



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 61/2011 – São Paulo, quinta-feira, 31 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048592-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048592-6)** - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.636/641: O requerimento já foi analisado à fl.629. No entanto, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de reconsideração. Após, conclusos. Int.

**0020940-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020940-1)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das notas fiscais que comprovem o período de armazenagem das mercadorias relativas às fichas de mercadorias abandonadas discutidas nos autos, especialmente a de número 00014/2004. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2968**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0)** - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da manifestação de fls. 220/225 da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo. Intimem-se.

**0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6)** - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO

X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Despachado em inspeção. Fls. 745: Incumbe à parte autora o ônus de promover as diligências requeridas às fls. 741, primeira parte, em cumprimento ao despacho de fls. 740. Decorridos 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 743, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0033369-09.1994.403.6100 (94.0033369-2)** - REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS X JOSE BANDEIRA GOMES X JOSE NERES DOS SANTOS X VICENTA MARIA MORALES DOS SANTOS X SERGIO BURATI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 252: Diante do lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9)** - VIMAVE MOTOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 254, 260, 264, 268, 271, 275, 277 e 280, como requerido às fls. 285. Após, liquidados os alvarás, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, referente ao ano de 2011, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8)** - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Despachado em inspeção. Fls. 320/339: Prejudicada a manifestação dos Advogados, Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, no que se refere à discussão ao recebimento dos honorários advocatícios, diante do despacho de fls. 315, primeira parte, além de versar sobre matéria estranha à lide. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, adotando-se os cálculos de fls. 294, em relação à beneficiária Maria Consuelo Alves dos Santos, tendo em vista as informações de fls. 328, item b, bem como requisição própria dos honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1.º de artigo 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Razão assiste à União (AGU) em sua manifestação de fls. 340/341, tendo em vista que os honorários advocatícios em relação aos créditos dos co-autores, Glorinda Mineko Kai e Maria Inês da Silva, que firmaram acordo com a Administração Pública, não foram objeto de execução e de apreciação nos embargos à execução n.º 0023583-23.2003.403.6100. Oportunamente, intime-se a União (AGU) para que traga aos autos os termos de acordo firmados pelas servidoras: Glorinda Mineko Kai e Maria Inês da Silva, necessários à extinção da execução, em relação às mencionadas co-autoras. Intimem-se.

**0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de parcelamento requerido às fls. 326/328 pela executada, em 06 (seis) parcelas, com fundamento no artigo 745-A do CPC, no valor de R\$ 1.209,13 (um mil, duzentos e nove reais e treze centavos), com data de março de 2011, corrigido monetariamente, sendo o vencimento da primeira parcela 30 (trinta) dias a contar de 14 de março de 2011, data do depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor total em execução, conforme guia de fls. 329, devendo a devedora juntar aos autos, mensalmente, o comprovante do depósito judicial realizado, sob pena de revogação. Ao término do parcelamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0096223-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096223-9)** - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Fls. 246/255: Por ora, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização de depósito judicial, referente à parcela do ano de 2011. Intimem-se.

**0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Despachado em inspeção. Fls. 208/210: Intime-se o devedor (réu) para o pagamento do valor de R\$ 34.729,81 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e um reais), com data de 31/10/2010, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0038010-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038010-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES LEITE

Despachado em inspeção. Fls. 170/171: Anote-se. Tendo em vista o teor da petição de fls. 153/156, protocolizada em 22/10/2009, e da certidão de fls. 165, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/151. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse do imóvel descrito no contrato, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Sem em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002583-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002583-8)** - UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Fls. 178/181: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ .315,66 (trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com data de 04/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8)** - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORIVAL BARASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 170/173, pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0)** - LEA KORICH(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, devendo promover o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como juntar aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais e o original da procuração ad judícia, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017785-37.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 64/81: Diante do noticiado acordo havido entre as partes e do lapso de tempo decorrido, aguarde-se em Secretaria a comunicação do integral cumprimento da avença, vez que a última parcela tem vencimento em 26/03/2011. Decorridos 10 (dez) dias da data supramencionada, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019539-14.2010.403.6100** - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0002495-45.2011.403.6100** - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0003858-67.2011.403.6100** - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional reconhecendo o direito da autora de parcelar seus débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL nos moldes da Lei n.º 10.522/02, bem como de se manter incluída no referido regime. Afirma ser optante pelo SIMPLES, nos termos da LC 123/06 e que essa LC não prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação, proibindo o parcelamento ordinário em 60 meses da Lei 10.522/02. Alega que o Judiciário vem decidindo de forma favorável aos contribuintes. Alega que a LC 123 é omissa a respeito. Sustenta que a restrição prescinde de Lei

Complementar. Esclarece ter sido excluída do regime por Ato Declaratório da Receita Federal, em razão de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. São dois os pedidos da Autora, a saber: 1) ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02; 2) permanecer incluída do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2011. No que se refere ao primeiro pedido, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. No que tange ao pedido de permanecer incluída no regime, a partir de 1º de janeiro de 2011, melhor sorte não assiste à parte autora. A Autora afirma ter sido notificada de que seria excluída do SIMPLES por Ato Declaratório Executivo, em razão de possuir débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei complementar 123/06. Alega a inconstitucionalidade da vedação. Não antevejo a inconstitucionalidade do dispositivo. Com efeito a adesão ao SIMPLES é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7)** - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Intimem-se os autores, Célia Regina Alves Barbosa e Gilberto Pereira da Silva, para que tragam aos autos os dados da condição de servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, e o Órgão ao qual se encontram vinculados, necessários à expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareçam os autores sobre os pedidos de fls. 391/395 e 396/397, formulados por diferentes Advogados, de expedição de ofícios requisitórios, de honorários advocatícios, tendo em vista as procurações ad judicium juntadas às fls. 321 e 342, e requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0)** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do INCRA do polo passivo, tendo em vista a edição da Lei n.º 11.457/2007. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 326 e verso. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, intime-se o exequente (SEBRAE/SP) para apresentação de manifestação à impugnação de fls. 338/347, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010959-54.1994.403.6100 (94.0010959-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-30.1993.403.6100 (93.0034314-9)) ARMAPLAN INDL/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 322/323: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seus cálculos, de modo a demonstrar eventual desconformidade com os depósitos judiciais realizados nos autos, mesmo porque lhe incumbe o ônus de promover as diligências requeridas. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1)** - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 610/613: Por ora, autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Após, ciência às partes e oficie-se ao Juízo da 12.ª das Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, dando-lhe notícia da presente decisão. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0033963-86.1995.403.6100 (95.0033963-3)** - AUTO POSTO TRES COROAS LIMITADA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0036558-24.1996.403.6100 (96.0036558-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-48.1994.403.6100 (94.0032183-0)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Prejudicado o pedido de fls. 251/255 formulado por ambas as partes, diante da prolação da r. sentença de fls. 202/203. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000943-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000943-7)** - EIRICH INDL/ LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0036614-52.1999.403.6100 (1999.61.00.036614-3)** - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Diante da manifestação de fls. 466/469 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028011-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028011-3)** - JOSE MURILIA BOZZA - COM/ E IND/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0038328-13.2000.403.6100 (2000.61.00.038328-5)** - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0045177-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045177-1)** - COPERVIDRO COML/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0)** - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 286: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 269. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9)** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que formulem os seus quesitos, necessários à realização da prova pericial, bem como, indiquem, querendo, os assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para estimativa dos honorários periciais. Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME  
Despachado em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 300, devendo a carta precatória ser instruída com cópia das petições de fls. 311/315 e de 318/319. Após, intime-se a ECT para a retirada da carta precatória, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, bem como diligencie a distribuição e seu integral cumprimento junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA  
Despachado em inspeção. Fls. 107: Defiro. Cumpra-se o r. despacho de fls. 43, deprecando-se a citação do réu, no endereço indicado às fls. 109, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF retirar em Secretaria do Juízo a carta precatória para a sua distribuição no Juízo deprecado e sua posterior comprovação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, após o cancelamento da precatória. Intime-se.

**0030319-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030319-7)** - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI X VANESSA FALCAO MONTEIRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006196-48.2010.403.6100** - ITAUSEG SAUDE S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa apresentada às fls. 171/190 pelo perito judicial nomeado. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012202-71.2010.403.6100** - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 2410/2416 em aditamento à petição inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 2375. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procurações ad judicium, outorgadas pelas pessoas físicas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, para fazer constar: Ricardo Borges Arantes, CPF 127.472.788-08 e João Arantes Neto, CPF 271.714.068-90, mantendo-se Agropecuária Vila Nova Ltda. Após, ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000152-76.2011.403.6100** - ALEX DA SILVA BELLO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Junte a correção, Universidade Anhembi Morumbi, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus estatutos sociais/ata de assembleia em vigor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 60/73. Intimem-se.

**0000488-80.2011.403.6100** - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 294/327: Mantenho a decisão de fls. 279/280 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 284/285v, bem como sobre as contestações de fls. 328/379, no prazo legal. Intimem-se.

**0004281-27.2011.403.6100** - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A  
Trata-se de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional que garanta aos autores a reparação por danos morais, em valores equivalentes a 2.000 salários mínimos para cada autor. Pedem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a preferência na tramitação. Informam que o autor Fernando é cadeirante. Afirmam que, após o voo 1270 da ré Gol, foi solicitado veículo ambulift, para a locomoção da aeronave até o local de desembarque. Alegam que, instalado o autor em sua própria cadeira, não foram utilizadas as presilhas, nem tampouco as cintas de lona localizadas na lateral direita do veículo. Assim, devido a freada brusca do veículo, a fim de evitar colisão com outro da marca Kombi, a cadeira tombou e o Autor foi lançado ao chão; com a queda, o Autor bateu no chão com o lado direito da cabeça, tendo havido sangramento e perda dos sentidos. Em consequência, o autor foi removido, a pedido da Autora para o Hospital Santa Paula, onde se encontra até a presente data internado na UTI em estado de coma. Alega a Autora Maria Sílvia que

precisou parar sua vida e reorganizá-la, adaptando-se à ausência do marido e às visitas diárias à UTI do Hospital Santa Paula e deixando de exercer qualquer atividade que lhe garantisse o mínimo de remuneração para dedicar-se ao Autor Fernando. Não obstante, esclarece que a INFRAERO vem arcando com todas as despesas hospitalares do Autor Fernando. Discutem, ainda, a indenização do Seguro Obrigatório RETA e seu pagamento imediato. Sustentam que a responsabilidade civil do operador de vôos não se limita ao seguro obrigatório e deve ser apurada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam a antecipação da tutela para determinar a manutenção do custeio de todo o tratamento médico/hospitalar que se fizer necessário ao autor, como vem sendo feito pela INFRAERO, bem como para o pagamento do seguro RETA. Decido. Observo que, embora a ação tenha sido ajuizada por dois autores, da atuação só constou a coautora Maria Sylvania de Vasconcellos. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Os Autores não lograram comprovar o estado de necessidade, tampouco juntaram aos autos declaração de hipossuficiência. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que houvesse presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo dos Autores, os documentos acostados à inicial não nos levam à plena convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Ademais, a matéria requer extensa dilação probatória, com a produção de prova testemunhal e pericial, não sendo portanto possível a concessão da medida sem o estabelecimento do contraditório. O perigo de dano eminente também não se evidencia, na medida em que, de acordo com os próprios autores, a ré INFRAERO já vem arcando com as despesas hospitalares do Autor Fernando, como requerido na tutela. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Citem-se. Intimem-se. Comproven os Autores o recolhimento das custas, através de guia própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para incluir no pólo ativo o coautor Fernando Porto de Vasconcellos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011971-98.1997.403.6100 (97.0011971-8)** - APARELHOS VETERINARIOS HOPNER LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARELHOS VETERINARIOS HOPNER LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante o noticiado às fls. 270, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 268, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002068-39.1997.403.6100 (97.0002068-1)** - RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Diante da certidão de fls. 191, intime-se o CREA/SP para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037973-47.1993.403.6100 (93.0037973-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069382-75.1992.403.6100 (92.0069382-2)) HENRIQUE ARONOVICH(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0050274-79.2000.403.6100 (2000.61.00.050274-2)** - REMY GAMA SILVA X LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO CELSO DE MELO MURTA X CARLOS LUCIO MALAQUIAS X ARI ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MENDONCA X JOSE RAIMUNDO MONTEIRO COSTA X AMAURI ALBUQUERQUE ARAUJO X NOAMAN RAIMUNDO ALENCAR(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP076459 - DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0061186-14.1995.403.6100 (95.0061186-4)** - CITIBANK, N. A. X BANCO CITIBANK S/A(SP041801 - AFONSO

COLLA FRANCISCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO OESTE DIVISAO DE FISCALIZACAO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0002505-80.1997.403.6100 (97.0002505-5)** - REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0017833-50.1997.403.6100 (97.0017833-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-79.1997.403.6100 (97.0012994-2)) TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0025655-90.1997.403.6100 (97.0025655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-79.1997.403.6100 (97.0012994-2)) TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0036414-16.1997.403.6100 (97.0036414-3)** - JAYME DE SOUZA FILHO X EMILIA MACHOSKI DE SOUZA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - DELEGACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0016102-48.1999.403.6100 (1999.61.00.016102-8)** - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0036354-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036354-7)** - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0008220-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008220-5)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0013842-22.2004.403.6100 (2004.61.00.013842-9)** - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0024787-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024787-5)** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP194925 - ANA MARIA GALDEANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0001233-70.2005.403.6100 (2005.61.00.001233-5)** - SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)



(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0008499-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008499-1)** - SRS EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP176029 - LÉO ROSENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0010403-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010403-5)** - AUTO POSTO VERONESE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0028298-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028298-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. MAURICIO MARTINS PACHECO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0022903-33.2006.403.6100 (2006.61.00.022903-1)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0004752-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004752-1)** - MAURICIO ZAMPINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0013518-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013518-5)** - LUIS ANTONIO LOPES(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0024450-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024450-8)** - FERNANDO BRANCO DA LUZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0024877-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024877-0)** - SUSANA SUMIE YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0036895-90.2008.403.6100 (2008.61.00.036895-7)** - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7089**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)** - PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023782-60.1994.403.6100 (94.0023782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., alegando que a sentença prolatada padece de contradição e omissão quanto à fundamentação relativa à arguição de descumprimento de decisão judicial. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não reconheço a existência de quaisquer destas hipóteses em relação à r. sentença de fls. 1241/1242, na medida em que se fundamenta no pedido expresso neste e nos processos com que se verificou litispendência e não na possibilidade de arguição de descumprimento de decisão judicial. Verificando-se que a r. sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafergam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. A autora DELTA RECORDS COM/ SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que respalde a cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa sob os nºs

80.2.06.091241-00, 80.7.06.048535-18, 80.7.06.048536-07, 80.6.06.184804-28, 80.6.06.184803-47, 80.7.06.48534-37, 80.7.06.048533-56, 80.6.06.184805-09 e 80.6.06.184802-66, bem como a repetição do pagamento realizado em duplicidade, para fins de obtenção de certidão negativa, em relação a esses débitos que considera indevidos. Sustenta que muito embora tenha recolhido tempestivamente os valores, por causa da forma unificada de recolhimento do devido pelas suas filiais juntamente com a matriz, a Receita Federal não teria localizado os pagamentos, realizando as inscrições tributárias correlatas. Foram juntados documentos. Distribuídos os autos originariamente à 26 Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da anterior desistência de mandado de segurança compreensivo do mesmo pedido, gerando prevenção deste Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Regularmente citada para oferta de defesa, a União Federal deixou de apresentar contestação em razão do cancelamento de débitos em discussão. Esclarece que a apreciação da validade dos mesmos ocorreu em sede administrativa, apenas remanescendo devidos três valores, pagos em agosto de 2007, de toda forma antes da propositura da ação, ocorrida em 08.03.10. Juntou documentação a corroborar suas informações. Em manifestação, insere às fls. 286/296, a autora reiterou suas alegações iniciais e afirmou que a ré, na prática, reconheceu a procedência do pedido inicial. Por fim, a União Federal (fls. 298/307) veio a Juízo informar que todas as inscrições foram definitivamente canceladas, juntando os respectivos extratos. Destarte, os autos vieram conclusos para sentença, como requerido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento espontâneo da validade das alegações iniciais pela ré, ressalvando-se os três valores pagos a destempo pela contribuinte ora autora, ainda que com base em julgamentos administrativos, desnecessárias maiores delongas. Portanto, de rigor o decreto de procedência da ação, ressalvando-se que a repetição do indébito somente se encontra assegurada em relação às guias comprobatórias do pagamento em duplicidade que estejam juntadas com a inicial. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0017873-75.2010.403.6100 - JOSE THEZOURO GONCALVES (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor requer a declaração de nulidade do débito constante no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física CPF nº 041.580.088-91 - declaração 08/40.154.692 - exercício 2000 - ano calendário 1999. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária. Informa que foi lavrado auto de infração em 2004 em virtude de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 208.510,03 (Declaração nº 08/40.154.692, ano calendário 1999). Esclarece que prestou serviços junto às empresas New System Segurança e Vigilância Ltda e Emergency Serviços Empresariais Ltda, emitindo recibos de pagamento a autônomo - RPA, com dedução do imposto de renda retido na fonte, cujo recolhimento ficaria a cargo das empresas contratantes. Ao realizar sua declaração anual de IR informou os valores percebidos e retidos pelas empresas tomadoras do serviço. Contudo, o autor foi surpreendido com a lavratura do AI impugnado. Sustenta que é parte ilegítima, tendo em vista que o responsável tributário para o recolhimento do imposto retido seria a fonte pagadora, na qualidade de substituto tributário. Em defesa administrativa alegou que para apuração do crédito tributário seria necessária a fiscalização das empresas contratantes, o que não ocorreu. O recurso administrativo foi parcialmente provido para afastar a aplicação da multa de ofício. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90/92). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 155/160). A ré apresentou contestação de fls. 126/142 e documentos de fls. 143/151, sustentando a legalidade da atuação administrativa. Réplica de fls. 161/163. É o relatório. Decido. O autor insurge-se contra a cobrança de débitos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 2000, sob a alegação de que o sujeito passivo da obrigação principal é a empresa contratante (fonte pagadora), responsável pelo pagamento do tributo. Contudo, tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que a lei determina expressamente que é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza a contribuinte do imposto de renda. A responsabilidade atribuída pela lei à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo no caso em exame, pois não se trata da retenção do imposto que se aplica nas relações de emprego, por exemplo, em que a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora. O artigo 128 do CTN prevê a responsabilidade tributária atribuída pela lei a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação. A responsabilidade do substituto pelo tributo devido pelo substituído pode ser exclusiva ou supletiva. A responsabilidade do tomador do serviço, que antecipa o recolhimento do tributo devido pelo prestador, perdura até o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual do IR, no caso de prestador pessoa física. Se a autoridade fiscal constatar a ausência de recolhimento antes do referido prazo, deverá exigir do responsável tributário, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer o rendimento à tributação. Se, ao contrário, o fisco constatar a ausência de recolhimento somente após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, o IR será devido pelo próprio contribuinte, exigindo-se do tomador do serviço a multa de ofício e os juros de mora. O autor, na qualidade de prestador de serviços autônomo, realizou indevidamente a compensação dos valores que deveriam ter sido recolhidos pelos tomadores, em sua declaração de ajuste anual, sem verificar o efetivo recolhimento pelos responsáveis tributários. A cópia do processo administrativo juntada aos autos indica que as empresas citadas não apresentaram declaração de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999 e não consta no sistema da Receita Federal nenhum recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte. Foram apresentados nos autos apenas os recibos emitidos pelo próprio autor com o valor deduzido de IRRF, mas não foi demonstrada a efetiva retenção do imposto na fonte, sendo de responsabilidade do contribuinte a sua comprovação, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 7450/85: Art 55 - O

imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A simples apresentação do recibo emitido pelo próprio contribuinte não pode excluir sua responsabilidade tributária, pois tal entendimento favoreceria a sonegação. Além disso, o Decreto nº 3000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização e arrecadação sobre a renda e proventos de qualquer natureza dispõe no seu artigo 87, 2º: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...) 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, 1º e 2º, e 8º, 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). Assim, não há razões para a pretendida anulação do débito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R. Intimem-se.

**0020707-51.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por PAINEIRA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer indenização por danos morais em razão de bloqueio indevido em suas contas bancárias determinadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cajamar/SP. Sustenta que em 03/03/2006 foi proposta ação trabalhista nº 00273.2006.221.02.00.4 pelo seu ex-empregado JEAN CARLOS DA SILVA, julgada parcialmente procedente para condenar a autora e o reclamante ao pagamento de valores descritos na sentença. Após o trânsito em julgado e a homologação dos cálculos, a autora efetuou o pagamento a que foi condenada, contudo, o reclamante manteve-se inerte, motivo pelo qual o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos financeiros em seu nome. Ocorre que, por erro do agente público competente, ao invés de se proceder ao bloqueio das contas do reclamante, procedeu-se ao bloqueio das contas da autora no período de 13 a 19/10/2009, acarretando situações constrangedoras, com o abalo do seu crédito e dificuldades econômicas. Ao verificar o erro, o juízo trabalhista determinou o desbloqueio das contas, mas o dano já havia se consumado. Juntados documentos de fls. 15/103. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 111/121, sustentando a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, a irresponsabilidade do estado por atos judiciais e a inexistência de dano moral. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 124/127). É o relatório. Fundamento e decido. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Demonstrados o dano, a conduta do agente e o nexo causal, o Estado responde independentemente da demonstração de culpa. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. No caso de danos decorrentes de decisões judiciais, em que pese a controvérsia jurisprudencial, o Juízo adota o entendimento de que a responsabilidade do Estado é subjetiva, dependendo da demonstração de erro, dolo, má-fé ou culpa grave na conduta do juiz, mesmo nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. No presente caso, não se trata de condenação por erro judiciário ou prisão por tempo além do fixado na sentença. Contudo, a responsabilidade do estado por erros judiciais deve abranger outras hipóteses, pois não cabe ao particular arcar individualmente com o dano a que não deu causa, devendo a sociedade coletivamente indenizar o prejudicado. No entanto, no caso concreto, não há que se falar em responsabilidade do Estado, pois embora a decisão judicial tenha sido equivocada, não restou comprovado o alegado dano moral decorrente de abalo no crédito e dificuldades econômicas. Além disso, não foi demonstrado o elemento subjetivo da responsabilidade atribuída ao estado. A autora realmente teve suas contas bancárias indevidamente bloqueadas por determinação judicial, mas não se demonstrou qualquer dano decorrente do erro judiciário. Dos documentos apresentados não se verificaram os alegados constrangimentos, abalo no crédito ou qualquer prova de dificuldades econômicas decorrentes do bloqueio das contas, além do que os valores bloqueados foram de pequena monta considerando tratar-se de uma empresa, totalizando R\$ 6.894,96, valor certamente muito inferior ao total depositado nas suas contas. Além disso, o bloqueio dos valores limitou-se ao período de 13/10/2009 a 19/10/2009. Ao verificar o equívoco, o juízo trabalhista determinou de ofício a liberação por alvará do valor que permanecia bloqueado no dia 22/10/2009. Observo que a autora sequer peticionou nos autos para requerer o desbloqueio imediato de suas contas, de forma que concluo pela ausência de pre-juízo no período. Caso o bloqueio das contas acarretasse o alegado abalo no crédito e dificuldades econômicas, certamente a interessada teria buscado imediatamente a tutela jurisdicional para corrigir o equívoco e ter restabelecida sua imagem e bom nome. Contudo, sequer peticionou nos autos para alertar o juízo e requerer o desbloqueio das contas. Considerando o valor e o período em que as contas permaneceram bloqueadas, verifico a inexistência de mácula à imagem da autora e à credibilidade que desfrutava antes do bloqueio. Por outro lado, ainda que se admitisse a ocorrência de dano moral, o que não é o caso, a pretensão do autor não poderia ser acolhida, pois não foi demonstrado o elemento subjetivo no caso em exame. O juízo trabalhista não atuou com dolo nem culpa grave, embora tenha realmente incidido em erro. Ocorre, porém, que o erro ensejador de indenização deve ser grave e inescusável, o que não se verificou no caso em exame. Solicitações de bloqueios de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD são numerosas nas Varas Trabalhistas e normalmente são realizadas contra as empregadoras. A excepcionalidade do caso da autora, em que o bloqueio é realizado contra o empregado, justifica o erro. Verifico ainda que o juízo atuou prontamente, inclusive de ofício, para corrigir o equívoco, sem qualquer

provocação da interessada e antes da produção de qualquer consequência relevante, de forma que inca-bível a indenização pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008033-41.2010.403.6100 (92.0016634-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-66.1992.403.6100 (92.0016634-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0016634-66.1992.403.6100, visando ao acolhimento do valor de R\$ 17.014,47, atualizado até setembro de 2009. Aduz que não foi apresentada memória discriminada do cálculo pela parte embargada, impossibilitando o contraditório, bem como que há excesso na execução. Foi apresentada memória de cálculo com o valor que pretende ver acolhido. O embargado se manifestou, às fls. 20/21. Por determinação do Juízo (fl. 15), a Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 16/18, aferindo o montante de R\$ 9.886,03 (em 09/2009) a restituir. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o vício alegado pela embargante quanto à ausência dos parâmetros de correção monetária na memória de cálculo apresentada pelo embargado não impede a averiguação do excesso de execução, uma vez que os critérios a serem observados estão fixados no título judicial. Nos termos da sentença, a embargante foi condenada à restituição de indébito tributário, com correção monetária na forma dos Provimentos 24/97 e 26/01, com aplicação da taxa Selic a partir de 01.01.96. A teor da Súmula n. 254 do STF, os juros de mora são devidos na liquidação, ainda que omissos o pedido ou a condenação. Na repetição de indébito tributário, estipula a Súmula n. 188 do STJ que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. À época da prolação da sentença condenatória (em 24.04.07) já vigorava a correção do indébito pela taxa Selic, que, por sua natureza, compreende juros e atualização monetária, não podendo concorrer qualquer outro índice para tais fins, como explicitado no item a da sentença. Dessa forma, não há como acolher a conta apresentada pelo embargado, por prever juros de mora desde o indébito não fixados no título judicial. Tenho que o cálculo da contadoria judicial deveria prevalecer por melhor se conformar com o julgado. Contudo, como apresenta valor inferior ao de ambas as partes, ao ser adotado poderia gerar decisão ultra petita. Assim, reconheço como devido o valor apresentado pela embargante às fls. 07/11. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução os valores apresentados pela embargante às fls. 07/11, atualizados para setembro de 2009, no total de R\$ 17.014,47 (dezesete mil e catorze reais e quarenta e sete centavos). Custas ex lege. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035479-29.2004.403.6100 (2004.61.00.035479-5)** - FIC - FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA X FIC - FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP X FIC - FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA - FILIAL STA RITA DO SAPUCAI/MG(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E Proc. ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a compensação de valores indevidos recolhidos a título de FUNRURAL com parcelas vincendas de contribuição previdenciária. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade tributária. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do FUNRURAL sobre a folha de salários de empresas urbanas e a extinção do tributo pela Lei 7787/89. A liminar requerida foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade tributária mediante o depósito judicial (fls. 149/150). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 157/175, sustentando sua ilegitimidade passiva e a legalidade da exação questionada. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 177/178, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. Sentença de fls. 195/206, denegando a segurança. Foram opostos embargos de declaração (fls. 210/214), rejeitados (fls. 217/220). A impetrante interpôs apelação (fls. 226/240). Contrarrazões de fls. 251/265. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/272, opinando pela manutenção da sentença. Em decisão de fls. 274/275 foi dado provimento à apelação e anulada a sentença recorrida, retornando os autos a Vara de origem. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II. O inciso I prevê a exação incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II sobre a folha de salários, mantendo, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários). A contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem no mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º). A alegação de impossibilidade da contribuição ao FUNRURAL ser exigida de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária

não se sustenta, pois de acordo com o princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social\_ CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL\_ Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Observe-se que a legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais. E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais (que se equipara a faturamento), ambas as hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas. Diante da diferença de natureza e destinação destas contribuições, a contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida. LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Portanto, a exigência destas contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, uma vez recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, somente tornou-se indevida quanto ao FUNRURAL a partir de 01.09.1989 (Lei nº 7.787/89, art. 3º, 1º), continuando a ser exigível quanto ao INCRA. De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei nº 8.213/91. A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Assim, embora a contribuição ao FUNRURAL sobre a folha de salários tenha sido extinta pela Lei 7787/89, a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização dos produtos rurais subsistiu até a edição da Lei 8213/91 e posteriormente a legislação específica voltou a exigí-la dos produtores rurais empregadores e dos segurados especiais. Contudo, não é este o caso da impetrante, pois não consta entre seus objetos sociais a comercialização de produtos rurais, de forma que está obrigada a recolher apenas o FUNRURAL incorporado à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários. Dessa forma, conclui-se que a impetrante tem razão ao sustentar a extinção do FUNRURAL sobre a folha de salários, mas como contribuição autônoma e isolada, já que passou a incluir a contribuição social de 20% sobre a folha de salários. A exação foi incorporada pela contribuição de 20% sobre a folha, assim como o salário família, o salário maternidade e o abono anual. Por tal razão, não tem qualquer fundamento a pretensão da impetrante de excluir o percentual destinado ao PRORURAL da contribuição sobre a folha. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0013041-96.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a



empresa empregadora receberá verbas denominadas Gratificação Semestral, pela não-concorrência e sigilo profissional, e estabilidade 329, pagas no momento da ruptura do contrato de trabalho. Sustenta que a empresa empregadora teria responsabilidade de efetuar descontos de imposto de renda sobre as verbas pagas, acima especificadas, sendo que a estabilidade rompida seria advinda do fato de ter sido membro de CIPA de 2009 a 2010, quando da rescisão. Entende que as mesmas seriam verbas indenizatórias e que, portanto, não haveria incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão da segurança para se reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas. Às fls. 32/33 consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar a liberação do IRRF relativo à verba Estabilidade 329 e determinando o depósito judicial da Gratificação Semestral, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0024625-30.2010.4.03.0000 (fls. 86/97). Em petição inserta às fls. 39/56, o ex-empregador do impetrante comunicou a entrega do valor de R\$ 15.020,36 de IRRF referente à verba Estabilidade 329, acompanhada de IRRF, diretamente ao impetrante, além do depósito judicial do valor de R\$ 1.828,18 de IRRF atinente à Gratificação Semestral recebida pelo mesmo quando de seu desligamento da empresa. Guia às fls. 58. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/84, requerendo a comunicação de decisões à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Impugnou os pleitos iniciais e, especificamente em relação à incidência do IRRF sobre a Gratificação Semestral, o impetrante não teria apresentado provas de seu caráter indenizatório. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/101). Conforme cópia de r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024625-30.2010.4.03.0000 (fls. 103/105), houve parcial provimento do recurso, sendo determinado o depósito judicial de todos os valores controversos discutidos nos autos. Cópia de nova guia de depósito judicial, no valor de R\$ 2.852,00, juntada às fls. 138. Em face desse depósito, a União Federal informou o encaminhamento das cópias necessárias à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, para verificação da suficiência do mesmo (fls. 143), posteriormente requerendo o prosseguimento do feito (fls. 145). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de inadequação da via eleita, posto que os elementos essenciais à solução da controvérsia encontram-se juntados aos autos e a matéria versada nos autos é primordialmente de mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Discute-se nos autos a incidência de imposto de renda sobre verbas que o impetrante considera indenizatórias pagas em rescisão de contrato de trabalho. A lei prevê a incidência do imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Especificamente em relação à denominada Gratificação Semestral, tendo ocorrido ato de natureza contratual, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o pleito, vez que a verba paga não se enquadra no conceito de indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Desta forma, tendo ocorrido ato de natureza essencialmente contratual, pela não-concorrência e sigilo profissional, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o pleito, vez que a verba paga não se enquadra no conceito de indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, em relação a essa verba, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujo teor explicita a improcedência da presente demanda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.



MULTA DE 75%. LEI 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A partir do julgamento do REsp 695.499/RJ, em 09.05.2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), a Primeira Seção firmou entendimento de que o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 2. Para fins de incidência de Imposto de Renda é irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de quitação de dívida salarial de sobrejornada, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 4. A fundamentação do aresto recorrido para a inaplicabilidade da multa de 75% prevista na Lei 9.430/96, ante o suposto caráter confiscatório e abusivo, consiste em matéria eminentemente constitucional. 5. É remansosa a jurisprudência desta Corte no tocante à inadequação do recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. (REsp 862.645/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.09.2006). 6. Recurso Especial do contribuinte não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 940908 STJ - Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: 200700678479 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000807538 DJ DATA:08/02/2008 PÁGINA:658 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Data Publicação 08/02/2008 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA. I - Afastada a alegação de prescrição, uma vez que o presente mandamus é preventivo, sendo que o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo patrocinador foi levado a efeito somente após a concessão da liminar. Apelo não conhecido no tocante a este tópico. II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. III - A verba examinada como objeto deste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP). IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274633 2001.61.00.024643-2 Processo 2001.61.00.024643-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2006 DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 240 Relator: JUIZA ALDA BASTO Dentre os fundamentos da r. decisão liminar foi expresso que a quebra do direito ao emprego, ou melhor, da estabilidade provisória advinda do cargo de suplente em comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) se caracteriza como prejudicial, danosa e deve ser indenizada. Realmente, este entendimento deve ser ratificado. A indenização trabalhista com a verba Estabilidade 329 é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho em situação no qual esta era vedada. No caso, o impetrante informa que a situação estava configurada por ser, à época, representante suplente em comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA). Portanto, a retribuição monetária visa ao ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador, sendo que o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pávida tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor supracitado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.(...) Sendo assim, eventual lei federal que venha a determinar a tributação de tais pagamentos (decorrentes de indenização por quebra de estabilidade) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. Por fim, em que pese a falta de manifestação da União e do impetrado em relação à questão, diante dos esclarecimentos apresentados pelo ex-empregador quando do cumprimento da liminar (fls. 39/56) e da importância depositada às fls. 138, denota-se que o impetrante não cumpriu como devido, o determinado no AI n. 0024625-

30.2010.4.03.0000.Com efeito, muito embora a empresa declare como liberado a título de IR sobre a verba Estabilidade 329 o montante de R\$ 15.020,36, o impetrante realizou o depósito de apenas R\$ R\$ 2.852,00, logo por mera confrontação verifica-se que este tem quantia remanescente a depositar. De toda forma, em que pese o manifesto descumprimento do decidido nos autos do Agravo de Instrumento pelo impetrante, excepcionalmente, por economia processual ante o caráter mandamental da presente sentença, deixo de reiterar a ordem para realização do correspondente depósito judicial.DISPATIVODiante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar: a) a inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue o impetrante ao recolhimento do imposto de renda sobre o valor referente à indenização pela quebra de estabilidade quando no exercício como membro de comissão de prevenção de acidentes (CIPA), b) a validade da incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente à Gratificação Semestral.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 14, 1ª, da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor relativo à Gratificação Semestral, depositado às fls. 58, bem como expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo impetrante às fls. 138, referente à verba Estabilidade 329.Oficie-se à DEFIS, conforme requerido às fls. 78.P.R.I.O.

**0001776-63.2011.403.6100 - ATP SERVICE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de retornar e permanecer usufruindo do regime do SIMPLES Nacional, sustentando a ocorrência de inconstitucionalidades no condicionamento, para participação do regime, à inexistência de débitos fiscais. Alega, inclusive, que não foi preenchida qualquer hipótese legal para sua exclusão. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Em r. decisão proferida às fls. 46/47 a liminar foi indeferida e assegurado o direito à justiça gratuita.Em suas informações, a autoridade apontada como coatora cingiu-se a sustentar sua ilegitimidade passiva (fls. 55/57).Concedida oportunidade para manifestação da parte impetrante, para a regularização do pólo passivo (fls. 58), esta reiterou as alegações iniciais e considerou a autoridade competente para responder aos termos da ação (fls. 60/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP que exerce suas funções e tem jurisdição no município de São Paulo. Verifica-se nas informações prestadas que este não encampou o ato tido como coator nem se debateu qualquer matéria de mérito levantada na inicial, restringindo-se a aduzir não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como autoridade correta.Realmente, pelo que consta no ato de exclusão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 22, denota-se que a autoridade que praticou o ato foi o Delegado sediado em Barueri. Manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora na inicial, considerando que a circunscrição territorial do DERAT/SP e do Delegado em Barueri é diversa, inexistindo hierarquia entre eles e que o ato não foi encampado.Muito embora ciente desses fatos a impetrante não quis alterar o pólo passivo, portanto de rigor a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Ausentes, assim, os requisitos para o normal processamento, não cabendo ao Juiz no mandado de segurança investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual ou incluí-lo de ofício, eis que a impetrante não é obrigada a litigar contra quem não queira (princípio da demanda). Confira-se precedentes jurisprudenciais:AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 9304426790Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 18/01/1995 PÁGINA: 1431 Decisão UNANIME. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS (MPR-168/90). BANCO DO BRASIL. INCLUSÃO NA LIDE DE OFICIO. DESCABIMENTO. 1. OFENDE O PODER DE ESCOLHA PELO DEMANDANTE O JUIZ DETERMINAR DE OFICIO A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, POSTO QUE NINGUEM PODE SER OBRIGADO A LITIGAR CONTRA QUEM NÃO QUER. 2. O QUE SE DEVE FAZER, NO CASO, E CONCEDER PRAZO AO AUTOR PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO, ACARRETANDO EVENTUAL OMISSÃO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA-COMPETÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON)Ante o exposto, julgo o mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários (L. 12.016/09, art.25). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004336-75.2011.403.6100 - OTAVIO JOSE PEREIRA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais oriundas de rescisão de contratos de trabalho, com demissão sem justa causa, para fins de poder autorizar levantamento de valores do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Ped, ainda, a inclusão do seu nome no

Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF. Sustenta que exerce a função de árbitro e que a autoridade impetrada estaria impedindo o saque do FGTS por sentenças arbitrais exaradas nos termos da Lei n 9.307/96, o que vem acarretando prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.A impetrante requer o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figurar como árbitra nos casos de dispensa sem justa causa, para que os empregados possam levantar valores da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei 9.307/96 e 8.036, art. 20, I, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos, bem como a inclusão do seu nome Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF.Anota-se a carência de interesse processual da impetrante. Ocorre que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que:Art.295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Há interesse processual quando a parte autora tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual, porque ainda não nasceu a ação: actio non nata.Pois bem. O impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, nos termos do pedido, determinar a liberação do FGTS a trabalhadores demitidos sem justa causa, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral.Assim, o titular do direito à movimentação do FGTS é o empregado despedido sem justa causa, não a Impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da impetrada, dado que nada tem a levantar do Fundo.DISPOSITIVO.Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante os termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivio, dando-se as competentes baixas.P.R.I.C.

**000033-25.2011.403.6130 - LUCIANA BRUSADIN QUEIROZ X JORG GOMOLKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes pleiteiam a conclusão do procedimento de transferência do imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0103105-89), com a competente inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.014170/2010-75) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 07.12.2010 (v. fls. 17), a autoridade impetrada ainda não teria concluído o procedimento. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora, registrar a transferência para seus nomes perante a GRPU-SP. Foram juntados documentos.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 27/27v). A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 37/39 prestou esclarecimentos aduzindo que estava sendo realizada a análise do pedido administrativo, já havendo sido efetuados o cálculo do laudêmio, apenas faltando a conclusão da transferência.Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do processo, por falta superveniente do interesse jurídico de agir, em razão do cumprimento da liminar (fls. 41/44).É o relatório. Decido.Verifico, à vista das alegações e, também, dos documentos que constam dos autos, demonstrada a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo dos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, ainda mais no caso específico. Entendo, assim, que devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Cumprir frisar que o Judiciário não pode concordar com situações de desrespeito a lei, conformando-se com a demora do órgão em razão da escassez de funcionários, haja vista que a referida situação se perdura ao longo de anos, não sendo fato esporádico ou temporário. Princípios basilares da Administração, inscritos constitucionalmente, encontram-se violados com essa situação de aparente ilegalidade, imoralidade e ineficiência.Viola a razoabilidade aceitar que a Justiça, último recurso que o cidadão pode buscar em caso de violação de seus direitos garantidos por lei, se coadune com situação de notório desrespeito para com o administrado. É também de se salientar que as normas que respaldam a presente decisão foram debatidas, mediante processo democrático, no qual se concluiu pela satisfatoriedade do prazo estipulado para a Administração. Verifico assim que os impetrantes têm direito líquido e certo à análise conclusiva do pedido de transferência apresentado junto ao órgão público, com brevidade.DISPOSITIVO.Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante a imediata análise conclusiva do processo administrativo nº 04977.014170/2010-75, eventual apresentação de listagem de pendências a serem cumpridas e posterior transferência de titularidade do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002978-75.2011.403.6100** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 99. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% no valor dado a causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022859-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO HONORATO MUNIZ DA CRUZ X FLAVIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 37/47, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-15.2011.403.6100** - ERICO CARDEAL FILHO(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 16, tendo em vista a revogação do Provimento n. 321/2010, por força do Provimento n. 326/2011. Fls. 19/28: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0003819-70.2011.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Considerando que a autora acostou aos autos cópia da mesma guia de recolhimento de custas processuais utilizada na demanda anteriormente proposta, em que foi homologada a desistência por este Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento das custas relativas a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Com a juntada aos autos da contestação, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0004031-91.2011.403.6100** - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SEVERINO GOMES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende o autor seja declarado apto para exercer a função de Carteiro - I, tendo em vista que foi aprovado em todas as fases do concurso ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, seja determinada a realização de exame médico para que seja comprovada a condição satisfatória do autor para exercer o cargo em comento. Requer, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao réu que admita imediatamente o autor em seu quadro de funcionários, para exercer a função de Carteiro I. Juntou procuração e documentos (fls. 13/60). O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Comum Estadual. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 73/135, alegando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual e impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 139/146. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, com a remessa do feito para este Juízo (fls. 147/148). Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Conforme já decidido pelo Juízo nos autos do mandado de segurança n 0031343-47.2008.403.6100, cujas cópias encontram-se acostadas a fls. 49/55, o pedido formulado depende de dilação probatória, de forma que não há como determinar a admissão imediata do autor nos quadros do réu antes da realização de prova apta a comprovar sua capacidade para exercer as funções de carteiro. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**Expediente Nº 5058**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0)** - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/

Atenda-se ao ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 711, informando que no número de referência deverá constar o número do processo, conforme fl. 712 e que a conversão deverá ser feita com o contribuinte Pirelli Ltda, CNPJ 61.593.232/0001-95, conforme guia de depósito judicial de fl. 696. Sem prejuízo do disposto acima, esclareçam os impetrantes se houve a transformação da sociedade Comparsa Cia. de Corretagens de Seguros na Pirelli Ltda., conforme aponta a utilização do mesmo CNPJ, juntando aos autos os documentos necessários à comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0016328-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016328-0)** - SMBB & ASSOCIADOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES E SP208208 - DANIEL CARDOSO MARTINELLI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 511: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda (pagamento definitivo) dos depósitos efetuados, em favor da União. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0016484-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016484-7)** - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013881-09.2010.403.6100** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante sejam afastadas as verbas não salariais, tais como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, auxílio-creche, bem como qualquer verba sem natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei n 8.212/91. Com relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, requer sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários RAT, pró-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei n 8.383/91. Pleiteia sejam afastadas as restrições impostas pelos 1 e 3 do artigo 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o débito a correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Sustenta que o INSS entende que mesmo as verbas não salariais compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a folha de salários, o que viola frontalmente o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, o artigo 28, I, da Lei n 8.212/91, bem como vai de encontro com os preceitos do art. 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que altera o significado jurídico de institutos do Direito Privado. Juntou procuração e documentos (fls. 53/102). A impetrante retificou o valor atribuído à causa, alterou o pedido formulado para o fim de excluir a parte do pedido genérico constante na petição inicial, acostando aos autos as guias de depósito que comprovam o recolhimento da exação nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 112/501). Indeferida a medida liminar (fls. 504/505). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 513/522, pugnando pela denegação da segurança. Agravo retido apresentado pela impetrante a fls. 524/559. Contra-minuta a fls. 562/596. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 598/598-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com relação à alegação de prescrição decenal, não assiste razão à impetrante, uma vez que a demanda foi proposta em 23 de junho de 2010, decorridos mais de cinco anos do início da vigência da Lei Complementar n 118/05 (09.06.2005), o que determina a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200602243668 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896487 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. No que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário de férias e sobre as férias vencidas e proporcionais, tais verbas já se encontram excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, faltando, assim, interesse processual da Impetrante quanto a este pleito. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como os valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Note-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vale citar que nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição

previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. Também incidem as contribuições sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, uma vez que os valores possuem natureza salarial, conforme também já pacificado no âmbito do TRF da 3ª Região: Processo AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 489 PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. - grifo nosso. Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA: 27/03/2009 PAGINA: 795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Por fim, também não deve ser tributado o valor pago a título de auxílio doença/enfermidade, nos primeiros quinze dias, uma vez que não se trata de verba paga como contraprestação ao trabalho realizado, já que o trabalhador encontra-se afastado de suas funções. Assim, tal verba constitui indenização paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, o que não autoriza a incidência da tributação ora em discussão. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA: 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou



seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. Por fim, quanto à compensação almejada, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente a Lei 9430/96 determinou que a seria necessário o requerimento do contribuinte para procedimentos de restituição e compensação de tributos e contribuições (art. 74). Quanto às restrições dos 1 e 3 do artigo 89 da Lei n 8.212/91, frise-se que houve revogação dos dispositivos pela Lei n 11.941/2009, que deu nova redação ao caput do dispositivo, estabelecendo que a compensação das contribuições previdenciárias pagas indevidamente deverá ser efetuada com base nas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme segue: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias e sobre as férias vencidas e proporcionais; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de afastar as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e auxílio doença/enfermidade nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com as demais contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação acima. Os valores compensados deverão ser corrigidos pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O.

**0020163-63.2010.403.6100 - ANTONIO LUPE(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja declarada a ilegalidade da devolução ao IBAMA dos papagaios que se encontram sob sua responsabilidade, com a permanência dos mesmos em seu domicílio familiar, afastando a determinação contida no Ofício 0605/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC. Alega que desde o ano de 1978 passou a cuidar das duas aves, papagaios da espécie amazonas aestiva, que recebeu por doação de terceiro. Sustenta que os papagaios são dóceis e que se encontram totalmente adaptados à vida em cativeiro, sendo incapazes de viverem soltos e dispersos na natureza, diante do longo período que se encontram sob seus cuidados. Informa que os animais são constantemente acompanhados por médicos veterinários e que se encontram devidamente registrados e inscritos perante o IBAMA, com a afixação de anilhas para identificação e aquisição de gaiolas especiais que permitem adequadas condições de sobrevivência. Argumenta que os animais já estão aclimatados ao convívio doméstico, sendo que seu retorno à natureza seria um verdadeiro sacrifício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/68). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, tendo sido as aves mantidas na posse do impetrante até a apreciação do pedido (fls. 71/72). Informações prestadas a fls. 82/186, pugnano o impetrado pela denegação da segurança. Deferida a medida liminar para o fim de assegurar a permanência dos dois papagaios descritos na petição inicial na posse do impetrante, afastando os efeitos do ofício n 0605/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, até decisão definitiva (fls. 187/188). O IBAMA acostou documentos (fls. 196/206) e interpôs recurso de agravo retido (fls. 210/219). Contraminuta a fls. 222/230. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 239/241). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. O Ofício n 605/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC demonstra que o impetrado, com base na Resolução CONAMA n 384/2006, não renovou o termo de contrato voluntário de animais silvestres do impetrante, o que ensejou a imediata entrega dos papagaios a um Centro de Triagem de Animais Silvestres, para as medidas cabíveis (fls. 40/41). Em que pese estar o ato amparado em norma editada pelo CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90, que prevê a necessidade de entrega do exemplar da fauna silvestre em depósito sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, deve-se observar a proteção da fauna contra atos que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade está prevista



na Constituição Federal como dever do Poder Público, conforme previsto no inciso VII do 1º do Artigo 225. Assim, tendo em vista a proteção Constitucional da fauna silvestre, bem como que os animais já se encontram no convívio do impetrante há mais de 30 (trinta) anos, restando comprovados todos os cuidados necessários prestados aos papagaios, fica demonstrada a ausência de qualquer risco à extinção da espécie ou eventual crueldade apta a justificar a entrega ao órgão ambiental competente. Os prontuários médico-veterinários e demais documentos acostados aos autos evidenciam que a manutenção das aves juntamente ao impetrante é a providência mais adequada ao bem estar e preservação dos animais, conforme até mesmo verificado pelo representante do parquet, que bem observou que o impetrado já havia concedido anteriormente a guarda dos papagaios ao impetrante, ocasião em que considerou ser a melhor medida para assegurar a integridade dos mesmos. Deve-se ressaltar que a reintrodução dos animais a seu habitat natural depois de tanto tempo de cativo, ou até mesmo a manutenção dos mesmos em criadouros autorizados pelo IBAMA, pode significar a piora do quadro de saúde em que se encontram atualmente junto ao impetrante, mormente pelo fato de um dos papagaios sofrer de deficiência física, de forma que não se afigura razoável determinar a entrega na forma do Ofício nº 0605/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região: Processo APELREEX 200771000356759 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, 1º, VII, incumbir ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa principalmente coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. 3. Todavia, a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que os próprios autores para cuidar de sua saúde e bem estar, além do fato de que praticamente desde que nasceu vive em cativeiro, sendo certo que não sobreviveria fora dele. 4. Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em mesa ele estará melhor protegido se permanecer com a parte autora, devendo-se ressaltar, ainda, que esta não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 razão suficiente para o indeferimento do pedido. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a permanência dos papagaios espécies Amazona Aestiva, anilhas FD 068 e 070, na posse do impetrante, sob sua guarda e cuidados, afastando os efeitos do Ofício 0605/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0021001-06.2010.403.6100 - S F ALVES RACOES ME X LEITE & SAMITSO AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO MARTINHO FERNANDES CAMISA NOVA ME X QUIM COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X D J RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, etc. Pelo presente mandado de segurança, pretendem os impetrantes a concessão de segurança que lhes autorizem exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pleiteiam ainda sejam tornadas sem efeito as autuações efetuadas, bem como não sejam efetuadas novas autuações ou emitidos boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final da presente impetração. Sustentam, em síntese, que são empresas regularmente inscritas no CNPJ, com atuação comercial exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas e rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Assim, não exercendo atividades ou prestando serviços inerentes à medicina veterinária, não estariam obrigados ao registro no aludido conselho, tampouco haveria obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Procurações e documentos a fls. 16/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/58). Dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo retido (fls. 63/73), recebido a fls. 74. Instada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 75/95. Preliminarmente, invocou ausência de prova pré constituída e requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, requereu a denegação da segurança, tendo em vista que os impetrantes exercem atividades privativas do médico veterinário, entre as quais o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. Contraminuta ao agravo retido a fls. 99/105. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 107/111). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de ausência de prova pré constituída aduzida pela autoridade impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na exordial. Passo ao exame do mérito. Inicialmente merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção

técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispendo:Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:(...)XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei)XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei)E os documentos carreados aos autos (fls.21/25, 27, 32, 42, 44, 47, 48) dão conta de que os Impetrantes praticam o comércio varejista de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários (os autos de infração foram expressos nesse sentido), encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimentos veterinários.Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem:Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que os Impetrantes têm obrigação legal de estar inscritos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade nos autos de infração ora impugnados. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não

conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0024207-28.2010.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Alega que todas as dívidas apontadas no relatório de restrição estão parceladas, anuladas, pagas ou depositadas, razão pela qual entende indevida a negativa por parte do impetrado. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 466/469. Informações prestadas a fls. 482/491, ocasião em que alegou o impetrado o atraso da impetrante no pagamento do parcelamento de seus débitos, bem como a ausência de GFIPs das competências maio/2010, junho/2010 e julho/2010, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal manifestou-se a fls. 498/506. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 513/514). Devidamente intimado a comprovar o efetivo cumprimento da medida liminar, o impetrado informou que o contribuinte havia regularizado sua situação fiscal após o protocolo da demanda, o que autorizou a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 517/518). Diante do reconhecimento da procedência do pedido, requer o impetrante a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC (fls. 521). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude das irregularidades apontadas na petição inicial, consistentes no atraso do pagamento dos débitos parcelados e ausência de apresentação de GFIPs. Pela leitura das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada a fls. 517/519, depreende-se que a impetrante regularizou as pendências que foram objeto da impetração, com a consequente emissão da certidão requerida. Assim sendo, muito embora pretenda a parte a extinção do feito com julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, trata-se de típico caso de carência superveniente de interesse processual, haja vista a regularização de todas as pendências administrativamente pelo contribuinte, restando desnecessária a prestação jurisdicional em comento. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002423-71.2010.403.6107** - MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Michele Regina da Silva Ferreira - ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pleiteia o exercício regular de sua atividade, sem a imposição de registro no CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, pretendendo a abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento de seu estabelecimento, cancelando-se o auto de infração nº 211/2010. Sustenta, em síntese, que é empresa regularmente inscrita tendo como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais, tendo sido autuada no dia 13 de janeiro de 2010, através de fiscalização realizada pelo CRMV/SP por não possuir certificado de regularidade expedido pelo mesmo e também por não possuir responsável técnico perante referido órgão. Afirma que não exerce atividade ou presta serviços inerentes à medicina veterinária, não estando, assim, obrigada ao registro no aludido conselho. Invoca, em prol de seu direito, o artigo 5º, inciso II e XX da CF/88, o artigo 1º da Lei 6839/80 e os artigos 27 e 28 da Lei nº 5517/68. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/33). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, que acolheu exceção de incompetência suscitada pela autoridade impetrada (fls. 72/73). A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). A autoridade prestou informações a fls. 42/60. Preliminarmente, invocou ausência de prova pré constituída e requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado requerendo a denegação da segurança. Consta a fls. 71 certidão dando conta de que houve interposição de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal, em face do despacho que acolheu a exceção de incompetência, não tendo havido notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/82). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de ausência de prova pré-constituída, aduzida pela autoridade impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na exordial. Passo ao exame do mérito. Inicialmente merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades

recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo:Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:(...)XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei)XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei)E o documento acostado a fls. 17 dá conta de que a Impetrante pratica a venda de medicamentos veterinários, bem ainda o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimento veterinário.Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem:Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que a Impetrante tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no auto de infração ora impugnado. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado

21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, via e-mail, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido ao arquivo. P. R. I. O.

**0000610-93.2011.403.6100 - ALBERTO KOLANIAN X GISLAINE AMARAL KOLANIAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretendem os Impetrantes a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do pedido de transferência, incluindo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do processo administrativo n 04977.014168/2010-04. Após a conclusão do processo, requer a unificação dos lotes, atendendo ao requerimento n 04977.014277/2010-13. Deferida a medida liminar (fls. 28/30). A União Federal ingressou com recurso de Agravo Retido, pugnando pelo ingresso na demanda, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 (fls. 37/41). Contraminuta a fls. 44/46. O Impetrado manifestou-se a fls. 48 informando a conclusão da transferência, bem como a unificação dos imóveis, sob o RIP n 62130112757-57. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que noticiou a apreciação dos requerimentos administrativos que foram objeto da demanda, com a transferência e unificação dos imóveis. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. e Oficie-se.

**0003814-48.2011.403.6100 - NOGAL COML/ E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP129669 - FABIO BISKER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Considerando a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 33 e que, no Mandado de Segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual se sujeita a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0004205-03.2011.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Em sede liminar, requer a concessão de medida que assegure seu direito líquido e certo de participar dos pregões eletrônicos/licitações no período em que a autoridade impetrada analisa o pedido de certidão, com a prorrogação dos efeitos da certidão expedida anteriormente, até a análise de sua situação fiscal por parte da impetrada. Alega que possui o direito à emissão da certidão e que as dívidas que possui encontram-se garantidas por penhora, tendo efetuado a quitação do débito da fase 100201, conforme comprova a guia de fls. 102. Entende que, muito embora esteja a autoridade impetrada dentro do prazo legal para a apreciação de seu requerimento de certidão, não pode permanecer sem a certidão em detrimento de ter que aguardar o prazo legal, vez que irá participar do pregão eletrônico amanhã, dia 23 de março de 2011. Juntou procuração e documentos (fls. 10/103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 104/106, em face da divergência de objeto. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetrante alega ter direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos em razão da existência de garantias de suas dívidas por meio de penhora e pagamento do débito em aberto. Da leitura dos documentos acostados aos autos verifica-se que a impetrante somente protocolou o requerimento de certidão em 17 de março de 2011, mesmo já tendo ciência do vencimento de sua certidão em 22 de março de 2011, o que lhe impossibilitaria de participar de licitações após esta data. Assim, considerando que ainda não expirou o prazo legal para a apreciação do pedido, não há ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada. Note-se que o débito em aberto em seu nome somente foi quitado aos 18 de março de 2011, não tendo sido a guia de recolhimento sequer submetida ao crivo da autoridade administrativa, de forma que não há como deferir a medida postulada, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitação marcada para esta semana, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação no certame. Ressalto, ainda, que sequer foi juntada aos autos a cópia do edital de abertura do pregão e que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa da licitação, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido e o consequente atestado de regularidade fiscal sem a manifestação da autoridade competente, antes mesmo do prazo previsto no Código Tributário Nacional. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, conforme requerido na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

mérito.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022975-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEBER JOSE DA SILVA

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027797-43.1992.403.6100 (92.0027797-7)** - SCANIA DO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 593/603: Manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0021907-16.1998.403.6100 (98.0021907-2)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI E SP098749 - GLAUCIA SAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Medida Cautelar Provisional de interdição de prédio, com caráter satisfativo, com fundamento no artigo 888, inciso VIII do Código de Processo Civil, diante da ausência de licença de localização e funcionamento.Alega que tomou todas as medidas administrativas autorizadas pela legislação pertinente, tendentes a compelir a requerida a regularizar sua situação no local o cessar sua atividade irregular, todavia a ré continua exercendo, de forma irregular, suas atividades no local, desrespeitando, inclusive, ordem de fechamento administrativo.Salienta que a ré requereu a licença de localização e funcionamento, sendo indeferidos seus pedidos.Informa, ainda, que a ré foi convocada pelo Departamento Judicial da Prefeitura, por duas vezes, visando sua orientação quanto às providências necessárias a regularização das atividades, sem que tenha atendido tais convocações.Juntou documentos (fls. 14/99).Deferido o processamento da ação (fls. 100).Citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminarmente ausência de interesse de agir, tendo em vista que a regularização do imóvel está em andamento, e no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 102/164).Intimados para especificação de provas, a Municipalidade de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide, e a Caixa requereu a intimação da autora para apresentar o processo administrativo que deu origem à presente ação, o que foi atendido a fls. 186/365.Intimada a se manifestar sobre os documentos, a Caixa alegou que os mesmos comprovam a plena possibilidade de regularização do imóvel e requereu a intimação da autora para trazer aos autos o processo originário da construção do imóvel (fls. 376/392), o que foi deferido, tendo a autora atendido à determinação às fls. 398/647.Designada audiência de conciliação, foi deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a ré comprovar em Juízo, o cumprimento das exigências impostas pela Prefeitura (fls. 697/698).Diante da comunicação de que o processo administrativo encontrava-se em análise, foi deferido o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias (fls. 738).A fls. 756, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante da regularização do imóvel, bem como a condenação da ré ao ônus de sucumbência.A ré, por sua vez, requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, I, 2ª figura, ou, subsidiariamente, a extinção com base no artigo 267, III, ambos do Código de Processo Civil, e a responsabilização da autora pela sucumbência (fls. 761/762)Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.A notícia da regularização do imóvel pela ré demonstra a perda superveniente de interesse na continuidade da presente ação.No entanto, considerando-se que a regularização do imóvel, condição para seu funcionamento, se deu após a propositura da ação, em consonância com o princípio da causalidade, deverá a ré arcar com o ônus de sucumbência, porquanto se revelou necessária a busca da tutela jurisdicional pela Autora.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0015803-85.2010.403.6100** - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Vistos, etc.Pela presente medida cautelar, pretende a requerente a sustação dos protestos tratados na petição inicial, mediante a expedição de ofícios ao 7 Cartório de Protestos de São Paulo.Alega ter sido surpreendida com o protesto dos títulos registrados sob os números 13407 e 13392, relativos às duplicatas por indicação, nos valores de R\$ 150,00 e 126,40.Sustenta que a cobrança é indevida, pois as duplicatas foram devidamente quitadas, sendo que os protestos vêm lhe causando prejuízos diversos, abalando seu prestígio creditício.Juntou procuração e documentos (fls. 08/37).O feito

foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 67. Indeferida a medida liminar (fls. 79/82). A CEF apresentou contestação a fls. 100/127, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando não ter sido responsável pela emissão dos títulos, de forma que qualquer discussão acerca do pagamento da obrigação deverá se limitar às partes que figuraram na relação comercial original. A requerente pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, JUCESP e DETRAN para o fim de obter o atual endereço de AGIPEL Papelaria e Livraria LTDA, providência que foi indeferida pelo Juízo, na forma do despacho de fls. 137. Embora devidamente intimada, a requerente não se manifestou, tendo sido o feito remetido à conclusão para sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de promover a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme segue: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Conforme manifestado na decisão de fls. 79/82, a requerida AGIPEL Papelaria e Livraria LTDA não mais funciona no endereço indicado na petição inicial, o que foi constatado nos autos da ação anteriormente proposta. Muito embora tenha sido a requerente intimada a fornecer o atual endereço da parte, limitou-se a pleitear a expedição de ofícios a órgãos públicos, o que foi indeferido pelo Juízo. Referida conduta revela desídia por parte da requerente, que não providenciou os elementos necessários à citação da litisconsorte, o que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, apreciando Questão de Ordem em Mandado de Segurança, entendeu devida a extinção do feito em razão da falta de citação dos litisconsortes necessários: (MS-QO 21496 MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Plenário, 05.02.93. Descrição N. PP.: (5). Análise: (JBM). Inclusão: 26/10/05, (JBM). Alteração: 28/11/05, (SVF). ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) Mandado de segurança. - Os impetrantes, no caso, foram devidamente intimados que deveriam fazer a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de 10 (dez) dias. Esse prazo de há muito se exauriu sem que a citação fosse promovida por falta de providências deles para o pagamento das custas dos mandados de citação. Aplicação da sanção prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 19 da Lei n. 1.533/51. Ocorrendo na espécie a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, tem-se o processo como extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, c.c. o parágrafo único do artigo 47, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034483-80.1994.403.6100 (94.0034483-0)** - KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 197/202, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0028307-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028307-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017053-4)) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SWAROVSKI CRISTAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da planilha apresentada a fls. 452/458, suspendo por ora a determinação de fls. 428/429. Comunique-se o i. Relator do agravo. Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca da planilha apresentada.

**0036060-83.2000.403.6100 (2000.61.00.036060-1)** - WIRATH IND/ E COM/ LTDA (SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de adjudicação formulado pela União a fls. 429. Assim sendo, designo o dia 19 de abril de 2011, quarta-feira, às 15 (quinze) horas, para a lavratura do AUTO DE ADJUDICAÇÃO, referente aos bens penhorados nestes autos. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência, para comparecerem perante a Secretaria deste Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, para que assinem o Auto de Adjudicação. Após o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Adjudicação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de entrega, em favor da União. Int.

## Expediente Nº 5063

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2)** - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Promova o outorgante do substabelecimento de fls. 144 a regularização de sua representação processual, uma vez que este não possui procuração nos presentes autos, devendo, para tanto, juntar o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a regularização, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0027377-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027377-6)** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP195714 - DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 1075/1140.Intime-se.

**0022564-35.2010.403.6100** - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024173-53.2010.403.6100 (95.0014013-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014013-91.1995.403.6100 (95.0014013-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X RENATO ANTONIAZZI X ANDERSON SONI ANTONIAZZI X ADEMIR SACOMAN X ANTONIO DAVID MORA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Recebo a apelação da parte Embargada, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2)** - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 3192/3198 tão somente no tocante à matéria ventilada na decisão de fls. 3186/3189.Ao Apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## Expediente Nº 5064

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024108-15.1997.403.6100 (97.0024108-4)** - SINVAL RUIZ DE CARVALHO X REGINA MARIA ANTONIO DE CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do desarquivamento.Fl.s. 323: Nada a considerar, tendo em vista que o Autor não possui capacidade



postulatória. Assim sendo, requeira a parte autora, por meio de seu patrono, o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0040043-61.1998.403.6100 (98.0040043-5)** - CLEUSA DAVID X GERALDO ROCCO X IRINEU STUANI X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLEUSA DAVID X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0044561-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044561-8)** - MARGARITA HELENA BIDEGARAY JACBY(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do pleiteado a fls. 420, mediante recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024764-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024764-1)** - JOAO TADIMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003751-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003751-5)** - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026510-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026510-3)** - GERVASIO PEREIRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERVASIO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Fls. 138: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000725-08.1997.403.6100 (97.0000725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024746-24.1992.403.6100 (92.0024746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LEONILDO IGLESIAS X YOSHIHIRO SIRANO X KOZO MATSUKAWA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X ANTONIO CELSO MARQUES X SEZINANDO FERRAZ DO NASCIMENTO X CLEDSON RODRIGUES DE PAULA X SILVIO FERNANDO KANAGUCHI X ICHIRO SUGAWARA X SIZENANDO SANCHES DO NASCIMENTO X CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP113651 - CLEMENTINA FERREIRA SOARES E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 74: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 5068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936309-97.1986.403.6100 (00.0936309-2)** - FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO X VILMA VIVEKANANDA CASAES X MARIA CONCEICAO DE MELO FONSECA X SONIA SALGUEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA DE PAULA ORICCHIO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Os documentos colacionados aos autos pelos autores demonstram que a União Federal não logrou êxito nos recursos de Agravo de Instrumento interpostos perante o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal, por deficiência na formação dos instrumentos (fls. 1348/1351), o que enseja o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n 000525-49.2007.403.6100, que determinou o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial.Diante da ausência dos documentos comprobatórios do efetivo trânsito em julgado dos recursos, antes de determinar a expedição dos ofícios precatórios, deve a União Federal ser intimada para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos pelos autores e requerimentos formulados a fls.

1326/1328.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Juízo do Inventário a fls. 208, a fim de comprovar ser a requerente VILMA VIVEKANANDA CASAES a única herdeira de Francisco de Paula Casaes, bem como para que providenciem a inclusão na lide de LOURDES DE FÁTIMA MOREIRA e MAURO SCORMIN, casados sob o regime de comunhão universal de bens respectivamente com ANTÔNIO CARLOS ORICCHIO e ROSANA CRISTINA ORICCHIO SCORMIN, nos termos

do formal de partilha de fls. 1393/1398.Intime-se.

**0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4)** - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Fls. 488/495: Mantenho o despacho de fls. 481, por seus próprios fundamentos. Fls. 514/519: Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado.Intime-se a União Federal, inclusive acerca do despacho de fls. 481, após publique-se e cumpra-se.

**0006157-76.1995.403.6100 (95.0006157-0)** - ALICE MASSAE TAKESHITA X ALCIDES FERRARI X LUCIA MAZZONI FERRARI X DIRCE MUTUE TAKESHITA X MARGARIDA FERNANDES DIOGO X EDSON LUIZ BERTEVELLO X EDNALDO MARIO BERTEVELLO X IRACY PITARELLO BERTEVELLO X TOSHIHIKO KAWAGUCHI X FUSAE KAWAGUCHI X OSVALDO DA SILVA MARTINES X ANA DEUSMAR NUNES X GERARDO SUOZZO X AMILTON CAIRIS BORGES X HELLE NICE MANGANO BORGES X JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA MANSANO X MARIA APARECIDA ZUCCHERATTO MANZANO X LUIS FERNANDO MANSANO X MARLENE CABRELLI MANSANO X PAULO SERGIO MANSANO X CARMEN PREISSLER MANSANO X VALDIR TARASKEVICIUS X ELIANA VALENTI SANCHEZ X JOSE CARLOS FIORDERIZE X CLEIDE MARIA RODRIGUES FIORDERIZE X JOSE RAIMUNDO GOMES X VICTOR FLORIANO PEREIRA X ALICE GOMES PEREIRA X MARLI FLORIANO PEREIRA MARTINS X NORIVAL DE OLIVEIRA MARTINS X RCR - RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. EDSON SPINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ(Proc. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
Fls. 1.293: Defiro ao Banco Nacional S/A a dilação de prazo requerida.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004939-66.2002.403.6100 (2002.61.00.004939-4)** - JOSEFA PASQUALINA DI PONTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi julgada procedente (fls. 37/51), decisão esta confirmada pela Superior Instância (fls. 79/84). O trânsito em julgado ocorreu em 04 de novembro de 2003 (fls. 86). Com a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal foi citada para cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial e a fls. 110/112 apresentou o termo de adesão firmado pela autora. A decisão de fls. 113 homologou o acordo firmado entre as partes e determinou a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sendo que não houve manifestação da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fls. 114. Em 24 de novembro de 2010 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e a fls. 120/124 pleiteia a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 37/51. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 04 de novembro de 2003 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 17 de março de 2011 (fls. 120/124) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, retornem os autos os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008658-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008658-3)** - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vieram os autos à conclusão para análise das manifestações das partes no tocante aos cálculos da contadoria judicial.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0012364-67.2009.403.0000 interposto pela parte autora, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para que fossem elaborados novos cálculos em conformidade com a coisa julgada (fls. 242/244).Nesse passo, o contador apresentou relatório e cálculos a fls. 247/250, tendo obtido o montante de R\$ 5.658,98 atualizado até 02/2009, sem, contudo, descontar o valor de R\$ 1.545,54, depositado pela CEF em 10/2007. Constou ainda, a fls. 248, comparativo dos cálculos apresentados pela contadoria (R\$ 5.118,68) e pela parte autora (R\$ 4.928,48) para a data de 12/2007. Ocorre que, a quantia de R\$

4.928,48 foi apurada pelo exequente a fls. 156/158, para a data de 01/2009, já tendo sido descontado o depósito da CEF no valor de R\$ 1.545,54, diferentemente do realizado pela contadoria. Assim, necessário o retorno dos autos àquele setor para que a conta seja refeita até 10/2007, data do primeiro depósito da CEF (fls. 86), descontando-se tal valor. O saldo remanescente deverá ser atualizado até a data do segundo depósito, realizado em 02/2009 (fls. 176). Se ainda houver débito a ser pago pela CEF, este deverá ser atualizado até a presente data. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015160-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015160-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Chamo o feito a ordem. A informação de fls 159 deu a entender que o feito 91.0078973-9 foi remetido por equívoco ao TRF, o que não ocorreu. Desta forma, torno sem efeito a determinação contida a fls 159, oficiando-se o TRF para que torne sem efeito o contido no ofício 153/2011. Instrua o requerente seu pedido com copia das peças hábeis a efetivação da citação nos moldes do artigo 730 do CPC, tendo em vista a permanência da ordinária no TRF. Silente, aguarde-se no arquivo o retorno da ação principal. Cumpra -se e Int

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003921-92.2011.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do processo principal, tendo em vista que este feito deve ser distribuído por dependência ao processo nº 0017075-17.2010.403.6100. 2. Após, apensem-se aos autos principais. 3. Recebo a Impugnação à Assistência Judiciária. 4. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. 5. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019723-05.1989.403.6100 (89.0019723-1)** - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 614/617: Nada a ser deliberado, diante da sentença de extinção proferida a fls. 608, estando preclusa a discussão atinente ao montante pago, já que não houve interposição do recurso cabível no momento oportuno. Intime-se a União Federal da referida sentença e em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se os autos (findo). Int.

**0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 642:Prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho de fls. 630, expedindo-se alvará de levantamento. Após, considerando o disposto no ofício 0236/2010 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido nos autos, para posterior compensação do valor indicado pela União Federal. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal e publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0024602-84.2010.4.03.0000, os valores depositados pela autora CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA não podem ser integralmente levantados pela parte autora. Em que pesem as alegações formuladas pela autora, no sentido de que não possui mais os documentos da época dos fatos geradores, compete à parte manter em sua posse os documentos relativos à matéria objeto de apreciação judicial, o que não ocorreu in casu. Dessa forma, os valores existentes nas contas 0265.005.00106.134-0 e 0265.005.00106.135-9 permanecerão depositados nos autos até que a parte indique os dados necessários à solução da controvérsia. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: (Processo AG 200201000072005 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000072005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/05/2008 PAGINA:573) TRIBUTÁRIO. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O PERCENTUAL PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E PARA CONVERSÃO EM RENDA PARA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS EM RESPEITO À COISA JULGADA. 1. O levantamento total dos depósitos judiciais pela agravante ou a conversão desses valores em renda para a União esbarra na coisa julgada. 2. Tratando-se de depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade de tributo, sujeito a lançamento por homologação, não há de se falar em decadência. 3. Não há plausibilidade nas alegações de ambas as partes, devendo ser preservada, acima de tudo, a coisa julgada. A decisão recorrida deve ser mantida, pois, sem prova do fato para servir de base para o autolancamento, o Juízo não tem como autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos. 4. Os valores devem permanecer depositados em juízo, até que, como manifestação do juiz a quo, as partes indiquem a solução que melhor atenda ao interesse de ambas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - grifo nosso. Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n 0024602-84.2010.4.03.0000 (fls. 664/671). Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 651. Intimem-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009125-35.2002.403.6100 (2002.61.00.009125-8) - HENRI NILLESEN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe

que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 48/52). A sentença transitou em julgado para o autor (fl. 68). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0005587-12.2003.403.6100 (2003.61.00.005587-8) - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 90/93). A sentença transitou em julgado (fl. 94 verso). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0021753-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021753-2) - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 30/34). A sentença transitou em julgado (fl. 36). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Fls. 612/613: o extrato apresentado pelo autor Francisco Geraldo Malvasi, juntado anteriormente à fl. 588, não discrimina os depósitos do período de 10.03.1973 a 17.06.1974, conforme determinado à fl. 591.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Cláudio José Filiacci (fls. 395/406). 3. Diante das diligências negativas efetuadas pela CEF (fls. 584/588, 592/594, 603/605 e 609/611) e pelo autor Francisco Geraldo Malvasi (fls. 606/607), aguarde-se no arquivo a apresentação pela CEF dos extratos dos autores Sergio Paulillo e Francisco Geraldo Malvasi.

**0030663-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030663-2) - MAFALDA MENEGUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa

julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 40/44). A sentença transitou em julgado para a autora (fl. 55). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0003532-54.2004.403.6100 (2004.61.00.003532-0) - HELI NUNES ALVES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 39/43). A sentença transitou em julgado para o autor (fl. 56). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0004215-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004215-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA**



DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 43/46). A sentença transitou em julgado (fl. 48). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0007834-29.2004.403.6100 (2004.61.00.007834-2) - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 35/38). A sentença transitou em julgado (fl. 42). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora,



que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0007835-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007835-4) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 36/39). A sentença transitou em julgado (fl. 43). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0008115-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008115-8) - CECILIA DE SOUZA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em

se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 38/39). A sentença transitou em julgado (fl. 66). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0008117-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008117-1) - TEREZA LUIZ GONZAGA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 37/40). A sentença transitou em julgado (fl. 44). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0017668-56.2004.403.6100 (2004.61.00.017668-6) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que

figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 80/84). A sentença transitou em julgado (fl. 93). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação do autor de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pelo próprio autor, que, evidentemente é parte na lide. O autor não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingido pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que o autor esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam o autor por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0018435-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018435-3) - LUCIA MARIA FAGIAN DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada). Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie. Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 57/60). A sentença transitou em julgado (fl. 62). Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada. Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento, em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que

diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0015491-17.2007.403.6100 (2007.61.00.015491-6)** - PEDRO BALBINO DE ARAUJO X MARIA ROSA DE ARAUJO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fl. 51: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4)** - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora a devolução das vias originais do alvará de levantamento n.º 451/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado.

**0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2)** - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora a devolução das vias originais do alvará de levantamento n.º 446/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado.

**0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6)** - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em cumprimento à determinação de fl. 128 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 131/134, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

**0033339-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033339-6)** - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 64/66: fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, do valor de R\$ 110.700,00, atualizado para o mês de março de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3)** - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 572/583: cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001721-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, a incidir a partir do quadragésimo sexto dia a partir da publicação desta decisão, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ficando desde já limitado o valor da multa ao dobro do valor da causa atualizado desde o ajuizamento.

**0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3)** - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADILSON SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 578, para sanar contradição ... na medida em que considera satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer sem prova de pagamento de todas as diferenças

apuradas pela própria executada. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, nego-lhes provimento. Não ocorreu a omissão apontada pelos autores.A CEF comprovou nos autos o crédito das diferenças apuradas às fls. 567, 569, 571 e 573. Foram juntados aos autos os comprovantes de crédito em conta vinculada do FGTS de Edmir Joaquim de Carvalho (fl. 399), Maria Aparecida Drumond de Carvalho (fl. 402), Paulo Eduardo de Andrade Carvalho (fl. 405) e Ronaldo Raymundo Saunier Martins (fl. 408).Arquivem-se os autos.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 4.359,59 para dezembro de 2010, conforme memória de cálculo de fls. 704/705.

**0039586-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039586-0)** - ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO X ANTONIO CARLOS RODOLFO X ANTONIO DA CUNHA GOMES X ANTONIO FRONDOLA X ANTONIO GARCIA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA CUNHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRONDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Declaro extinta a execução para o autor Antonio Carlos Rodolfo, tendo em vista que a memória de cálculos de fls. 186/197 revela que a instituição financeira depositária creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor.3. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antonio da Cunha Gomes (fls. 174/185).4. Fls. 203/207: guarde-se no arquivo a apresentação das informações e documentos solicitados pela CEF aos autores Antonio Carlos Paparazzo e Antonio Garcia Neto.

**0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7)** - CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA)(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 61/62 do falecimento do exequente Cláudio Evangelista, suspendo por ora o prosseguimento da execução.Providencie a parte exequente a regularização processual, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0)** - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 54/57 e decisão fls. 78/79 verso).3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte exequente; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 5840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3)** - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 570/572: a decisão de fls. 345/347 determinou que os honorários advocatícios são devidos à parte autora. A

matéria está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Cumpra-se imediatamente o item 4 da decisão de fl. 562. Após, publique-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 581: Em conformidade com o item 5 da decisão de fls.362, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre o aditamento do ofício requisitório nº. 20100000068.

**0742729-29.1991.403.6100 (91.0742729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715905-33.1991.403.6100 (91.0715905-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 507 que declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução. Afirma a embargante que a decisão é omissa e contraditória considerando que deixou de atentar para o agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.023049-0, que se encontra pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Afirma ainda que à fl. 421 consta determinação do TRF no sentido de que o precatório seja sobrestado até decisão final do agravo de instrumento, determinação esta corroborada pelas decisões de fls. 427, 446 e 460, e desta forma não poderia ter sido extinta a execução, tendo havido erro material. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No entanto, há erro material na decisão de fl. 507, porque o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que se mantivesse suspenso o curso do precatório até decisão definitiva e trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023049-0. Tratando-se de erro material, pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, sem que haja preclusão. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, e retifico o erro material contido na decisão de fl. 507, para reconsiderar a extinção da execução e determinar que se aguarde no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento supra. Publique-se. Intime-se.

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0) - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

O título executivo judicial, transitado em julgado em 22.11.2000 (fl. 107), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a equiparar os vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93 e não estendido aos funcionários civis (fls. 87/93 e 100/105). Em decisão de fl. 108, publicada em 31.01.2001, foi dada ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação das partes no prazo de 10 dias. Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 13.02.2001 (fl. 108v). Em 22.07.2004, os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 110). Em 05.11.2004, os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 112). Os autos retornaram ao arquivo em 26.04.2005, pois nada foi requerido (fl. 113v). Em 07.10.2005, os autores requereram novo desarquivamento dos autos (fl. 115). Em 09.02.2006, os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 05 dias (fl. 123). Em 10.02.2006, os autores requereram a intimação do réu para apresentação de suas fichas financeiras e de cópia de eventual termo de transação que pudessem ter firmado sobre o objeto da demanda, para que pudessem elaborar cálculos (fls. 126/128). O réu apresentou a documentação em 08.01.2007 (fls. 141/306) e os autores foram intimados para manifestação em 13.03.2007 (fl. 307). Em 09.01.2008, os autores requereram a citação do réu para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 322), mas o pedido foi indeferido porque os cálculos não foram aceitos, por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07.03.2008 (fl. 325). Em 05.08.2008, os autores Ezequiel Barbosa, Mario Luiz da Silva e Marta Lúcia Cabral Garcia apresentaram nova memória de cálculo e requereram a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 382/384). Citado em 29.05.2009 (fls. 439/441), o réu opôs embargos à execução em relação aos autores Ezequiel Barbosa e Mario Luiz da Silva, que foram julgados procedentes por sentença transitada em julgado em 10.11.2009, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a esses autores e pelos valores constantes da memória de cálculo da autora Marta Lúcia Cabral Garcia, que não foi embargada (fls. 449/467). Expedidos os ofícios para pagamento da execução (fls. 510/511 e 515), os beneficiários concordaram com as minutas (fl. 516) e a união requereu o reconhecimento da prescrição ou o aditamento dos ofícios para possibilitar retenção a título de PSS (fls. 518/520). É o relatório. Fundamento e decido. A execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título

executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O artigo 2.º do mesmo Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a intimação da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo ocorrida em 31.01.2001 (fl. 108/108v) e a petição dos autores, apresentada em 10.02.2006, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 126/128), decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, determino o cancelamento dos ofícios precatórios n.ºs 20100000398, 20100000399 e 20100000611 de fls. 510/511 e 515, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 309: tendo em vista que os bens penhorados encontram-se na cidade de Cajamar, neste Estado (fl. 302), defiro o pedido de remessa dos autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária - Campinas. Publique-se. Intime-se.

**0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8)** - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 419/420 e 426/427: Aguarde-se no arquivo a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2011/0024324-4 (fl. 438).2. Fls. 423 e 428/431: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de constar Banco Santander Brasil S.A, sucessora por incorporação do Banco ABN AMRO Real S.A. no polo ativo da presente demanda.3. Fl. 435: fica sanado o erro material da petição do Banco Santander Brasil S.A (fl. 428), para constar o nome da autora Delpha Rigo Zorzi onde constou Eliane Izilda Fernandes Vieira.Publique-se.

**0004709-19.2005.403.6100 (2005.61.00.004709-0)** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1017/1018: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2)** - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 101/102 e 191/192: determino a expedição de mandado de intimação da entidade de previdência responsável pelo pagamento do benefício e pela retenção na fonte do imposto de renda, a Fundação CESP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:i) deixe de reter na fonte o imposto de renda exclusivamente sobre a parcela do benefício pago ao autor que corresponder exatamente às contribuições recolhidas por ele para tal plano no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, nos termos da sentença de fls. 59/62 e do acórdão de fls. 91/92;ii) descreva os cálculos que realizou para apurar o valor do imposto de renda que não é devido nos termos da sentença e do acórdão, informando expressamente a parcela do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995;iii) informe os valores do imposto de renda retido sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995.3. Fls. 191/197: apresente o autor todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704425-58.1991.403.6100 (91.0704425-9)** - A B C DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 132: cumpra a requerente integralmente a informação de secretaria de fl. 116, a modo de possibilitar a expedição do alvará de levantamento (fl. 112).Publique-se. Intime-se a União.

**0038565-86.1996.403.6100 (96.0038565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 366/367: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1)** - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. A União informa a existência de débitos da autora, ora exequente, e requer a compensação desses com o crédito da exequente, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 402/406 e 407/434).A exequente se manifestou (fls. 440/443). Ela se insurge contra a compensação. Alega que o crédito que se pretende compensar é formado também com verba sucumbencial e que aderiu ao parcelamento especial objeto da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que tornou a exigibilidade do crédito suspensa, não há fundamento para a aplicação do disposto no artigo 100, 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que todos os créditos discriminados no extrato apresentado pela Executada são objeto de contestação na esfera judicial ou administrativa, ou, ainda, incluídos no parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009.Em nova vista, a União indicou, para a compensação requerida, as dívidas inscritas sob n.ºs 80.3.09.001357-90, 80.2.09.013102.61, 80.3.09.001348-07 e 80.3.09.001270-02. Argumenta que não foi possível localizar nenhuma causa de suspensão de exigibilidade desses créditos e que o parcelamento não incluiu todas as



dívidas do contribuinte. Requer que eventual saldo remanescente deve ser deixado à disposição do juízo até o encerramento da consolidação dos débitos, pois caberia compensação das parcelas vincendas de parcelamento (fls. 212/213).É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Finalmente, lembro que foi realizada penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 8.8686.136,83, para 26.11.2007 (fl. 2.415/2.416) ante crédito de precatório de R\$ 1.135.045,11, para janeiro de 2007, o que comprova a afirmação que fiz acima, de que a União pode utilizar os meios próprios para receber seus créditos, como a penhora no rosto dos autos. Em razão dessa penhora, mesmo que admitida a constitucionalidade da compensação em questão, esta restaria prejudicada, porque não há utilidade prática em compensar valor que foi integralmente penhorado pela própria União. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 3. Cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 385/388. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 465: Em conformidade com o item 5 da decisão de fls. 385/388, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre o aditamento do ofícios requisitório nº. 20080000725.

**0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública. 2. Fls. 530/531: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Piedade Paterno da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20090119569, expedido em benefício do advogado Antônio Silvío Paterno (fl. 486). Considerando o disposto no artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, poderá a advogada munida de instrumento de mandato, com poderes para tanto, proceder ao levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal sem a necessidade de expedição de alvará. 3. Fl. 535: ante os documentos apresentados pela autora (fls. 499/502), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome da autora Oneida Desdemona Brasileiro Lopes, fazendo-se constar ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES (fl. 502). 4. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor em benefício dela, nos termos do item 5 da decisão de fl. 487. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9)** - CELSO ROBERTO PAULELLI (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fls. 173/177, mediante apresentação pela parte autora das cópias para instruir a contrafé, que deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016710-41.2002.403.6100 (2002.61.00.016710-0)** - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA (SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 303: não conheço do pedido da União considerando que houve o pagamento da totalidade do valor devido. 3. Fica prejudicada a apreciação da petição de fl. 301, tendo em

vista que a publicação da informação de secretaria (fl. 296) surtiu seus efeitos.4. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10173**

### **USUCAPIAO**

**0004093-34.2011.403.6100** - ARCHANJO MIGUEL CARDOSO X HELOISA DA SILVA CARDOSO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SPI97105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X ANTONIO NICODEMO X LEONOR DO PRADO NICODEMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Archanjo Miguel Cardoso e Heloisa da Silva Cardoso, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva e originária sobre o imóvel urbano situado em Diadema, na Rua Idealópolis, 156, Vila Idealópolis. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de usucapião. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Diadema, sob jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo. Assevere-se que não há como se distanciar da natureza real da ação de usucapião. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. USUCAPIÃO. O FORO DA SITUAÇÃO DA COISA NÃO SE DERROGA PELO ART. 96 CPC. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETENCIA, PARA A CAUSA, DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(STJ, CC 198900107674, Segunda Seção, Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. 13.12.1989, DJ 12.03.1990, p. 1697). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos).(TRF 3ª Região, CC 200203000484447, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, Primeira Seção, j. 03.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 118). Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora tipicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 10174**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES

E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4369/4372 e 4376/4378: Incumbe aos sucessores de ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO comprovar os fatos por eles alegados às fls. 4329/4334. Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que apresente certidão de objeto e pé dos autos nº. 2009.61.00.004146-8, da 8ª Vara Cível, que comprove a homologação da renúncia à herança, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem a manifestação da parte ré, tornem-se os autos conclusos para decisão nos termos do art. 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92. Int.

#### **Expediente Nº 10175**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008561-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-95.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 165, designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2011, às 14:30 horas na sede deste Juízo. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006167-95.2010.403.6100** - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 0008561-75.2010.403.6100

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008681-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Designo audiência de justificação para o dia 03/05/2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as informações de fls. 81, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 63/76 para nova tentativa de intimação dos réus para que compareçam em audiência. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

#### **Expediente Nº 10176**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 191 E SENTENÇA FLS. 167/168vº: Em face da consulta retro, torno sem efeito as intimações/despachos de fls. 170, 176, 177 e 182, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 169vº e a certidão de fls. 176vº em face da nulidade das intimações ocorridas. Republicue-se a sentença de fls. 167/168vº. Int. REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 167/168-V: Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO DA SILVA FRANÇA JUNIOR, na qual requer a condenação do réu a ressarcir o prejuízo sofrido pela autora em decorrência de ato ilícito praticado pelo primeiro. Afirma que o réu, quando era seu empregado, recebeu no dia 04.03.2002, do cliente Geraldo de Souza Guimarães, um termo de adesão ao Caixa FMT - FGTS Vale do Rio Doce, para fins de aplicação de 50% do saldo do FGTS na aquisição de ações na privatização da Companhia Vale do Rio Doce. Todavia, informa que, por negligência do réu, tal aplicação não foi efetivada e, assim, teve que ressarcir os prejuízos sofridos pelo cliente. Alega que o réu deveria ter comandado tal aplicação no sistema, arquivado os documentos apresentados, acompanhado o resultado da digitação da proposta e da regularização de eventual rejeição de comandos efetuados no sistema, para fins de se garantir a efetivação do negócio. Sustenta que o ato ilícito foi objeto de processo administrativo, no qual foi disponibilizado todos os meios de defesa, sendo que, ao final, concluiu-se pelo reconhecimento da conduta culposa praticada e da obrigação de reparar o dano sofrido. Com a inicial juntou documentos. O réu contestou às fls. 125/135 e refutou as alegações da autora. A réplica foi apresentada às fls. 138/144. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Alega o réu, de início, a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tendo em vista que o termo inicial para o prazo prescricional deu-se em 22.12.2004 (fls. 77), com o primeiro pagamento efetuado pela CEF, verifico que não ocorreu a prescrição alegada, eis que a ação foi ajuizada em 29.03.2007. Destarte, afasto a prescrição aventada. A CEF busca, nos presentes autos, ser ressarcida dos prejuízos sofridos em decorrência da negligência do réu, ao não ter implementado a aplicação financeira solicitada por um cliente. Há que se verificar, em primeiro lugar, se houve conduta culposa por parte do réu. Consta dos autos que o réu, na

qualidade de gerente, recebeu um termo de adesão ao Caixa FMP - FGTS Vale do Rio Doce do cliente Geraldo de Souza Guimarães em 04.03.2002 (fls. 15). Posteriormente, tendo em vista que não houve a realização da aplicação financeira solicitada, o referido cliente pediu ressarcimento de seus prejuízos (fls. 14), o que foi atendido pela autora, eis que, de fato, restou comprovado que a operação financeira não havia sido comandada no sistema (fls. 77/78). Por outro lado, a ré demonstrou às fls. 161 que fazia parte das atribuições do réu o atendimento às solicitações do cliente. Ressalte-se que, mesmo que houvesse a delegação de tal atendimento, o réu como superior hierárquico deveria supervisionar a efetivação dos seus comandos. As alegações constantes da contestação, ademais, não restaram comprovadas pelo réu, uma vez que não trouxe provas da sua ausência na data dos fatos por causa de uma reunião nem eventual impossibilidade na execução da solicitação do cliente. A demora do cliente em reclamar os seus prejuízos em decorrência da inexistência da aplicação financeira também não isenta a culpa do réu. Por fim, da análise do processo administrativo juntado aos autos, não se verificou nenhum fato relevante, apto a modificar as considerações anteriores. Portanto, resta evidenciada a culpa do réu, razão pela qual procede o pedido de ressarcimento da CEF. Observo, por fim, a inexistência de má-fé por parte do réu, que somente exerceu o seu direito de defesa nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 7.549,86, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6662**

### **DESAPROPRIACAO**

**0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A nota de exigência encartada à fl. 1141 revela apenas que o excesso de burocracia ainda está imbricado nos serviços públicos, malgrado já perpassada mais de uma década do terceiro milênio, com expressivo avanços tecnológicos. Além disso, revela que o escrevente autorizado do respectivo Cartório de Imóveis desconhece que os atos emanados por este Juízo Federal tem caráter cogente, devendo ser cumpridos. Entretanto, para não prejudicar a parte neste processo, defiro o aditamento da carta de adjudicação. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, ao Titular do referido Cartório de Imóveis, para ciência. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6)** - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJOMARI DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 901/905: Friso que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram homologados (fls. 820) e que os honorários de sucumbência nos embargos à execução (10% sobre o valor da causa naqueles autos) não foram impugnados tempestivamente. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 892. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0)** - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO FLS. 423/424 : Autos nº 0016661-49.1992.403.6100 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autores/Executados: CORTUME CANTUSIO S/A e AUGUSTO CANTUSIO NETORÉ/Exequente: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 414/415 210: Defiro, por ora, a segunda tentativa de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Para tanto, cumpram-se as mesmas determinações da decisão de fls. 402/403.

**0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Se em termos, expeça-se o mencionado mandado. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0003465-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003465-1) - CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 142.286,98 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) válida para o mês dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 127/131, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) DESPACHO EM INSPEÇÃO.** Fl. 348 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, retornem ao arquivo, Int.

**0013227-03.2002.403.6100 (2002.61.00.013227-3) - REINALDO SCHEER JUNIOR X KATHIA KLEY SCHEER(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Fls. 187/188 : Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Ciência às partes da decisão da Instância Superior. Int.

**0021626-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021626-7) - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X ELVETI CARRERA NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a CEF sobre o alegado à fl. 393, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0424697-98.1981.403.6100 (00.0424697-7) - IND/ BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP019379 - RUBENS NAVES E SP017881 - DJALMA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), válida para o mês março/2010 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 393/394, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9)** - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requeridos pela parte autora. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022646-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022646-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034030-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034030-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON REAL DUALIB VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 448), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0037513-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037513-7)** - MT/BRAZIL TRUST LTDA(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X MT/BRAZIL TRUST LTDA

Autos nº. 0037513-11.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.037513-7) Natureza: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora/Executada: MT/BRAZIL TRUST LTDA Ré/Exequente: INSS/FAZENDA Vistos em inspeção. Em sentença proferida nestes autos (fls. 165/172), transitada em julgado (fl. 181), a empresa autora foi condenada a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Em 13/10/2009, a União Federal apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 175/178). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fls. 182 e 194), os atos não foram efetivados conforme certidões de fls. 187 e 199. Ato contínuo, a União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento recaísse também sobre o seu sócio administrador, Senhor Milton Tiago Santana (fls. 190/192). Às fls. 203/205, a União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis, a fim de localizar bens disponíveis em nome da empresa devedora. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA- EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge

Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada. Além disso, observo que a dissolução da sociedade foi irregular, porquanto a pessoa jurídica ainda tinha débitos pendentes, tal como o emanado nesta demanda. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como sócio da sociedade autora/executada Milton Tiago Santana (CPF/MF nº. 053.681.978-53), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo ativo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da autora MT/BRAZIL TRUST Ltda. (CNPJ nº. 66.054.123/0001-13). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seu sócio, Milton Tiago Santana no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao co-executado Milton Tiago Santana para o pagamento da quantia de R\$ 48.819,30 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos), válida para outubro de 2009, a favor da União Federal (fls. 175/177), e que deverão ser atualizadas até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

**0005071-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005071-0) - WANDA SALEH ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA SALEH ALVES**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO FLS. 204/205 : Autos nº 0005071-55.2004.403.6100 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: WANDA SALEH ALVES Ré/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 200/202: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revele obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes



providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO FLS. 212/214 : Autos nº 0007753-07.2009.403.6100 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP Ré/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 209/210: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**Expediente Nº 6663**

**DESAPROPRIACAO**

**0009661-57.1976.403.6100 (00.0009661-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SADAU FUKUDA - ESPOLIO X EZIO HIROSHI FUKUDA X ELIZA HIROKO FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA X YOZO JOSE YAGIU X SAFIRA EMIKO YAGIU X DECIO MASSASHI UEKI X MARTA SEIKO FUKUDA UEKI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeiram as partes eventuais providências em termos de prosseguimento, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5)** - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 1554, 1556/1559, 1563/1568, 1569, 1570, 1571/1572, 1573/1574 e 1578: Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Destarte, manifestem-se os interessados fornecendo as todas as cópias necessárias para contrafé, planilha pormenorizada e atualizada dos valores devidos para cada qual dos autores (sem a inclusão de juros moratórios e sem a multa de 10%, por ora, prevista no artigo 475-J do CPC), recolhimento das custas da diligência dos Oficiais de Justiça, no caso de expedição de carta precatória para Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Diante da manifestação da União Federal (fl. 391), bem como do parecer da Contadoria

Judicial (fl. 388), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 362/370), para sentir os efeitos decorrentes, istoé, o principal ser compensado na esfera administrativa e o valor atinente às verbas de sucumbência ser pago na forma do artigo 100 da Constituição Federal.2) Destarte, expeça-se o ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios, se em termos. Int.

**0000131-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000131-8) - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0696283-65.1991.403.6100 (91.0696283-1) - GASPAROTTO, LABATE & CIA/ LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 273/279 : A penhora no rosto dos autos revela-se como ato de colaboração entre dois ou mais Juízos, razão pela qual continuo entendendo que a competência para determinar o seu eventual levantamento continua sendo daquele que determinou a constrição, sob pena de usurpação da competência recursal reservada aos Tribunais. Apesar disso, observo que os valores penhorados já foram transferidos à disposição do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, razão pela qual este Juízo federal Cível não tem como determinar qualquer medida acerca da constrição. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5) - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora a juntada de ficha(s) de breve relato dos atos societários mencionados (fls. 130/162), emitida(s) pela Junta Comercial do estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora a juntada de ficha(s) de breve relato dos atos societários mencionados (fls. 382/400), emitida(s) pela Junta Comercial do estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.**

**0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNO X MITSUKO BUNNO X NOBOYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIOSSI BUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBOYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do INSS (fls. 593/594), expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos). Int.**

**0016128-61.1990.403.6100 (90.0016128-2) - JOSE ROSA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 292/293 : Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os**

autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039930-39.2000.403.6100 (2000.61.00.039930-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo concedido à fl. 152, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0035283-93.2003.403.6100 (2003.61.00.035283-6)** - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6681**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010348-38.1993.403.6100 (93.0010348-2)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012817-23.1994.403.6100 (94.0012817-7)** - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001776-20.1998.403.6100 (98.0001776-3)** - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - EADI CAMPINAS - SRF/SRRF/8a RF No02/97(Proc. SEM PROC)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002464-74.2001.403.6100 (2001.61.00.002464-2)** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008550-61.2001.403.6100 (2001.61.00.008550-3)** - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009991-77.2001.403.6100 (2001.61.00.009991-5)** - RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013476-85.2001.403.6100 (2001.61.00.013476-9)** - AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0026958-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026958-8)** - ELI SILVEIRA CAMPOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015911-61.2003.403.6100 (2003.61.00.015911-8)** - PEDRO FALANDES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0018334-91.2003.403.6100 (2003.61.00.018334-0)** - SINDICOOPERATIVAS - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0023549-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023549-2)** - SANIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004474-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004474-5)** - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0023739-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023739-0)** - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001060-46.2005.403.6100 (2005.61.00.001060-0)** - DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017767-89.2005.403.6100 (2005.61.00.017767-1)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0018684-11.2005.403.6100 (2005.61.00.018684-2)** - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL-SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0027038-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027038-5)** - LEONICE DE CAMPOS SILVA RIBEIRO(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0029691-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029691-0)** - DORIVAL FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016165-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016165-5)** - REM IND/ E COM/ LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003387-90.2007.403.6100 (2007.61.00.003387-6)** - DANIEL SOARES PEREIRA(SP098835 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0022189-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022189-9)** - MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0025375-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025375-0)** - MARCELO HENRIQUE GOMES BUENO PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004264-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004264-3)** - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE BARUERI E REGIAO LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA SANTANA DO PARNAIBA-SP  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009202-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009202-6)** - ALANO TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0014082-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014082-3)** - AIRTON RUI FERNANDES(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **Expediente Nº 6692**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7)** - ALESSANDRA TOLEDO NANJI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRA TOLEDO NANJI X UNIAO FEDERAL X ARILDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO VIANA X UNIAO FEDERAL X DACIO PENNA CESAR DIAS X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIO FRANCISCO SERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE

ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X UNIAO FEDERAL X SHETUKO ADATI X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos da advogada beneficiária com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie a advogada beneficiária da requisição dos honorários advocatícios (PATRICIA DAHER LAZZARINI) a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

**0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3)** - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o valor devido à parte autora enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios (ALDIMAR DE ASSIS) a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

**0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2)** - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANITA DE SOUZA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ADISIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Considerando que o valor devido à co-autora KARIM MARTIN DOS SANTOS enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal (PRF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.2 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

## 11ª VARA CÍVEL



**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4694**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004483-04.2011.403.6100 - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA**

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por DALVA CARDOSO CAMACHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUMBERTO DA SILVA e CÉLIA ALBERTO DA SILVA, cujo objeto é a declaração de reconhecimento de contrato do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a autora que em outubro de 1997, celebrou, juntamente com seu marido, ora falecido, instrumento particular de compra e venda com o Humberto da Silva e sua mulher de um imóvel localizado na Av. Santa Mônica, 593, ap. 24, o qual era financiado pela CEF. Procurou a CEF para que esta reconhecesse o contrato celebrado, mas isto lhe foi negado; posteriormente, foi informada que o réu Humberto não pagava as prestações referentes ao financiamento desde 2000 e que o seu nome estava prestes a ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ser requerida em procedimento de execução. Sustenta que o reconhecimento do contrato de gaveta já é aceito pelos Tribunais Superiores e se há o reconhecimento para contratos firmados até o ano de 1996, não há justificativa para não reconhecer o contrato da autora, que foi realizado um ano após (fl. 05). Requer tutela antecipada para [...] o fim de que declare o reconhecimento do contrato de gaveta entabulado entre a Autora e o segundo requerido, e a não inclusão, em se de tutela antecipada, do nome da requerente dos referidos cadastros, havendo prova inequívoca do alegado, e determine que a caixa (primeira requerida) efetue a transferência da dívida para o nome do segundo requerido, isentando a autora de quaisquer ônus. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação não encontra sequer respaldo na jurisprudência, pois é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). O contrato realizado com a ré Caixa é de mútuo, ou seja, empréstimo de dinheiro. Se as prestações do empréstimo não são pagas, a mutuária está na situação de devedora e, por consequência, seu nome figura no serviço de proteção ao crédito. Não há motivo que justifique a não inclusão ou exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse momento de cognição sumária, não se verifica a presença de nenhum dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro a assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 15:30 horas. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação; o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int. São Paulo, 28 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023132-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTINA ALENCAR GARRIO DE PAULA X RODNEY DE PAULA**

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 02/06/2011, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para: a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 2) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**MONITORIA**

**0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BRUNO MARINO INFORMATICA ME E BRUNO MARINO, objetivando o pagamento de R\$ 136.037,30 (cento e trinta e seis mil e trinta e sete reais e trinta centavos), na data base de 28/12/2007, acrescido de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, referentes a três contratos de Crédito Especial Empresa Pós-fixado PRICE com a Autora, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos requeridos. Aditamento à inicial (fl. 251). Os requeridos apresentaram embargos às fls. 268/284, alegando que em razão de serias dificuldades financeiras os Réus efetuaram o pagamento apenas de parte do valor das dívidas. Postula a improcedência do pedido, sustentando que os contratos contêm cláusulas abusivas, especialmente em face da desproporção entre o valor cedido e o valor cobrado pela instituição financeira, em virtude da elevada taxa de juros aplicada, bem como em razão da utilização de juros capitalizados, além de comissão de permanência, juros moratórios, multa, TR, taxa de rentabilidade, entre outros. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 329/338. Decisão de fls. 341/342, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 356/373. Manifestação dos requeridos às fls. 378/383, acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre observar que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), não presentes nos autos. Senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 11/33, no qual declararam os requeridos estarem cientes das disposições contidas nas Cláusulas Contratuais. Depreendo, das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os requeridos sujeitaram-se, em caso de impuntualidade no pagamento e na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a aplicação de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que o laudo pericial informa que não houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária (fl. 368). Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas de fls. 230, 235 e 240. Denoto da análise dos autos, que a autora, ao apresentar memória de cálculo trouxe valor à dívida de R\$ 136.037,30 (cento e trinta e seis mil e trinta e sete reais e trinta centavos), atualizado até 28 de dezembro de 2007, montante inferior ao da perícia, que apurou a importância de R\$ 136.105,36 (cento e trinta e seis mil e cento e cinco reais e trinta e seis centavos). Entendo que é perfeitamente válida a adoção do Sistema Francês de Amortização- Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Constatado, ainda, que o Sr. Perito informou que a metodologia da tabela Price é efetuada pelo sistema composto, onde porém, inexistiu o anatocismo em sua amortização, conforme resposta ao quesito nº 5 do réu (fl. 366). A alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não verificada nos autos, conforme conclusão do laudo pericial à fl. 364 e resposta ao quesito nº 12 do réu (fl. 369). Ademais, segundo o laudo pericial (fl. 369), apesar de prevista contratualmente no percentual de 2,00% - Cláusula Décima Quarta - não houve qualquer aplicação da mesma pela CEF. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos, dos juros e no sistema de amortização, tendo em vista que foram devidamente pactuados e de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 136.037,30 (cento e trinta e seis mil e

trinta e sete reais e trinta centavos), na data base de 28/12/2007, com acréscimo das cominações legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, os réus deverão arcar com a verba honorária, pro rata, que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**0021107-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE X NEYDE FERREIRA DE CAMARGO(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RIBEIRO DE REZENDE e NEYDE FERREIRA DE CAMARGO, objetivando o pagamento de R\$ 32.704,14 (trinta e dois mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos) atualizado até 29 de agosto de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.4139.185.0003586-74, firmado em 30 de novembro de 2001. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Os réus apresentaram embargos às fls. 52/65. Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF às fls. 87/95. Gratuidade deferida à fl. 102. Às fls. 110/112, foi proferida decisão de saneamento do feito, na qual foi deferida a realização de prova pericial. Laudo às fls. 124/140, sobre o qual se manifestaram a CEF às fls. 201/202, e os réus às fls. 206/209. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito e aditamentos (fls. 08/26) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. Observo, ainda, que o contrato em tela (cláusula décima quinta) prevê a incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal e que, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, o débito ficaria sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida (cláusula décima nona). Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 32.704,14, correspondente à parcela de juros contratuais (R\$ 1.768,22), de amortização (R\$ 160,90), à multa contratual (R\$ 160,90) e aos juros pro rata atraso (R\$ 56,86) - fl. 29, o qual, segundo conclusão da perícia contábil, encontra-se correto, de acordo com os termos do contrato (quesito 07 - fls. 139/140). Por fim, verifico que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Verifico que a cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações

mensais consecutivas. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 32.641,86 (atualizada até 22 de agosto de 2008), apurada pericialmente, acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022478-26.1994.403.6100 (94.0022478-8)** - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução (fl. 188). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0016937-41.1996.403.6100 (96.0016937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-98.1996.403.6100 (96.0011734-9)) ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 601). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 604), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0061353-60.1997.403.6100 (97.0061353-4)** - RINOL REVESTIMENTOS LTDA X NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a executada NOVO MUNDO SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA satisfaz o débito do valor devido por meio de depósito judicial (fl. 456). Em relação à executada RINOL REVESTIMENTOS LTDA, encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução (fl. 511). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à executada NOVO MUNDO SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA. - homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação à executada RINOL REVESTIMENTOS LTDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0)** - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CATIA RENATA DI DOMENICO e CASSIA APARECIDA DI DOMENICO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, excluindo-se a aplicação da tabela PRICE, limitando-se a incidência de juros, o percentual do prêmio de seguro e da taxa de administração, com aplicação exclusiva do PES. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto, e, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o financiamento. Alegam que firmaram contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual o saldo devedor seria atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sem especificar qual é o índice devido, causando insegurança jurídica. Porém, a CEF teria aplicado a Taxa Referencial. Insurgem-se, ainda, contra a capitalização de juros e a cobrança de prêmio de seguro e taxa de

administração, alegando que a ré não vem aplicando corretamente os índices referentes à categoria profissional das autoras. Gratuidade deferida às fls. 60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 76, pelo M. Juiz do Juizado Especial Cível da 3ª Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/119, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a falta de interesse processual e a falta de provas contra a ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A competência da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo foi determinada às fls. 167/169. Réplica às fls. 195/198. Laudo pericial às fls. 242/263 e 449/457, sobre o qual se manifestaram a autora às fls. 289 e 466/467, e ré às fls. 290/295 e 468/470. É o relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Quanto às preliminares argüidas, cabe, primeiramente, analisar o pedido de inclusão da EMGEA no pólo passivo. Saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi apreciada à fl. 60. Por fim, as demais preliminares confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora aponta diversas irregularidades supostamente cometidas pela ré e objetiva o recálculo do saldo devedor, afastando a incidência da TR e de juros compostos, bem como a revisão das prestações. O contrato firmado entre as partes, em 29 de abril de 1997, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 7%, com prestação inicial no valor de R\$ 313,68, para 29.05.1997. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima segunda do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 30) estabelece que o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos devedores, compreende a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal observou as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional da autora, qual seja, a categoria dos Empregados de Empresa de Seguros Privados e Capitalização. Ficou demonstrado que a ré procedeu à utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, conforme se depreende da conclusão do laudo, de fl. 258. Ressalto que, nos termos do contrato pactuado, é responsabilidade dos mutuários informar a CEF acerca de alteração de remuneração, da categoria profissional e da data base. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao FGTS ou dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora e não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de abril de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de

Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais devem contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e

amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através do laudo pericial (fls. 251 e 260), e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 296/310) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Do coeficiente de equiparação salarial - CES quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, verifico que o contrato de financiamento com a ré foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, havendo, ademais, previsão contratual expressa do referido encargo, na cláusula 12ª, o que evidencia a legalidade da sua cobrança. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha da seguradora pelo mutuário, em recente julgamento de Recurso Especial, pelo regime dos recursos repetitivos, foi decidido pelo E. STJ, em voto proferido pelo E. Relator, Min. Luis Felipe Salomão que 2. No âmbito do SFH, é necessária a contratação do seguro habitacional, sem, contudo, obrigatoriedade de que o mutuário contrate o seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada. (RESP 200701572912, Segunda Seção, DJE de 15/12/2009). Assim, entendo que não pode o juiz alterar os termos do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional, porém reconheço que o mutuário não está obrigado a contratar com a seguradora indicada pela CEF, podendo escolher outra empresa para firmar o seguro habitacional obrigatório. Da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar



a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde dezembro de 2003, ou seja, desde a octogésima prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 2003 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento, tendo adimplido apenas 80 prestações, de um total de 240. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

**0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO LOURENÇO e GILSARIA SILVA LOURENÇO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/123, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 284/286). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 134/185), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora S/A, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/236. Laudo pericial às fls. 330/345, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 358/361) e os autores (fls. 363/371). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora, que, embora não seja parte no contrato estabelecido com a ré, figura como cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao Autor o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Por fim, a alegada impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato com Recursos do FGTS: O contrato em tela foi firmado em 20 de junho de 1981, e previa que o valor da dívida era de Cr\$ 1.025.295,12, a qual seria paga no prazo de 300 meses, com juros nominais de 8,00% ao ano e efetivo de 8,298%, com sistema de amortização pela Tabela Price e reajuste da prestação pelo PES e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável na variação do UPC, sendo a prestação mensal inicial, atualizada, de R\$ 112,84, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Do Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Pois bem, o exame dos autos

revela que o contrato em questão prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima quarta), mediante a aplicação do percentual de variação da Unidade de Padrão de Capital, aferida trimestralmente (fl. 42-verso). A regra, assim, é observar-se a evolução salarial da categoria daquele mutuário mais eventuais aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas recebidas que tenham representado aumento de renda. No caso em tela, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos ao autor. De fato, conforme consta do laudo pericial, que os índices aplicados pela CEF foram inferiores aos auferidos pela mutuatária em sua categoria, motivo que o saldo encerrar-se-ia antes do término do prazo contratual, conforme demonstrado em nosso item Das Diferenças Encontradas, onde nitidamente demonstramos que as parcelas cobradas pela CEF foram inferiores às apuradas pericialmente. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré. Do coeficiente de equiparação salarial - CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, apesar de o contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 41), o que autoriza a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36

de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 253/274) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de nº 163 a 300, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pela parte autora, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário nas prestações mencionadas não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 20 de março de 1981, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliendo que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal,

na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, no limite de 10% ao ano, verifico que o contrato de financiamento sub judice prevê a incidência da taxa de 8% ao ano, menor, portanto, que requerido pelos autores. Assim, falece a parte autora de interesse processual em relação a este pedido. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à taxa de cobrança, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores superiores aos cobrados pela ré, para as prestações (fls. 333/342) e para o saldo devedor (fl. 343/344). Assim, eventual restituição de valores pagos a maior a título de juros capitalizados será realizada nos termos da lei específica, e não do Código de Defesa do Consumidor. Da Inconstitucionalidade do DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Da Cobertura do Saldo Devedor pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos para condenar à Caixa Econômica Federal a: a) revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia

advinda da capitalização indevida de juros; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) após o adimplemento das parcelas em aberto pela parte autora, a liquidar o saldo residual do financiamento pelo FCVS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

**0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Trata-se de ação ordinária proposta por CEREALISTA ROSALITO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração da não obrigatoriedade do registro no CREA, bem como o cancelamento do auto de infração e da multa imposta pelo réu, por não exercer atividade que dependa de profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. Alega, em prol de seu pedido, ser empresa da área industrial, sem qualquer vinculação com as atividades inerentes à engenharia, não se aplicando, por consequência, o disposto na Lei n.º 5.194/66 e na Lei n.º 6.839/80. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 40/42. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 51/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 197/200. Réplica às fls. 215/225. Decisão saneadora, que afastou a necessidade de realização de prova pericial às 228/230. É o breve relatório. Fundamento e decido. DECIDOO artigo 1º da Lei n.º 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do contrato social (fl.24), é a exploração do comércio, importação e exportação de arroz, cereais e produtos alimentícios, com máquina de benefício e empacotamento, podendo utilizar subprodutos para fabricação de ração animal e outras finalidades. Entendo que tal atividade não é da competência fiscalizadora do CREA, já que não se relaciona a quaisquer das atividades prestadas por engenheiros, arquitetos ou agrônomos, profissões que se encontram sob a fiscalização do referido conselho. Nesta esteira de raciocínio, se a empresa não possui como objeto social atividade própria das profissões que o CREA fiscaliza, não pode estar ela obrigada ao registro no referido órgão. Neste sentido, decisões do C. STJ: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EMPRESA DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO PARA FINS DE SEGURO - REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. 1. Descabida a exigência de engenheiro mecânico no quadro de pessoal de empresa que inspeciona instalações verificando os sistemas de segurança contra incêndio, para elaborar simples parecer que pode ser utilizado pelas seguradoras na contratação ou renovação de seguros. 2. Se os serviços da empresa recorrida não se enquadram na classificação de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia - regulados pela Lei 5.194/66 - não pode ela ser compelida a inscrever-se no CREA/MG. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 200302160142/MG, DJ.30.06.2004, p.328) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80). 4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar ultrapasse seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200300477300/RJ, DJ16.02.2004, p.213). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO ESTA SUJEITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE PRÓPRIA DAS PROFISSÕES QUE ESTE ÓRGÃO FISCALIZA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Paglender, RESP 199300181742/SP, DJ 02.06.1997, p.23774). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADE.- O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE E OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA INDUSTRIAL MANTER EM SEUS QUADROS, ENGENHEIRO DEDICADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, RESP 199300074571/PB, DJ 27.06.1994, p.16901)E, ainda, decisões do Eg. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINARES - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.1. Preliminares rejeitadas. A liquidez e certeza do direito refere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Demonstrado, por meio de seu objeto social, não exercer o impetrante atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREA (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, MAS 20003990492999/SP, DJU 13.01.2003, p.265) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE.1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: procedência dos embargos à execução fiscal.3-Precedentes. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Juiz Carlos Muta, AC 98030545167/SP, DJU 08.05.2002, p. 685).Nos termos acima expostos, entendo desnecessário o registro da autora no CREA, por não exercer atividade relacionada às profissões que o referido conselho fiscaliza, razão pela qual o auto de infração n.º 64332 deve ser anulado.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Notificação e Infração n.º 64332, em razão da inexistência de obrigação da autora ao registro perante o CREA/SP.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.

**0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0) - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO AUGUSTO NEVES e MÔNICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e do leilão, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97, alegando, ainda, irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Tutela indeferida às fls. 52/53. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 31/03/2008, a inépcia da inicial e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 178/184). Laudo pericial às fls. 219/233, sobre o qual se manifestou a ré (fls. 241/244). Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, não restou configurada a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/91 é possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Não há que se falar, por fim, em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 11 de fevereiro de 2005, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos da Caixa Econômica Federal, firmado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 384.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 180 meses, e incidência de taxa de juros de TR mais 12,5% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 7.774,87, para 11/03/2005. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO



REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como é sabido, se dá por meio público.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Constante - SAC:No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de TR+12,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 7.774,87, para 11/03/2005.O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação.Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento e o laudo pericial demonstram a gradual redução do saldo devedor, à medida em que a autora adimplia os encargos mensais contratuais.Ressalto que a perícia concluiu que o contrato foi regularmente cumprido pela ré, sem a ocorrência de amortização negativa, e com o cálculo correto das prestações.Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade ExcessivaImpugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas abusivas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expandida ocorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 7.634,46, em fevereiro de 2005, e a última noticiada nos autos, de R\$ 6.323,01, em setembro de 2008.Da Taxa Operacional MensalOutrossim, quanto à cobrança

da taxa operacional mensal, verifico que a referida taxa, à semelhança da taxa de cobrança e da taxa de administração, tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela ré. Portanto, a exigência da taxa encerra finalidade de custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Portanto, além de expressamente pactuada, não demonstrou a autora qualquer ilegalidade ou abuso na cobrança apta a afastar sua incidência. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 146/158, concluo que os autores foram regularmente intimados do procedimento de execução extrajudicial por diversas vezes, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo tempo suficiente para purgar a mora. Ademais, a planilha de fls. 123/127 demonstra que os autores estão inadimplentes desde julho de 2006, tendo pago apenas 16 parcelas de um total de 180. Portanto, os autores estão ocupando do imóvel desde julho de 2006 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento, nem depositar o valor devido. Por fim, deixo de examinar as questões relativas à constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como da regularidade do procedimento nela prevista, pois o referido diploma legal não se aplica ao contrato sub judice. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

**0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ PIRES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 83/84 da 8ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição dos autos à 12ª Vara Cível Federal, ante a competência absoluta deste Juízo. Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade à fl. 86. Decisão de fls. 95/96, que determinou a apresentação de extratos pela CEF. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 105/118, alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fl. 124, que negou provimento aos embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Decisão de fl. 147, que acolheu o pedido de reconsideração da determinação judicial para a juntada de extratos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. A alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da

publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, o autor possui um registro em sua carteira de trabalho, com admissão em 01 de agosto de 1973, período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o seu direito à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do seu direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos

termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização

monetária. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**0007599-52.2010.403.6100 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO MARQUES DA SILVA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a declaração de habilitado no concurso público para provimento de cargo de técnico - área 2, do Banco Central. Afirma que participou de concurso público, objeto do Edital BACEN nº 01, de 18 de novembro de 2009 para o cargo de Técnico - Área 2, obtendo a nota ponderada de 187 pontos. Alega que o item 9.5 do edital prevê a nota mínima para habilitação para a segunda fase de 150 pontos, inferior à nota por ele obtida. Aduz, por fim, que apesar de ostentar nota maior que o limite mínimo previsto, constou como não habilitado no resultado publicado pelo réu. Gratuidade deferida à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/40, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da conclusão do concurso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor tem direito de ser habilitado para a segunda fase do concurso para provimento de cargo de Técnico do BACEN. Preliminarmente, afasto a alegada ausência de interesse processual, porquanto a eventual procedência da ação acabará por ensejar a anulação da segunda fase do certame sub judice. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o Autor foi inabilitado do concurso público para provimento de cargo de técnico do BACEN por não obter nota superior ao mínimo exigido, conforme previsto no item 9.5 do edital. Da análise da matéria trazida à discussão, depreendo que o certame em comento é regido pelo Edital BACEN Técnico nº 01, de 18 de novembro de 2009, (fls. 44/70), que, em seu item 13.4, prevê o seguinte: Item 13.4 - Somente participarão da Segunda Etapa deste concurso os candidatos habilitados e classificados até o dobro do número de vagas estabelecidas no subitem 3.5. (fl. 51). O Edital do concurso tem força de lei, sendo instrumento vinculante para as partes. Deve, ainda, respeitar os princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, bem como pressupõe aceitação expressa do candidato às condições de habilitação, qualificações e diretrizes, dentre os quais o de obter a nota de corte exigida, bem como classificar-se até o dobro do número de vagas para fins de habilitação na segunda fase do certame. No caso em tela, observo que a nota de corte (mínimo de nota ponderada) exigida para a convocação do candidato para a segunda fase do concurso público para o cargo pretendido foi de 207,67, nota esta não obtida pelo Autor, condição sine quo non para sua habilitação. De acordo com as informações prestadas pela Fundação CESGRANRIO às fls. 41/42, o Autor obteve pontuação de 187,14, não tendo atingido, portanto, o mínimo necessário, nos termos do item 13.4 do edital, para a habilitação para a segunda fase do certame. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na exclusão do autor da segunda fase do concurso público para provimento de cargos de técnico do Banco Central do Brasil a macular o procedimento administrativo em questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025245-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025245-5) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CPC CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do crédito tributário relativo a Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, constante do Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-72, diante do vício material quando de seu lançamento, e a inclusão tão-somente dos fatos geradores relativos ao PIS e COFINS no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, impedindo-se que os valores sejam inscritos em dívida ativa ou sejam óbices à emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a

Tributos Federal e à Dívida Ativa da União. Relata o impetrante que foi autuado em 30 de março de 2007 pela Secretaria da Receita Federal por ter, supostamente, omitido receitas da atividade sem emissão de documento fiscal, relativas aos períodos de apuração de 2002 a 2004, tendo sido intimada a efetuar o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com acréscimo de multa de 75% e juros de mora, o que totalizou R\$9.953.884,81. Acrescenta que a fiscalização entendeu que os valores constantes do Demonstrativo de Créditos Bancários de Origem não comprovada (...) não só foram devidamente comprovados com relação à sua origem como não foram devidamente escriturados e, por conseguinte, não foram oferecidos à tributação. Prossegue que foram considerados valores de depósito, depósito em cheque, depósito em dinheiro, transferência entre contas e transferências on line como não escriturados e não oferecidos à tributação e, presumidamente, como omissão de receita. Por outro lado, o Fisco entendeu como comprovada a omissão de receita os valores recebidos a título de liquidação de cobrança, com base em documentos enviados pelo Banco Real, tendo concluído como faturamento a origem de tais créditos. Alega que o auto de infração é nulo, por vício material, dado que, comprovada omissão nos registros contábeis de vultosa movimentação bancária, deveria ser aplicado o arbitramento do lucro, previsto no artigo 530 do RIR 1999, e não sua presunção (lucro presumido). Por fim, requer adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 apenas no que tange ao PIS e à COFINS exigidos no processo administrativo nº 19515.000754/2007-72, sob o fundamento de é necessária a autorização judicial, face à consolidação do lançamento no referido processo. O impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 259/269. Liminar parcialmente deferida às fls. 270/272. Pedido de reconsideração da decisão proferida em sede liminar às fls. 283/284, que restou indeferido à fl. 285. Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2020.03.00.4729-9 pelo impetrante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 286/304), convertido em Agravo Retido. A União também apresentou Recurso de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 2010.03.00.005342-1, contra a referida decisão, tendo sido convertido em retido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 324/325, pelo prosseguimento do feito. Foi juntada a petição de fls. 343/430 acompanhada do parecer do jurista Roque Antonio Carrazza. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. A questão debatida nos autos envolve o suposto reconhecimento de vício material no Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-42, consistente no lançamento do imposto e do adicional com base no lucro presumido, em virtude de ter sido verificada a omissão de receitas, relativamente a depósitos bancários, nos períodos de 2002 a 2004. Nos termos da legislação tributária, verificada a omissão de receita (artigo 42 da Lei nº 9.430/96), o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido, inclusive CSSL, PIS e COFINS, e do adicional, no período de apuração correspondente. Nesse sentido, transcrevo o aludido dispositivo legal: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) De acordo com o artigo 288 do RIR 1999, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). Os documentos de fls. 140/247 revelam expressamente que o impetrante tem como forma de tributação do lucro o lucro presumido. A opção pelo regime de tributação do lucro presumido é disciplinada pelos artigos 25 e 26, Lei nº 9.430/96 e pelo artigo 516 do RIR 1999, in verbis: Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do

segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade. 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13). 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 1º). Logo, reputo inaplicável à situação dos autos a tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a opção do impetrante nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 foi de tributação pelo regime do lucro presumido. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na condução do processo administrativo nº 19515.000754/2007-42, inexistindo qualquer vício material capaz de torná-lo nulo. No que toca ao pleito de parcelamento, assinalo que se trata de modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Pelo parcelamento, o contribuinte reconhece formalmente a existência da dívida. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à moratória e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes desse mesmo estatuto. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, ajustam-se ao parcelamento. Assim, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos. Deverá ainda, se a lei não dispuser expressamente de outro modo, alcançar os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Sob essa acepção, entendo que o impetrante faz jus ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 apenas com relação ao PIS e à COFINS lançados no Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-42. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedendo em parte a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS lançados no Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-42 no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 e, desde que cumprido regularmente, não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e não sejam inscritos em dívida ativa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**0018542-31.2010.403.6100 - SAVELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SAVELINA FERREIRA DOS SANTOS contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que proceda à matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, possibilitando assim a utilização das dependências e serviços da instituição. Aduz a impetrante que foi impedida de cursar o 8º semestre do referido curso, tendo em vista que tem três dependências. Relata que foi impedida de ingressar na universidade pelos seus funcionários, já que teve seu cartão de acesso bloqueado, causando-lhe constrangimento. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 25/26. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 38/43, afirmando que a impetrante perdeu inúmeras oportunidades para cursar novamente as disciplinas, bem como estava previsto nas cláusulas contratuais e nas resoluções internas da instituição que os alunos que possuam dependências não podem ser promovidos aos últimos semestres. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 75/76, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a matrícula no 8º período do curso de Farmácia e Bioquímica. Segundo as informações de fls. 38/43, a impetrante se encontra devidamente matriculada no 8º semestre do aludido curso desde janeiro de 2011, conforme restou comprovado nos autos. Logo, a impetrante já obteve a pretensão deduzida na inicial, configurando-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro* (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não



havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a autoridade impetrada efetuado à matrícula da impetrante no 8º semestre em janeiro de 2011, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0025115-85.2010.403.6100 - AEROFAR TAXI AEREO LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEROFAR TAXI AEREO LTDA, contra ato do Sr. DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 44/45. Devidamente intimada acerca da decisão de fls. 44/45 pela Imprensa Oficial, por duas vezes, a impetrante permaneceu inerte. Expedida carta de intimação, esta retornou sem cumprimento vez que a impetrante mudou-se. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para se manifestar acerca da decisão de fls. 44/45, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004339-30.2011.403.6100 - ESOPE ROSA FILHO (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ESOPE ROSA FILHO contra ato do Sr. SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, objetivando que a autoridade coatora reconheça a validade das sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS daqueles que utilizaram o procedimento arbitral. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora não reconhece a sentença arbitral como documento apto à liberação do FGTS, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei nº 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual

em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao FGTS. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o FGTS é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei nº 7.998/93, para liberação do FGTS. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021915-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO SOARES MARGARIDA X ELIZABETE OLIVEIRA COELHO

Trata-se de medida cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LEANDRO SOARES MARGARIDA E OUTRO pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 40. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4062**

**DESAPROPRIACAO**

**0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 568: dê-se vista às partes. Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0017992-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Vistos em Inspeção.Face ao decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, acerca de eventual acordo formulado.Int.

**MONITORIA**

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 62.822,03 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e três centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0237.605.0000108-19), razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 62.822,03 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e três centavos).Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual opôs embargos às fls. 239/241, contestando por negação geral.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 247/253.Instados a especificarem provas, os réus requereram produção de prova pericial, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.Laudo pericial às fls. 273/284.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Embargante cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da capitalização de juros ilegal e a cobrança de comissão de permanência com a correção monetária.Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e juros de mora, conforme conclusão do laudo pericial (fls. 278).Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil,

não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis aos mútuos feneratícios, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 239.766,10 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 239.766,10 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos). Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual opôs embargos às fls. 144/147, que contestou por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 433/436. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são

parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos juntados às fls. 18/309, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual

MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 23 de fevereiro de 2006 (fls. 11/17), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA**

Fls. 128/129: indefiro, tendo em vista que essas diligências são incumbência da autora. Promova a CEF a citação da ré ou queira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI**

Indique a CEF o endereço para citação do espólio do réu na pessoa da inventariante, Sra. Silvia Laura de Castro Bigi Makansi, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Após, ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar José de Castro Bigi - espólio. Int.

**0022102-78.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA ALVES DE SOUZA**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a carrear aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhados, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088731-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088731-0) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 -**

RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 481/482 e 484/485: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada nas memórias discriminadas apresentadas pelos exequentes, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0014716-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014716-9)** - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Deixo de receber a apelação da parte autora, uma vez que o despacho de fls. 131, não possui natureza jurídica de sentença, uma vez que apenas e tão somente indefere o pedido do autor, considerando o depósito dos honorários reclamados, intimando o mesmo a requerer o que de direito. Desentranhe-se a referida peça processual, intimando-se o advogado subscrevente para a retirada, mediante recibo nos autos. Int.

**0020735-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020735-0)** - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X JOSE CARLOS LOPES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os autores ajuízam a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. Inicialmente a ação foi proposta na justiça comum que declinou sua competência às fls. 17. Redistribuídos a este juízo, houve decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. No Juizado, os autores aditaram a inicial corrigindo o valor dado à causa, o que foi determinante para aquele juízo se declarar absolutamente incompetente e devolver os autos a este juízo. (fls. 51/53) A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 64/80). Réplica às fls. 84/87. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência, dado que o próprio Juizado Especial Federal se declarou absolutamente incompetente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os



seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). **PLANO VERÃO A Resolução n° 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007,**********

DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da sentença quanto ao valor da condenação por danos morais. Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Contudo, embora sejam dois os Autores, silenciou quanto à parte de cada qual. Desta forma, em respeito à fundamentação exposta na sentença, o dispositivo passa a conter a seguinte redação: Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar aos Autores a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um, como forma de reparação aos danos morais por eles suportados. Persiste, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

João Gomes de Mattos ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. Requer, ainda, a exibição de documentos de conta poupança (extratos) que indica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/80. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 86/95). Réplica às fls. 104/109. Instadas a especificar provas, foi deferida a produção de prova documental, com a determinação para CEF apresentar os extratos da conta poupança n. 11477-3. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a autora em seu pedido inicial solicita cumulativamente a exibição pela instituição financeira, dos extratos da conta indicada. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).

Superadas as preliminares, mister se faz a apreciação meritória. No caso em testilha, foi deferido o pedido de exibição de documentos (extratos da conta poupança n. 11477-3) no período de janeiro de fevereiro de 1989. Todavia, a instituição bancária após inúmeras pesquisas, devidamente comprovadas nos autos, não logrou êxito em localizar a conta indicada pelo autor. Já o autor, alega que tem lembrança da existência da conta, junta cópia da sua declaração de ativos financeiros às fls. 26 e comprova que houve recolhimento de imposto sobre operação financeira. Entretanto não resta comprovada documentalmente a existência da conta poupança, no período questionado, com a indicação da data de aniversário e a existência de saldo para fins de aplicação da correção monetária pleiteada. Desse modo, rejeito o pedido de aplicação dos índices do Plano Verão na conta poupança n. 11477-3, indicada pela autora, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

**0033604-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033604-0) - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0022661-48.2009.403.6301 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) IVANI ALVES DO SANTOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005,

DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0017443-26.2010.403.6100** - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0017676-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO X MARCELO MARQUES

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024126-79.2010.403.6100** - SCALPE MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A empresa autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando o reconhecimento do direito realizar o parcelamento de todos os débitos, relativos ao regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n. 10.522/2002.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121/127. Tal decisão foi objeto de agravo interposto pela autora, que em sede recursal também não obteve a liminar pretendida. Às fls. 166, o autor noticia sua desistência no prosseguimento do feito.Embora não tenha apresentada contestação, a União Federal foi intimada e concordou com o pedido de desistência da autora às fls. 168.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que a ré sequer apresentou contestação.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.

**0024474-97.2010.403.6100** - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108/109: Acolho os Embargos de Declaração da CEF oara reconsiderar a determinação de recolhimento de custas relativas ao recurso de apelação por ela interposto, considerando o disposto no artigo 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º. da Medida Provisória nº. 2180-35, de 24/08/2001.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.Fl. 110/123: Considerando as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

**0024809-19.2010.403.6100** - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000272-22.2011.403.6100** - MARCELO PREUSS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0002460-85.2011.403.6100** - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito.Int.

**0016163-20.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Fls. 44: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0016167-57.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Fls. 26: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0002841-93.2011.403.6100 (00.0758873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Preliminarmente, o pedido de expedição de precatório pelo valor incon troverso deverá ser requerido nos autos principais. No mais, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020274-96.2000.403.6100 (2000.61.00.020274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Vistos, etc.O Banco Central do Brasil interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0011012-98.1995.403.6100).Impugnação apresentada às fls. 34/58.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde foram elaborados os cálculos de liquidação (fls. 207/216).Sentenciado às fls. 218/221.Sentença anulada pelo E. TRF 3ª Região às fls. 299/305.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador, o BACEN não concordou com a conta realizada.O embargado manifestou sua concordância com o valor apresentado pelo embargante.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pelo Banco Central, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos.Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 300.170,24 (trezentos mil, cento e setenta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2005.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls. 113/118: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida.Int.

**0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Vistos em Inspeção.Fls. 289: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 354/361: Dê-se ciência aos executados.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0023215-19.2000.403.6100 (2000.61.00.023215-5)** - RONALDO RODRIGUES BRAVO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 786/795, em 5 (cinco) dias.I.

**0004496-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004496-0)** - SAMIR ARY(SP154686 - RENATA ARY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DE GUARULHOS(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 179/186: anote-se.Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

**0008946-62.2006.403.6100 (2006.61.00.008946-4)** - ASAHÍ CONTABIL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Dê-se vista às partes do ofício de fls. 171/172.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0023129-04.2007.403.6100 (2007.61.00.023129-7)** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 404/405.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.I.

**0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento em Secretaria.I.

**0020006-90.2010.403.6100** - FJ NET.COM PROVEDOR DE INTERNET - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Recebo a apelação interposta pela ANATEL, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0021030-56.2010.403.6100** - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GESTORA DA SECAO DE LOGISTICA E LICITACOES DO INSS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0021338-92.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0022960-12.2010.403.6100** - LUIZ EDUARDO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA X NOEMIA CHARLES GARCIA X ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO X MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0023916-28.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA OSTI - ME(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003467-15.2011.403.6100** - CARLOS ANSELMO PEDROSO X MERCEDES MARIN PEDROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000240-17.2011.403.6100 - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS.MANPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a exibição de todos os documentos relacionados à Conta Corrente nº 03001000-5.Foi reconhecida a incompetência deste juízo em razão do anterior ajuizamento da Ação de Prestação de Contas - Processo nº 0000237-62.2011.403.6100, em tramitação pela 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Contudo, aquele juízo determinou a devolução dos autos, uma vez que a cautelar de exibição, por ser meramente conservativa de direitos, possui autonomia em relação à ação principal.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/24.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de documentos relativos à Conta Corrente nº 03001000-5. Registro, contudo, que, anteriormente, foi ajuizada a ação de prestação de contas em trâmite perante a 8ª Vara Cível - Processo nº 0000237-62.2011.403.6100 - e cujo objeto, por óbvio, envolve a prestação de contas relativas à mesma conta corrente.A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação em juízo de documentos necessários à instrução da ação principal que será proposta; se a requerente já ajuizou a ação principal o pedido deve ser formulado naqueles autos, mostrando-se desnecessário o ajuizamento de nova demanda diante da falta de interesse de agir.Existem duas bases legalmente previstas para se pleitear a exibição dos documentos. Se não houve o ajuizamento da ação principal, utiliza-se a ação cautelar de exibição de documentos, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, ao passo que, se já existe ação proposta e se pretende a exibição de documentos que com ela se relacionem, trata-se de mero incidente processual e a regência dar-se-á pelos arts. 355 a 363 do mesmo diploma legal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões:FGTS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO INADEQUADO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a pedido de exibição de extratos da conta do FGTS, pretensão que deve ser formulada nos próprios autos. Precedentes desta Corte. II - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Recurso da parte autora prejudicado.) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 98030513141, Relator Peixoto Junior, DJF3 13/08/2010).PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO.I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 199903990467423, Relator Fabio Prieto, DJU 05/08/2003)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC). I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761240008608, Relator Cecília Marcondes, DJF3 13/04/2010).MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Quinta Turma, AC 9502097262, Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 09/10/2003)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação da Requerida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001068-13.2011.403.6100 - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO**



ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos em inspeção. Considerando que o requerente da presente demanda é o espólio de JOSÉ PERIN e considerando ainda a certidão de fls. 14, permanece irregular a representação processual do mencionado espólio, uma vez que a certidão de fls. 35 em nada modifica a situação nesses autos. Cumpra a parte requerente a determinação de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021743-85.1997.403.6100 (97.0021743-4)** - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Vistos em inspeção. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante acerca das petições de fls. 454/465 e 468, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4)** - DIONE ALONSO CUELA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LEE

Fls. 289: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015265-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do art. 48 da Res. 122/2010, do CJF, a indisponibilidade dos valores ocorrerá nos casos de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pela União. Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 513. Int.-se.

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1)** - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 364/365: Solicite-se cópia da decisão de fl. 366. Após, nova conclusão. Fl. 368: Mantenho a decisão de fl. 363 por seus próprios fundamentos. Int.-se.

**0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior de fl. 8225.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.-se.

**0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2)** - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 603/610: Ciência às partes.Fl. 612: Esclareça a parte autora.Int.-se.

**0022852-71.1996.403.6100 (96.0022852-3)** - MARIZA DE PADUA FREITAS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 170/172: Ciência à autora.Tendo em vista a consulta e certidão de fls. 173/173v, esclareça a parte autora a divergência de nome em seus documentos acostados à fl. 11, bem como o nome indicado na petição inicial à fl. 02.Int.-se.

**0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2)** - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 456/457: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, informe se foi concedido efeito suspensivo ao seu recurso bem como manifeste interesse no prosseguimento da execução pela parte incontroversa. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032852-43.1990.403.6100 (90.0032852-7)** - BANCO FENICIA S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado a decisão que negou provimento ao AI n.º 0015500-77.2006.4.03.0000, interposto pela parte autora, convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados nestes autos, devendo para tanto a União - PFN apresentar o número do código da receita, no prazo de 05 dias.Após, expeça-se o ofício. Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os auto - baixa findo.Int.

**0078123-07.1992.403.6100 (92.0078123-3)** - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X FEVAP - PAINELS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão de indeferimento proferida nos autos ao AI n.º 0065386-50.2003.4.03.0000, dê-se vista à União para que requeira o quê de direito com relação à conversão em renda, devendo ser indicar o respectivo código da receita.Após, se em termos, expeça-se o ofício de conversão em renda da integralidade dos valores depositados nestes autos, para o cumprimento no prazo de dez dias.Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos - baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1)** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 1050: Concedo prazo suplementar e último de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 1049. Após, nova conclusão para apreciar o pedido de compensação da ré.Int.-se.

**0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5)** - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA, conforme distrato de fls. 376/379, bem como o informado pelas partes às fls. 364/365 e 383, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sócios João Risolia Filho, José do Espírito Santo Vieira, Maria Alice Ferrarezi Risolia - espólio e CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO.Regularize a parte autora a representação processual de José do Espírito Santo Vieira.Considerando que o crédito da empresa supra e dos demais litisconsortes é inferior a 60 salários e que o procedimento da compensação não se aplica às RPVs - art. 13 da Res. 122/2010, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 381.Expeçam-se os

ofícios requisitórios.Int.-se.

**0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)** - ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 15(quinze) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 222.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7)** - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Concedo prazo de 15(quinze) dias para regularização da representação processual de Fiat Automóveis S/A. Sem manifestação, intime-se pessoalmente para a regularização, bem como do despacho de fl. 572.Em relação ao Banco Fidis S/A, concedo prazo suplementar e último de 15(quinze) dias para cumprir o despacho de fl. 572.Int.-se.

**0689237-25.1991.403.6100 (91.0689237-0)** - HORACIO LOPES DE CASTRO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HORACIO LOPES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 300. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº2011.000027506-1, de 09/02/2011, referente aos autos 0683338-46.1991.403.6100.Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, reconsidero o despacho de fl. 282 e indefiro o pedido da parte exequente.Proceda-se à conversão em renda dos depósitos de fls. 247 e 281, à vista do requerido pela União à fls. 210/213.Após, dê-se vista à União da conversão, proceda-se à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0035867-49.1992.403.6100 (92.0035867-5)** - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDISON BATISTELLA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do art. 48 da Res. 122/2010, do CJF, a indisponibilidade dos valores ocorrerá nos casos de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pela União.Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão.Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10643**

### MONITORIA

**0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento

do valor do débito, conforme requerido às fls. 217/224, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC  
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA  
Fls.82/83: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073565-89.1992.403.6100 (92.0073565-7)** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP007154 - CLAYTON BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008117-28.1999.403.6100 (1999.61.00.008117-3)** - ODAIR FERREIRA X ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que foi determinada a sucumbência recíproca, INDEFIRO o requerido às fls.407/411. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9)** - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Fls.154/155: Preliminarmente, diga o autor acerca da curatela provisória deferida nos autos de interdição nº. 348.01.2008.021893-8.Após conclusos para novas deliberações acerca da capacidade do autor em figurar no pólo ativo da presente demanda.Int.

**0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS  
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a efetiva publicação do Edital retirado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014660-11.2008.403.6301** - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011061-17.2010.403.6100** - ANTONIO REBEQUE DESCALVADO ME X BALAIÓ GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA X INJETO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIOGA LTDA X PANIFICADORA SAO JOAO DA BARRA LTDA X ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelas RÉS ÀS FLS.726/785 e 786/812, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013183-03.2010.403.6100** - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, prossiga-se.Diga a parte autora em réplica.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022681-26.2010.403.6100** - CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 08/2011, expedida às fls. 58/59.Int.

**0024931-32.2010.403.6100** - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X ALMAR IMOBILIARIA E ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls.361/418 e 425/444: Diga a parte autora em réplica.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. 445/447.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010622-06.2010.403.6100** - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls.235: Manifeste-se a CEF e o Banco do Brasil S/A.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 58. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002269-40.2011.403.6100** - REGINALDO MORAES DE CAMPOS X MARIA ELIZANGELA DA FONSECA CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Informe a requerente acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080195-64.1992.403.6100 (92.0080195-1)** - VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS  
Fls.325/327: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS

Diga a CEF acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0038527-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038527-0)** - MOORE BRASIL LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOORE

BRASIL LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.269, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 10644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3)** - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.309/313: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.308.

**0012486-36.1997.403.6100 (97.0012486-0)** - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão/transformação em renda dos depósitos efetuados nos autos em favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9)** - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) DALICIO DE SOUSA e DARCI DE CAMPOS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 530/530-verso.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, determino a suspensão da presente ação, com fulcro no art.265, I, do CPC.Int.

**0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 207/210: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA

Fls.208/226: Prejudicado o requerido pelo autor em relação à co-ré Trussu Imóveis, tendo em vista o despacho de fls. 199, que tornou nula a citação de fls.182.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do aditamento nº. 465/2011, expedido às 207.Int.

**0021938-16.2010.403.6100** - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora autorização judicial para que possa depositar judicialmente o valor relativo a 50% da prestação atualmente cobrada pela ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executá-la extrajudicialmente. Alega a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais.DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência.Na hipótese dos autos, o documento de fls. 67/76 emitido pela Caixa Econômica Federal dá conta de que a autora está inadimplente com as parcelas do financiamento há mais de 04 (quatro) anos, sem que tenham firmado com a ré acordo ou renegociação do débito, o que afasta o fumus boni juris.Saliente-se, ainda, que o valor que a autora se dispôs a pagar não corresponde aos 50% da prestação, conforme mencionado na inicial. O pedido de pagamento do valor incontroverso deverá ser formulado administrativamente.III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

**0024670-67.2010.403.6100** - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso.

**0002558-70.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BUTINHAO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.74/75: Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos.Int.

**0004485-71.2011.403.6100** - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, traga a parte autora cópia do RG e CPF de VALDIR GARCIA VIDAL.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002709-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024670-67.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA)

Por ora, intime-se o impugnado a trazer aos autos cópia da sua última declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007974-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, PROCEDI nesta data ao desbloqueio junto ao Itaú Unibanco.Fls.83/85: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Intime-se, por carta, o executado acerca do bloqueio.Oficie-se, conforme determinado às fls.82.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1)** - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

(fls. 144) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 2011000040). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Intime-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 3828 (RPV n.º 20110000192), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para



transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000371-07.2002.403.6100 (2002.61.00.000371-0)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 10645**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3)** - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o sr. perito acerca dos despachos de fls.236 e 241.

#### **MONITORIA**

**0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 365/366v. Tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao réu citado por edital, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006692-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0019415-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3)** - WINTER BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LT(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 270 (RPV n.º 20110000184), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região.

**0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)** - FPB FERRAMENTAS S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 459 verso - Retifique-se, conforme requerido às fls. 459 verso, devendo constar Natureza do Crédito: ALIMENTÍCIA. Após, cumpra-se determinação de fls. 459.

**0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2)** - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.191/194: Cumpra-se a determinação de fls.175 expedindo-se o ofício requisitório devendo constar a observação de que os valores deverão ficar à disposição do Juízo para levantamento através de alvará. Após, intimem-se as partes do teor da requisição para os fins do disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual determinação de penhora no rosto dos autos pelo Juízo Fiscal. Int.

**0007279-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007279-8)** - SHINTORI RESTAURANTES LTDA(SP073548 - DIRCEU

FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5)** - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls.298: Prejudicado o requerido pela parte autora, tendo em vista manifestações de fls. 193 e 282.Dou por encerrada a fase de instrução processual.Prossiga-se nos autos em apenso nº. 0083709-25.1992-403.6100.Int.

**0084199-98.2007.403.6301** - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001318-46.2011.403.6100** - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002519-73.2011.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 23/24: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004444-07.2011.403.6100** - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da ré, que deverá trazer aos autos o contrato e todos os documentos utilizados para a abertura da conta nº 000010701-9, da agência 0278 em Americana-SP.Cite-se. Int.

**0004657-13.2011.403.6100** - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende o autor determinação judicial para que a Receita Federal não inclua seu nome no CADIN nem inscreva o débito discutido nesta ação na Dívida Ativa da União. Alega a ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude de ação judicial. Relata que, por força da demora na concessão do benefício, a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício. DECIDO. Com razão o autor. A quantia que lhe foi disponibilizada por meio de precatório corresponde à somatória dos valores de seus benefícios concedidos judicialmente. A questão ficou sub judice durante 6 anos, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas do benefício. Houvesse o INSS efetuado corretamente a contagem do tempo de contribuição o autor teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles incidiria o imposto de renda na fonte em alíquota inferior a 27,5%. Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna, já reconhecida judicialmente. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por seis longos anos.... Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222) A par da verossimilhança das alegações do autor, verifico ainda o perigo de dano irreparável, posto que o autor poderá sofrer toda a sorte de prejuízos advindos da inscrição de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que não inclua/exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, bem como para que não inscreva o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/762820918023133 (fl. 33) em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0053970-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053970-0)** - FERNANDO RIBEIRO CASTELLAN(SP109471 - ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN E SP295652 - EDUARDO RIBEIRO CASTELLAN E Proc. EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme determinado às fls.118, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se audiência designada para o dia 19/04/2011 às 15:00 horas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019635-29.2010.403.6100** - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela autora e nomeio o perito Dr. MARIO MATSUCURA, engenheiro industrial, CREA/SP nº 260303301-8 para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que apresente estimativa de honorários. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

HABILITO no polo ativo da demanda JOSE ROBERTO DE LIRA, TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA e BERNADETE FRANCISCA DE LIRA, como herdeiros de José Santino de Lira. Expeça-se ofício requisitório em favor dos herdeiros habilitados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, bem como decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0035860-91.2010.403.0000. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4)** - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DODINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executada-CE de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.209/212: Manifeste-se a exequente. Int.

**0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0)** - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Apresente os autores nova planilha, discriminada dos valores que pretendem levantar e converter, SEM ATUALIZAÇÃO, instruindo a planilha com cópia das guias de depósito efetuados na conta nº 0265.635.00195265-2, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0019155-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019155-5)** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Considerando a manifestação da União Federal (fls.266,verso), HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 c/c 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Aguarde-se a petição original.

### **Expediente Nº 10647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005437-84.2010.403.6100** - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 411 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Designo o dia 04 de maio de 2011 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086238-17.1992.403.6100 (92.0086238-1)** - ALBERTO GUENSEI FUKUJI X ANTONIO DIAS DE SANTANA X ANTONIO LUIZ ESPINHA X BOHDAN OZIDACZ X HIDEYUKI TANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E Proc. RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Pertinente aos autores que aderiram aos termos da Lei- 110/01, os honorários são devidos ao patrono, pois a transação se refere ao direito do autor e não aos honorários advocatícios, devendo a CEF depositá-los em 10 (dez) dias.Referente

ao pedido de fl. 572, a CEF deverá apresentar cálculo por autor apontando as diferenças que entende ser maior nos termos da sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

**0030651-05.1995.403.6100 (95.0030651-4)** - BRASELF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé ( sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

**0027897-56.1996.403.6100 (96.0027897-0)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA CORREA ZAMBONI X JOSE CRISTIANO X JOSE RODRIGUES PUGA X MARIA DE LOURDES GARCIA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (DEZ) dias, sob as mesmas penas.

**0055832-37.1997.403.6100 (97.0055832-0)** - FRANCISCO TOMAS E SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Manifeste-se a parte ré em dez (10) dias.2- Após, diga a autora, também em dez (10) dias.3- Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5)** - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de fls. 202. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado.I

**0019111-47.2001.403.6100 (2001.61.00.019111-0)** - P LINE - COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 437. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008327-40.2003.403.6100 (2003.61.00.008327-8)** - ALBERES SOUZA DE LIMA X HAMILTON DA SILVA GUIMARAES X JOSE CLAUDIO LINS SANTOS X SEVERINO JOSE DE SOUSA X WALTER PEDROSO RUFINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a conclusão nesta data. 1.Tendo o(s) autor(es) aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, não pode(m) requerer nestes autos a sua desconstituição pois, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2.Eventual conflito entre a vontade e declaração do(s) autor(es) ou/a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. Int. Indefiro o requerimento do patrono do autor, para que a ré apresente o extratos e cálculos para verificação das contas, visto que as partes, ao aderirem aos termos da LC 110/2001, acordaram quanto aos valores transacionados, não cabendo questionamentos nos autos.

**0031751-77.2004.403.6100 (2004.61.00.031751-8)** - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código para recolhimento 18740-2, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96, a ser pago exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Decorrido

o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9) - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, juntada às fls. 83/88 dos autos. I.

**0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição do feito. Considerando os documentos de fl. 82, reconheço a competência deste juízo para apreciar o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os extratos das contas poupança nº 7392-4, nos períodos de junho/87, fevereiro/89 e março/90; nº 72312-0, nos períodos de junho/87, fevereiro/89 e março/90; nº 50277-9, nos períodos de janeiro/89, fevereiro/89 e março/90; e nº 4474-4, nos períodos de fevereiro/89 e março/90. I.

**0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. 1- Raquel Mekler, qualificada nos autos, propôs a presente ação de repetição de indébito em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal para requerer a devolução da quantia recolhida indevidamente a título de imposto sobre a renda, apurando-se o recálculo do imposto, considerando-se o que seria devido se os valores pagos acumuladamente fossem pagos nos valores originais em cada um dos respectivos meses dos anos acumulados, diante das respectivas tabelas de recolhimento do Imposto de Renda vigente em cada ano. Requereu, outrossim, a intimação do INSS para apresentação de memória de cálculo, discriminando o valor mensal isolado e original de 06/1996 a 11/2002, bem como o cálculo que adotou para chegar a R\$ 120.870,18 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta reais e dezoito centavos) e ao desconto de R\$ 32.788,71 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de Imposto de Renda relativo ao pagamento de 04/10/2004. Requereu, ainda, os benefícios do Estatuto do Idoso. Expôs os fatos, anotando que se o valor devido fosse pago em dia estaria isenta ou em faixa de alíquota de 15% (quinze por cento), com direito a deduções mensais e não tendo por base a alíquota de 27,5% (vinte e sete, cinco por cento). Expôs o direito, tecendo considerações sobre os princípios da capacidade contributiva e isonomia, ressaltando a ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0 e a instrução normativa nº 84/2002, trazendo à colação jurisprudência pertinente. 2- A inicial foi aditada para dar à causa o valor de R\$ 32.788,71 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) e incluir o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre o valor principal corrigido a ser restituído. 3- A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não comprovação de pagamento e, também, do não reembolso e, quanto ao mérito, a ausência do direito à repetição. 4- Em réplica, a Autora registrou a recusa do INSS em receber a citação e a presença do litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito anexou sua declaração relativa ao ano de 2004, na qual consta, imposto a restituir, valor de 0,00, realçando ter comprovado o pagamento do Imposto de Renda retido na fonte. 5- Este Juízo determinou o desentranhamento do mandado de citação do INSS e deferiu a aplicação dos benefícios do Estatuto do Idoso. 6- Pela Autora foi aditada a inicial para constar no pólo passivo tão somente a União Federal. 7- Este Juízo determinou que a Autora comprovasse o recebimento do crédito, como a retenção do Imposto de Renda, por não constar da entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2005 (fls. 77/80), o que foi rebatido às fls. 102/103, com a referência aos documentos já anexados (fls. 23, 24, 31), gizando o não atendimento a seu pedido inicial de intimação do INSS para apresentação de memória de cálculo discriminado. Este Juízo determinou a intimação do INSS. 8- A Autora, avivando o permissivo do art. 397 do CPC, anexou aos autos as declarações de ajuste anual, exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e a notificação de lançamento feita pela Receita Federal, de fls. 137 a 139. 9- O INSS anexou aos autos a documentação de fls. 147 a 160 e, em seguida, em resposta a ofício, juntou aos autos a atualização de fls. 165/167, com cálculo dos valores. 10- A Autora posicionou-se nos autos para registrar que, de acordo com os valores mensais, jamais esteve na faixa de 27,5% (vinte e sete, cinco por cento), que foi o valor de retenção, razão da restituição dos valores indevidamente retidos. 11- A União desistiu da contestação apresentada, haja vista a dispensa prevista em lei, combinada com o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, substanciado no Ato Declaratório da PGFN nº 1, D.O.U de 14/05/2009, Seção I, p. 15. É o relatório. Decido. 12- De acordo com o colocado no item 11 supra, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. A jurisprudência do STJ é pacífica, tanto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi autorizada a não contestar e a não interpor recursos. A prática adotada pela ré, como expresso na inicial, fere princípios constitucionais, o que gera o entendimento de que a apuração do Imposto de Renda deverá observar a tabela e a alíquota vigente no mês a que se referiu. De consequente, o Imposto de Renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS, não podendo o aposentado ser apenado pela não aplicação dos índices legais, o que causaria enriquecimento sem causa por parte da Administração, que foi negligente na aplicação dos índices. Cuida a espécie de repetição com caráter indenizatório, pelo que deixou a aposentada de receber mês a mês. Diante do caráter indenizatório não incide o imposto de renda. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a Ré devolva à Autora a quantia recolhida indevidamente a título de Imposto de Renda, levando em consideração os valores que deveriam ser pagos mensalmente e as tabelas de recolhimento de Imposto de Renda da época, o que será apurado em liquidação de sentença. Sobre o apurado incidirá correção monetária e juros de mora, de 1% (um por

cento), a partir da citação, sem incidência de Imposto de Renda, como supra colocado. Honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Custas processuais pela Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3)** - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem pagamento, fica autorizada a inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Publique-se.

**0000479-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000479-6)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida pela Companhia Fazenda Belém, em face do Supermercado Confiança S.E LTDA e da União Federal, para o fim de determinar que o imóvel seja restituído, bem como a condenação em perdas e danos, em decorrência do uso indevido do imóvel.Aduz que a permanência do réu Supermercado Confiança no imóvel desrespeita o direito de propriedade da autora, que, a fim de resguardar tal direito, promove a presente demanda.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos à Justiça Estadual, contudo foram remetidos à Justiça Federal, diante do interesse da União.A Juíza Federal Substituta oficiante determinou a regularização processual da autora, bem como o recolhimento das custas judiciais. Para o efetivo cumprimento do despacho, a parte autora foi intimada pessoalmente, bem como por edital.Peticionou a autora requerendo que as custas processuais só sejam cobradas no caso de uma resposta positiva da União e que os autos retornem à Justiça Estadual.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 132, ou seja, não regularizou sua representação processual e nem recolheu as custas judiciais.As alegações da parte autora às fls. 149 não procedem, uma vez que as custas devem ser recolhidas quando do ajuizamento da ação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SUDI para o cancelamento da distribuição.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0004475-27.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

I - Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supramencionadas.II - No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96. III - Providencie a parte autora, também, a contrafé, no mesmo prazo acima. IV - Cumprido os itens II e III, cite-se.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032293-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068800-75.1992.403.6100 (92.0068800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0011705-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011705-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-23.1992.403.6100 (92.0047166-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X YUKINORI OJI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Yukinori Oji, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado.O embargado apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 3.758,31, atualizados em janeiro de 2008. As partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 17/19, totalizando o montante de R\$ 3.758,31 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), devidamente apurado em janeiro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do



artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/19, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0047166-23.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018099-95.2001.403.6100 (2001.61.00.018099-8)** - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

O pedido de restituição do valor recolhido indevidamente deverá ser feito junto à Secretaria da Receita Federal.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014827-78.2010.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Considerando a decisão de fls. 176/179, remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007830-64.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal objetivando impedir que a autoridade coatora e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante, entendendo com indevidos aqueles de PIS e/ou COFINS sobre base de cálculo receita diferente de faturamento.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo em vista que originariamente foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.O Juízo de Campinas declinou da competência, uma vez que o impetrante tem base territorial no Estado de São Paulo e na qualidade de substituto processual, requer provimento jurisdicional para todos os seus filiados, com exceção daqueles que já o buscaram individualmente, portanto a autoridade impetrada com legitimidade passiva, no caso presente, seria o Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal.Da decisão do Juízo de Campinas, foi interposto Agravo de Instrumento.Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo.Esclarece o impetrante que o presente mandado de segurança objetiva atingir os filiados que estão submetidos à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal de Jundiaí.Considerando o pedido formulado pelo impetrante, bem como o seu esclarecimento, e diante do artigo 293 da Portaria MF nº 587/2010 e Instrução Normativa nº 900/2008, verifico que no caso presente compete ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí figurar no pólo passivo da presente ação, pois é ele quem possui competência na circunscrição fiscal que é objeto destes autos.Pelo exposto e nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o E. TRF da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas para apreciar e julgar este feito.Encaminhem-se os autos, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021815-48.1992.403.6100 (92.0021815-6)** - NORMA SANDRA PAULINO X JAIR PAULINO X MAURA APARECIDA DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NORMA SANDRA PAULINO X UNIAO FEDERAL X JAIR PAULINO X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.017630-1, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 7939**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2)** - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022752-97.1988.403.6100 (88.0022752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0202870-24.1995.403.6100 (95.0202870-8)** - WALMIR DOS SANTOS(SP070752 - VERA STOICOV) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0022048-06.1996.403.6100 (96.0022048-4)** - IVAN JOSE PARIS(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8)** - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0003514-04.2002.403.6100 (2002.61.00.003514-0)** - EIDES GONCALVES SILVA X EDLENE MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE M PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028074-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028074-3)** - OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0008486-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008486-0)** - MARCOS KLEBER LIMA X KATIELE MARIA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5)** - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006656-94.1994.403.6100 (94.0006656-2)** - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP032438 - PAULO KUNIYOSHI E SP055768 - JULIO AGUEMI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CREA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0033586-18.1995.403.6100 (95.0033586-7)** - ULTRAGAZ PARTICIPACOES LTDA X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0026754-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026754-3)** - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011640-72.2004.403.6100 (2004.61.00.011640-9)** - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0023780-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023780-8)** - AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0019314-67.2005.403.6100 (2005.61.00.019314-7)** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028544-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028544-3)** - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0007288-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007288-9)** - CLINICA MEDICA ISA KABACZNIK LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0022306-64.2006.403.6100 (2006.61.00.022306-5)** - YUKIHIKO NAKA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011214-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011214-8)** - PAULO CAMARGO TEDESCO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)** - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO

DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)** - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1)** - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024394-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024394-2)** - DIANE CAMARA(SP129689 - RENE RAMOS E SP244312 - FELIPE CAMARGO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5385**

#### **MONITORIA**

**0022317-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022317-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO(SP228389 - MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE)

19ª VARA FEDERALAUTOS N° 0022317-88.2009.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: STW INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, STEFANO MARCIO BAPTISTÃO e WILLIAN MARINI BAPTISTÃO Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de STW Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP e outros, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à importância de R\$ 37.764,02 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).Às fls. 180/188, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela autora às fls. 180/188.Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043849-56.1988.403.6100 (88.0043849-0)** - MANOEL MUNIZ FLORES(SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP039204 - JOSE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 88.0043849-0AUTOR: MANOEL MUNIZ FLORESRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0085729-86.1992.403.6100 (92.0085729-9)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES(AC001016 - SERGIO CORREA

GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0085729-86.1992.403.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO GONÇALVES RÉUS: BANCO ITAÚ S.A., UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Vistos. Trata-se de ação de cobrança, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A União Federal contestou às fls. 59/62 sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O BACEN apresentou contestação às fls. 63/68 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, assinalando que eles respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O Banco Itaú contestou o feito às fls. 69/84 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a denunciação da lide ao BACEN e a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 92/96). Foi proferida sentença às fls. 161/166 extinguindo o feito em relação à União e ao Banco Itaú por ilegitimidade passiva. Em relação ao Banco Central, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de abril/90. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a legitimidade da União e do Banco Itaú para figurarem no pólo passivo da ação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 191/198). Opostos embargos de declaração pelo Banco Itaú, os quais foram rejeitados (fls. 205/209). O Banco Itaú interpôs Recurso Especial e Extraordinário e a União Federal interpôs Recurso Especial, os quais não foram admitidos (fls. 315/319). Foram interpostos Agravos de Instrumento. Os agravos de instrumento interpostos pela União e pelo Banco Itaú em face das decisões que não admitiram os Recursos Especiais foram providos pelo C. STJ para melhor exame dos recursos. O C. STJ não conheceu o recurso da União Federal e negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Banco Itaú. O C. STF negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. É o relatório. Decido. A questão relativa à legitimidade passiva já foi decidida nos autos, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao índice relativo ao mês de março/90, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês (até 15/03), as próprias instituições financeiras depositárias creditaram a correção relativa ao IPC então apurado, por se tratar de índice pós-fixado. De outra parte, em relação ao período posterior à entrada em vigor da MP 168/90, as Cortes Superiores abonaram o entendimento de que o índice a ser utilizado a partir da transferência dos cruzados para o Banco Central é o BTNF e não o IPC, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade da Lei n.º 8.024/90. Assim, há que se remarcar a existência de direito adquirido à efetivação da correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, importa registrar que, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em favor dos réus, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0053803-14.1997.403.6100 (97.0053803-6) - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0053803-14.1997.403.6100 AUTOR: JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 44, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021602-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021602-1) - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.021602-1 AUTORES: ELDA VECCHI VILLA, ROSANNA BRUNA VILLA E PAULO JOSÉ VILLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não

há falar em incompetência absoluta do Juízo, porquanto o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte Autora na conta poupança n.º 00100559-9, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios obedecerão ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0010803-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010803-4) - ELIO JOAQUIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.010803-4 AUTOR: ELIO JOAQUIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor provimento jurisdicional destinado à recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Instado a esclarecer a propositura da presente ação, haja vista que a matéria relativa à aplicação dos expurgos inflacionários já fora apreciada na ação que tramitou sob o n.º 97.0040172-3, o autor manifestou a desistência dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, prosseguindo-se o feito quanto aos demais pedidos (fls. 61-62). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67-73, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária

de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença às fls. 79/85. O autor interpôs recurso de apelação, às fls. 87/114. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, bem como julgou prejudicada a apelação interposta (fls. 117/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 39/55, verifico que o autor ajuizou a ação n.º 97.0040172-3 visando a aplicação da correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, a qual foi apreciada e julgada. Ademais, em consulta ao Sistema Processual, constata-se que o referido processo acha-se em fase de cumprimento de sentença, denotando a ocorrência de coisa julgada. Em verdade, pretende o autor reabrir discussão acerca de lide já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**  
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021200-62.2009.403.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 143 e 144, por parte do autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001906-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001906-4) - BANCO ITAUCARD S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001906-87.2010.403.6100 AUTOR: BANCO ITAUCARD S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução do bem apreendido: automóvel Fiat Pálio EX Flex, ano 2006, modelo 2007, chassi 9BD17101G72753380, suspendendo-se os leilões, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como despesas de armazenagem do bem arrendado. Alega que no exercício de suas atividades firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente aqueles que têm por objeto veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessam e aproveitam. Sustenta, assim, que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam o veículo Fiat Pálio EX, chassi 9BD17101G72753380, objeto de contrato de arrendamento mercantil. Defende a ilegalidade da apreensão, já que o automóvel está vinculado a contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado compete exclusivamente a terceiro, não possuindo a autora responsabilidade pelos atos praticados por eles. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 72/77. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 228/232). A União Federal (Fazenda Nacional) contestou às fls. 113/129, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou às fls. 234/235 aditamento ao valor atribuído à causa. Às fls. 241/242 foi requerida a desistência da ação pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A União Federal, por sua vez, concordou com o pedido de desistência desde que condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei n.º 9.469/97 (fl. 244). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos autos, a parte autora requereu às fls. 241/242 a desistência do feito. De seu turno, a ré condicionou o referido pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação. O artigo 3º da Lei n.º 9.469/97 dispõe que: As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Todavia, se a entidade pública não demonstrar que sua resistência assenta-se em justificadas razões, o pedido poderá ser indeferido. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ - Resp 241780 - Quarta Turma - DJ 03/04/2000 - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.



**HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97.** 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990007278, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 07/07/2009). Por conseguinte, revelando-se desarrazoada a justificativa da ré quanto à negativa do pedido de desistência da ação, tenho que se impõe o deferimento de tal pretensão. Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011489-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X SIMEAO CESAR DOS SANTOS** 19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0011489-96.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e SIMEÃO CESAR DOS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 216/220, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016926-21.2010.403.6100 - A FAVORITA DO LAR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)** 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0016926-21.2010.403.6100 EMBARGANTE: A FAVORITA DO LAR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, com caráter infringente, em face da sentença de fls. 170/173, onde a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Sustenta que a sentença deixou de manifestar-se acerca do documento de fls. 12, que comprovaria o requerimento de opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Destaque-se que não há controvérsia acerca da tempestividade do requerimento de inclusão do Simples Nacional, que se acha demonstrado mediante o documento de fls. 12. No entanto, tal pedido foi indeferido, não havendo nos autos comprovação de eventual interposição de recurso em face da referida decisão. Ademais, extrai-se da documentação acostada pela autora que foi protocolado novo pedido de inclusão no Simples Nacional perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo somente em 21 de junho de 2010, deixando-se de observar o prazo disposto na legislação de regência, conforme explicitado na r. sentença embargada. De fato, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0019125-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO GOMES SILVA** 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE AUTOS N.º 0019125-16.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO GOMES DA SILVA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Pedro Valadares, 362, Bloco 05, apto 01, Vitápolis, Itapevi, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário foi notificado judicialmente, tomando conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular, eis que, em cumprimento ao mandado de notificação acostado à inicial às fls. 41, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está ocupado pelo Sr. Marcelo Gomes Silva, irmão do Sr. Josué Costa da Silva, com quem a CEF realmente firmou o contrato de arrendamento. A liminar foi deferida às fls. 51/54. A Caixa Econômica Federal - CEF noticia às fls. 64 a desocupação do imóvel pacífica e voluntariamente pelo réu, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora, o imóvel utilizado pelo réu foi desocupado e

entregue à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse juntado aos autos às fls. 60/62. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020583-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X YUMI KANZAWA

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 2006.61.00.020583-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: YUMI KANZAWA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 68-71, nos termos do inciso III do artigo 269 c.c. com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019731-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019731-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UTABAJARA RODRIGUES PINTO(SP187819 - LUCIANO TAKESHITA)

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Autos nº 0019731-78.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: UTABAJARA RODRIGUES PINTO Vistos. Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Utabajara Rodrigues Pinto, objetivando a exequente obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao pagamento pelo executado da quantia de R\$ 13.732,10 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela autora às fls. 46. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047442-78.1997.403.6100 (97.0047442-9)** - SINDPD - SIND TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DADOS E EMPREG DE EMPR PROC DADOS DO EST SP(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X FUNDAÇÃO CESP X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0047442-78.1997.403.6100 REQUERENTE: SINDPD - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERIDOS: FUNDAÇÃO CESP, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, objetivando que a Fundação CESP se abstenha de cumprir a Resolução 2143/95 emitida pelo Banco Central do Brasil. Alega a parte autora que a referida resolução 2143/95 é ilegal e inconstitucional, eis que proferida por órgão que não tem competência para tanto e a limitação é decorrente de ato administrativo e não de ato legal. Foi proferida sentença às fls. 62/63 extinguindo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 66/75. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão, transitado em julgado, dando provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito na vara de origem (fls. 81/84). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a Resolução 2.143/1995, objeto da presente ação, foi revogada pela Resolução CMN nº 2.324/1996, o requerente quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o objeto da controvérsia e a ausência de manifestação do requerente, embora regularmente intimado para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015520-97.1989.403.6100 (89.0015520-2)** - METALURGICA IPE LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X METALURGICA IPE LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0015520-2 AUTORA: METALÚRGICA IPÊ LTDA. RÉ: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a

execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019385-26.1992.403.6100 (92.0019385-4)** - COMIL/ PRANDI LTDA(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COMIL/ PRANDI LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0019385-4AUTORA: COMERCIAL PRANDI LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0075797-74.1992.403.6100 (92.0075797-9)** - NELSON AUGUSTO X JOAO AUGUSTO(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X NELSON AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0075797-9AUTORES: NELSON AUGUSTO e JOÃO AUGUSTORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0088263-03.1992.403.6100 (92.0088263-3)** - JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0088263-03.1992.403.6100AUTOR: JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0036939-66.1995.403.6100 (95.0036939-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-25.1995.403.6100 (95.0002843-3)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 95.0036939-7AUTOR: NACCO MATERIAIS HANDLING GROUP BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0)** - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSWALDO MENDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL MUNIZ BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMULO PIRES

CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0030745-0 AUTOR: OSWALDO MENDES BARBOSA, DURVAL MUNIZ BARRETO, JOSE FRANCISCO RAMOS, TERTULINO DEMETRIO DA SILVA, GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO, MANOEL VIEIRA NETO, ROMULO PIRES CARDOSO, MANOEL JOSE DE LIMA, ANTONIO AMARO, JOSE GAVAZZI e OSWALDO ANDRADERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores OSWALDO MENDES BARBOSA (fls. 554/564), DURVAL MUNIZ BARRETO (fls. 532/553), JOSE FRANCISCO RAMOS (fls. 603/613), TERTULINO DEMETRIO DA SILVA (fls. 455/466), GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO (fls. 417/441), MANOEL VIEIRA NETO (fls. 442/454), ROMULO PIRES CARDOSO (fls. 696/707), MANOEL JOSE DE LIMA (fls.568/578), JOSE GAVAZZI (fls. 629/639) e OSWALDO ANDRADE (fls. 476/487), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da apresentação, pelo autor ANTONIO AMARO, dos documentos necessários para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023438-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0023438-

20.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN e MARIANA ROMAN OLIVEIRA Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a Caixa Econômica Federal - CEF a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Catulé, 259, bloco 05, apartamento 2, Itaim Paulista, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silêntes. Em audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias para que fossem formuladas tratativas destinadas a eventual acordo. Às fls. 39/40 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento efetuado pelos réus, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação.É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 39/40), os arrendatários efetuaram o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal, conforme documento acostado às fls. 40. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3311**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1)** - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de fls.558/560. Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091604-3. Intimem-se.

**0030021-07.1999.403.6100 (1999.61.00.030021-1)** - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Convertam-se em pagamento definitivo da União os depósitos vinculados aos presentes autos, nos

termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0022058-11.2000.403.6100 (2000.61.00.022058-0)** - MARCOS ANTONIO LEONE(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fl.350: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024836-5. Intimem-se.

**0016100-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016100-1)** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0003758-59.2004.403.6100 (2004.61.00.003758-3)** - MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção.Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0)** - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls.507/508: Defiro a devolução do prazo de 15 dias requerido pelo impetrante. Intimem-se.

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls.450/451: Defiro a devolução do prazo de 15 dias requerido pelo impetrante. Intimem-se.

**0002845-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002845-1)** - ISAAC SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fl.230: Mantenho a decisão de fl.230 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. Cumpra-se a decisão de fl.230. Intimem-se.

**0012796-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012796-6)** - F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos.

**0014920-41.2010.403.6100** - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020273-62.2010.403.6100** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020309-07.2010.403.6100** - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020321-21.2010.403.6100** - ANTONIO GIANELLA FILHO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021660-15.2010.403.6100** - ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021662-82.2010.403.6100** - MSC SERVICOS LTDA ME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022898-69.2010.403.6100** - IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0024599-65.2010.403.6100** - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000924-39.2011.403.6100** - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023985-42.2001.403.0000 (2001.61.00.016100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016100-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016100-1)) VERA LUCIA DE SOUZA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033426-90.1995.403.6100 (95.0033426-7)** - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X LUIZ FERREIRA MARQUES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos em Inspeção. Em face da informação supra, oficie-se ao Banco do Brasil para que seja reiterado o solicitado no ofício nº. 108/2010-ms/mgc.

#### **Expediente N° 3313**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo expropriado cumpra integralmente o despacho de fl, 1036 fornecendo a certidão de quitação de débitos do imóvel objeto dos autos com a Fazenda Pública Estadual. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Vistos em inspeção. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Ciência a autora da certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 402. Int.

**0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Villatur Viagem Lazer e Turismo. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Alfa Sistemas de Comunicações, Flávio Laerte Silva Nunes e Alfredo Serafim Monteiro. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC-3 CONFECCAO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DENIS CRESCENTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Recebo os embargos à ação monitoria, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Reitere-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter o endereço dos réus, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 113/116). Cumpra a autora, o despacho de fl. 138, manifestando-se, no prazo de 5 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008109-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 139/143 da autora. Int.

**0020815-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073153 - ELIANE TOME FERREIRA LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA



APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X SIDNEI APARECIDO FINOTTI

Vistos em inspeção. Verifico que os instrumentos de procuração foram anexados aos mandados de citação às fls. 148 e 151. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus Repuxação São Carlos Ltda e Alcício José Qualio, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0024375-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017471-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 723/725 como aditamento a inicial. Defiro a Justiça Gratuita para a Associação Representativa do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações devendo constar no polo passivo Judite Moreira Mendes de Souza, em substituição a Alcídio Trindade de Souza. Após, cite-se a corré Judite Moreira Mendes de Souza. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012009-56.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 465, republique-se o despacho de fl. 437, abrindo-se novo prazo para manifestação do autor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 441/442. Int.DESPACHO DE FL. 437: Recebo a impugnação de fls. 431/432, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017069-10.2010.403.6100 (2008.61.00.005095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Cumpra o embargante, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 275, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Promova a exequente, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

**0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO

#### HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada Organização Santamarense de Educação e Cultura, alegando à executada a ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Verifico que as alegadas manifestações da União Federal, requerendo a penhora dos bens oferecidos como garantia ao juízo, foram motivadas pela concessão do efeito suspensivo nos autos dos embargos em apenso, decisão esta posteriormente revogada. Desta forma, não há se falar em contradição quanto ao determinado à fl. 159. Diante do exposto, no mérito, rejeito os embargos, por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

#### **0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO**

Verifico que a exequente, até a presente data, indicou endereços diversos dos constantes no contrato social (fls. 20/22), no Comprovante de inscrição de CNPJ (fl. 104) e na ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do estado de São Paulo (fls. 144/146) para a citação dos executados. Verifico ainda que, o bloqueio de ativos realizado a título de arresto, ocorreu, sobre valor existente em conta bancária em nome da executada Salli Graphic Industria e Comercio Ltda que, conforme documentos de fls. 104 e 144/146 se encontra ativa. Diante do exposto, Indefiro o pedido de inclusão das empresas: Claudete Rossi Soares EPP, Ibraphel Comunicação Impressa e Ibraphel Gráfica e Editora Ltda, vez que os elementos trazidos até o presente momento não comprovam a sucessão e a dissolução irregular da executada Salli Graphic Industria e Comercio Ltda. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela exequente à fl. 142, bem como nos endereços constantes no Contrato Social, no comprovante da Receita Federal e perante a Junta Comercial. Int.

#### **0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Cumpra o exequente, na maior brevidade possível o ofício de fl. 48, providenciando o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente na comarca de Ubatuba nos autos da Carta Precatória Int.

#### **0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO**

Vistos em inspeção. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os endereços indicados na petição inicial e o constante nos documentos de fls. 20, 21 verso e 22. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

#### **0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Indique a impetrante, a fim de regularizar sua representação processual, o nome do subscritor da procuração de fl. 185, comprovando-se os poderes a ele atribuídos para representar a Associação judicialmente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0001546-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ANTONIO FLAVIO DE SOUZA MEIRELLES**

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 16/2011, remetida ao juízo da comarca de Cruzeiro/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

#### **0004197-26.2011.403.6100 - RAQUEL SANTA CLARA FERNANDES(SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. O procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular. Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e demonstrando cabalmente os fatos alegados. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar: 1- Atribua, a autora, o valor dado à causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das respectivas custas iniciais. 2-

Forneça a autora, a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação ordinária. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027474-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027474-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 727: Defiro. Expeça-se o alvará, conforme requerido. Após, com a juntada de sua guia liquidada, venham os autos para extinção da execução. Int.

**0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Converto o julgamento em diligência para que: 1)- a União Federal traga aos autos o processo administrativo a que se refere a NFLD 35.416.480-5, determinado à fl. 410; 2)- a autora promova a inclusão do INCRA no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como para que levante a importância de R\$ 700,00 depositados a maior a título de honorários periciais (fl. 355) agendando-se a retirada.Int.

**0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 931/934: Deverá o autor trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o competente mandado. Int.

**0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0)** - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO - UNIBANCO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 723/725: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deferimento do pedido. Int.

**0022965-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDIMAR LUIZ DE SANTANA X CINTIA DE PAULA SANTANA

Fls. 96/99: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

**0018508-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018508-5)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0004307-25.2011.403.6100** - JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0)** - FAUSTO CASTRO RUIZ X RUTH TELES CASTRO RUIZ X OSVALDO TELES CASTRO X LEDA TELES CASTRO BONANNO(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH TELES CASTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o executado (INSS) seja descontada do valor a ser levantado pelos exequentes (R\$ 25.250,03 - 10/2010 - fls. 331/333) a contribuição devida ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), no valor de R\$ 2.777,51 (12/2010 - fls. 336/337). Intimados a se manifestarem (fls. 338 e 346), os exequentes quedaram-se inertes (fl. 349). Procede a pretensão do executado. De fato, compulsando os autos (fls. 290, 298/299, 331/333 e 341/344), noto que até o momento não houve o desconto da contribuição devida ao PSS nos termos do artigo 16-A da Lei n. 10.887/04. Além disto, considerando o valor devido aos exequentes (R\$ 25.250,03 - 10/2010 - fls. 331/333), bem como a alíquota devida a título de contribuição ao PSS (11% - onze por cento), constato a correção do valor apurado pelo executado a título de contribuição ao PSS (R\$ 2.777,51 - 12/2010 - fls. 336/337). Assim sendo, homologo os cálculos de fl. 337, e concedo ao executado (INSS) o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se a conversão do valor devido a União Federal a título de contribuição ao PSS (R\$ 2.777,51 - 12/2010), ainda poderá ser realizada em conformidade com as especificações fornecidas à fl. 307. Int.

**0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0)** - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/533: Para a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, se faz necessário que o patrono dos autores, Dr. Sidney Saraiva Apocalypse traga aos autos cópia de seu documento de identidade, uma vez que, pela nova sistemática de expedições de Requisitórios, deverá constar do ofício a data de nascimento do beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 535/539: Proceda-se à alteração do ofício requisitório nº 20100000712, fazendo dele constar o bloqueio do depósito judicial, como requerido pela ré. Int.

**0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6)** - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 471/472: Expeçam-se em favor dos exequentes e de seu advogado as minutas requisitando o pagamento dos valores derivados dos cálculos homologados à fl. 465, extraindo-se dos autos tanto quanto possível as informações necessárias para o seu preenchimento, e descontando-se de cada um deles (com exceção dos honorários advocatícios) a contribuição devida ao Plano de Seguridades dos Servidores Públicos (PSS), à alíquota de 11% (onze por cento), além dos honorários advocatícios contratuais (20% - vinte por cento), em atenção respectivamente ao artigo 16-A da Lei n. 10.887/04 e ao pedido formulado à fl. 473, que ora defiro. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmitam-se-nas ao E. TRF 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8)** - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 385/391: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a execução mediante expedição das minutas de ofício requisitando em favor dos exequentes e de seu advogado o pagamento dos valores derivados dos cálculos homologados às fls. 382/383, extraindo-se dos autos tanto quanto possível as informações necessárias para o seu preenchimento, e descontando-se de cada um deles (com exceção dos honorários advocatícios) a contribuição devida ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos (PSS), à alíquota de 11% (onze por cento), em atenção ao artigo 16-A da Lei n. 10.887/04. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmitam-se-nas ao E. TRF 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031583-22.1997.403.6100 (97.0031583-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Diante da certidão negativa de endereço de fl. 170, requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0041829-09.1999.403.6100 (1999.61.00.041829-5)** - SATTYA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SATTYA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 650/655: Dê-se ciência às partes. Fls. 646/649 e 656/657: Dê-se ciência a União Federal (PFN). Int.

**0026972-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026972-7)** - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA Fl. 331: Dê-se ciência a União Federal (PFN). Fls. 342/343: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 6066**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014220-27.1994.403.6100 (94.0014220-0)** - MIGUEL CABRERA X ANA ALVES CABRERA(SP096159 - MARCIO ANTONIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014772-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3)) SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 147/148, republicue-se sentença.TIPO B22a VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.014772-0EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: SEALSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAEXCEPTO : UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) REG. N.º /2010S E N T E N Ç A Transitada em julgado a sentença de fls.108/109 e condenada a autora na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa, a União iniciou a execução apresentando seus cálculos à fl.115, onde apurou o valor de R\$694,90 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e indicou, inclusive, o código da receita com vistas ao recolhimento do referido valor.Devidamente intimada, a executada informou o pagamento do valor em execução, atualizado, e requereu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais, conforme se verifica às fls.120/121.A União, ora exequente, após a ciência do referido recolhimento, ingressa com nova petição, informando que apurou saldo devedor no quantum de R\$6.791,50( seis mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), requerendo, assim, a intimação da autora, ora executada, para pagamento do saldo devedor e, na hipótese de não-pagamento, serem adotadas as diligências de constrições patrimoniais(fl.125/126).A executada, por sua vez, com base no Art. 475-L do CPC, interpôs Exceção de Executividade afirmando que os honorários sucumbenciais foram integralmente pagos nos termos da execução de fl.114/116, razão pela qual inadmissível que seja novamente proposta.Em síntese, sustenta a ocorrência de preclusão consumativa e reportando-se a jurisprudência, requer o acolhimento da exceção extinguindo-se a execução(fl.136/139).A Exequente, às fls.143/144, alega que os cálculos apresentados, inicialmente, às fls.114 e seguintes estavam inferiores aos realmente devidos, pois foram realizados com base no valor da causa constante da petição inicial (R\$5.000,00-cinco mil reais), o qual foi alterado para R\$52.039,96(cinquenta e dois mil, trinta e nove reais e noventa e seis centavos), razão porque requer a intimação da executada para pagamento do saldo devedor.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, nota-se que, em 29/06/2007 (fl.121), o valor em execução apresentado pela exequente-União, às fls.114/115, foi recolhido no código da receita nº 2864, no Banco HSBC- Ag.1242, atualizado até a data do efetivo recolhimento.A pretensão da exequente, qual seja, nova execução, não se encontra centrada em erros materiais observados nos valores apresentados, mas sim, nos critérios utilizados na obtenção do montante devido, o que por óbvio não podem ser atribuídos à executada, que por sua vez, prontamente, recolheu o valor requerido pela exequente. Inexiste no valor apresentado pela exequente, o qual já se encontra quitado, erro material, que é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão capaz de autorizar o seu acerto ou correção. Saliente-se que na sentença exequenda(fl.111) consta claramente que a autora emendou sua inicial às fls.50/55, 64/73 e 77/78. Anote-se, ainda, que após a prolação da sentença, foi dada vista pessoal à União, conforme certidão de fl.112. É constatável que o valor devido a título de honorários advocatícios foi apresentado pelo exequente e pago pelo executado, o que se configura na satisfação integral da obrigação. O pleito da exequente, exposto às fls.125/127, esbarra na preclusão consumativa, fato impeditivo à renovação do ato.Posto Isso, ACOLHO a Exceção de Executividade para julgar extinta a presente execução, nos termos do Art.794, I, do CPC.Transitado esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8)** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2007.61.00.022944-8AUTORA: AMESP SISTEMA DE

SAÚDE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANSReg / 2011SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora a declaração de nulidade de cobrança de ressarcimento de despesas hospitalares por parte da autarquia Ré, abstendo-se a mesma, de inscrever e executar o débito em discussão, bem como inscrever o nome da Autora no CADIN. Alega, em síntese, que exerce atividades a operação de planos privados de assistência à saúde. Questiona a validade da Lei nº 9.656/98, cujo artigo 1º instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS. Diante disso, a Diretoria Colegiada da autarquia ré, em 30/03/2000, baixou a Resolução RDC nº 17, publicada no DOU de 04/04/2000, que trata da TUNEP - TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS, estabelecendo os valores de ressarcimento dos atendimentos prestados pelo SUS aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Complementando tal resolução, baixou, ainda, a Resolução RDC nº 18, de 30/03/2000 que regulamenta o ressarcimento ao SUS, previsto na lei acima mencionada. Ato contínuo, afirma que a Ré, através de diversas resoluções posteriores, atraiu para si a administração dos procedimentos relativos ao ressarcimento, bem como o direito de proceder à cobrança dos valores a serem ressarcidos. Diante de tal quadro, a Ré foi instaurando procedimentos administrativos em face da Autora, que culminaram com sua notificação em 06/03/2007, para pagamento de dois débitos, através do envio da GUIA DE RECOLHIMENTO À UNIÃO (GRU)nº 45.504.013.447-7, no importe de R\$ 25.300,03 e nº 45.504.015.942-9, no valor de R\$ 8.885,35. Sustenta que a cobrança de tais débitos viola os princípios constitucionais mencionados na petição inicial, imputando à indigitada cobrança a natureza tributária, razão pela qual deveria observar os princípios inerentes ao Sistema Tributário Nacional. Ao final a Autora pugna pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98, como pedido principal, com a conseqüente declaração de inexistência de vínculo jurídico entre ela e a Ré no tocante à obrigação de ressarcimento dos mencionados débitos, cuja nulidade pretende ver declarada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/1031.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1037/1039. A autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 1250/1268A ré apresentou contestação às fls. 1052/1077, alegando, em sede de preliminar, a existência de litispendência e de questão prejudicial, qual seja, a decisão proferida na ADIN n.º 1931-8/DF, que decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 8656/98. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 1270/1281. Instadas a especificarem provas, a Autora requereu inicialmente a produção de prova oral e pericial (fl. 1287), deixando a Ré de especificar provas (1291/1294). Posteriormente a Autora desistiu da produção da prova pericial (fl. 1300). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar argüida, observo que a decisão de fl. 1035 afastou a ocorrência da prevenção, uma vez que as ações mencionadas pela ré, autos dos processos de n.º 2007.61.00.022940-0, 2007.61.00.022942-4 e 2007.61.00.022943-6, tiveram por objeto GRUs diferentes. Ademais, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 8656/98, formulado incidenter tantum, não torna prevento o juízo onde tramitam aqueles feitos, uma vez que esta questão já foi decidida pelo E.STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, com efeito vinculante para o Poder Judiciário, o que afasta a possibilidade de decisões contraditórias, razão de ser do instituto da prevenção. Mérito A Autora insurge-se contra a disposição do artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a inconstitucionalidade desse dispositivo, pois violaria o acesso amplo ao sistema de saúde e a universalidade no atendimento, garantidos na Constituição da República (artigos 194, parágrafo único, I, 195, caput, 196, 197 e 198, II). Aduz, subsidiariamente, que, em se considerando a previsão legal como inserta na regra do art. 195, 4º da CF/88, demandaria lei complementar. Como dito acima, esta questão restou decidida de forma definitiva pelo E.STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta

expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009) Confira, também: DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidi o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, também não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. O fato é que, em meu entendimento, o maior prejudicando nesse caso é o cidadão brasileiro, que, de forma indireta, contribui para a manutenção dos serviços públicos de saúde (através das contribuições sociais embutidas nos preços dos produtos que consome), serviços estes que, por serem extremamente precários (o que é fato público e notório), o leva a também



contribuir de forma direta para os planos de saúde ( os quais cobram altíssimas mensalidades) com vistas a um melhor atendimento que às vezes também é precário. Fosse bom esse atendimento, evidentemente que o conveniado não procuraria o SUS. Em razão disso, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde acaba sendo a medida menos injusta para com a sociedade, pois a obrigatoriedade deste ressarcimento poderá propiciar a melhoria do atendimento pelo Convênio (para que seus conveniados não tenham que procurar o SUS) e do próprio SUS, que terá uma receita adicional para investimento na saúde pública. Evidentemente que a medida mais justa seria o Convênio reembolsar diretamente o paciente conveniado que não foi atendido por seus médicos e hospitais credenciados, e não ao SUS, órgão que, como dito, já é custeado pela sociedade para prestar esse atendimento. D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022121-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022121-1) - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA Nº: 2008.61.00.022121-1AUTORA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA FÉRE: UNIÃO FEDERALSentença tipo AREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias cujos débitos são apontados em nome da autora, constantes do relatório de restrições de fls. 150/154, em razão da imunidade do 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como frente à comprovação dos requisitos dispostos no art. 14, do Código Tributário Nacional, insurgindo-se contra os critérios restritivos previstos em lei ordinária, no caso o art. 55, da Lei n.º 8.212/1991. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/241. Emenda à inicial às fls. 290/421 e 423/425.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 426/427, contra o que a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 490/494). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 438/466, alegando falta de interesse processual, em razão da ausência de pedido administrativo, a impossibilidade jurídica do pedido em relação a período pretérito, a impossibilidade de discussão sobre débitos incluídos no PAES e a validade da lei reguladora do dispositivo constitucional que institui a imunidade tributária, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. A autora requereu a produção de prova documental, juntada às fls. 607/636.Réplica às fls. 501/503.Foi decretado o segredo de justiça sobre os presentes autos (fl. 637) É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pela ré. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir em razão de não ter a autora formulado pedido administrativo, dada a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário e porque à parte não é exigido o esgotamento da via administrativa. Também não vislumbro a impossibilidade do pedido de repetição do indébito, pois a lei tributária, ao prever a possibilidade de restituição do que foi indevidamente pago, não faz qualquer restrição a prévio pedido administrativo. Desde que o contribuinte comprove o preenchimento dos requisitos legais, faz jus à imunidade tributária. Quanto à inclusão dos débitos no PAES, efetivamente este implica em confissão irretratável daqueles incluídos no parcelamento especial e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a questão da imunidade tributária. No caso em tela, porém, a autora discute a exigibilidade dos débitos apontados na certidão de irregularidades, alegando que se viu impossibilitada do pagamento daqueles em virtude da adesão ao PAES. Os débitos apontados em nome da autora (fl. 150) correspondem a algumas competências entre 09/2003 e 02/2008, relativos a contribuições previdenciárias. O art. 195, 7º da CF/88 dispõe serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E o art. 55 da Lei 8.212/91, regulamentando referido dispositivo constitucional, estabelece a isenção das entidades beneficentes de assistência social em relação ao pagamento das contribuições de que tratam os seus artigos 22 e 23. Condiciona, porém, o gozo desse benefício à comprovação dos requisitos estabelecidos em seus incisos, cumulativamente. A parte autora alega, porém, que a lei ordinária não pode impor outros requisitos além daqueles já previstos no art. 14 do CTN, alegando, assim, a inconstitucionalidade da lei 8.212/91, na parte que dispõe a respeito da imunidade das entidades de assistência social.Pois bem. O 146, II, da CF/88 determina que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. O 7º do art. 195, ao dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades de assistência social, fala apenas em lei, sem mencionar a exigência de lei complementar. Referido artigo 195, ao falar sobre a isenção cuida na verdade de hipótese de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Assim, ao reservar a Constituição à lei complementar a matéria relativa à imunidade, entendo que esta restrição diz respeito apenas à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, podendo a lei ordinária estabelecer as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. Outrossim, não pode ser aplicada às contribuições à Seguridade Social a norma do art. 14 do CTN, pois este se refere apenas aos impostos. Por outro lado, o E. STF, ao analisar a constitucionalidade das inovações trazidas pela Lei 9.732/98, suspendeu a eficácia do inciso III e dos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98.Porém, suspendendo a eficácia apenas dos incisos que foram introduzidos pela Lei 9732/98, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda que reflexamente, a constitucionalidade das demais disposições do art. 55 da Lei 8.212/91, relativas aos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, 7º pelas entidades beneficentes de assistência social. Assim, estará a autora imune ao recolhimento das contribuições à seguridade social, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, desde que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 55, Lei 8.212/91 e seus

parágrafos 1º, 2º e 6º, cumulativamente, que dispõem: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). A autora comprovou tratar-se de entidade beneficente, que tem por objetivo a prestação de assistência moral, material, pedagógico e médica a crianças, jovens e adolescentes em situação de risco, sem fins lucrativos, cujos recursos são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais (arts. 1º, 2º e 21 do estatuto social) - fls. 24/34. Prevê também o estatuto que os cargos de direção da sociedade serão exercidos a título gratuito, vedada a distribuição de lucros, vantagens ou qualquer bonificação aos administradores, mantenedores, conselheiros e associados (art. 21, parágrafo único). Juntou cópias dos certificados do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS/SP, emitido em 22/12/2006 e com validade de três anos (fl. 44) e do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, emitido em 30/10/2000 (fl. 45), o que comprova a importância da atividade assistencial a que se dedica. Porém, quanto ao registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, apresentou apenas certificado emitido em 19/02/2001 (fl. 42), enquanto que o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 determina que este seja renovado a cada três anos. No intento de renová-lo, seu pedido foi indeferido por não apresentar o Certificado de Entidade de Utilidade Pública Federal exigido. A autora alega que não tem o certificado justamente em razão da existência de débitos em seu nome e que tal exigência é inconstitucional. Ingressou, a fim de obter tal certificado, com mandado de segurança, perante o E. STJ, diante de ato do Exmo. Ministro da Justiça, que negou a expedição do Certificado de Entidade Pública Federal, tendo sido ao final reconhecida a decadência do direito de ingressar com mandado de segurança, rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora autora, conforme print anexo nos autos. No caso em tela, a autora pretende a declaração da inexistência dos débitos de contribuições previdenciárias apontados na inicial, por gozar da imunidade relativa às entidades de assistência social e consequente emissão da certidão negativa de débitos, para fins de prosseguimento de convênio com a Prefeitura Municipal. No entanto, declarada a constitucionalidade das exigências contidas nos incisos I, II, IV e V e 1º, 2º e 6º do art. 55 da Lei 8.212/91, especialmente o certificado de entidade de Entidade de Utilidade Pública Federal e o registro perante o CNAS, cabe à autora demonstrar que os possui, ou ingressar com a competente ação a fim de ver reconhecido seu direito a obtê-los, para posteriormente requerer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com base na imunidade constitucional, que deve seguir os parâmetros legais impostos pelo legislador. Não se questiona o fato de se cuidar de entidade que presta relevantes serviços sociais, aliviando nesse ponto atividades que deveriam ser exercidas pelo Estado. No entanto, para gozar da imunidade/isenção, deve preencher todos os requisitos impostos em lei, o que não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando a tutela antecipada concedida anteriormente. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5) - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM (SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016089-97.2009.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes da abertura indevida de conta corrente e contração de empréstimo junto à ré. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a abertura em seu nome da conta corrente n.º 2633-0, agência n.º 2960, da Caixa Econômica Federal de Diadema, com solicitações de empréstimos consignados e saque do valor referente à sua aposentadoria. Alega que a abertura da referida conta se deu com a utilização de documentação falsa e que a ré não agiu com a devida diligência para o caso. Acrescenta, ainda, que há diversas restrições em seu nome em razão da emissão de cheques sem fundo e inadimplência da parcela do empréstimo consignado em seu nome junto à Caixa Econômica Federal de Diadema. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 54-v, para retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de inadimplentes. Contestação às fls. 71/201, acompanhada de documentos, alegando a falta de interesse de agir, dado que a conta apontada fora encerrada antes do ajuizamento da ação, com o cancelamento dos empréstimos concedidos e apontamentos no nome do autor. No mérito,

alega ausência de responsabilidade de sua parte e o não cabimento dos danos morais. Réplica às fls. 215225. As partes não pugnam pela produção de outras provas. Trasladada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, julgado precedente. Comprovado o recolhimento das custas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor cumulou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com o pedido de pagamento de indenização por danos morais, o qual pode ser feito independente do encerramento da conta referida e do cancelamento dos empréstimos concedidos. No mérito, a questão dos autos cinge-se à responsabilidade pela abertura da conta corrente em nome do autor, através de documentos falsos, visto que já reconhecida pela CEF a falsidade alegada, bem como cancelados os empréstimos feitos em nome do autor, tendo a CEF assumido todo o prejuízo financeiro, no montante de R\$ 25.320,98. O autor alega ter descoberto a fraude ao tentar contrair empréstimo na modalidade consignada, descobrindo, naquela ocasião, junho/2009, que já havia dois empréstimos em seu nome, através da conta aberta na agência Diadema, além do que foi requerida a transferência do pagamento de seu benefício previdenciário para essa agência, na qual nunca teve conta, vendo-se também privado do pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, teria sido destrutado pelos funcionários da CEF, que o fizeram preencher diversas vezes sua assinatura, em local público, para fins de conferência, o que lhe causou enorme humilhação e sofrimento. Também teria sido informado por sua gerente no Banco Itaú constarem diversos apontamentos decorrentes da emissão de cheques sem fundo e inadimplência no pagamento de empréstimo contraído, em razão da abertura da conta em seu nome por outra pessoa. Aduz que seria responsabilidade da CEF conferir as assinaturas no momento da abertura da conta na agência Diadema, já que possuía conta em outra agência da CEF, portanto, sendo facilmente verificável a autenticidade dos documentos apresentados. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em tela, a falsidade documental foi constatada pela própria ré, que comprovou, às fls. 89/97, ter cancelado a conta corrente nº 2960.001.2633-0, bem como os empréstimos contraídos em nome do autor indevidamente. A divergência entre os documentos do verdadeiro Carlos Eduardo Moretti Rolim e os documentos apresentados para abertura da conta na agência 2960 da ré é patente, sendo que os documentos de identidade apresentados contêm fotografias de pessoas totalmente diferentes, além do que constatada a falsidade da assinatura através de perícia grafotécnica. Apesar das alegações da CEF quanto à ausência de responsabilidade, não é isso que decorre da lei, que impõe a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. No documento de fls. 92/94 a CEF conclui que seus funcionários agiram com diligência, tendo sido apresentados todos os documentos exigidos, que o estelionatário informou ter encerrado a conta que possuía junto a outra agência, que era proprietário de empresa madeireira, que ele retornou diversas vezes à agência Diadema, nunca demonstrando pressa no atendimento, ou tendo se comportado de forma a gerar dúvidas quanto à sua idoneidade. Foi questionado sobre o motivo da aposentadoria por invalidez, sendo jovem, e explicou ser devido a problemas na coluna, além do que teria comparecido por duas vezes no posto do INSS como o verdadeiro beneficiário da aposentadoria e foi atendido como tal, alterando seus dados cadastrais junto ao instituto. No entanto, tais alegações não bastam para afastar a responsabilidade da ré, tendo efetivamente havido negligência na sua conduta, ao permitir a abertura de conta corrente em nome do autor, não tendo verificado a fotografia do documento de identidade nem a assinatura aposta no contrato. Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, que gerou um abalo psicológico considerável ao autor, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apesar de já ressarcidos os danos materiais e encerrada a conta aberta indevidamente e cancelados os empréstimos respectivos. É certo que o erro substancial quanto à pessoa torna o negócio jurídico anulável. Porém, como a responsabilidade da instituição financeira é objetiva perante o consumidor, deve ressarcir os danos a ele causados, independentemente de culpa. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No presente caso, já foi reparado. O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No

caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No tocante à restrição ao crédito, não há qualquer apontamento feito pela CEF no demonstrativo juntado à fl. 34. No entanto o tão só fato da conduta negligente da CEF faz presumir o transtorno na vida do autor, apto a causar dano moral indenizável, já que demandou do autor idas à agência bancária, comprovação de assinaturas, atraso no recebimento do benefício previdenciário, impossibilitando-o também de contrair empréstimo do qual necessitava à época. Os danos morais, portanto, decorrem da própria conduta da CEF, que ao prestar serviço de má qualidade, em atitude negligente, acarretou a assunção de dívidas indevidamente pelo autor, o que deve ser reparado, ainda que tais débitos tenham sido cancelados voluntariamente pela ré. Resta, assim, a questão da quantificação dos danos, que no caso restringem-se aos danos morais. Estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, considerando o grau de culpa da CEF, que considero grave, e os danos causados, que ao final foram reparados pela própria ré, considerando ainda não estar demonstrado que os apontamentos cadastrais em nome do autor decorreram da conduta da ré, fixo em R\$ 15.000,00. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, resta prejudicado, em razão do cancelamento da conta e dos empréstimos respectivos pela ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, por falta de interesse de agir e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré a pagar ao autor indenização a esse título, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente, a partir da presente data, na forma da Resolução 134/10 do CJF e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da ação. Condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0004892-14.2010.403.6100 AUTOR: DANIEL MARQUES RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual - exercício 2009, excluindo seu nome dos arquivos da Secretaria da Receita Federal como devedor, bem como a liberação da diferença do imposto retido, depois de compensado o imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2008. Aduz, em síntese, que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009, sendo certo que foi apurado saldo de imposto a pagar. Afirma, entretanto, que houve omissão administrativa por parte da ré, em razão da não divulgação da expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial, nos termos do 1º, art. 1º, da Lei 8.981/95, nos períodos de 1997 a 2001, bem como a não conversão em reais na tabela do imposto de renda, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.250/95. Acrescenta que tal situação reflete anualmente em sua renda familiar e ocasiona verdadeiro confisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 43/45. Aos embargos de declaração opostos, fls. 52/55, foi negado provimento, fl. 70. A União contestou o feito às fls. 56/68. Alega a prescrição das parcelas referentes a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, a inexistência de confisco vez que não caracterizada absorção de grande parte da grandeza tributada e encerra afirmando que o autor pretende, na realidade, que o Judiciário substitua o Legislativo na modificação de leis e decretos vigentes e legais, o não se pode admitir. Réplica às fls. 75/85. É o relatório decidido. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandado de

segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).Ocorre, contudo, que a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, provocou mudança na jurisprudência, ao prever em seu Art. 3o que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos contados do recolhimento indevido.Esta nova regra, contudo, apenas se aplica a recolhimentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS (2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.574, RES. 49/95-SENADO). PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. EXPURGOS. 1. Discutindo-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, além da prescrição aplicável à espécie ser a decenal (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005. 2. A prescrição decenal conta-se a partir do pedido de compensação administrativa e não da data da distribuição da presente ação. 3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela UFIR, seguida da SELIC, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90). 4. Apelação da Fazenda e remessa a que se nega provimento, com provimento da apelação da impetrante para afastar a prescrição decenal na forma em que acolhida pela sentença.(Processo AMS 200238000535560; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000535560; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:149).Não obstante tais considerações, no presente caso o autor pleiteia a devolução de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda referente aos exercícios de 2008 e 2009, de tal forma que qualquer que seja a regra prescricional aplicável( cinco ou dez anos), esta não ocorreu, do que se infere tratar-se de preliminar genérica argüida na contestação de forma indevida.Questão de fundo Quanto ao mérito propriamente dito, a base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN), como sendo o acréscimo patrimonial durante o ano base. Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, ferido sempre que a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento desse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer os critérios para sua atualização. No entanto, prevalece na jurisprudência o entendimento de que os reajustes nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário estabelecer os índices dessa atualização. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que o reajustamento das tabelas de imposto de renda não ocorre em todos os anos e, quando ocorre, o índice adotado fica aquém da inflação. Esta questão já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de correção das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confira o seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do

Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004Veja que a jurisprudência excluiu a possibilidade do Poder Judiciário determinar os índices de atualização da tabela de incidência do Imposto de Renda na Fonte, sob o fundamento de que esta atualização depende de lei em sentido formal - vale dizer que esta tarefa compete exclusivamente ao Poder Legislativo, o que exclui também a possibilidade de que seja efetuada pelo Poder Executivo, como entende o Autor, quando alega a omissão desse Poder na pretendida atualização.Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, ainda não é o caso. Por outro lado, a tributação do imposto de renda não pode ser considerada confiscatória, pois suas alíquotas são progressivas, sendo a máxima de 27,5%, as quais são fixadas por faixa de renda, tributação que, ao meu ver, pode ser considerada razoável. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, também devidos pelos Autores, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 43.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032728-50.1996.403.6100 (96.0032728-9) - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA**

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MIKAWA & CIA/ LTDA**

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado Dra. MARIA APARECIDA MARQUES OAB 48.963, para que proceda ao pagamento do depósito do débito no prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0053883-07.1999.403.6100 (1999.61.00.053883-5) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**

Fls. 33/337: Defiro. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios (R\$ 129.338,77 - fl. 335), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0022695-25.2001.403.6100 (2001.61.00.022695-0) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA**

Fls. 360/361: Tendo em vista que o pagamento da sucumbência efetuado pela autora, ora executada, à fl. 355 foi realizado em guia de depósito judicial junto à CEF, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal observando-se o código 2864 e, com a resposta, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 306,98 referente ao saldo remanescente da sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0037988-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037988-0) - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000783-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000783-2) - MARCELLO SAFRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELLO SAFRA**

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4035**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008401-50.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**  
Certifique-se decurso de prazo para manifestação do embargante para especificação de provas.Fls. 104/109: Ciência ao embargante dos documentos juntados pela União Federal.

**0014840-77.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**  
Fls. 127/131: Oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.376/1996-8.Fls. 118: Ciência à União Federal.

**0019212-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo executado Filip Aszalos . Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0020602-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**  
Fls.126/137 : ciência ao embargante. Fls.121/124 : defiro a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União



solicitando cópia integral do processo TC no. 700.379.1996-7, conforme requerido pelo embargante. Oportunamente apreciarei o pedido de prova pericial.

**0024442-92.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando-as. Outrossim, informem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.Prazo de 10 (dez) dias.

**0003665-52.2011.403.6100 (2009.61.00.016580-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)) TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.02/18 : diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Apensem-se os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Fls.474/475 : prejudicado o pedido da CEF, considerando a execução foi extinta nos termos do art.794, I do CPC (fls.467). Outrossim, considerando a penhora de valores de Oscar Herminio Sestrem e Satt Door Coml/ e Serviços de Equipamentos Eletrônicos(fl.261/263), executados que não constituíram advogado, intimem-se pessoalmente da decisão de fls.138 e 467.Uma vez transitado em julgado, expeça-se ofício nos termos da sentença de fls.467.Após, ao arquivo.

**0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE

Fls. 178: Considerando que se esgotaram as tentativas de citação da executada, defiro a citação por edital.Expeça-se.

**0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Aceito a conclusão nesta data. Fls.89/104 : indefiro o pedido da exequente para consignação do débito em folha de pagamento da executada, ante a ausência de previsão legal para o procedimento e por não respeitar o disposto no art.649,IV do CPC.PA 0,10 Não obstante, determino à executada que, no prazo de 05(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do art.600, IV, do CPC, ou apresente proposta para adimplemento do débito.

**0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Considerando que a executada Maria de Lourdes Moraes Alid não foi encontrada nos endereços indicados pela exequente e consultas realizadas pelo Juízo, defiro a sua citação por edital.Expeça-se.

**0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 272/279: Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a expedição de ofício à DRF solicitando cópia das cinco últimas declarações do imposto de renda dos executados, conforme requerido pela CEF às fls. 272/277.

**0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

1. Fls. 375/6: Defiro a utilização do laudo confeccionado na Ação Monitória (proc. 2006.61.00.27244-1), entre as mesmas partes e em trâmite perante esta vara, trasladando-se cópia para estes autos. Após, venham conclusos para designação de curador especial.2. Expeça-se carta precatória para Pernambuco, para a citação da empresa-ré e de seus representantes.Int. AGUARDANDO RETIRADA DA CARTA PRECATORIA

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO  
Fls.114 : considerando que no endereço resultante da consulta não foi localizado o executado (fls.69/89), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito,Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

1. Reduza-se a termo a penhora do bem de fls. 124/124v, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado.2. Quanto à averbação da penhora no registro imobiliário é providência que cabe à exequente, independentemente de mandado judicial.Int.(TERMO DE REDUÇÃO DE BENS NOMEADOS EM PENHORA Aos 15 dias do mês de março de 2011, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria da 23ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, reduzi a Termo a penhora do imóvel registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Iguape/SP, anexado à matrícula nº 15.922 do livro 3-Z, fls. 126, lote de terreno sob nº 03 da quadra nº 5, do loteamento denominado Recreio Volpara, gleba A, situado na Ilha Comprida, no município de Iguape, medindo dito lote 10 (dez) metros na frente e nos fundos, por 25 (vinte e cinco) metros da frente aos fundos de ambos os lados, com área total de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados confrontando pela frente com a Avenida Impaciretam, pela direita com o lote nº 02, pela esquerda com o lote nº 04 e nos fundos com o lote nº 13, todos da mesma quadra, pertencente ao executado DOUGLAS FRANCO MARTINS, CPF nº 010.306.808-25, o qual foi indicado à penhora por petição. Lavrado o presente Termo, que \_\_\_\_\_ Adriana de Carvalho Scaglione (analista judiciária) digitei e \_\_\_\_\_ André Luís Gonçalves Nunes (Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal) conferi e subscrevo.)

**0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

1. Fls. 299/301: Expeça-se carta precatória, para citação de Paulo Roberto , como requerido.2. Reiterem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória para citação de Elizangela (Mogi Mirim),2. Outrossim, diga a CEF sobre a falta de citação da empresa devedora principal.3. As medidas constritivas serão apreciadas após a citação dos devedores. Caso a credora pretenda a penhora de aluguéis, deverá demonstrar, pelo menos, que o imóvel pertence ao devedor Paulo, fazendo pesquisa no registro imobiliário, não se podendo proceder à penhora apenas com a informação de prenome Paulo do locador. Int.AGUARDANDO RETIRADA DA CARTA PRECATORIA

**0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante da informação da secretaria, anote-se o procurador nomeado nos autos apensos dos Embargos à Execução nº 0014840-77.2010.403.6100, fls. 217 e 222.Após, republique-se a decisão de fls. 322:A questão de conexão será apreciada em embargos do devedor, onde é apropriada, devendo ser juntada cópia da petição da União naqueles autos, bem como desta decisão.A credora não aceita os bens oferecidos em penhora e com justificativa, pois há gravames e preferências que não garantem a presente execução.Lembre-se que a execução é em favor do credor e não do devedor.Por isso, defiro a penhora de ativos pelo BACENJUD. Proceda-se à minuta e tornem os autos conclusos para ordem.Int.

**0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo BacenJud.Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação .Int.

**0008077-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK  
Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.90/94)Anoto-se. Decorrido o prazo deferido à CEF , certifique-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009430-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ

Fls.74/76 : anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados.Após, intime-se a CEF a juntar nota atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias.

**0010256-64.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP

ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo executado Filip Aszalos . Dê o executado integral cumprimento à determinação de fls.146.

**0013204-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA ROCHA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0013354-57.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MANUEL PICADO HORTA

Fls.34/50 : manifeste-se a exeqÜente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0019897-76.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0021820-40.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X FERNANDO FONTES LOPES

Recebo os autos à conclusão nesta data. Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0024689-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0000249-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0001501-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ATAIDE DE SOUZA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.AGUARDANDO RETIRADA DA CARTA PRECATORIA

**0002256-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.AGUARDANDO RETIRADA DA CARTA PRECATORIA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006575-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006575-6)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fls.124/129 : considerando que a ação ordinária e a medida cautelar foram extintas , sem julgamento do mérito, nos termos do art.267 do CPC, os valores depositados nos autos pertencem à parte autora, que deverá se manifestar quanto ao respectivo levantamento.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047014-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047014-1)** - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X

INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Fls.388/389: proceda a executada ao recolhimento dos valores indicados pela União Federal no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3)** - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito.Anote-se. Prejudicado o pedido de execução de honorários, considerando que foi expedido ofício precatório, sendo os valores penhorados e remetidos à Justiça do Trabalho.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002446-87.2000.403.6100 (2000.61.00.002446-7)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 200/202, de R\$ 1.032,81 (um mil e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exeqüente e o autor como executado.

**0009486-23.2000.403.6100 (2000.61.00.009486-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a CEF pretende receber a importância referente à devolução de valores depositados, por engano, em conta fundiária. A exeqüente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução (fls. 95/104).Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2)** - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Fls.131/132 : manifeste-se a União Federal acerca da juntada da guia no prazo de 10(dez) dias. Fls.127/128 : publique-se.Oportunamente tornem os autos conclusos para transferência/ desbloqueio. Fls. 127/128: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9)** - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: a data de nascimento do autor, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portadora de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com as manifestações das partes, expeça-se o ofícios precatório e ofício requisitório, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

**0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5)** - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 359/361, de R\$ 1.427,58 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o INMETRO e IPEM como exequente e autor como executada. Int.

**0012613-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012613-4)** - MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 205/207, de R\$ 5.946,70 (cinco mil e novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0006671-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006671-0)** - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0003564-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003564-0)** - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 210/212, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º

do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

#### **Expediente Nº 4076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8)** - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse na conciliação manifestado pela CEF (fl. 342), encaminhe-se mensagem eletrônica ao NUAD CÍVEL, solicitando a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do mutirão SFH.

**0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3)** - ADEMAR DOS REIS MESSIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Não havendo interesse na conciliação (fl. 392), manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 206/281.Int.

**0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito.

**0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Odair Guerra Jr. (OAB 182567), nomeado às fls.197, nos termos da Resolução nº558/2007 no valor de R\$ 507,17, tabela I - procedimento ordinário. Requisite-se o pagamento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0070250-07.2007.403.6301** - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0022840-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Odair Guerra Jr. (OAB 182567), nomeado às fls.197, nos termos da Resolução nº558/2007 no valor de R\$ 507,17, tabela I - procedimento ordinário. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação de fls.149/159 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7)** - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença.

**0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1)** - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Fl.311. Anote-se os procuradores da co-ré Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0008436-10.2010.403.6100** - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro mais 30 dias. Após, conclusos.

**0011924-70.2010.403.6100** - ANDERSON TOME TAVEIRA(DF024847 - MAURICIO GIESELER DE ASSIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER DE BRASILIA - CESPE/UNB

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013162-27.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União Federal da sentença.

**0017510-88.2010.403.6100** - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autosconclusos para sentença.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Anote-se o s procuradores da denunciada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0024330-26.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001449-21.2011.403.6100** - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl.79 da oficiala de justiça.

**0001709-98.2011.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002199-23.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Depreque-se a citação da Eletrobrás.

**0004440-67.2011.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0004443-22.2011.403.6100** - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Decreto o Segredo de Justiça em relação aos documentos fiscais e de movimentação financeira da autora. Anote-se.Diante de recolhimento das custas através da internet (fl.159/160) comunique-se, via correio eletrônico, o NUAf.Cite-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011769-67.2010.403.6100** - DOMINGOS PEREIRA GAIA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Expediente N° 4077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000487-95.2011.403.6100** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



## TELEGRAFOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no feito tendo em vista o advento da Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008. Intime-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2891**

### MONITORIA

**0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o patrono subscritor de fls. 165, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 163. I.FLS. 163: Fls. 154-162: Verifico que a autora apresentou nota de débito atualizada, sem contudo requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias, para que a mesma requeira o que de direito. I

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 171, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 169. I.FLS 169: Antes de apreciar o requerido na petição de fls. 166, manifeste a Caixa Econômica Federal expressamente sobre o despacho de fls. 165, diligenciando o complemento do endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 219, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 217. I.FLS. 217: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que diligencie a fim de dar prosseguimento ao feito. I.

**0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISELE FERREIRA CUNHA X RUBENS CUNHA X MARISA GOMES FERREIRA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento uma vez que a ré já se manifestou nos autos. Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o patrono subscritor de fls. 140, não está constituído nos autos, bem como para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 122, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 120. I.FLS 120: Providencie a parte autora a apresentação de nova planilha com a dívida atual da parte ré, posto que a planilha apresentada às fls. 67/68 encontra-se com erro material, uma vez que o valor dos honorários advocatícios é praticamente o mesmo valor da dívida total. Indefiro o pedido de bloqueio do salário da parte ré posto que o artigo 649, inciso IV, do CPC, elenca como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ademais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça essa posição, conforme se verifica dos seguintes julgados AgRg no REsp 1027653 / DF (05/08/2008), AGRG NO RESP 969549 (18/09/2007), RESP 633332 (15/02/2005), e RESP 118044 (04/05/2000). Requeira, pois, a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)  
Fls.528 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 523. Após, voltem conclusos. Int.

**0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)  
Vista à parte autora, do alegado pelo réu às fls. 81. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA  
Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida às fls. 86-87, por não entendê-la necessária ao convencimento deste Juízo na demanda proposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017910-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017910-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015894-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015894-0)) KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0013450-87.2001.403.6100 (2001.61.00.013450-2)** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025691-93.2001.403.6100 (2001.61.00.025691-7)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0014942-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017910-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017910-4)) KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0014002-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014002-3)** - ORLANDO VICENTE X RONALDO ALCIDES TAVARES PAIVA X VALTERNEI JOSE GONCALVES X RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV, de fls.197/201, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6)** - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que carree os extratos requeridos ou a resposta dos ofícios enviados.I.

**0015876-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015876-1)** - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 188-189: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

**0011073-31.2010.403.6100** - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014998-35.2010.403.6100** - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do documento juntado às fls. 40, providencie a parte autora a inclusão no pólo ativo da presente ação, do outro dependente, no prazo de 10 (dez) dias,Após, voltem conclusos.Int.

**0017592-22.2010.403.6100** - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Após, aguarde-se o decurso de prazo para a ré apresentar contestação.Int.

**0020724-87.2010.403.6100** - VANESSA ALVES DE LEMOS(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA E SP260340 - MELISSA REGINA POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0003863-89.2011.403.6100** - MARIA MADALENA MATOSO(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré.Intime-se.

**0003910-63.2011.403.6100** - DENISE GONCALVES BORGES(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019902-98.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.43 - Mantenho a audiência designada à fl.32.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 47 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido para cumprimento do

despacho de fls.40.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028686-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028686-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPOLITO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Dê-se vista à exequente da certidão com diligência negativa de fls. 112, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017042-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Compareça a patrona da autora em Secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 48.Após, cumpra-se o despacho de fls. 42.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023880-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Vistos etc.Fl. 40 verso: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Suspendo, por ora, a análise do pedido de reintegração de posse do imóvel e designo audiência para o dia 21/06/2011, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer a CEF acompanhada de funcionário vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se com urgência.

#### **Expediente N° 2892**

#### **MONITORIA**

**0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

FL. 119: concedo à parte autora prazo de 20(vinte) dias para apresentação de nota de débito atualizada. Após, tornem cls. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032396-78.1999.403.6100 (1999.61.00.032396-0)** - HIRLEI DE PAULA X HUMBERTO BORGES ANTUNES X IDALICE MARIA DUARTE X IDALSIRA RAMOS VIEIRA LEONARDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0)** - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os embargos de declaração de fls. 582/585 foram opostos pela CEF a pretexto de omissão na decisão de fls. 578. Não se verifica na decisão embargada qualquer omissão, por se encontrar ela suficientemente fundamentada no sentido de ser devido o crédito da diferença da correção monetária reconhecida na decisão exequenda também sobre o saldo existente da conta do FGTS denominada NOPT. Neste sentido, as alegações expressam inconformismo, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada para alcançar o seu objetivo, que é a alteração do conteúdo da decisão. Diante disto, cumpra a CEF a determinação de fl. 578. Intime-se.

**0014543-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014543-0)** - ALCIDES PONTEL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BRAS DE LUCENA X MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS X SEBASTIAO RIBEIRO BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Tendo em vista o alegado às fls. 534/536, devolvo à parte ré o prazo para manifestar-se sobre a r. decisão de fls. 526/529. Int.

**0030125-62.2000.403.6100 (2000.61.00.030125-6)** - FERNANDO LUIS RODRIGUES BENTIVEGNA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0050229-75.2000.403.6100 (2000.61.00.050229-8)** - MARIA DA PENHA BISPO MARTINS X CLAUDINEI CASSINI X JOSE PEDRO MUNIZ DAS VIRGENS X GILBERTO BORGES DE BRITO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VENERANDA ALVES PINTO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0012603-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012603-0)** - LEMI KATAGIRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018663-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018663-4)** - NICOLE OZEYIL MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024411-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024411-7)** - ILDO FURLANI X ELIZEU RIBEIRO DA SILVA X JONAS ZAGO X ALEXANDRE DA CRUZ LEITE X JAIME DE LIMA X ANTONIO SIMONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL X VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0033840-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033840-2)** - WILMA ESTEVAM TOPOLSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006122-04.2004.403.6100 (2004.61.00.006122-6)** - MARIA OFELIA CLAUDIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0)** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do lapso temporal decorrido, informe a parte ré quanto à resposta ao ofício de fl. 146, bem como esclareça a que título se deu o depósito noticiado pela guia de fl. 155 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004302-47.2004.403.6100 (2004.61.00.004302-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0050229-75.2000.403.6100 (2000.61.00.050229-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DA PENHA BISPO MARTINS X CLAUDINEI CASSINI X JOSE PEDRO MUNIZ DAS VIRGENS X GILBERTO BORGES DE BRITO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VENERANDA ALVES PINTO(SP160240 - VANDERLEI BRANCO)

Retifico o despacho de fl.36. Proceda a secretaria o traslado das cópias da r.sentença, v.acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da ação principal nº 200061000502298.Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desampense os autos dos Embargos a Execução, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

Ante a certidão retro, requeira a exequente, Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0039755-50.1997.403.6100 (97.0039755-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 180 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0023918-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023918-2)** - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 216 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0028697-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028697-4)** - ALVARO CAPELLANI X GLADIS CRISTINA BERENGUER CAPELLANI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO CAPELLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS CRISTINA BERENGUER CAPELLANI

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
1. Fls. 170/171: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da parte executada de SGM ARTIGOS ESPORTIVOS para IPS SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO NA ÁREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. 2. Após, intime-se, na pessoa das representantes legais, Sras. MARIA TERESA DIEGO CRUZ ou SANDRA DIEGO CRUZ PRADO, a parte executada no endereço fornecido a fl. 170 dos autos para o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha de fl. 172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005970-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005970-0)** - TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X

TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, das guias de depósito de fls. 292 e 309, sob o código 2864, conforme indicado às fls. 316. Com a resposta do ofício dê-se nova vista à União Federal, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0012393-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012393-1)** - IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA (SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (PFN) e para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 303-304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2)** - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS

Fl. 84: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 184,48 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena penhora. Int.

**0015727-37.2005.403.6100 (2005.61.00.015727-1)** - ARI NATALINO DA SILVA (SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA

Fls. 1149/1150: indefiro, por ora. Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado falecimento da parte executada (fl. 1142). Após, tornem. Int.

**0006588-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006588-5)** - JOSE CARMELITO DE MOURA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE CARMELITO DE MOURA  
Compulsando os autos verifico que a parte executada é beneficiária de justiça gratuita (fl. 22), situação esta reconhecida pela r. sentença de fls. 52/55 e pela própria parte exequente (fl. 64), sendo certo que este Juízo já havia determinado a remessa destes autos ao arquivo (fl. 67). Ante tais fatos, torno sem efeito o item 2 do r. despacho de fl. 73, o r. despacho de fl. 74 e, por consequência, INDEFIRO o pleito de fls. 79/80. Dê-se ciência desta decisão à parte exequente e, após, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 67, arquivando-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2894**

#### **MONITORIA**

**0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

Fl. 119 - Preliminarmente, regularize a AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 116. Int. e Cumpra-se.

**0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Fl. 237 - Preliminarmente, regularize a AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024402-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NUNES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011408-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011408-4)** - NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE



COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1)** - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando a situação atual do contrato objeto da presente demandaApós, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5)** - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003378-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003378-1)** - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GPC - ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora carreie aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado citatório.Atendida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.I.

**0033960-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033960-6)** - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para cumprimento do determinado no v.acórdão de fls.1588/1590v.Int.

**0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8)** - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Fl.104 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da litisdenuciada LUCIENE DE SOUZA CARDOSO.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021685-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021685-9)** - VINICIUS CAPPUCCI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Prejudicado o pedido da parte autora de fls.233/234, em face da sentença prolatada às fls.216/230v, transitada em julgado em 26/07/2010.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005925-39.2010.403.6100** - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0008715-93.2010.403.6100** - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 94-104: Mantenho o decidido às fls. 88, e concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a autora cumpra as determinações contidas na decisão supra mencionada.I.

**0017586-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0022383-34.2010.403.6100** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações de fls. 356-424, 425-762 e 763-1775, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0023664-25.2010.403.6100** - LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PIE PITON IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X WAGNERIANO DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares das contestações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001296-85.2011.403.6100** - CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls.29/31 - Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.28, apresentando o original da guia GRU acostada aos autos à fl.31, bem como retificando o pólo passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo também não possui personalidade jurídica para figurar no pólo do presente rito ordinário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS  
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Madado da co-executada CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS com diligência negativa (fls.127/128), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

**0017758-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Fls.70/71 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

**0000451-53.2011.403.6100** - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 349: Prejudicado o pedido de desistência formulado pelos exequentes, , em razão da sentença de fls. 346-347.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a ré por mandado, no endereço de fls. 23, para pagamento do valor devido à autora, conforme petição e cálculo de fls.100-108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2896**

#### **MONITORIA**

**0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTANA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não está constituído nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

Concedo o prazo requerido às fls. 208 pela parte AUTORA. Providencie a Caixa Econômica Federal (CEF) a regularização de sua representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 209/211 para substabelecer. Intime-se.

**0008057-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA SILVA

## CRUZ BRASIL

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor do substabelecimento de fls. 215, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 212.I.FLS. 212: Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento do ofício juntado às fls. 209, por ser estranho ao presente feito, devendo ser juntado aos autos da ação de execução nº 0019184-09.2007.403.6100. Após, ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ)

Indefiro o requerido pela corre JUSSARA ALVES DE ALMEIDA, uma vez que a vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região é pessoal e ainda não ocorreu. Dessa forma, proceda a Secretaria o decurso de prazo da corre em relação a decisão de fls. 199/200 e cumpra-se o tópico final da referida decisão. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO MUNOZ ANDRADE X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo a substituição processual da parte autora pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme requerido às fls. 122. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Cumpra-se e Intime-se.

**0006107-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Fl.34 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.27. Int.

**0007041-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, anote-se o nome dos patronos no sistema e republique-se o despacho de fls. 191.I.FLS. 191: Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6)** - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em petição de fls. 276/277 a parte autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Contudo, a procuração de fl. 19 e, por consequência, os substabelecimentos de fls. 192 e 226, não habilita os subscritores da petição para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 101, não está constituído nos autos. Prazo de 05(cinco) dias. I.

**0012990-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012990-6)** - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, carreado aos autos as cópias necessárias à

instrução do mandado citatório, quais sejam, cópia da inicial, da sentença, relatório, voto e acórdão além da certidão de trânsito em julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4)** - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 184/186. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos à União conforme requerido a fl. 189 e determinado à fl. 250. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0)** - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 62, sob pena de extinção do feito. I.

**0023609-87.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FABIANE CRISTINE ALVES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para distribuição a esta 24ª Vara Federal e por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025807-6. Atenha-se a Distribuição ao desmembramento procedido e certificado às fls. 153/154, constando somente o autor FABIANE CRISTINE ALVES, referente aos autos nº 2009.63.01.023609-8. Após, providencie a Secretaria o lançamento deste despacho no sistema processual de informática. Ratifico os atos praticados. Cite-se o réu. Int.

**0023613-27.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOAO PAULO BRASILE(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para distribuição a esta 24ª Vara Federal e por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025807-6. Atenha-se a Distribuição ao desmembramento procedido e certificado às fls. 153/154, constando somente o autor JOAO PAULO BRASILE, referente aos autos nº 2009.63.01.023613-0. Após, providencie a Secretaria o lançamento deste despacho no sistema processual de informática. Inclua os advogados da parte ré de fls. 162/163. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados. Diante da citação ocorrida às fls. 159/160, promova a parte ré o protocolo de sua contestação dentro do prazo legal. Int.

**0023615-94.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para distribuição a esta 24ª Vara Federal e por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025807-6. Atenha-se a Distribuição ao desmembramento procedido e certificado às fls. 153/154, constando somente o autor FERNANDO LUIS DE SOUZA, referente aos autos nº 2009.63.01.023615-3. Após, providencie a Secretaria o lançamento deste despacho no sistema processual de informática. Inclua os advogados da parte ré de fls. 205. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados. Tendo já sido apresentada contestação sem a arguição de preliminares ao mérito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011306-28.2010.403.6100** - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Em face da petição de fl. 223, solicite-se a inclusão do presente feito junto ao Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designando data para realização de audiência. Aguarde-se em Secretaria a referida designação. 2- Ciência à RÉ acerca do alegado pela parte autora à fl. 223. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0015547-45.2010.403.6100** - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0002385-46.2011.403.6100** - EROCILDES AMBROSIO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls.52/53 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada, citando-se e intimando-se a ré.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS

Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não está constituído nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 122, não está constituído nos autos.I.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECcoes URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Dê-se vista à autora das certidões com diligência negativa de fls.108, 110 E 112 , para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUcoes LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Fls 94: Intime-se a executada, para que se manifeste acerca do requerido pela exequente, quanto ao bem oferecido à penhora. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Fl.56 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020029-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020029-6)** - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em face da informação de fl.141, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 197/2010.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011663-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo o decorrido o prazo de 48(quarenta e oito horas) da juntada do madado cumprido, conforme certidão retro, compareça a autora em Secretaria para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. Prazo de 05(cinco) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012971-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012971-5)** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fl.133, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria dos Alvarás de Levantamento nº 164 e 165/2010.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que

faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.126, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à RÉ acerca do alegado pela parte autora às fls.127/128, bem como da guia de depósito de fl.130, referente a taxa de arrendamento.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0022903-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA TORO DE CARVALHO

Fl.108 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não está constituído nos presentes autos.Em igual prazo, ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.112/115, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **MONITORIA**

**0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

24ª VARA FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face da ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.560,03 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes em 22/08/2002.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/16).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 18).Devidamente citada (fl. 200), a ré não se manifestou (fl. 202).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 12.560,03 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e três centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/12, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 13/15) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 200. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 13/15), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.560,03 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e três centavos) apurado em 07/04/2003, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.721,89 (dezessete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0235.185.0003837-26, firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/28). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31).Devidamente citado (fls. 129), o réu não se manifestou (fls. 130).É o relatório. Decido.Trata-se

de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.721,89 (dezesete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos de fls. 09/23, devidamente assinados pelas partes, acompanhado de demonstrativos do débito (fls. 24/27) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fls. 129. Desta forma, caracterizada a revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 24/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.721,89 (dezesete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) apurado em 31/08/2006, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014677-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.050,60 (quinze mil, cinqüenta reais e sessenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa -CDC firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl.37). Tendo em vista a juntada de mandado de citação com diligência negativa, ante a não localização do réu, foi determinado que a parte autora se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento no feito, sob pena de extinção (fls. 46). A CEF requereu, às fls. 47, a expedição de ofícios para pesquisa de endereço, o que restou indeferido às fls. 48. Foi requerido, e deferido, mais de uma vez, prazo suplementar para pesquisas de bens/endereço. Contudo, decorrido o prazo, a CEF não se manifestou, tendo sido intimada por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 55 e 59), tendo, porém, se quedado inerte (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, para dar prosseguimento ao feito, com a localização do réu ou de bens. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação pessoal da parte autora (fls. 59), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006445-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA LEITE LOPES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face da VANESSA LEITE LOPES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.036,53 (sete mil, trinta e seis reais e cinqüenta e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 14/09/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citada (fl. 32 v), a ré não se manifestou (fl. 33). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$7.036,53 (sete mil e trinta e seis reais e cinqüenta e três reais). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a

constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/23, 41, 45/54) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 32v. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/23, 41, 45/54), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 7.036,53 (sete mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) apurado em 04/03/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009913-49.2002.403.6100 (2002.61.00.009913-0) - MARIA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA X DANIELA HELENA ALVES DA SILVA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

MARIA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA E DANIELA HELENA ALVES DA SILVA, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 31/55). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 73/76. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 110/120), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 184/185) e, posteriormente, dado provimento para revogar a tutela concedida (fls. 280 e 284/290). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/162. Réplica às fls. 165/179. A conciliação restou infrutífera (fls. 257/258 e 263). Em despacho proferido às fls. 270 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do despacho de fl. 266 bem como para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da antecipação de tutela e extinção do feito. Intimadas pessoalmente (fls. 293 e 308), a autoras quedaram-se inertes (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de dar andamento ao feito. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação pessoal da parte autora (fls. 293 e 308), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO ALFREDO TAVARES**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 117/121 com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. Alega a embargante que apesar de ter sido proferida sentença sem resolução do mérito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, não houve a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser



enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, pois segundo o sistema processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Logo, haja vista que a parte autora provocou a formação do litígio deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar o dispositivo nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 09/2010, Registro n.º 630/2010. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0005164-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005164-3) - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA X ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA E ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial ou judicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por decisão proferida às fls. 86/88, tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 235/242), o qual não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 283/284). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/136. Réplica às fls. 164/198. Contudo, às fls. 256/257 e 299/300, a parte autora requereu a desistência do presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com o que concordou a CEF à fl. 305. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte autora, informando a desistência da demanda, com o que, ademais, concordou a CEF à fl. 305, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 256/257 e 299/300 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 86/88. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA (SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S/A e BANCO SANTANDER BANESPA S/A, objetivando a) a condenação das requeridas à devolução em 48 horas de todos os valores descontados a título de empréstimo do benefício do requerente, conforme determinação do INSS, os quais deverão ser ressarcidos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais; b) a condenação das requeridas à indenização por danos morais, no valor de cem vezes o valor do benefício do requerente, como compensação dos transtornos ocorridos, que persistem até hoje. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos descontos decorrentes do empréstimo bancário do seu benefício do INSS, tendo em vista que o requerente não efetuou o referido empréstimo. Aduz o autor, em síntese, que é aposentado, inscrito sob o n.º NB 1050086624, recebendo seu benefício do INSS por meio de depósito na sua conta corrente n.º 01.009074-3 do Banco Santander Banespa, agência 0457. Contudo, relata que, ao receber seu benefício referente ao período de 01 a 31 de março de 2006, no dia 04 de abril do mesmo ano, o autor verificou que havia sido efetuado um desconto no montante de R\$ 205,86, do qual foi informado tratar-se da 1ª parcela de um empréstimo efetuado junto Banco BMG. Ao fazer contato com o Banco Santander Banespa, o autor foi orientado a procurar o INSS, que, por sua vez, informou tratar-se de um empréstimo concedido pelo Banco BMG no valor de R\$ 4.370,70 a ser pago em 36 parcelas de R\$ 205,86, totalizando a importância de R\$ 7.410,96. Sustenta que formalizou reclamação junto ao INSS, requerendo o cancelamento de tal desconto e que ligou ao Banco BMG várias vezes, mas não obteve êxito. Alega, portanto, que é cabível uma indenização por danos materiais e morais, sendo o primeiro por não conseguir arcar com suas obrigações mensais, tendo em vista que provê o sustento de sua família, e os demais por ter se sentido ofendido moralmente pelos transtornos e estresse que vem passando em razão das falhas de sistema de prestação dos serviços, em especial quanto à falta de segurança por parte das rés, o que ocasiona sérios desgastes psicológicos no autor e em sua família, pois faz bicos para complementar a renda familiar, tendo, inclusive, que recorrer a parentes e amigos para

ajudá-lo financeiramente. Outrossim, destaca que as réis, empresas fornecedoras de serviços, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, respondem objetivamente pelos danos causados, nos termos dos artigos 12 e 14 do referido diploma legal. Junta procuração e documentos (fls. 11/35). Atribui à causa o valor de R\$ 72.779,00 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 39. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 39). Devidamente citado, o Banco Santander Banespa S/A apresentou contestação, às fls. 63/74, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, vez que não foi responsável pela abertura do financiamento em nome do autor e tampouco pelo desconto questionado. No mérito, sustenta que o autor não apresentou nenhuma prova do dano moral sofrido, que não se vislumbra responsabilidade civil por parte da ré e que, ainda que se aplicasse ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o art. 14, parágrafo 3º, inciso II desse diploma legal prevê que não há responsabilidade quando se verificar culpa de terceiro. Além disso, assevera que não obteve nenhum benefício pelos valores descontados, na medida em que jamais recebeu nada a esse título, e que o pagamento em dobro somente tem cabimento na hipótese de comprovada má-fé do credor. O INSS (fls. 76/87), por sua vez, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, defende que não detém a guarda dos documentos e que não há dano moral. Afirma que, se de dano moral se tratasse, não cumpriria ao INSS a responsabilidade e, sim, ao agente causador da consignação indevida na folha de pagamento da parte autora. Por fim, ressalta que, se prevalecer o entendimento de que o valor da indenização seja fixado em 100 vezes do valor do benefício previdenciário, haverá enriquecimento sem causa por parte do autor. Às fls. 93/99, com documentos (fl. 100/118), o Banco BGM S/A sustenta, quanto ao mérito, que o contrato foi celebrado por telefone e, com a ajuda do autor, as ligações gravadas permitiram à requerida concluir tratar-se de fraude contratual. Defende, assim, que tendo tomado conhecimento dos descontos indevidos, comunicou o INSS solicitando a sua suspensão. Ademais, assevera que a pretensão do autor quanto aos valores configura uma clara tentativa de enriquecimento sem causa. Em despacho de fl. 130, o pedido de tutela antecipada torna-se prejudicado, tendo em vista a contestação do Banco BMG S/A. Réplica às fls. 133/137, com documentos (fls. 138/193), e também às fls. 195/197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a condenação dos réus à devolução, em quarenta e oito horas, de todos os valores descontados a título de empréstimo do seu benefício previdenciário, devendo ser ressarcidos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como indenização por danos morais, sendo sugerido o montante de cem vezes o valor do benefício do autor. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander Banespa S/A, tendo em vista que referido banco só tem o dever de receber o depósito em conta corrente do autor referente ao seu benefício previdenciário creditado pelo INSS. Por outro lado, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, posto que reside nesse órgão a obrigação de pagamento do benefício do segurado no seu montante integral. Atente-se, também, que o segurado mantém uma relação jurídica com o INSS e não com o banco que indevidamente determinou junto ao INSS a consignação de parte do pagamento do segurado. Passo ao exame do mérito. A Constituição de 1988 consagrou, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços,

pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia...O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais<sup>1</sup>. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor teve descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a parcelas de um empréstimo, desde abril de 2006 (documentos de fls. 14/35) até setembro de 2007 (documentos de fls. 138/151). Ademais, observa-se que o empréstimo realizado pelo Banco BMG S/A no valor de R\$ 4.370,00 foi depositado na conta de n 1009858-0, Agência 3231-0 (fl. 118), ao passo que a conta corrente do autor é de n 01.009074-3, Agência 0457, conforme atestam todos os extratos mensais do Banco Santander Banespa S/A juntados aos autos. Ressalte-se, ainda, que o Banco BMG S/A confirmou em sua contestação ter conhecimento que o empréstimo realizado por telefone não foi contratado pelo autor, mas por uma terceira pessoa e, mesmo assim, somente em setembro de 2007 o autor teve acesso ao benefício integral creditado em sua conta. Dito isso, sabe-se que o ser humano não está imune a erros e falhas, haja vista suas limitações físicas que não lhe permitem vencer a totalidade dos obstáculos que se apresentam no curso de sua vida. E justamente pela consciência desta vulnerabilidade a erros, convencionou, em todos os campos de sua atividade, regras que, observadas buscam evitá-los ou quando menos, minimizar os seus efeitos negativos. Leva-se em conta nisto o estado atual de desenvolvimento alcançado pela sociedade, de modo tal que, diante da multiplicidade de fatores aptos a potencialmente serem considerados como causadores de dano, devem ser selecionados aqueles que, em face do caso concreto e das expectativas sociais, objetivamente consideradas, atue como fonte de risco determinante. É preciso por isto ter em conta que, numa sociedade de massas como a atual, a infinidade de contatos anônimos que se estabelecem diariamente entre os indivíduos e grupos sociais (onde se pode incluir o próprio governo) somente se torna possível quando se aceita a possibilidade da ocorrência de alguns danos. Tentar evitar a ocorrência de todo e qualquer dano, fatalmente decretaria uma paralisação da vida social. O sistema bancário não escapa disto e para que viabilize sua atividade com certa simplicidade que facilite suas relações com clientes se sujeita, mercê do emprego de sistemas informatizados, a fraudes, afinal não existe sistema imune a isto. Os esforços são sempre no sentido de minimização a partir de um balanço entre a simplicidade do sistema e sua segurança na medida em que levar a segurança a extremos tornaria tão complexa sua utilização que inviabilizaria seu uso. Nesse sentido, cabe ao Banco BMG S/A, além da devolução do que lhe foi descontado indevidamente, indenizar o autor pelos danos morais sofridos, fixando-se para tanto o valor do benefício do segurado pelo número de meses em que o desconto foi efetuado, ou seja, ao montante de dezessete vezes o valor atual de seu benefício previdenciário. Quanto ao INSS, impossível não concordar que houve, no mínimo, negligência de sua parte ao permitir a consignação sem as devidas cautelas na conferência e verificação do empréstimo levado ao seu conhecimento, afinal, sua obrigação é pagar o montante integral do benefício do segurado. Se assim não o faz, por ter aceito como verdadeiras as informações do agente bancário e, por força disso, realizou crédito em montante inferior ao devido causando prejuízos ao autor, vislumbra-se um ato ilícito em sua atuação, ensejador da obrigação de indenizar e, eventualmente, buscar por via regressiva o prejuízo que lhe foi causado por este Banco. Ainda, se esse dano foi causado por uma informação indevida de um banco particular, isso não afeta sua obrigação de indenizar. Diante disso, cabe ao INSS indenizar o autor pelos danos materiais em que incorreu no exato valor dos descontos que efetuou no benefício do autor a título de empréstimo consignado, corrigidos monetariamente. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Banco Santander Banespa S/A, por reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: - condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos danos materiais consubstanciado no valor total descontado indevidamente do benefício do autor a título de empréstimo, corrigidos monetariamente; - condenar o Banco BMG S/A à devolução do valor descontado, além do pagamento a título de danos morais que arbitro em 17 parcelas do valor atual do benefício previdenciário do autor. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus no pagamento rateado de custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão do Banco Santander Banespa S/A do pólo passivo da ação. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de imposto de renda sobre o valor de R\$ 137.990,17 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e dezessete centavos), recebidos de uma só vez a título de benefício previdenciário atrasado e a restituição do indébito, cobrado a

título de imposto de renda no importe de R\$ 4.139,71 em 22/02/2006. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu por ordem judicial a quantia relativa à sua aposentadoria, paga com atraso, pelo INSS, no valor de R\$ 137.990,17, contudo, alega que não é justo o desconto de imposto de renda sobre este valor, pois, se cada parcela de aposentadoria fosse considerada individualmente, e paga na época certa, não haveria incidência de imposto de renda. Alega que não é justo incidir o tributo em debate no total recebido, pois foi o próprio INSS que ilicitamente deu causa ao recebimento de uma só vez, de parcelas que deveriam ter sido pagas individual e anteriormente. Aponta jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Junta procuração e documentos (fls. 14/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.139,71 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Custas à fl. 47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50/51, objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 65/70. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 72/79, aduzindo, em síntese, que a lei determina que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto ou trabalho. Aduz que esse momento somente se verifica com o pagamento do salário ou seu crédito em instituição bancária. Informa, ainda, que a aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda. Assevera que não há retenção indevida quando se aplica a tabela do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no mês. Réplica às fls. 84/89. À fl. 91 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para a juntada da petição do autor de fls. 92/97, que retorna aos autos reiterando o pedido de antecipação de tutela sob o argumento do recebimento de notificação de lançamento da Receita Federal, na qual é apresentada uma cobrança de R\$ 70.340,04. Aduz que à vista do fato novo demonstrando o iminente prejuízo a que está submetido, requereu nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo indeferido o pedido às fls. 99/100. Em petição de fls. 108/110, a parte autora esclarece que morava em São José dos Campos quando do ajuizamento do processo que reconheceu o tempo de serviço certificado pelo ITA (fls. 18/22). Aduz que ao se mudar para Florianópolis, em 07/01/2002 impetrou mandado de segurança com o objetivo de compelir o INSS a cumprir a sentença, computando corretamente o tempo de serviço e contribuição do autor, com a concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta que, após a notificação judicial, o INSS corrigiu o ato ilegal e concedeu o benefício de aposentadoria ao impetrante a partir de outubro/95, mas recusou-se a pagar os valores retroativos de 1995 a 2002, sendo que, em 07/05/2004, ajuizou ação de execução contra a Fazenda Pública para o recebimento dos valores do período de outubro de 2002, o que culminou com o pagamento, em 22/02/2006. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de uma só vez, a título de benefício previdenciário atrasado. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto à incidência de imposto de renda com relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário atrasado, a matéria encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Autarquia quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03-11-2003) Ademais, a própria Autarquia tem reiteradamente consignado em suas Instruções Normativas que, em cumprimento à tutela antecipada decorrente da ACP nº 1999.61.00.003710-0/SP, deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários a assistenciais, ou seja, relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo.... Ali ficou decidido que o procedimento dos réus estaria a infringir o princípio da igualdade, de forma genérica, e o da capacidade contributiva, de modo específico, em matéria tributária. Tal decisão restou confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas isentas se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da capacidade contributiva, de onde se extrai a relevância dos fundamentos. O periculum in mora também está presente porque, sem a liminar, o IR continuaria a ser cobrado, só restando o solve et repete, autêntica denegação de justiça. Tal disposição, veiculada na IN/INSS-DC nº 95, de 07/10/2003 (art. 386, III, letra b, já constou de outros atos expedidos pela Autarquia, a saber: IN/INSS-DC nº 57, de 10/10/2001, e IN/INSS-DC nº 78, de 16/07/2002. Veio à lume, então, a Lei nº 10.833, de 29-12-2003, que, no 1º do art. 27, dispõe: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por

cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Tendo em vista tal norma, foi expedida a Instrução Normativa SRF nº 491, de 12-01-2005, a qual, em seu art. 2º, dispõe que o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único. No sentido de não incidir imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente e recebidas de uma só vez, mas isentas se recebidas mês a mês, confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06); TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Documento: 10974492 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05); TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03). TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (APELREEX 200972050013292 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. A certidão de óbito lavrada no exterior, desprovida dos procedimentos do art. 32, 1º, da Lei de Registros Públicos, não é documento idôneo para a comprovação de atividade rural do falecido esposo da autora à época do óbito. Assim, inexistindo início de prova material do labor rurícola do de cujus, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo, e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Se os proventos não são tributáveis na competência em que implementados, também não o devem ser quando acumulados pelo pagamento a menor pela Autarquia. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a

contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200204010362985 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 19/04/2006 PÁGINA: 721). Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda quando do pagamento a destempo e de forma acumulada de benefício previdenciário com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária, afigurando-se írrita e destituída de fundamento a notificação de lançamento de fls. 95/97, fazendo jus o autor à devolução do recolhimento já realizado à fl. 39. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez pelo INSS, a título de benefício previdenciário de aposentadoria atrasado, decorrente do pagamento de precatório expedido pela Justiça Federal em Florianópolis/SC (nº. 200404020129081-200472000070828/SC - fl. 39). ii) condeno a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, no valor de R\$ 4.139,71 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos - fl. 39), com correção monetária pela SELIC. Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0035135-43.2007.403.6100 (2007.61.00.035135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033716-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033716-6)) PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 211/212 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada, argumentando para tanto que não se sustenta o entendimento do Juízo de que em razão do princípio da causalidade a União deve arcar com as custas e honorários advocatícios, por entender a embargante que foi a autora quem deu causa à presente ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Razão não assiste à embargante. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que impediam a emissão da certidão pretendida pela autora somente foi reconhecida pela embargante no curso da ação e por esta razão foi reconhecida a ausência de interesse de agir superveniente. Porém, conforme expressamente mencionado na sentença embargada, a suspensão dos débitos ocorrida após o ajuizamento desta ação não tem o condão de tornar inexistente a recusa de emissão de certidão que efetivamente ocorreu, ou torná-la legítima a partir de acontecimentos futuros. Sendo assim, por ter apontando em seus cadastros que determinados débitos se encontravam exigíveis, quando deveriam constar como suspensos, e, conseqüentemente, por ter recusado indevidamente a emissão da certidão pretendida pela autora, resta evidente que a embargante deu causa a presente ação. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0021205-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021205-2) - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO X ALVARO MANSO BARRADAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO, qualificado nos autos propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança, em virtude de expurgos decorrentes de planos econômicos. Às fls. 16 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, reiterada às fls. 23, bem como às fls. 36, 56 e 59, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Embora intimada pessoalmente acerca da última determinação judicial (fl. 59), para proceder a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 12, V, CPC, a parte autora permaneceu silente. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do**

artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003375-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003375-7) - JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

JARIM LOPES ROSEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: a) declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos períodos de 1.996 a 2.001 e de 2.002 a 2.004 e da consequente redução do limite de isenção de 10,48 para 4,40 salários mínimos; b) condenação da ré a atualizar a tabela do IRRF de acordo com os índices utilizados para a correção do salário mínimo desde 31.12.2000, ou, que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.419/88 (artigo 3º); c) condenação da ré a recepcionar e processar sua declaração de ajuste anual - exercício 2004, bem como as declarações a serem apresentadas, com a utilização de tabela de imposto de renda corrigida nos termos da pretensão desta ação; d) reconhecimento do crédito apurado na declaração anual de ajuste de 2004, após a atualização da tabela nos termos pretendidos; e) determinação para que a ré corrija monetariamente, o imposto retido mensalmente, quando se originar indevido e crie uma janela específica, no programa de Declaração de Ajuste Anual, para lançamento do imposto quando originar negativo. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, a anulação do lançamento administrativo. Alega o autor, em síntese, que é aposentado tendo auferido, no ano calendário de 2003, o montante de R\$ 48.073,21 a título de rendimentos. Afirma que, apresentada a Declaração de Ajuste Anual - exercício 2004, foi autuado mediante Notificação de Lançamento sob o argumento de que o valor a restituir já fora restituído em sua totalidade. Sustenta, outrossim, que, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.419/88, a faixa de isenção do imposto de renda corresponde a 07 (sete) salários mínimos. Todavia, houve o congelamento da tabela do imposto de renda nos períodos de 1.996 a 2.001 e de 2.002 a 2.004, desprezando a variação inflacionária destes períodos, com a consequente redução do limite de isenção de 10,48 salários mínimos (que existia em 1995) para 4,40 salários mínimos em 2003. Logo, os contribuintes com salário abaixo de 07 (sete) salários mínimos passaram a sofrer a exação do imposto de renda, impondo confisco à renda familiar e ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva. Aduz que, ao preencher a Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2004, efetuou a correção da tabela progressiva pelo índice acumulado do INPC, adotando como base a última UFIR, alterando por consequência as deduções permitidas, o que foi objeto de revisão de ofício pela ré, dando origem à Notificação de Lançamento (nº 2004/608451091594119). Sustenta, destarte, que o lançamento é nulo ante a inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda nos períodos supra mencionados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/25). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 41). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 47/54, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição bial, prevista no artigo 169 do CTN. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor apresentou declaração de imposto de renda com valor de restituição superior ao que teria direito, o qual foi glosado em razão de ter sido apurado ilicitamente pelo contribuinte através da atualização da tabela pelo índice acumulado do INPC. Aduziu a impossibilidade de o Judiciário legislar a respeito da correção da tabela progressiva do IRPF, conforme reconhecido pela jurisprudência que transcreveu. Concluiu pela licitude da glosa realizada pugnano pela improcedência dos pedidos. Às fls. 56/58 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, em princípio, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2009, ou seja, pouco mais de 02 meses após ter sido lavrada a Notificação de Lançamento objeto de impugnação nestes autos. Ademais, a Declaração de Ajuste Ano-Calendarário 2003 - Exercício 2004 foi apresentada em 20/12/2008, visto que Retificadora (fls. 16/20). Passo ao mérito. Pretende o autor, em síntese, a atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda retido na fonte e dos limites de deduções previstos na legislação em vigor. Entretanto, tais correções constituem matéria de reserva legal, não podendo o Judiciário, em princípio, estabelecer regras neste sentido já que não possui função legislativa. De fato, cabe ao legislador prever a incidência da correção monetária, não podendo o Poder Judiciário a ele substituir-se. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (Processo: RE-AgR 572664 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI - Sigla do órgão: STF - Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 08.09.2009.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas

Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional.

2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004)

3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso especial não conhecido. (Processo: RESP 200302358612 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:25/10/2004 PG:00252) Assim sendo, a correção da tabela do imposto de renda que estabelece as faixas de isenção e incidência das alíquotas, bem como dos limites das deduções, constitui opção do legislador. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, a ausência de previsão legal para a correção monetária dos valores das tabelas pertinentes às deduções do IR não viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. No mesmo sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 557, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DE TABELA DO IMPOSTO DE RENDA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO.

1. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

2. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo legal improvido. (Processo: AC 200961000189915 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1503943 - Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 583) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO.

1. Demanda ajuizada em 17/04/01, ou seja, antes da alteração introduzida pela MP nº 2.180-35, de 24/08/01, que vedou o manejo da ação civil para pretensões envolvendo tributos (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85), de sorte que não existe o óbice apontado no recurso.

2. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

3. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

4. A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco.

5. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e antecipação da tutela revogada. (Processo: AC 200161000107286 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180374 - Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:09/09/2008) Desta forma, considerando que a aplicação da correção monetária em matéria fiscal depende de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a atualização das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas, restam prejudicados os demais pedidos formulados na inicial, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013568-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013568-2) - CARLOS ALBERTO BELISQUI (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CARLOS ALBERTO BELISQUI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: 1) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência e a retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, de uma só vez, a título de parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, relativas ao período de 11/02/1998 a 31/08/2008; 2) condenação do INSS a retificar o informe de rendimentos para que neste conste que os valores recebidos são rendimentos isentos e não tributáveis, disponibilizando-os a União Federal e ao autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda; 3) condenação da União Federal a restituir os valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento do benefício previdenciário. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, determinação



para que a União Federal se abstenha de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda discutido na presente ação. Alega o autor, em síntese, ter protocolizado, em 11/02/1998, pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 42/109.042.379-6 (renumerado para 42/146.277.118-9), junto a Agência do INSS de Cotia/SP. Sustenta que, após o trâmite processual administrativo, o benefício foi concedido e implantado a partir de 11/02/1998 e renda mensal inicial de R\$ 716,28, gerando o pagamento de atrasados no importe de R\$ 196.912,80, relativo às prestações vencidas de 11/02/1998 a 31/08/2008, pagos de uma só vez, com retenção de IRPF no percentual de 27,5% e R\$ 7.639,42. Salaria que o INSS procedeu indevidamente a retenção do imposto de renda emitindo, ainda, informe de rendimento incorreto apontando o valor pago no campo de rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte, o que ensejou divergência com relação à declaração de ajuste anual apresentada pelo autor que lançou os valores em tela no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis. Assevera que o pagamento realizado pelo INSS possui caráter indenizatório ou, caso não seja este o entendimento, não foram consideradas mês a mês as parcelas do benefício caso em que, efetuadas as deduções legais, seria caracterizada a isenção do tributo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76/77. Devidamente citado, Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/105, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da retenção do imposto de renda, em razão da disposição do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que determina sua incidência sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente. Impugnou, ainda, a alegação do autor acerca do caráter indenizatório da prestação correspondente aos valores atrasados, visto que prestações de benefícios (acumulados ou não) não perdem a natureza de rendimentos tributáveis. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação, às fls. 108/112, informando, inicialmente, que, no presente caso, deixa de contestar em parte, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de contestar, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, consubstanciado no Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, com fundamento no inciso II, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em seguida, apresentou contestação quanto a forma de cálculo ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte e também quanto ao pedido de aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Réplica às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. Em princípio acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Deveras, pretendendo o autor a restituição de valores retidos a título de imposto de renda, já repassados à União Federal, clara está a ilegitimidade da autarquia previdenciária para o pedido formulado na presente demanda. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS 1. Nos rendimentos assalariados a tributação do imposto de renda ocorre por substituição tributária, nesse sistema cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do tributo e o repasse para o ente estatal competente. 2. O INSS é parte ilegítima, uma vez que segundo entendimento majoritário desta Turma, competente para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito é o ente estatal que fica com o produto da arrecadação. 3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 200461000175992 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293378 - Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA: 11/11/2008) Passo ao mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso dos autos pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a retenção do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos, de uma só vez, a título de parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, argumentando a natureza indenizatória do valor auferido (ou seja, a não incidência do imposto), ou, caso não seja este o entendimento deste Juízo, a ilegalidade no cálculo do tributo por não terem sido consideradas mês a mês as parcelas do benefício, efetuadas as deduções legais, hipótese em que seria caracterizada a isenção do tributo. De pronto, consigne-se que a pretendida natureza indenizatória do valor recebido, decorrente do pagamento de parcelas de benefício previdenciário, não se sustenta, posto que referida verba possui natureza salarial, razão pela qual há de ser afastada a hipótese de não incidência do imposto de renda. Por outro lado, no que se refere à hipótese de isenção do imposto de renda, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux,

DJ 31.05.2004).Com efeito, a renda a ser tributada, para fins de imposto de renda, deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.Considere-se que, se o pagamento do benefício previdenciário, ocorrido na época própria, isto é, mensalmente, estiver abrangido dentro da faixa de isenção, não há como incidir imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente pela Administração, em virtude de erro da autarquia previdenciária. Note-se que a relação jurídico-tributária é independente da relação jurídica que o sujeito passivo mantém com terceiros. Assim sendo, considerando que o recebimento dos valores referentes às parcelas em atraso do benefício previdenciário da parte autora, em uma só parcela, ocorreu por culpa exclusiva do INSS, sendo que o pagamento tempestivo e correto do benefício, a cada mês, poderia estar dentro da faixa de isenção, não pode a parte autora ser apenada pela tributação do modo como realizada, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Neste passo, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas apenas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Neste sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Documento: 10974492 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05);TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03).TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (APELREEX 200972050013292 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009).Ademais, anote-se que, amparada pelo Parecer PGFN/CRJ n 287/2009 e no Ato Declaratório nº 01/2009, a União Federal reconheceu que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência do imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido.Destarte, no caso dos autos, de acordo com os documentos apresentados, restou constatado que a parte autora recebeu, em novembro de 2008, de uma só vez, o montante de R\$ 196.912,80 (valor bruto), referente ao período de 11/02/1998 a 31/08/2008, tendo sido retidos R\$ 7.639,42 a título de imposto de renda (fl. 39). Todavia, conforme supra exposto, o imposto de renda, caso devido, deveria ter sido calculado com a dedução, de sua base de cálculo, das verbas recebidas acumuladamente. Da repetição do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário. Outrossim, quanto ao valor a ser repetido, deverá este ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se, como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda, o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Por fim, desnecessária a pretendida retificação do informe de rendimentos com a inserção dos valores pagos no campo rendimentos isentos e não tributáveis, visto que a aferição do valor a ser restituído será realizada em liquidação de sentença. Da atualização do indébitoPretende o autor que os valores recolhidos a maior sejam corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento do benefício previdenciário. Entretanto, em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Desta forma, os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, (combinado

com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, a partir da data do recolhimento indevido. Dos honorários advocatícios e da remessa oficial O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, consubstanciado no o Ato Declaratório 01, de 27/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2009, página 15, autorizando a dispensa de contestação nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Referidos instrumentos normativos foram editados com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522/2002 que, em seu caput, inciso II e 1º e 2º dispõem: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (...) Portanto, nos casos mencionados no inciso II do artigo 19 supra transcrito, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação em honorários advocatícios, o que se amolda ao caso dos autos, sendo que a menção ao direito de refazer as bases de cálculo do imposto de renda, observadas as alíquotas e tabelas então vigentes, bem como considerando eventuais valores restituídos, não caracteriza oposição à pretensão deduzida na inicial. Ademais, por ter sido reconhecida a procedência do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do mesmo dispositivo legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com relação ao INSS, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, no que se refere à União Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder a restituição à parte autora da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas de seu benefício previdenciário relativos ao período de 11/02/1998 a 31/08/2008 e o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Com relação à União Federal, não obstante a sucumbência mínima da parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 19, 1, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019995-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019995-7) - ANTONIO JORGE COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

ANTÔNIO JORGE COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 46/48, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fls. 53/82). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/159. Réplica às fls. 161/166. Em petição de fls. 168/170, o patrono da parte autora informou sua renúncia ao mandato, comprovando o envio da respectiva notificação ao endereço do autor. Intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 176 e 182), sob pena de extinção do feito, o autor quedou-se inerte, conforme atestam as certidões de fls. 177 e 183. É o relatório. **DECIDO.** A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fls. 176 e 182) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência: **EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA**

REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84).Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021613-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021613-0) - VALDIR EDMUNDO DE PONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)** VALDIR EDMUNDO DE PONTES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/76). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 100/115, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Às fls. 123/124 a CEF juntou aos autos termo de adesão firmado pelo autor nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. O autor se manifestou às fls. 126/128, requerendo o prosseguimento do feito no que tange aos juros progressivos bem como aos índices referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Réplica às fls. 131/171. É o relatório. DECIDO. Em princípio, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor (fl. 124). De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é

admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embarcante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAC 200333000096585 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão, na via administrativa, não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Passo ao mérito.PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 29/09/2009 encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/09/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOJUROS PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro

ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano(....) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73.Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966).Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar:a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original.Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros.Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da

aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, o autor iniciou seu primeiro vínculo empregatício, registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 22/07/1971 (fl. 46), com opção convencional pelo FGTS na mesma data (fl. 56). Não consta nos autos registro acerca da data da saída do referido vínculo, contudo, ao que se verifica dos documentos apresentados, o autor iniciou novo vínculo em 02/01/1972 (fl. 45). Logo permanecendo menos de 03 anos no vínculo iniciado em 1971, e tendo o vínculo seguinte se iniciado em 1972, posteriormente, portanto a 22/09/1971, não faz o autor jus aos juros progressivos pleiteados.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO** que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1.** Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, a unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA: 29/05/2008) No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 29/09/1979. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**  
INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em

face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação da metodologia do FAP como fator multiplicador de sua alíquota SAT que deverá ser apurada e calculada nos limites do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em aditamento à inicial, requereu a suspensão parcial dos efeitos da Portaria MPS 329/09 com relação à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa bem como a declaração de invalidade das Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. Alega a autora, em síntese, a existência de diversas ilegalidades e inconstitucionalidades na aplicação da metodologia/FAP para o cálculo da alíquota/SAT. Sustenta, outrossim, a invalidade da Portaria 329/09 e das Resoluções 1308/2009 e 1309/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 64/104). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 108/109. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 123/186), ao qual foi negado seguimento (fls. 265/270). Aditamento à inicial às fls. 111/117, recebido na decisão de fls. 187/188 que novamente indeferiu o pedido de tutela antecipada. Intimada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito (fl. 191), a autora quedou-se inerte conforme certidão de fls. 194. Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 200/246, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em decorrência da edição do Decreto nº 7.126/2010. No mérito, aduziu, em síntese, a transparência e correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP e a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados. Além disso, salientou a ausência de violação ao princípio da legalidade e a legalidade da inclusão de qualquer acidente do trabalho na composição do FAT. Réplica às fls. 251/262. É o relatório. D E C I D O. De pronto, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Passo a análise do mérito das demais alegações da parte autora. Consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de



Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente de trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado

tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. No que tange a alegação de ilegalidade da utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade sem a correspondente previsão na Lei 10.666/03, tampouco assiste razão à autora. De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexa restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da

publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como o artigo 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela parte autora, ante a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001989-1) - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL VIAÇÃO ATUAL LTDA**, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação da metodologia do FAP como fator multiplicador de sua alíquota SAT que deverá ser apurada e calculada nos limites do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em aditamento à inicial, requereu a suspensão parcial dos efeitos da Portaria MPS 329/09 com relação à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa bem como a declaração de invalidade das Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. Alega a autora, em síntese, a existência de diversas ilegalidades e inconstitucionalidades na aplicação da metodologia/FAP para o cálculo da alíquota/SAT. Sustenta, outrossim, a invalidade da Portaria 329/09 e das Resoluções 1308/2009 e 1309/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 64/103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/107. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 131/194), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal e não conhecida parte do recurso (fls. 272/276). Aditamento à inicial às fls. 109/115, recebido na decisão de fls. 195 que novamente indeferiu o pedido de tutela antecipada. Intimada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito (fl. 197), a autora quedou-se inerte conforme certidão de fls. 200. Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 206/252, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em decorrência da edição do Decreto nº 7.126/2010. No mérito, aduziu, em síntese, a transparência e correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP e a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados. Além disso, salientou a ausência de violação ao princípio da legalidade e a legalidade da inclusão de qualquer acidente do trabalho na composição do FAT. Réplica às fls. 257/268. É o relatório. D E C I D O. De pronto, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, o Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Passo a análise do mérito das demais alegações da parte autora. Consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base

no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente de trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A

anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. No que tange a alegação de ilegalidade da utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade sem a correspondente previsão na Lei 10.666/03, tampouco assiste razão à autora. De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma

determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do



Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85)Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela parte autora, ante a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002834-0) - ARNALDO MENDES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

ARNALDO MENDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/57, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.125,74 (setenta mil cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 75. Emenda à inicial (fls. 67/74). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 78/93) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 98/113. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl. 117. Intimado para se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos o autor peticionou requerendo o prosseguimento da execução uma vez que somente foram pagos os valores referentes a março/89 e maio/90. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 117. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/02/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 10/02/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A

QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme

disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicado o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls. 32/38 e 68/74) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário,

consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO**(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS EUNICE PEREIRA VALÉRIO e JOSÉ VALÉRIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS objetivando a apresentação, pelos réus, da documentação regularizada de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, ou a devolução dos valores dispendidos com o bem até a presente data bem como a rescisão contratual. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/ 54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63/64. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/121. Em decisão de fls. 146/150 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal com o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em despacho proferido às fls. 163 foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, bem como a citação da co-ré COOPERMETRO DE SÃO PAULO. A parte autora foi intimada por publicação e por mandado (fls. 170/171), quedando-se inerte. É o relatório. **DECIDO**. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar o recolhimento das custas iniciais bem como de diligenciar a citação da co-ré. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação pessoal da parte autora (fls. 170 e 171), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005938-38.2010.403.6100 - JOSE PERES DE OLIVEIRA**(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Verifica-se erro material na sentença de fls. 40 na sua parte dispositiva pois extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da litispendência com os autos que tramita no Juizado Especial, n. 2007.63.01.068863-8 no que se refere aos índices de correção monetária da caderneta de poupança n. 00134291-9, Agência 252, de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, no entanto, determinou o prosseguimento do feito quanto aos índices remanescentes. O pedido neste processo cinge-se à correção monetária da caderneta de poupança n. 00134291-9, Agência 252, dos índices referentes aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 e, no processo que tramita perante o Juizado Especial, autos n. 2007.63.01.068863-8 o pedido refere-se aos índices de Junho/87, janeiro/89, março a julho de 1990 e fevereiro/91 com relação à conta poupança n. 00134291-9, Agência 252, ou seja, não há que se falar em prosseguimento do feito quanto aos índices remanescentes pois todos os índices objeto do presente processo constam como objeto do processo que tramita perante o Juizado Especial, autos n. 2007.63.01.068863-8. Desta forma, corrijo a sentença de fls. 40 retirando da mesma o parágrafo que determina o prosseguimento do feito no tocante aos índices remanescentes bem como torno sem efeito a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 45) e o despacho de fl. 65. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007881-90.2010.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI**(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS e UNIÃO objetivando a declaração, incidenter tantum, da inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à indevida majoração de sua alíquota devida por categoria econômica, relativa à contribuição destinada ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, de 2% para 3% determinada pelo Decreto 6.957/09, bem como com relação à utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos termos da Lei nº 10.666/03, do Decreto 6.957/09 e das Portarias do CNPS 1.308/09 e 1.309/09 para fins de composição do cálculo final da alíquota a ser aplicada na apuração de sua contribuição ao SAT. Requer, sucessivamente, a declaração, incidenter tantum, do direito da autora de proceder à apuração de seu FAP, sem a inclusão dos percentis de ordem de sua categoria econômica, ou, no caso de sua inclusão, mediante a efetiva classificação, sem a apuração pela média dos desempenhos. Em aditamento à inicial, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relacionada aos comandos prescritivos contidos, também, na Portaria do Conselho da Previdência Social nº 1.316/2010 Alega a autora, em síntese, que houve indevido reenquadramento dos contribuintes quanto à alíquota do SAT tendo, ainda, sido criado um adicional cuja aplicação é determinada pela multiplicação do FAP. Afirma que sua alíquota ao SAT passou de 2% para 3%, alcançando 3,7047 com a aplicação do FAP. Sustenta, outrossim, a ilegalidade do Decreto 6.957/2009 em face da Lei 8.212/91, a inconstitucionalidade em face dos artigos 149, 150, I e 195 da Constituição Federal, bem como a violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa e da razoabilidade. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/03 e das normas infra legais respectivas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 54/71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 74/75. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/143) ao qual foi negado seguimento (fls. 219/223). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 145/170, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, aduziu, em síntese, a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP e a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados. Além disso, salientou a ausência de violação ao princípio da legalidade e da anterioridade e a legalidade da inclusão das ocorrências relativas a Comunicações de Acidente de Trabalho na composição do FAT. Por sua vez, o INSS apresentou contestação, às fls. 171/190, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação defendendo a constitucionalidade, legalidade e regularidade da contribuição ora impugnada. Intimada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito (fl. 192), a autora se manifestou às fls. 193/198. Réplica fls. 199/216. Aditamento à inicial às fls. 225/236. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, consigne-se que a petição de fls. 225/228 não apresenta inovação ao feito, posto que apenas menciona novo ato normativo, referente à matéria tratada nestes autos, publicado posteriormente ao ajuizamento da demanda. Destarte, considerando que, conforme a própria autora afirma, com a Portaria 1316/2010 CNPS, permanecem as mesmas ilegalidades apontadas na inicial, não há que se falar em emenda à inicial uma vez não formulado pedido diverso. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo INSS uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Desta forma, incabível, pois, a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Passo ao mérito. De pronto, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, o Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Posto isto, consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213,

de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Neste passo, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a



estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexo restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009, 1.309, de 24 de junho de 2009, e 1.316, de 31 de maio de 2010, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS. Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de

2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de accidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta accidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos

apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência total da demanda, inclusive no que tange aos pedidos sucessivos. Ante o exposto, com relação ao INSS, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado em metade para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009199-11.2010.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERALDO GOMES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: 1) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência e a retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, de uma só vez, a título de parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, relativas ao período de 05/08/2001 a 31/05/2009; 2) condenação do INSS a retificar o informe de rendimentos para que neste conste que os valores recebidos são rendimentos isentos e não tributáveis, disponibilizando-os a União Federal e ao autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda; 3) condenação da União Federal a restituir os valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento do benefício previdenciário. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a União Federal se abstenha de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda discutido na presente ação. Alega o autor, em síntese, ter protocolizado, em 24/11/1999, pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob o nº 42/114.792.942-1, junto a Agência do INSS de Cotia/SP. Sustenta que, após o trâmite processual administrativo, o benefício foi concedido e implantado com DER em 05/08/2001 e renda mensal inicial de R\$ 1.289,19, gerando o pagamento de atrasados no importe de R\$ 221.550,53, relativo às prestações vencidas de 05/08/2001 a 31/05/2009, pagos de uma só vez, com retenção de IRPF no percentual de 27,5% e R\$ 59.600,51. Salienta que o INSS procedeu indevidamente a retenção do imposto de renda emitindo, ainda, informe de rendimento incorreto apontando o valor pago no campo de rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte, o que ensejou divergência com relação à declaração de ajuste anual apresentada pelo autor que lançou os valores em tela no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis. Assevera que o pagamento realizado pelo INSS possui caráter indenizatório ou, caso não seja este o entendimento, não foram consideradas mês a mês as parcelas do benefício caso em que, efetuadas as deduções legais, seria caracterizada a isenção do tributo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 53/54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls. 65/80, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da retenção do imposto de renda, em razão da disposição do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que determina sua incidência sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente. Impugnou, ainda, a alegação do autor acerca do caráter indenizatório da prestação correspondente aos valores atrasados, visto que prestações de benefícios (acumulados ou não) não perdem a natureza de rendimentos tributáveis. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação, às fls. 82/89, informando, inicialmente, que, no presente caso, deixa de contestar em parte, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de contestar, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, consubstanciado no Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, com fundamento no inciso II, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Sustentou, outrossim, que o reconhecimento da procedência do pedido não deverá implicar em condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Em seguida, apresentou contestação quanto a forma de cálculo ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte e também quanto ao pedido de aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Réplica às fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. Em princípio acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Deveras, pretendendo o autor a restituição de valores retidos a título de imposto de renda, já repassados à União Federal, clara está a ilegitimidade da autarquia previdenciária para o pedido formulado na presente demanda. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS 1. Nos rendimentos assalariados a tributação do imposto de renda ocorre por substituição tributária, nesse sistema cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do tributo e o repasse para o ente estatal competente. 2. O INSS é parte ilegítima, uma vez que segundo entendimento majoritário desta Turma, competente para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito é o ente estatal que fica com o produto da arrecadação. 3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 200461000175992

- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293378 - Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:11/11/2008) Passo ao mérito.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)No caso dos autos pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a retenção do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos, de uma só vez, a título de parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, argumentando a natureza indenizatória do valor auferido (ou seja, a não incidência do imposto), ou, caso não seja este o entendimento deste Juízo, a ilegalidade no cálculo do tributo por não terem sido consideradas mês a mês as parcelas do benefício, efetuadas as deduções legais, hipótese em que seria caracterizada a isenção do tributo.De pronto, consigne-se que a pretendida natureza indenizatória do valor recebido, decorrente do pagamento de parcelas de benefício previdenciário, não se sustenta, posto que referida verba possui natureza salarial, razão pela qual há de ser afastada a hipótese de não incidência do imposto de renda. Por outro lado, no que se refere à hipótese de isenção do imposto de renda, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).Com efeito, a renda a ser tributada, para fins de imposto de renda, deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.Considere-se que, se o pagamento do benefício previdenciário, ocorrido na época própria, isto é, mensalmente, estiver abrangido dentro da faixa de isenção, não há como incidir imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente pela Administração, em virtude de erro da autarquia previdenciária. Note-se que a relação jurídico-tributária é independente da relação jurídica que o sujeito passivo mantém com terceiros. Assim sendo, considerando que o recebimento dos valores referentes às parcelas em atraso do benefício previdenciário da parte autora, em uma só parcela, ocorreu por culpa exclusiva do INSS, sendo que o pagamento tempestivo e correto do benefício, a cada mês, poderia estar dentro da faixa de isenção, não pode a parte autora ser apenada pela tributação do modo como realizada, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Neste passo, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas apenas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Neste sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Documento: 10974492 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05);TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03).TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do

benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (APELREEX 200972050013292 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009).Ademais, anote-se que, amparada pelo Parecer PGFN/CRJ n 287/2009 e no Ato Declaratório n 01/2009, a União Federal reconheceu que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência do imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido.Destarte, no caso dos autos, de acordo com os documentos apresentados, restou constatado que a parte autora recebeu, em julho de 2009, de uma só vez, o montante de R\$ 221.550,52 (valor bruto), referente ao período de 05/08/2001 a 31/05/2009, tendo sido retidos R\$ 59.600,51 a título de imposto de renda (fl. 26). Todavia, conforme supra exposto, o imposto de renda, caso devido, deveria ter sido calculado com a dedução, de sua base de cálculo, das verbas recebidas acumuladamente. Da repetição do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário. Outrossim, quanto ao valor a ser repetido, deverá este ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se, como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda, o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Por fim, desnecessária a pretendida retificação do informe de rendimentos com a inserção dos valores pagos no campo rendimentos isentos e não tributáveis, visto que a aferição do valor a ser restituído será realizada em liquidação de sentença. Da atualização do indébitoPretende o autor que os valores recolhidos a maior sejam corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento do benefício previdenciário. Entretanto, em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Desta forma, os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, (combinado com o artigo 73 da Lei federal n.º 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, a partir da data do recolhimento indevido.Dos honorários advocatícios e da remessa oficialO Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Parecer PGFN/CRJ n 287/2009, consubstanciado no o Ato Declaratório 01, de 27/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2009, página 15, autorizando a dispensa de contestação nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não globalReferidos instrumentos normativos foram editados com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522/2002 que, em seu caput, inciso II e 1º e 2º dispõem: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei n 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Portanto, nos casos mencionados no inciso II do artigo 19 supra transcrito, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação em honorários advocatícios, o que se amolda ao caso dos autos, sendo que a menção ao direito de refazer as bases de cálculo do imposto de renda, observadas as alíquotas e tabelas então vigentes, bem como considerando eventuais valores restituídos, não caracteriza oposição à pretensão deduzida na inicial.Ademais, por ter sido reconhecida a procedência do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do mesmo dispositivo legal.DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao INSS, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, no que se refere à União Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder a restituição à parte autora da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas de seu benefício previdenciário relativos ao período de 05/08/2001 a 31/05/2009, e o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal n 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal n 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n 1.060/1950. Com relação à União Federal, não obstante a sucumbência mínima da parte autora, deixo de

condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 19, 1, da Lei n 10.522/2002. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011047-33.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO ERTHAL PINTO(RJ143659 - CHEKER MIGUEL HADDAD KURY) X UNIAO FEDERAL**

MARCO ANTÔNIO ERTHAL PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua remoção ou transferência para a DPF/GOY/RJ de Campos dos Goytacazes. Alega o autor, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público para Escrivão de Polícia Federal tendo, inclusive, cursado quatro meses e meio na Academia Nacional de Polícia, alcançando nota final de 9,673 e terminando o curso em 5º lugar geral. Informa que o Departamento de Polícia Federal elegeu a escolha de vagas de acordo com a nota obtida na academia. Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a notícia que FERNANDO JOSÉ MOSCON IMPERIAL havia obtido liminar em Mandado de Segurança, posteriormente cassada, para ocupar a vaga de Campos dos Goytacazes/RJ de sua pretensão. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/142). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 169/176, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fls. 178/193) no qual foi indeferida a liminar e, posteriormente, negado provimento (fls. 215/231). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 197/202. Às fls. 234/235 foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, em sede de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal, declinando de sua competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos processuais até então praticados, mantendo-se, inclusive, a decisão de fls. 169/176, proferida no Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ (fls. 239/240). Em petição de fl. 248 o autor requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar, a União Federal concordou apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a condenação do autor em custas e honorários advocatícios (fls. 251/253). A parte autora, por sua vez, em petição de fls. 258/261, requereu a extinção do feito com fundamento em carência superveniente, tendo em vista sua remoção na modalidade de ofício (por interesse da União) da SR/DPF/SP para SR/DPF/RJ conforme Portaria nº 1457 expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, sua remoção ou transferência para a DPF/GOY/RJ de Campos dos Goytacazes. Contudo, de acordo com os documentos de fls. 260/261, foi removido, no curso da ação, de ofício, da SR/DPF/SP para SR/DPF/RJ. Logo, considerando a efetivação da remoção do autor para o Rio de Janeiro, conforme pretendido nesta demanda, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ressalte-se, por outro lado, que, anteriormente à publicação da Portaria 1457, de 27/09/2010, o autor já requirera a desistência do feito não se podendo, assim, afirmar que a ré deu causa à extinção e, portanto, não faria jus aos ônus de sucumbência. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. [Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015138-69.2010.403.6100 - DIEGO PONTES VASCONCELOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

DIEGO PONTES VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo 2010 aos Cursos de Formação de Sargentos 2011-12 da Escola de Sargentos das Armas, Escola Sargento Max Wolff Filho do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa. Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da limitação de idade imposta para inscrição no processo seletivo em tela, na medida em que, até a presente data, não foi editada lei regulamentando os artigos 142 e 143 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/76). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 79/80, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fls. 92/107), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para possibilitar a participação do agravante no concurso em tela, independentemente da idade máxima fixada no art. 4º, III da Portaria nº 36/DECEX, de 17/05/2010 e no item 3 do edital do concurso, observando-se os demais requisitos previstos no edital (fls. 108/115). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 116/164. Contudo, em petição de fls. 177/178, o autor requereu a desistência do feito uma vez que, com a interposição de Agravo de Instrumento, foi concedida a tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando sua inscrição no concurso objeto da presente demanda. Porém, realizada a prova no dia 15/11/2010, não atingiu a pontuação mínima para o prosseguimento nas próximas fases do concurso. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 181/183). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, sua inscrição no Processo Seletivo 2010 aos Cursos de Formação de Sargentos 2011-12 da Escola

de Sargentos das Armas, Escola Sargento Max Wolff Filho do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa. Logo, considerando que o autor obteve, em sede recursal, provimento judicial que lhe assegurou a participação no concurso em tela não tendo, porém, atingido a pontuação mínima para o prosseguimento nas fases do certame, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018146-54.2010.403.6100 - DARCI PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

DARCI PEREIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.459,58 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 53. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 60/74) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), índices pagos administrativamente (dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimado o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 89, verso. Petição da Caixa Econômica Federal requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos os extratos da conta fundiária do autor. Às fls. 87/88 a ré esclarece que o autor não tem direito à taxa de juros progressivos uma vez que não permaneceu em nenhum dos vínculos por prazo superior a dois anos e, portanto, o período não foi suficiente para que a taxa de juros atingisse o patamar de 4% nos termos do Decreto n. 69.265/71. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/08/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 26/08/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.

Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA** Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à



causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 a fevereiro/91. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.** 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Quanto ao índice de janeiro/89 não há nos autos a comprovação do vínculo empregatício no período sendo admitido no ano de 1989, no mês de abril, na empresa Progetti Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME (fls. 32). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em

seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispoendo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º

5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.27/44) demonstram contratos de trabalho com permanência inferior a 04 (quatro) anos inexistindo direito do autor à taxa de juros progressivos.E ainda revela opção convencional em novembro/71 (fl.34), ou seja, nos termos da Lei n. 5.705/71 que suprimiu a progressão dos juros. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários.No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias Mpode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOAnte o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 44,80% (IPC) para abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% para julho de 1990, 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008755-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II, representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, em face da EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 101, bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Ilha do Sol, situado na Rua Manoel Martins Colaço nº 230, São

Paulo/SP.Sustenta o autor que a ré é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 13.380,83 (treze mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) atualizado até 17/12/2007.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/38). Em decisão de fls. 147 foi deferida a substituição no pólo passivo para que passasse a figurar a EMGEA bem como foi reconhecida a competência da Justiça Federal.Devidamente citada, a EMGEA apresentou contestação, às fls. 169/176, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios.Réplica às fls. 181/182.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 185).É o relatório. D E C I D O.De pronto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Residencial Ilha do Sol, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) ( grifamos)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos.Passo ao mérito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a EMGEA proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de maio de 2004 a dezembro de 2007, não tendo a EMGEA apresentado qualquer documento que o infirme.Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a EMGEA não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos.No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a EMGEA lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. No entanto, as despesas advocatícias, no importe de 20%, incluídas na planilha apresentada na inicial, devem ser afastadas por se tratar de verba a ser fixada pelo Juízo, em caso de sucumbência da ré. Assim sendo, não tendo a EMGEA apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência parcial da demanda nos termos expostos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar a EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 101, bloco 01, integrante do Condomínio Residencial Ilha do Sol, situado na Rua Manoel Martins Colaço nº 230, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 04/08. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006523-90.2010.403.6100 (2003.61.00.019676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019676-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA. objetivando a extinção da execução tendo em vista renúncia da exequente homologada por sentença nos autos da ação ordinária n. 2003.61.00.019676-0. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/07). Devidamente intimado, o executado manifestou-se às fls. 10/15 alegando, preliminarmente, que o valor atribuído à causa deve ser retificado para R\$ 638,16 (seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). No mérito, aduziu que a renúncia ao direito à execução do título judicial apenas produz efeitos quanto ao direito pleiteado nos autos principais, em apenso, não impedindo que os patronos da embargada recebam os honorários advocatícios e custas que lhe são devidos. A União Federal, em petição de fl. 19, ratificou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa pela embargante já que o valor apontado refere-se ao valor das custas do agravo de instrumento interposto cujo reembolso impugna a embargante por falta de comprovação de recolhimento. No mérito, assiste razão a embargante. De fato, ao que se constata da petição de fls. 237/240 dos autos principais, instada a iniciar a execução do julgado, a embargada renunciou ao direito de execução do título judicial, o que foi homologado, por sentença, naqueles autos às fls. 245. Contudo, às fls. 251/254 dos autos principais, a embargada requereu a execução dos honorários de sucumbência e o reembolso das custas judiciais. Ora, a renúncia manifestada pela embargada referiu-se a todo o título judicial decorrente do julgado, não tendo havido nenhuma ressalva acerca de cobrança de honorários e custas processuais. Assim sendo, ante a sentença de fl. 245, não há que se falar em execução do julgado nos termos pretendidos pela embargada uma vez ausente título judicial que o embase. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução ante a ausência de título judicial executivo. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-26.2010.403.6100) WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

WILSON RIBEIRO CAMPINAS, qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução diante dos prejuízos e danos de difícil reparação. Requer, ainda, que seu salário seja depositado na CEF ao invés do Banco do Brasil. Alega o embargante, em síntese, que, diante da existência de outros empréstimos consignados em sua folha de pagamento, os débitos correspondentes ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal não foram saldados. Afirma que se encontra inadimplente justificando tal situação pela realização de cirurgia nos joelhos e gastos com bolsa parcial de estudo para filho. Assevera a existência de diversos débitos contraídos e a dificuldade encontrada em consolidá-los pretendendo, outrossim, genericamente, a rediscussão das taxas de juros aplicadas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/23). É o relatório. DECIDO. Assim estabelece o artigo 745 do CPC: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). Todavia, ao que se constata da petição inicial dos presentes embargos, o embargante sequer se opõe à execução que a CEF lhe propôs, seja no que tange à existência do título seja com relação ao valor executado. Deveras, limita-se o embargante a justificar sua situação de inadimplência ante a existência de outros débitos e despesas pessoais. Ademais, o pedido formulado para suspensão dos débitos contraídos perante o Banco do Brasil sequer pode ser apreciado nestes autos, posto que referentes à execução procedida por credor diverso. Da mesma forma, o pedido de transferência dos depósitos do salário do embargante do Banco do Brasil para a CEF. Logo, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial destes embargos, já que não visa à impugnação efetiva da execução em apenso nem trata de qualquer das matérias elencadas no supra transcrito artigo 745, CPC. Acerca da rejeição liminar dos embargos à execução, dispõe o art. 739 do Código de Processo Civil: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Desta forma, ante a ausência de relevância dos fundamentos a obstar a execução de título extrajudicial em curso, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 739, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a intimação do embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022399-85.2010.403.6100 - MARIA ANGELES MANCINI X NAO CONSTA**

MARIA ANGELES MANCINI, qualificada nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu em Buenos Aires, Argentina, em 27/03/1988, quando seus pais lá residiam, sendo filha de mãe brasileira. Salienta que vive no Brasil desde os (8) oito meses de idade, onde fixou residência com ânimo definitivo. Aduz, ainda, que concebeu um filho brasileiro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/40). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. A requerente efetivamente nasceu em solo argentino, mais precisamente em Buenos Aires, em 27 de março de 1988 (possui maioria civil), conforme atesta a cópia transcrita do assento de seu nascimento (fls. 11 e 33/35). Ademais, constata-se que a requerente é filha de mãe brasileira (fls. 11 e 37) tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) CTPS (fls. 15/20); b) histórico escolar (fls. 13/14); c) título eleitoral (fls. 12); d) extrato de FGTS (fls. 21 e 27); e) boletos bancários em nome da requerente (fls. 22/25). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de MARIA ANGELES MANCINI, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A** Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 486/489, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença porém deixou de condenar a Impugnante em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a omissão alegada. A sentença de fls. 481/482 em sua parte dispositiva dispôs não haver hipótese, no caso dos autos, de sucumbência autorizadora para a condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve resistência à pretensão da exequente tão somente dúvida com relação ao valor pretendido. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis

nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0021127-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021127-3) - TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 206/209 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixada em 20% do valor da causa, devidamente atualizado. Após, o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls.217/220, a juntada aos autos de memória de cálculo bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 270,01 (duzentos e setenta reais e um centavo), atualizada até 07/2010. Intimada, a executada não procedeu ao pagamento da verba honorária. Contudo, em manifestação de fl. 223, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 223, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0024488-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024488-3) - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(RJ086591 - ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO E SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A**  
Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 173/174 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 182/185, a juntada aos autos de memória de cálculo bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 130,95 (cento e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 08/2010. Intimada, a executada não procedeu ao pagamento da verba honorária. Contudo, em manifestação de fl. 188, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 188, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 2907**

#### **MONITORIA**

**0010185-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO DA SILVA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JOÃO DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 14.244,64 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, firmado pelas partes em

22/05/2002. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/27). Foram expedidos mandados para citação do réu em diversos endereços indicados pela autora, inclusive por carta precatória, porém todas as diligências restaram frustradas. Em petições de fls. 155 e 165, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação do réu. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF às fls. 155 e 165 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Desentranhem-se os documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Jrta-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO MOREIRA DE MATOS e ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional, nos seguintes termos: - observância do PES/CP, de modo que seja afastada a adoção do novo PES, visto que o contrato não faz nenhuma menção à Lei 8.692/93, mas estabelece em sua abertura que está vinculado à Lei 4.380/64 e 5.049/66. - revisão da cláusula 11ª, atinente à atualização do saldo devedor, para que seja excluída a aplicação do índice da poupança (TR) adotando-se como indexador o INPC; - cumprimento da cláusula 04ª, relativa ao reajuste das prestações e acessórios, de maneira que seu reajuste seja unicamente pelo PES/CP, excluindo a TR e desconsiderando, ainda, a variação da URV; - revisão do item 12 do quadro resumo, para que seja adotada a taxa efetiva de juros máxima de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64; - declaração de ilegalidade da cláusula 20ª, permissiva da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66. Em sede de antecipação de tutela, requereram: a) autorização para depósito judicial das prestações vincendas de acordo com o valor que entendem correto (planilha de cálculo anexa à inicial), com a incorporação das vencidas ao saldo devedor; b) determinação para que a CEF se abstenha de qualquer ato executório até julgamento final. Pretendem ainda, a restituição em dobro, de todos os valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com instrumento de procuração (fls. 33/34) e documentos (fls. 35/71 - cópia do contrato, planilha de cálculos, declarações de sindicato, comprovantes de pagamento das prestações e relatório de prestações em atraso). Atribuído à causa o valor de R\$ 8.761,44. Custas a fl. 75. A ação foi distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.054094-5. Recebidos os autos da distribuição foi determinado o apensamento dos autos. (fl. 72). Em seguida, o autores noticiaram, em fevereiro de 2000 (fls. 77/91) que se encontravam com as prestações em atraso desde abril/1997, totalizando um débito de R\$ 10.500,00, valor este elevado para o titular do financiamento que se encontrava recebendo benefício da previdência social de R\$ 802,36 no período entre abril/95 a julho/98 e desempregado desde então. Diante disto requereu que as prestações vencidas fossem transferidas para o saldo devedor e a manutenção da decisão proferida nos autos da cautelar. Na sequência, foi certificado a fl. 92 o desapensamento dos autos da Ação Cautelar e feito o traslado da decisão liminar lá proferida em 11.11.1999 e da sentença proferida em 31.01.2000 naquela ação (fls. 93/95 e fls. 96/100), donde se infere que: a) a liminar foi deferida para determinar a sustação da execução antecipada da dívida e de eventual leilão (marcado para o dia 10/11/99) e caso este tivesse sido realizado, a sustação de todos os atos subsequentes de adjudicação, inclusive de arrematação, até julgamento da ação principal, mediante o pagamento pelos mutuários das prestações vincendas no valor de R\$ 300,00, nas respectivas datas de vencimento, diretamente na agência da CEF encarregada da cobrança das prestações; b) a cautelar foi julgada extinta sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, sendo todavia mantido o provimento cautelar nos mesmos termos em que concedido, como tutela antecipada e submetido aos mesmos efeitos de provisoriedade e dependência. À fl. 101 foi proferida decisão para determinar a suspensão do depósito das prestações em atraso, ficando elas como objeto de discussão no curso da lide. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, conforme certificado a fl. 106 verso. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 116/117, na qual se verifica ter sido informado pela CEF que o valor da dívida atualizado até 06/12/2007 era de R\$ 120.930,42 e apresentada proposta para liquidação do financiamento no valor de R\$ 72.372,88, não aceito pelos autores por falta de condições financeiras. Diante disto, os autos retornaram à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência em decisão de fls. 127/128 pela MM. Juíza Federal Substituta Eliane Mitsuko Sato por entender ela que não obstante a revelia verificada (fl. 107), seria imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disto, nomeou-se perito do Juízo, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, arbitrando-se os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (com ônus da parte autora) e formulados quesitos do Juízo. Por fim, determinou-se a apresentação de planilha de evolução do financiamento. A CEF ofereceu quesitos, indicou assistente técnico e apresentou a planilha de evolução do financiamento às fls. 129/138. Apresentados quesitos e indicado assistente dos autores às fls. 139/140. Comprovado o depósito dos honorários periciais às fls. 153/154. Laudo pericial às fls. 158/191. Manifestação da CEF às



fls. 199/210 e dos autores às fls. 219/223. Arbitrados honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00, sendo efetuado o depósito judicial da diferença pelos autores (R\$ 500,00 - fl. 216). Expedido o alvará de levantamento em favor do perito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre os autores e a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo (em liquidação extrajudicial) em 10.11.1993, para aquisição de imóvel assim descrito: um prédio sob o nº 248 da Rua Pedro Vaz e seu respectivo terreno, constituído de parte dos lotes 57, 58 e 56 da quadra I, da Vila Luzita - Santo André/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 35/40): Valor da dívida: CR\$ 2.392.350,46 correspondentes a UPFDS: 1.729,83931; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES; Categoria profissional: código 6.10.002.3; Prazo de amortização: original - 180 meses; máximo - 270 meses; Taxa de juros nominal: 11,38 %; ao ano; Taxa de juros efetiva: 12,00% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,00; Encargo inicial: CR\$ 31.106,55; Limite de comprometimento de renda (cláusula 3ª, 2º): 30%; FCVS: não. Sem preliminares a decidir posto que não contestado o processo pela CEF, impõe-se o exame do mérito. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revela, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. Impossível igualmente o afastamento desta lei então vigente por ocasião da contratação e vinculante nos financiamentos habitacionais à partir de sua edição para adotar em seu lugar o PES anterior. Contratos de financiamento habitacionais são típicos contratos de adesão nos quais se sonega às partes contratantes a discussão de suas cláusulas limitando-se a autonomia de vontade das partes apenas em contratar ou não o financiamento. Atente-se que a limitação é para ambos, isto é, tanto para a CEF como para os mutuários. Examinemos melhor este aspecto. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação das partes sobre cláusulas e condições do contrato. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força desta impossibilidade de discussão de conteúdo, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o forma de contratação, não afeta nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas não afetando a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se, de forma nítida, o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. Pela estipulação destas cláusulas é que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade. No

caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não ficando reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas entre as pessoas terminou por exigir a contratação sob esta forma de adesão como a única apta a permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas, no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Oportuno observar que da mesma forma que ao mutuário é sonogado o direito de discutir as cláusulas destes contratos, a mesma limitação alcança o agente financeiro que não pode neles inserir as cláusulas que lhe aprouvenha. Portanto, improcede o pedido de afastar o plano de financiamento da Lei 8.692/93, vigente por ocasião da contratação, substituindo-o pelo PES anterior. A circunstância de não haver menção expressa à esta lei no contrato não justifica que se deixe de aplicá-la outorgando ultratividade à lei anterior. Substituição da TR pelo INPC Incabível também a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr.. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.007 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 O contrato dos autos foi firmado em 10/11/1993, ocasião em que o índice de atualização das populares Cadernetas de Poupança era a TR. Portanto, não há espaço para sua substituição pelo INPC que afora prejudicial ao mutuário não foi o pactuado pelas partes. Da Tabela Price Como é sabido, através do sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor paramento de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. Levando-se em conta a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração de juros do capital e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. Inversão da Amortização Uma das questões trazida a exame através do laudo que os mutuários trazem à ação é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir de uma interpretação apressada do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo

anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguração de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Como já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: \* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusa-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, esta questão pode ser considerada superada diante da Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. O limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, foi superado a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, e outorgou ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho

Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 de 301 a 900 (VF/150) - 2 de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5 de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700 de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5. Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNs não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM em parecer de sua autoria teria que se reconhecer inadmissível ultratividade normativa. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, o contratos de financiamento objeto dos autos previu o emprego da progressão geométrica pela Tabela Price e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida e que os financiamentos habitacionais deveriam ser feitos a fundo perdido. Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de revelar amortização, esta expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o resíduo de juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. No caso dos autos, conforme aponta o Sr. Perito esta anomalia aconteceu apenas em dois meses durante o breve período em que houve o pagamento de prestações, cumprindo observar que as prestações deixaram de ser pagas desde abril de 1.997, tampouco tendo ocorrido o cumprimento das condições da liminar (pagamento de prestações no valor de R\$ 300,00) a revelar, pelo menos na aparência, ausência de boa-fé. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo

demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes, como é o caso dos autos. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. O Laudo apresentado nos autos indica para o imóvel uma prestação da casa própria inicial de R\$ 38,82 que, reajustada até 1.999 atingiria R\$ 40,25. Ora, nem os mutuários, acaso informados, aceitariam isto com sério pois assentiram com o pagamento de prestações acima de R\$ 300,00 por um largo período. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os Autores a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data de seu pagamento. **CASSO A TUTELA** concedida em razão do descumprimento das condições de concessão fixadas por este Juízo (pagamento de prestações no valor de R\$ 300,00) de forma a permitir, de imediato, a execução hipotecária por inadimplemento do contrato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

PEDRO LUIZ GOUVEA e VALERIA CHILITANO GOUVEA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização procedendo-se, ainda, a repetição/compensação dos valores pagos a maior. Requereram, também, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/90). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 92/94. Às fls. 96/97 foi comunicado o óbito do autor, tendo o feito sido sobrestado (fl. 98). Às fls. 115/124, a parte autora informou a quitação do saldo devedor pela seguradora e a emissão de termo de cancelamento da hipoteca pela CEF, devidamente registrado na matrícula do imóvel. Ainda, foi informado o ajuizamento de processo de inventário, no qual ainda não havia sido apreciado o pedido de nomeação da co-autora Valéria Chilitano Gouvêa como inventariante. Diante disto, requereu a parte autora o aditamento da inicial para dela excluir o pedido de depósito de prestações, bem como os pedidos dos itens e, f e h da inicial. Por fim, requereram a alteração do pólo ativo para nele constar o espólio de Pedro Luiz Gouvêa. Em decisão de fl. 127 a petição de fls. 115/124 foi recebida como aditamento à inicial. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 141/193 arguindo em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União; b) prescrição; c) inépcia da inicial; d) irregularidade da representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 201/241. Às fls. 269 foi indeferida a prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 272/277). Em decisão de fls. 291/293 foi determinado: a) a retificação do pólo ativo para nele constar Espólio de Pedro Luiz Gouvêa; b) a intimação da autora Valéria Chilitano Gouvêa, para comprovar nos autos a sua condição de inventariante; c) a intimação do advogado subscritor da petição de fl. 288 para comprovar que cientificou o mandante acerca da renúncia; d) a realização de prova pericial, com nomeação do perito. Às fls. 313 foi determinada a intimação, por mandado, da parte autora para regularização de sua representação processual bem como para cumprimento da decisão de fls. 291/292, sob pena de extinção. A autora foi intimada, conforme certidão de fls. 317, informando, naquela oportunidade, o término do inventário e a quitação do financiamento do imóvel e o cancelamento da hipoteca. Intimada, a CEF requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a imposição do ônus da sucumbência aos autores. É o relatório. **DECIDO. I -** Da capacidade postulatória A capacidade postulatória constitui um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que, por meio da procuração apresentada com a inicial (fls. 34/35), os autores constituíram, para a demanda, os advogados João Bosco Brito da Luz e Aparecida Denise Pereira Hebling. A petição inicial foi subscrita pela advogada Larissa Meira de Vasconcelos Spinelli, substabelecida às

fls. 100. Outrossim, no curso da ação, o advogado João Bosco Brito da Luz substabeleceu, por diversas vezes, a outros advogados, com reservas, os poderes que lhe foram outorgados. Por fim, à fl. 288 foi comunicada sua renúncia ao mandato. Todavia, a petição de fl. 288 não foi assinada pelo advogado João Bosco Brito da Luz mas por advogada que não foi substabelecida no curso da ação. Ademais, tampouco foi apresentada prova de que o mandante foi cientificado da renúncia. Diante disto, considero ineficaz a renúncia apresentada à fl. 288, devendo o advogado referido permanecer na representação da parte autora até a comprovação do cumprimento do artigo 45 do CPC. II - Da representação judicial do espólio A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a regularidade da representação processual constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual o espólio deve ser representado em Juízo pelo inventariante, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil Destarte, até que o inventariante preste o compromisso, o espólio é representado em juízo pelo administrador provisório (Código de Processo Civil, artigos 985 e 986), que, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivía ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Nestes termos, tendo o co-autor Pedro Luiz Gouvêa falecido no curso da presente ação e, não se tratando de direito personalíssimo, poderia ocorrer a substituição processual do co-autor pelo espólio, nos termos do artigo 43 do CPC, desde que devidamente representado. Assim sendo, a co-autora Valéria Chilitano Gouvêa, cônjuge do falecido autor, poderia representar o espólio na condição de administradora provisória do espólio (artigo 1.797, I do CC) até que prestasse o compromisso de inventariante e, realizado tal ato, deveria comprovar tal condição. Entretanto, conforme certidão de fl. 317, a co-autora informou o término do inventário, porém não comprovou a sua condição de inventariante, embora intimada a fazê-lo. Logo, de rigor o reconhecimento da irregularidade na representação processual do espólio de Pedro Luiz Gouvêa com a conseqüente extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Da falta de interesse de agir superveniente Por fim, considere-se que, ao que se constata, da certidão de fl. 317, a co-autora informou que o imóvel objeto da presente demanda foi quitado com o óbito de seu esposo, tendo a hipoteca sido cancelada e estando tudo regularizado junto à CEF. A CEF, por sua vez, confirmou, às fls. 323, a quitação do contrato e o cancelamento da hipoteca. Portanto, de fato, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Providencie a Secretaria a alteração do sistema processual informatizado para que o advogado João Bosco Brito da Luz receba as futuras intimações, visto que ineficaz a renúncia apresentada a fl. 288, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
PEDRO VIEIRA RAMOS, representado por Roberto Schneiater, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de todos os atos levados a efeito com base nos artigos 30 a 39 do Decreto-Lei nº 70/66, em especial o leilão realizado no dia 30/06/2000, e, por conseguinte, a anulação de eventual averbação de arrematação do imóvel registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 28.537. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, por ter incluído encargos indevidos nas prestações, bem como reajustado ilegalmente o saldo devedor e as prestações, o que o conduziu a uma inadimplência injusta e forçada. Em razão da inadimplência a ré arrematou o imóvel em execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o qual sustenta ser inconstitucional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/48). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Foi requerido prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, visto que a inicial não foi instruída com procuração. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao autor que esclarecesse desde quando se encontrava em mora. Intimado, o autor informou se encontrava com 06 prestações em atraso. Em seguida, foi proferida decisão de impossibilidade de concessão da tutela requerida, visto se tratar de situação já consolidada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/66, com documentos (fls. 67/111), arguindo em preliminar: a) carência de ação, em razão da adjudicação do imóvel ocorrida em 30/06/2000; b) inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Intimado, o autor não apresentou réplica, conforme certificado a fl. 117. À fl. 118 foi determinada a intimação das partes para que informassem se tinham interesse na realização de audiência de conciliação, sendo em caso negativo declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial. Em petição de fl. 119 a CEF informou a impossibilidade de acordo. Quanto às provas, nada requereu. O autor, por sua vez, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para apensamento da Ação Ordinária nº 2004.61.00.010099-2. Retornaram os autos à conclusão. À fl. 131 foi determinado que após a realização de perícia no processo em apenso os autos retornariam à conclusão para prolação de sentença. Verifica-se nos autos em apenso que a perícia terminou por não ser realizada por

não ter o autor recolhido os honorários periciais. Os processos retornaram à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para que determinar à parte autora a apresentação no prazo de 10 (dez) dias os instrumentos de procuração adequados para o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, visto que com a inicial foi apresentado instrumento público de procuração firmado em 05/07/1994 em que o autor nomeou seu procurador para praticar os poderes constantes de tal procuração, a qual não confere poderes ao outorgado para constituir advogado em seu nome, ou para representá-los em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Além disto, a petição inicial não foi instruída com procuração firmada pelo Sr. Roberto Schneiater (procurador/representante do autor) constituindo os advogados subscritores da inicial para o ajuizamento da ação. Intimado, o autor não regularizou a representação processual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para regularizar a representação processual, o autor não se manifestou. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Ademais, ao que tudo indica o autor não tem sequer conhecimento do ajuizamento da presente ação, já que representado por terceiro sem poderes para constituir advogado em seu nome, ou para representá-lo em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Além disto, a ação foi ajuizada sem o instrumento de mandato, ainda que assinado pelo representante mencionado na inicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não se verifica nos autos a ciência do autor para o ajuizamento da ação, cabível a aplicação do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil, devendo o advogado subscritor da inicial responder pelo pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007629-34.2003.403.6100 (2003.61.00.007629-8) - LIDIA NISSIMURA (SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 83/85) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 41/58), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando passa incidir na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. Devidamente citada, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos demonstrando os créditos efetuados na conta vinculada da exequente (fls. 108/119). Intimada, a exequente discordou do crédito efetuado, visto que não houve o cômputo dos juros de mora (fls. 131/132). Apresentou planilha de cálculo com o valor que entende devido às fls. 137/139, no importe de R\$ 819,59, atualizado até julho/2005. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou, às fls. 142/147, que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o julgado. Ciente, a exequente impugnou o laudo da Contadoria, por não ter sido computado os juros de mora determinados na decisão exequenda (fls. 150/152). Em decisão de fl. 162 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo, com a observância do artigo 406 do Código Civil. A Contadoria Judicial apurou, às fls. 164/168, diferença em favor da exequente no importe de R\$ 1.291,24. Intimadas para manifestação sobre o laudo de fls. 164/168, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 172. Às fls. 180, a exequente requereu a intimação da CEF para que depositasse o valor da diferença apontada pela Contadoria Judicial. Intimada, a CEF sustentou a correção de seus cálculos. Os autos retornaram por mais duas vezes à Contadoria, que confirmou a existência de diferença a ser creditada. Com vistas a impugnar o cálculo da Contadoria, a CEF teceu considerações a respeito dos termos do julgado no sentido de que devem ser aplicados juros de mora de 6% ao ano (fls. 216), o que foi impugnado pela exequente (fls. 217/218). À fl. 220 foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para providenciar a complementação do crédito apurado como ainda devido pela Contadoria. Intimada, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos das contas vinculadas da exequente (fls. 229/232) demonstrando o crédito complementar efetuado. Ciente, a exequente considerou cumprida a obrigação (fls. 234). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas da exequente, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

PEDRO VIEIRA RAMOS, representado por Roberto Schneiater, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as

partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) repetição do indébito. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, por ter incluído encargos indevidos nas prestações, bem como reajustado ilegalmente o saldo devedor e as prestações. A inicial foi instruída com procuração firmada pelo Sr. Roberto Scheneiater e documentos (fls. 12/32). Custas a fl. 33. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.039657-7. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/71, com documentos (fls. 72/80), arguindo em preliminar: a) incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa; b) carência de ação, em razão da adjudicação do imóvel ocorrida em 30/06/2000; c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 88/94. Em petição de fl. 96 o autor requereu a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (R\$ 20.844,16), com o que discordou a ré. À fl. 118 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial. Inconformado com o indeferimento da prova pericial o autor interpôs Agravo Retido (fls. 106/108). A CEF não ofereceu resposta, embora intimada para tanto. À fl. 109 foi mantida por este Juízo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência em regime de mutirão pela MM. Juíza Federal Substituta para determinar a realização de prova pericial. Os honorários foram fixados em R\$ 750,00 cujo pagamento foi determinado ao autor. Quesitos e assistente da CEF às fls. 118/125 e do autor às fls. 126/129. À fl. 132 foi determinada a intimação do autor para comprovação do recolhimento dos honorários periciais. Intimado, o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 132 vº. Em seguida, foi determinada nova intimação, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial. Intimado, o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 133 vº. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para que determinar à parte autora a apresentação no prazo de 10 (dez) dias os instrumentos de procuração adequados para o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, visto que com a inicial foi apresentado instrumento público de procuração firmado em 05/07/1994 em que o autor nomeou seu procurador para praticar os poderes constantes de tal procuração, a qual não confere poderes ao outorgado para constituir advogado em seu nome, ou para representá-los em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Intimado, o autor não regularizou a representação processual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para regularizar a representação processual, o autor não se manifestou. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Ademais, ao que tudo indica o autor não tem sequer conhecimento do ajuizamento da presente ação, já que representado por terceiro sem poderes para constituir advogado em seu nome, ou para representá-lo em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não se verifica nos autos a ciência do autor para o ajuizamento da ação, cabível a aplicação do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil, devendo o advogado subscritor da inicial responder pelo pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014576-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014576-8) - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MINORU COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e lucros cessantes sobre estadia da diária do caminhão, depreciação do valor da mercadoria e outras despesas que guardem nexos de causalidade com o evento. Em sede de tutela antecipada, requer o afastamento da exigência de apresentação de garantia para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, cobertas pelas Declarações de Importação n 04/0490179-9, 04/0484217-2, 04/0484215-6, 04/0482979-6, 04/0484217-2, 04/0457995-1, 04/045788-9, 04/0458018-6, 04/0463422-7, 04/0461859-0, 04/0465602-6, 04/0461860-4, 04/0465587-9, 04/0476423-6, 04/047643-6, 04/0480784-9, 04/0482808-0, 04 e Declarações de Trânsito Aduaneiro n 04/0134293-0, 04/0134289-1, 04/0130669-0, condicionando-as apenas aos procedimentos aduaneiros impostos a todos os importadores bem como ao pagamento dos impostos, taxas e contribuições incidentes na operação; Aduz a autora, em síntese, que desde o dia 14/05/2004 não vem conseguindo atuar como sempre fez, pois após o registro de suas Declarações de Importação no SIXCOMEX, a Autoridade Aduaneira passou a impedir o desembaraço das mercadorias sob argumento de que existe em seu desfavor um procedimento especial de fiscalização com base na Instrução Normativa 228/02. Relata que, embora não tenha recebido qualquer intimação referente a este procedimento, com o início da ação fiscal, todo desembaraço aduaneiro de mercadorias realizado pela autora fica condicionado à apresentação de garantia equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, de acordo com os artigos 1º e 7º, parágrafo 1º, da referida Instrução Normativa. No entanto, informa que, no exercício regular de sua atividade empresarial, importou diversas mercadorias, as quais foram retidas nas unidades alfandegadas da Secretaria da Receita Federal de São Borja e São Paulo, até o término do procedimento de fiscalização com base na IN 228/02. Assevera não poder aguardar por um prazo de até 180 dias para obter o desembaraço aduaneiro



de suas mercadorias, tendo em vista serem perecíveis, abrangendo pêras frescas, salmão, carne bovina e azeitona. Da mesma forma, não é possível à autora arcar com as despesas de armazenagem, pagamento ao exportador e sanções contratuais em razão do atraso na entrega das mercadorias e, ainda, efetuar o depósito da garantia exigido para sua liberação. Nesse sentido, defende que a retenção com base na IN SRF 228/02 é flagrantemente inconstitucional e inviabiliza a continuidade das atividades da autora. Ressalta não pretender impedir a realização de qualquer procedimento fiscal e que, portanto, questiona apenas a retenção preliminar de suas mercadorias e a exigência de garantia para desembaraçá-las. Para tanto, sustenta a necessidade de se fazer a análise das leis que fundamentam a referida Instrução Normativa, verificando sua congruência com as garantias individuais do art. 5º da Constituição Federal. Afirma que o art. 68 da Medida Provisória 2158-35 é uma aberração jurídica, pois fala em retenção preliminar de mercadorias quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento de bens, situação prevista no art. 168 do Regulamento Aduaneiro. Alega que se existe infração à legislação aduaneira, a Autoridade Aduaneira não deve reter preventivamente a mercadoria, mas elaborar o auto de infração, fundamentando o ato no dispositivo legal infringido e aplicar a pena de perdimento de bens, prevista no art. 604 do Regulamento, notificando o Importador e abrindo prazo para que apresente sua defesa. No procedimento de despacho aduaneiro de importação, contudo, não há que se falar em indícios de cometimento de infração, pois ou ela está caracterizada ou ela não existe. Assim, aduz que a retenção preventiva das mercadorias sob tal alegação é ilegal. Ainda, defende que o prazo de 90 dias estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa, prorrogáveis por igual período, para que a autoridade conclua o procedimento especial de fiscalização, é muito longo e causa enormes prejuízos ao importador. Assevera que tal ato fere a Constituição Federal e princípios gerais de direito, de forma que inverte a ordem que deveria ser seguida no procedimento administrativo fiscal. Sustenta, desse modo, haver um claro vício de inconstitucionalidade do art. 68 da IN SRF 2158-35. Afirma que o art. 80 da Medida Provisória 2158-35 conflita com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois exigir que a empresa possua um determinado capital social para atuar no comércio internacional fere o preceito constitucional. Por fim, defende que está sofrendo uma sanção antes de qualquer oportunidade de defesa. Quanto ao dano material, traz à luz o art. 43 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil do Estado, e o art. 37 da Constituição, que trata da responsabilidade objetiva. Junta procuração e documentos (fls. 17/145). Atribui à causa o valor de R\$ 1.021.961,53 (um milhão, vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos). Custas à fl. 146. O pedido de tutela antecipada foi concedido às fls. 151/154. A Inspeção da Receita Federal em São Paulo esclarece que a empresa não mais se encontra sob fiscalização e que, nesse caso, conforme versa o art. 11 da IN SRF 228/02, as mercadorias estarão sujeitas à pena de perdimento, não cabendo nem mesmo a prestação de garantia pelo contribuinte para vê-las liberadas (fls. 161/163, com documentos às fls. 164/165). Às fls. 168, a liberação das mercadorias decidida em tutela antecipada foi suspensa. O pedido de reiteração da tutela antecipada foi concedido às fls. 436/439. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 474/497, alegando que os procedimentos aplicados no caso são baseados em lei, conforme disposto na Portaria SRF n 3007/2001, alterada pela Portaria SRF n 1468/2003. Aduz que tais portarias regulam os procedimentos de fiscalização em geral. Transcreve os artigos 4º, 5º, 6º e 9º da IN SRF 228/02, demonstrando que a fiscalização fundamentada na referida Instrução Normativa é um procedimento complexo, que demanda muito trabalho de ambas as partes. Informa que as disposições da Instrução Normativa têm como sustentáculo jurídico principal o art. 23 do Decreto-Lei n 1455/1976, com a nova redação dada pela Lei n 10637/2002 e que a retenção da mercadoria com exigência de garantia para sua liberação está prevista no art. 68 da Medida Provisória 2158-35 de 2001. Assim, defende que os procedimentos adotados estão respaldados na legislação. Por fim, sustenta a presunção de constitucionalidade das normas e a unidade do ordenamento jurídico, Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO À O Trate-se de ação declaratória na qual a autora objetiva indenização por danos materiais e lucros cessantes sobre estadia da diária do caminhão, depreciação do valor da mercadoria e outras despesas que guardem nexo de causalidade com o evento, pelo fato da Autoridade Aduaneira ter impedido a liberação dos produtos importados (pêras frescas, salmão, carne bovina e azeitona). Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Não obstante, cabe tecer algumas considerações preliminares. As mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória n° 2158/01, verbis: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Par. único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Portanto, a retenção das mercadorias encontra fundamento nas disposições do art. 1º e parágrafos da Instrução Normativa n 228/02, que encontram respaldo na legislação acima transcrita. Passo a transcrevê-lo: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Assim, a

retenção das mercadorias para fins de fiscalização tem base legal, pois se trata de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão somente pode ser admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo previsto no art. 27 e seguintes do Decreto-Lei 1.455, de 07/04/1976 (arts. 544 e seguintes do Regulamento Aduaneiro) para a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Aliás, a existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no processo administrativo fiscal, não sendo nenhuma novidade. A peculiaridade do caso é que, enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas. A retenção de mercadorias pela Fiscalização Aduaneira somente se legitima em duas hipóteses legais, quais sejam, a existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento ou a ocorrência da hipótese prevista no art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, que se refere à incompatibilidade do valor das importações com o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Afora estas duas hipóteses legais, a retenção da mercadoria transfigura-se em medida coercitiva ilegítima, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na súmula 323 de sua jurisprudência predominante, a qual dispõe, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No que diz respeito à liberação das mercadorias mediante prestação de garantia, dispõe o art. 80 da MP 2.158-35/2001: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Observe-se que a exigência da prestação de garantia ocorre somente nas situações em que o interessado pretende a liberação das mercadorias antes do procedimento especial de fiscalização, sendo razoável e devidamente respaldada pela lei, que delegou à regulamentação dos prazos, forma e da possibilidade de liberação de mercadorias e suas condições (art. 68, parágrafo único), prevendo também a disciplina quanto às medidas de caução/cautela fiscal. E, nem poderia ser diferente, se o procedimento de fiscalização objetiva apurar eventuais irregularidades e fraudes em operações de importação, não faria sentido possibilitar a liberação de mercadoria, que está sujeita à pena de perdimento condicionada à conclusão da investigação, sem qualquer garantia, sob pena de fraudar a intenção do legislador infraconstitucional que objetivou com essas medidas não só punir a atividade irregular, mas também coibi-la. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS DURANTE O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Quando houver suspeita de fraude à legislação aduaneira, a Administração Tributária deve proceder à apreensão das mercadorias, como instrumento de cautela à reparação dos eventuais prejuízos materiais. 2. A liberação dos produtos, antes de concluído o procedimento de fiscalização, só é possível mediante a prestação de garantia pelo interessado (artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76; artigo 81, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigos 68 e 80, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001). 3. Agravo de instrumento improvido. Observe que as disposições da IN 228/02 (art. 7º), no que diz respeito à garantia, constituem suavização do preceito legal veiculado pela MP 2158/01, pois, por esta, em princípio, a autoridade aduaneira poderia reter mercadorias sem qualquer liberação provisória ou condicionamento. Quanto à forma da prestação da garantia, aplicável o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 228/02: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembarço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. (...) 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Desta forma, verificada a necessidade de retenção de mercadorias nos casos previstos legalmente, legítima a exigência de prestação de garantia para autorizar a liberação antes de concluído o procedimento especial de fiscalização, na forma do art. 7º da IN 228 (depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União), devendo ser equivalente ao preço da mercadoria (apurado com base no art. 88 da MP 2.158-35) acrescido do frete e seguro internacional. Prestados os devidos esclarecimentos, de fato, eventuais considerações sobre o descompasso entre o capital da empresa e o volume de suas importações devem levar em conta que as transações comerciais em geral ao lado de uma rapidez necessária aos tempos atuais empregam, não poucas vezes, créditos do próprio exportador, quando não que o pagamento das mercadorias ocorra após determinado prazo dentro do que se convencionou como globalização. Evidentemente apresenta-se incompatível com esse processo a própria possibilidade do exame administrativo de um processo perdurar por até cento e oitenta dias conforme prevê a Instrução Normativa 228/02. Quer nos parecer que uma demora deste tempo simplesmente quebrará empresas. No entanto, no caso específico dos autos, há ainda outras questões a serem consideradas que somente justificam tal procedimento se presente o não recolhimento de tributos na importação ou a efetiva presença de irregularidades devidamente aferidas pela fiscalização durante o processo de importação, visto que fora disto não encontra amparo o princípio da razoabilidade (ou da proporcionalidade) dos atos administrativos seja por impor ao importador a obrigação de depositar não só o valor da mercadoria, mas acrescido das despesas de frete e seguro para que consiga liberar as mesmas sob pena de não o fazendo, tê-las retidas. Ademais, impossível a imposição de restrição em relação às importações se eventuais apurações levadas a efeito pela Inspeção da Receita Federal não diagnosticaram qualquer fraude, fundando-se a restrição em determinações formais constantes de Instrução Normativa. Dessa forma, a retenção antes mesmo do início de regular procedimento fiscalizatório como o que se terminou por instaurar representa intolerável inversão do próprio

procedimento de fiscalização, por restringir a operação de importação antes da apuração de irregularidade. A análise dos elementos informativos dos autos revela que a fiscalização aduaneira partiu de uma série de presunções, cujos elementos informativos trazidos aos autos pela autora, infirmam. Mesmo a alegação de serem operações comerciais de terceiras empresas que estariam sob procedimentos fiscais não se confirma diante da apresentação nos autos dos CNPJs dos compradores perfeitamente regulares. Resta demonstrado, também, que o procedimento fiscal foi encerrado antes do prazo concedido à autora para apresentação de documentos a revelar, no mínimo, inadmissível prejuízo, ou seja, independentemente dos documentos que fossem apresentados, o desfecho já era conhecido. Por fim, com o exame dos autos, contata-se que não restou devidamente comprovada a depreciação do valor das mercadorias nem outro tipo de prejuízo que a autora possa porventura ter sofrido a ensejar a indenização requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para confirmar a tutela concedida às fls. 436/439 para que a autora possa liberar os produtos que importa sem as restrições contidas na IN SRF 228/02, em relação às declarações de importação n.ºs. 04/0490179-9, 04/0484217-2, 04/0484215-6, 04/0482979-6, 04/0484217-2, 04/0457995-1, 04/0457988-9, 04/0458018-6, 04/0463422-7, 04/0461859-0, 04/0465602-6, 04/0461860-4, 04/0465587-9, 04/0476423-6, 04/0480784-9, 04/0482808-0, bem como das Declarações de Trânsito Aduaneiro DTAs n.ºs. 04/134293-0, 04/0134289-1 e 04/0130669-0, condicionando-os apenas aos procedimentos aduaneiros impostos a todos os importadores e ao pagamento de impostos, taxas e contribuições incidentes na operação, tudo independente de garantia pecuniária. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca deixo de impor às partes condenação em honorários por julgá-los compensados entre si. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0012476-11.2005.403.6100 (2005.61.00.012476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON ALVES BAPTISTA X OSANIA MOREIRA DA SILVA**  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de MILTON ALVES BAPTISTA e OSANIA MOREIRA DA SILVA objetivando a declaração de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, firmado entre as partes, com a consequente reintegração na posse do imóvel objeto da avença, situado à Rua Pedro Valadares n.ºs 341 e 365, apto. 16, localizado no 3º andar do Bloco 8 do Conjunto Residencial Paulistânia, Itapevi/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/31). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Devidamente citados (fl. 187), os réus não apresentaram contestação (fl. 190). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fl. 191, com a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora. Às fls. 226, porém, foi certificada a impossibilidade de reintegração de posse uma vez que o contrato já fora encerrado, com a desocupação do imóvel. Às fls. 230, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. **DECIDO**. De acordo com o alegado pela CEF, às fls. 230, o imóvel objeto da presente demanda foi retomado administrativamente, com o cancelamento do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Deste modo, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve oposição dos réus ao pedido da autora, conforme se verifica às fls. 185/187 e 226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000087-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDIA AKEMI ABE(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de LÍDIA AKEMI ABE objetivando a restituição de valores recebidos indevidamente a título de FGTS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/54, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 79/90. Em despacho de fls. 94 foi determinada a especificação de provas tendo sido deferida a prova pericial às fls. 106, com a nomeação de perito e arbitramento de honorários (fls. 141). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de guia de depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 143/144). Laudo pericial juntado às fls. 227/233. Em despacho de fls. 235 foi deferida a expedição do Alvará de Levantamento em favor do Perito. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 239/242 que efetuou acordo com a ré, requerendo a sua homologação por sentença. É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 239/242 **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo

em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002155-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002155-9) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

AGROPECUÁRIA ARAUC LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a restituição, mediante a compensação com créditos vincendos, dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, incidentes sobre sua receita bruta, no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001 (fls. 123/124), com base no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9.718/1998. Aduz a autora, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS). Afirma que, com base na referida lei, recolheu aos cofres públicos as respectivas contribuições tendo como base de cálculo a totalidade das rendas auferidas. Sustenta, portanto, fazer jus à restituição aos valores em tela, referentes aos períodos compreendidos entre outubro de 2000 a dezembro de 2002. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/80) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição dos créditos pagos. No mérito, sustentou, em síntese, a presunção de constitucionalidade das normas, a constitucionalidade formal da Lei nº 9.718/98 e sua recepção pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a constitucionalidade da lei em tela sob a vigência do antigo art. 195, I da Constituição Federal. Às fls. 123/124 e 199 a autora informou que, tendo em vista decisões proferidas em mandados de segurança anteriores, restou prejudicado o pedido referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, requerendo, assim, a procedência da demanda com o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos, indevidamente, a título de PIS/COFINS incidente sobre sua receita bruta, no período de outubro/2000 a dezembro/2001. É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fls. 123/124, no que tange ao período de compensação pretendido (outubro/2000 a dezembro/2001), como emenda à inicial. Anote-se. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a restituição, mediante a compensação com créditos vincendos, dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, incidentes sobre sua receita bruta, no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001, com base no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9.718/1998. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar

a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 31/01/2006, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data, observado, ainda, o período pretendido nestes autos (outubro de 2000 a dezembro de 2001).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, para a COFINS e PIS/PASEP e majorou a alíquota para 3%, no caso da COFINS.Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa.Desta forma, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP.Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, a autora tem direito a restituir o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais.COMPENSAÇÃOEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98.O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de proceder à compensação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), efetuando-se a correção, desde a data de cada pagamento indevido, pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005152-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005152-0) - ADRIANO DOS SANTOS X CRISTIANE JANUARIO DA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

ADRIANO DOS SANTOS E CRISTIANE JANUÁRIO DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações, ou pagamento direto ao agente financeiro, no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 19/03/2004. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, por decisão proferida às fls. 68/71, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 86/134, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 137/159. Em decisão proferida à fl. 160, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo Retido (fls. 162/165). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No mais, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 19/03/2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar as pretendidas nulidades das cláusulas contratuais. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende

juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

**MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e



contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária  
Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença,

quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL De pronto, ressalte-se que no caso dos autos, verifica-se na cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97 e não o Decreto-lei 70/66.Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida por inadimplência do mutuário e da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontrolada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a

improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 68/71. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos, por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031034-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031034-3) - GEOBRAS S/A(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

GEOBRAS S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 5ª Vara Cível Federal, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a aplicação simultânea das Leis nºs 9.964/2000, 10.684/2003, 11.101/2005 e 8.620/93, para eleição da sistemática de pagamento dos débitos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 36/92). No despacho de fls. 176 foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido bem como para complementar o valor das custas. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 180/192). Em petição de fls. 210, porém, a autora requereu a adequação do valor da causa para R\$ 483.226,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais). Às fls. 212/213 requereu a juntada de guia de recolhimento das custas complementares. Em decisão de fl. 226 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. Às fls. 229/234 foi apresentada a renúncia dos patronos da parte autora. Destarte, tendo em vista a renúncia apresentada, a parte autora foi intimada para regularização de sua representação processual com a constituição de novo patrono (fl. 235). Intimada por edital (fls. 252), uma vez não localizado, em diversas tentativas, seu endereço para intimação pessoal, a autora ficou-se inerte (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fls. 210 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes com relação ao valor da causa. A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada, por edital, a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 84). Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072072-31.2007.403.6301 (2007.63.01.072072-8) - NEMIAS DA SILVA JUNIOR(SPI81740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

NEMIAS DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança, em virtude de expurgos decorrentes de planos econômicos. Contudo, à fl. 61 a parte autora requereu a desistência do presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com o que concordou a CEF às fls. 67. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte autora, informando a desistência da demanda, com o que, ademais, concordou a CEF à fl. 67, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 61 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SPO87342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SPI34457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)**

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária, originalmente distribuída perante a 11ª Vara da Fazenda Pública, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando seja declarada a competência do Ministério da Agricultura para aprovação do rótulo da cerveja, mencionado na inicial, bem como a anulação do auto de infração nº 1802249 por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, em decisão proferida às fls. 82, para suspender a executividade, inscrição no CADIN, execução fiscal, protesto ou envio a entidades de proteção ao crédito, desde que fosse feito depósito integral do valor exigido, até a data de vencimento da multa. Depósito judicial realizado às fls. 85/86. Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 95/166. Réplica às fls. 167/175. Em decisão de fls. 223 foi acolhida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, às fls. 235, a parte autora requereu a desistência do presente feito, com o que concordou o IPEM às fls. 240/241. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte autora, informando a desistência da demanda, com o que, ademais, concordou o IPEM às fls. 240/241, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 235 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício à 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, instruindo com cópias da decisão de fls. 223 e depósito de fl. 86, a fim de que determine a transferência do valor depositado para Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, à ordem do Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Efetuada a mencionada transferência para este Juízo, intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria para agendamento da retirada do alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Os autores, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a atualização monetária nos termos do parágrafo 20 do artigo 18 e do parágrafo 10 do artigo 19 do Decreto n.59820/66. Alegam ter sido admitidos na CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo sendo optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 30 de março de 1967 e com permanência na mesma empresa até a aposentaria sem, no entanto, receberem a progressão da taxa de juros incidentes sobre a sua conta dos depósitos fundiários. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 15/90, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais). Custas à fl. 91. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito, alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 211/225. Extratos juntados aos autos às fls. 229/363. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devidamente atualizados monetariamente. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/10/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 29/10/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DOS JUROS PROGRESSIVOS Oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.). Observam

eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, \* a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma \* que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, \*3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. \* Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, \* e um dos Autores reconheceu alhures, \* que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, \* pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes \*. Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; \* POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantalho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com

Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse

com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. \* Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresa, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído o FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. É isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após

sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os Autores, ex-empregados da Cia. De Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, trouxeram aos autos os seguintes documentos: 1) Laerte Casado Fernandes - cópia da carteira de trabalho (fls.18/20) com admissão em 03/12/1965 e saída em 01/02/1996; Declaração de Opção a partir de 01/01/1967 (fl.21); extratos às fls. 234/259 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% (três por cento); 2) Nelson Alves Franchischelli - cópia da carteira de trabalho (fls.30/32) com admissão em 01/08/1959 e saída em 18/04/1991; Declaração de Opção a partir de 01/01/1967 (fl.33) nos moldes da Lei n.5.958/73 e extratos às fls. 38/57 e 260/278 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% (três por cento); 3) René Tomé - cópia da carteira de trabalho (fls.61/63) com admissão em 25/05/1964 e saída em 09/07/1993; Declaração de Opção a partir de 01/01/1967 (fl.64) nos moldes da Lei n.5.958/73 e extratos às fls. 279/307 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% (três por cento); 4) Walter Raimundo - cópia da carteira de trabalho (fls.73/75) com admissão em 09/05/1963 e saída em 18/10/1993; Declaração de Opção a partir de 01/01/1967 (fl.76) e extratos às fls. 331/363 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% (três por cento); 5) Walcyr Carvalho da Silva - cópia da carteira de trabalho (fls.84/85) com admissão em 02/06/1966 e saída em 23/05/1993; Declaração de Opção a partir de 01/01/1967 (fl.86) e extratos às fls. 308/330 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% (três por cento). Da análise dos documentos juntados extrai-se que, embora não esteja comprovada a homologação na Justiça do Trabalho, quanto aos autores Laerte Casado Fernandes e René Tomé, as suas declarações de opção retroativa a janeiro de 1967, assinada a primeira em 21/09/1995 (fl.21) e a segunda sem data de assinatura mas noticiando a distribuição do pedido de homologação da declaração de opção em 09/07/1992 (fl. 64) tiveram a concordância expressa dos empregadores. Ressalte-se ainda que as contas Não-Optante (NOPT) dos autores Laerte Casado Fernandes e René Tomé não receberam os juros progressivos e mesmo com a não opção o empregador teria direito a esta progressão. No caso, em razão da opção os empregados tinham, a rigor, direito àqueles valores na medida que o FGTS não deixa de se apresentar como indenização pelo tempo de serviço. Observe-se que, no caso do autor Laerte Casado Fernandes tanto a conta n. 62463005000108103890445523 (NOPT) como a conta n. 62463005000108103890445522 (OPT) devem receber os juros progressivos. O mesmo ocorre com o autor René Tomé, tanto a conta n. 62463005000108103890463693 (NOPT) como a conta n. 62463005000108103890463692 (OPT) devem receber os juros progressivos. Desta forma, comprovado nos autos a opção retroativa a 01/01/1967 com relação a todos os autores, a permanência na mesma empresa por mais de 04 (quatro) anos e a aplicação da taxa de juros progressivos no patamar de 3%, de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos Autores aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a outubro de 1979 (propositura da ação em 29/10/2009). Os valores deverão ainda serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A fim de que não haja renovação de debates no futuro fica reconhecido aos autores o direito aos expurgos inflacionários nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO CARLOS VALINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas proporcionais, 1/3 férias vencidas proporcionais, gratificação rescisão e férias acréscimo rescisão) em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Requer, outrossim, a restituição dos valores cobrados a este título, mediante atualização pela taxa Selic a partir da data da retenção. Alega o autor, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido pela empresa empregadora EDITORA ABRIL S/A, em 04/01/2005. Aduz, porém, que, ao proceder ao pagamento das verbas rescisórias, a



empregadora reteve o imposto de renda na fonte referente a férias vencidas proporcionais, 1/3 férias vencidas proporcionais, gratificação rescisão e férias acréscimo rescisão. Sustenta que referida retenção constitui ilegalidade e inconstitucionalidade posto que se trata de verbas indenizatórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/17). Às fls. 21 foi proferida decisão para corrigir de ofício o valor da causa para R\$ 33.693,44, declinar da competência e determinar a distribuição a uma das Varas Cíveis desta Capital. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Juízo tendo em vista a prevenção decorrente dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.003772-1, que tramitou nesta 24ª Vara Cível (fl. 65). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 78/97) informando, inicialmente, que, no presente caso, deixa de contestar em parte, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de contestar, interpor recurso e desistir dos já interpostos, relativamente à não incidência do IR sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucionais, nos termos dos Atos Declaratórios PGFN nº 01, de 18/02/2005, nº 05, de 07/11/2006 e nº 06, de 07/11/2006, expedidos com fundamento no inciso II, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em seguida, apresentou contestação sustentando: a incidência do imposto de renda sobre o valor pago sob a rubrica de Gratificação Rescisão; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de prova do recolhimento indevido e prescrição quinquenal. Por fim apresentou considerações a respeito da forma de cálculo da restituição dos valores retidos na fonte e também quanto à aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Intimado para manifestação, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de documentação essencial e ausência de prova do recolhimento, conforme suscitado pela União Federal, posto que a petição inicial encontra-se devidamente acompanhada dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Com efeito, o TRCT, apresentado a fl. 16 dos autos, constitui prova da retenção do imposto de renda, ora impugnado, tendo o efetivo recolhimento sido noticiado pela ex-empregadora nos autos da ação mandamental nº 2005.61.00.003772-1, o que, inclusive, acarretou a extinção daquela ação. Passo ao exame da preliminar de mérito. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista que o feito foi ajuizado, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 11/09/2009, anteriormente, portanto, ao prazo prescricional de 05 anos do recolhimento do tributo ocorrido em janeiro de 2005. Destarte, o recebimento dos autos neste Juízo Cível em 24/02/2010 não impõe o decurso do prazo prescricional uma vez que se trata de mera redistribuição. Passo ao mérito. Pretende o autor, nestes autos, a restituição dos valores cobrados a título de IRPF incidente sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas proporcionais, 1/3 férias vencidas proporcionais, gratificação rescisão e férias acréscimo rescisão) em virtude de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 04.01.2005. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o

conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS VENCIDAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E FÉRIAS ACRÉSCIMO RESCISÃO. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. GRATIFICAÇÃO RESCISÃO Saliente-se, de pronto, que o pagamento em tela não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Assim sendo, tratando-se de verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado estando, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 200702083745RESP - RECURSO ESPECIAL - 983531 Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:22/11/2007 PG:00237)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:12/11/2009) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente às gratificações não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento (Proc. 2004.03.00.073337-7) pendente de juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, que determinou o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. 7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente mantidas (TRF 3, Sexta Turma, AMS200461000328231 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 745) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000130010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304637 JUIZ MAIRAN MAIA DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 264) (grifo nosso)Assim sendo, tendo em vista, ainda, seu valor, a rubrica em tela, correspondente à indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese objetivar, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda.Da repetição e atualização do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Desta forma, os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, a partir da data do recolhimento indevido.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o montante pago ao autor pela empresa EDITORA ABRIL S/A a título de Férias Vencidas Proporcionais, 1/3 Férias Vencidas Proporcionais, e Férias Acréscimo Rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em 04.01.2005, restando mantida a incidência do imposto de renda sobre o valor pago sob a rubrica Gratificação Rescisão. b) Condenar a União a restituir ao autor os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas mencionadas no item a, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais, restando afastada a aplicação do artigo 19, 1º e 2º da Lei 10.522/2002, ante a apresentação de contestação com preliminar de prescrição, a qual foi rejeitada nos termos da fundamentação.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006486-63.2010.403.6100 - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

VICENTE JOSÉ DE SOUZA e MARIA SILVINA DE CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os atos dela decorrentes. Requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, com sua manutenção na posse até o trânsito em julgado desta demanda. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 13/10/1997. Alegam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/54). Em decisão de fls. 57 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para este Juízo ante a prevenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 60/62. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 142/224, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel em 06/01/2009, a ausência dos requisitos para concessão da tutela e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 229/251. Às fls. 253, a Caixa Econômica Federal informou que apresentou as cópias do procedimento de execução extrajudicial nos autos da Ação Cautelar em apenso processo nº 0030604-74.2008.403.6100. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, justamente, nestes autos, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste

razão. Senão, vejamos. Considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, os autores foram devidamente notificados, pessoalmente, para purgação da mora e acerca das datas dos leilões extrajudiciais (fls. 226/229 e 230/233 dos autos da ação cautelar em apenso). Ademais, foram intimados acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66, por editais (fls. 234/239 dos autos da ação cautelar em apenso), conforme dispõe o artigo 32 do Decreto Lei 70/66. Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação dos mutuários, seja para purgação da mora, seja sobre a realização dos leilões extrajudiciais. Ainda, note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento do mutuário para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da adjudicação do imóvel objeto da presente ação. No mais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. Ainda, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria

atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009863-42.2010.403.6100 - SERGIO CARDOSO X CLEIDE TEOTONIO DE FIGUEIREDO CARDOSO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SERGIO CARDOSO e CLEIDE TEOTÔNIO DE FIGUEIREDO CARDOSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior. Requereram ainda, indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/51). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação conjuntamente com a EMGEA, às fls. 58/103. Intimados para manifestação sobre a contestação, os autores informaram, às fls. 105/106, que iriam efetuar pagamento/transfêrencia/liquidação/reNEGOCIAÇÃO da dívida/substituição de garantia, razão pela qual iriam arcar ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada para manifestação, a CEF informou, às fls. 110, que as partes compuseram-se, tendo os autores efetuado, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas processuais na via administrativa. Às fls. 112, os autores confirmaram o pedido de desistência da ação (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, firmada pelos autores e seu patrono, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 110). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

CONDOMÍNIO SANTA CLARA GARDENS, representado por sua síndica, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 32, bloco 02, Edifício Salinas, integrante do Condomínio Santa Clara Gardens, situado na Rua Duque Costa, 495 - Santo Amaro, São Paulo/SP. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 6.545,27 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) atualizado até 24/11/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/39). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/52 alegando, preliminarmente, a necessidade da conversão do rito de sumário para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, sustenta a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios, suscitando, ainda, a prescrição trienal com relação aos juros. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 61). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo



ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer.2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel, Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121).3. A conversão do rito do processo por determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira Região, AG 27676, rel, Juíza Suzana Camargo).4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL).Ademais, prejudicado o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a sua realização em 16/03/2010.Ainda, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Convenção de Condomínio, a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem 2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃO Afasto, outrossim, a preliminar de mérito, referente à eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. Senão vejamos.A parte autora requer a cobrança de dívida condominial referente ao período de setembro de 2008 a novembro de 2009, distribuindo a presente ação em 26 de novembro de 2009. Logo, ainda que se admitisse a aplicação da prescrição trienal, conforme sustentado pela CEF, não se verifica sua ocorrência, inclusive no que tange aos juros.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de setembro de 2008 a novembro de 2009, não tendo a CEF apresentado qualquer documento que o infirme.Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a CEF não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos.No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era



possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. No entanto, as despesas advocatícias, no importe de 10%, incluídas na planilha apresentada na inicial, devem ser afastadas por se tratar de verba a ser fixada pelo Juízo, em caso de sucumbência da ré. Assim sendo, não tendo a CEF apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência parcial da demanda nos termos expostos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 32, bloco 02, Edifício Salinas, integrante do Condomínio Santa Clara Gardens, situado na Rua Duque Costa, 495 - Santo Amaro, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 27. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025231-33.2006.403.6100 (2006.61.00.025231-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012358-3)) MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 62/66 ao argumento de omissão na sentença embargada, asseverando que os documentos trazidos pela embargante não oferecem a comprovação pretendida, tendo em vista não terem sido autenticados e reconhecida sua firma. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há qualquer omissão na sentença embargada, tendo em vista que ficou decidido: De pronto, registre-se, ser irrelevante a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo. Assim, presumem-se verdadeiros os documentos apresentados por cópia simples, uma vez que cabe à parte contrária questionar, de forma fundamentada, a sua autenticidade, não bastando a simples alegação (art. 372 combinado com o art. 390 ambos do Código de Processo Civil). Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012358-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012358-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO (SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES)

Trata-se de ação de execução por quantia certa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILDA RIOS BISPO objetivando receber o valor de R\$ 14.055,88, (atualizado até 24.05.2005), decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes em 19.12.2002, através do qual foi concedido financiamento à executada no valor de R\$ 8.000,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora. Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça citou a executada e, decorrido o prazo legal sem pagamento, retornou ao endereço da executada, tendo deixado de proceder a penhora em razão da ausência de bens a serem penhorados. Ciente, a CEF requereu a suspensão do feito, o que foi deferido a fl. 30. Depois a CEF noticiou ter localizado bem imóvel da executada, requerendo a penhora da parte ideal de 50% de imóvel propriedade da executada, conforme matrícula nº 72.049 do 18º Oficial de Registro de Imóveis, o que foi deferido. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Em cumprimento o Oficial de Justiça procedeu a penhora, a avaliação, intimação do executado, nomeou a Sra. Maria de Jesus Ferreira da Silva (adquirente do imóvel em 2000) como depositária e procedeu o registro da penhora perante ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. A Sra. Maria de Jesus Ferreira da Silva opôs Embargos de Terceiros (Processo nº 2006.61.00.025231-47) visando desconstituir a penhora realizada, argumentando, para tanto, ter adquirido o imóvel de JORVANO JESUS CARDOSO e IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO, sua

esposa, conforme consta no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado dia 01 de setembro de 1999. Alegou estar na posse do bem desde a data em que foi realizado o contrato, ou seja, desde 01/09/1999. No entanto, relata que não logrou êxito na transferência da propriedade, visto que os vendedores criaram embaraços para transferência da propriedade, apesar de constar na cláusula sexta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, a responsabilidade dos vendedores na outorga definitiva da Escritura Definitiva de Venda e Compra. Informou ter sido surpreendida com a notícia de Ação de Execução movida contra os vendedores. A Embargante aduz que adquiriu a propriedade do imóvel 7 (sete) anos antes da constrição judicial, asseverando, dessa forma, a sua boa-fé. Os embargos foram recebidos, razão pela qual foi determinada a suspensão desta presente execução. Em 20.09.2010 foi proferida sentença nos autos dos Embargos de Terceiros, para julgar procedente o pedido e desconstituir a penhora realizada nestes autos de execução. Ainda naquela sentença, foi determinada a expedição de mandado para levantamento da penhora. A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (sentença ainda não publicada). Às fls. 160 e 165 destes autos a CEF informou que a executada compareceu a uma de suas agências para satisfazer a obrigação, tendo inclusive efetuado pagamento de valores a título de honorários advocatícios e custas de cobrança, conforme documentos anexados às petições (fls. 161/164 e 166/169). Diante disto, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC e o levantamento da penhora. É o relatório. Os documentos juntados aos autos demonstram o pagamento da dívida cobrada na presente execução, inclusive com o pagamento custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pela executada, conforme noticiado pela CEF. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Deverá ainda a CEF restituir à executada a nota promissória de fl. 08, no valor de R\$ 8.000,00. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Publique-se, Registre-se e Intime-se as partes para ciência desta sentença e para ciência da sentença de embargos de declaração proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2006.61.00.025231-4.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030604-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030604-6) - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SELVINA DE CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

VICENTE JOSÉ DA SILVA e MARIA SELVINA DE CARVALHO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a execução extrajudicial, prevista no Decreto lei 70/66, bem como o leilão extrajudicial designado para os dias 12/12/2008 e 06/01/2009, bem como a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 13/10/1997. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/129). Às fls. 132/134, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Em sede de recurso, porém, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu provimento para anular a sentença proferida (fls. 154/160). O pedido liminar foi deferido parcialmente, em decisão proferida às fls. 165/167, para determinar que contra os requerentes não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 173/246, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em 06/01/2009 e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 250/278. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, justamente, nestes autos, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art.

31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90

(Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. No mais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, a parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a liminar concedida em parte as fls. 165/167. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000076-52.2011.403.6100 - VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por VITAPÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de parcelamento de seu débito, nos termos da Lei nº. 10.522/2002, bem como permanecer no Simples Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 31. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de

13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3) - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO (SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 203/213 que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em R\$ 2.500,00. A CEF requereu em petição de fls. 236 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.560,27, atualizado até abril de 2010, requerendo a intimação da executada para pagamento. Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.560,27 (fl. 247). Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 258). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 258. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0024438-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024438-6) - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO (SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 175/178 que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fls. 187/188, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 189/190) bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 404,59 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Intimado, o executado não procedeu ao pagamento da verba honorária. Contudo, em manifestação de fl. 210, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista o valor do crédito apurado, referente à verba honorária arbitrada na sentença proferida nestes autos, bem como ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 210, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à Caixa

Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 235.866-5 (Agência 0265). Com a vinda da informação, converta-se em renda da União Federal os depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 175/178, devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 210. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012771-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012771-8) - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 17.730,93 (dezesete mil setecentos e trinta reais e noventa e três centavos). Requer, ainda, a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF, fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 26.501,12 (vinte e seis mil quinhentos e um reais e doze centavos). Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 17.730,93. Guia de depósito judicial à fl. 117, no valor de R\$ 26.501,12. Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 123/129 alegando que os cálculos apresentados pela CEF não apresentam juros capitalizados, conforme determina a sentença. Requerem a improcedência da impugnação além da condenação da executada ao pagamento integral dos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou, por sua vez, às fls. 132/135, cálculos fixando como correto o valor de R\$ 29.179,09 (vinte e nove mil cento e setenta e nove reais e nove centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente aos IPCs de Junho/87 (26,06%) e Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação. A CEF manifestou-se à fl. 141 requerendo a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, ante o disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada. A parte autora manifestou-se às fls. 142/144 requerendo o depósito complementar pela CEF da diferença apontada pela Contadoria Judicial bem como a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 26.501,12. O despacho de fl. 149 determinou nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos critérios utilizados pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos bem como para apontar o valor devido até maio/2008 (data dos cálculos da exequente). Às fls. 151/154 a Contadoria apurou, para maio/2008, o valor de R\$ 26.500,03 (vinte e seis mil quinhentos reais e três centavos), equivalente ao valor apontado pela exequente na mesma data. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 157). A parte exequente, por sua vez, às fls. 159/160, discordou do cálculo reiterando o pedido da diferença já exposta na planilha anterior no valor de R\$ 3.364,56 (três mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). É o relatório. DECIDO Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 132/135 e 151/154), nos termos da decisão exequenda (fls. 82/89), com a inclusão dos IPCs de Junho/87 e Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 29.179,09. Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até outubro de 2008. No entanto, os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 93/103, foram atualizados até maio de 2008. Logo, para que se verifique a correção dos cálculos do exequente, necessário que se analise os valores apurados pela Contadoria, referentes à condenação veiculada nestes autos, atualizados até maio de 2008, já que o excedente corresponde à correção monetária que já incidirá sobre o depósito efetuado nestes autos pela executada. Posto isto, ao que se verifica do parecer da Contadoria, às fls. 151/154, o autor efetuou corretamente os cálculos de execução, inclusive com a utilização da Resolução 561/2007. De fato, enquanto a Contadoria Judicial apurou R\$ 26.500,03 (vinte e seis mil quinhentos reais e três centavos), até 05/2008, os exequentes apresentaram o valor de R\$ 26.501,12 (vinte e seis mil quinhentos e um reais e doze centavos) que, ante a diferença mínima, deve, pois, ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 29.179,09 (vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados até outubro de 2008 (data do depósito), extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito de fls. 117, efetuado pela CEF, não se encontra atualizado conforme o cálculo da Contadoria Judicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação pertinente, no importe de R\$ 2.677,97 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004016-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004016-2) - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IVO DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 23.123,30 (vinte e três mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos),

fundamentando sua pretensão na alegação de excesso de execução. Guia de depósito judicial às fls. 89, no valor de R\$ 111.259,19 (cento e onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 77/79 alegando que a sentença prevê a capitalização dos juros remuneratórios calculados mês a mês na mesma forma que se calculam os juros das cadernetas de poupança. Aponta como correto o valor de R\$ 88.135,89 (oitenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 82/85 apurando o valor de R\$ 27.793,01 (vinte e sete mil setecentos e noventa e três reais e um centavo) para 01/09/2008 (data do cálculo apresentado pelo Exequente). A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo da Contadoria (fl.91) e o autor, às fls. 92/94, ratificou os termos da petição de fls. 77/79. O despacho de fl.99 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista a considerável diferença apontada pelo autor às fls. 92/94. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 101/104 retificando o valor para R\$ 42.650,16 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) para 01/09/2008 (data do cálculo apresentado pelo Exequente) em razão da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupança, descontando-se o índice oficial creditado e com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação, em fevereiro de 2008, segundo os critérios do Prov. 64/05 c/c Res. 561/07 do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal e sentença de fls. 46/50. As partes concordaram com o cálculo apresentado (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 101/104), foi apurado o valor de R\$ 42.650,16 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) atualizado até 01/09/2008 (data do cálculo apresentado pelo Exequente) em razão da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupança, descontando-se o índice oficial creditado e com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação, em fevereiro de 2008, segundo os critérios do Prov. 64/05 c/c Res. 561/07 do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal e sentença de fls. 46/50. Posto isto, ao que se verifica do parecer da Contadoria Judicial, às fls. 101/104, o autor apurou valor superior ao devido uma vez que, às fls. 56/64, incluiu os expurgos de março/89, abril/90, maio/90 e fev/91, não deferidos na sentença proferida nestes autos. Ademais, às 94 considerou o saldo base da conta n. 63002.5 como sendo 7.722,19 (dez/88) quando o correto para o índice de janeiro de 1989 é 9.995,14. Por fim, atualizou a correção monetária pelos índices da tabela DEPRE do TJSP não utilizada nos procedimentos dos cálculos da Justiça Federal. Outrossim, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 101/104. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 44.129,47 (quarenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2008, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004575-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004575-5) - RAFAEL VILLAR LISTA (SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL VILLAR LISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 24,88 (vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl.88 e guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 23.180,02 e R\$ 39.760,29, às fls. 89 e 91. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 95/98 alegando que os cálculos apresentados estão errados já que partem de um valor inicial errado e fazem a atualização sem indicar os índices utilizados. Além disso, não aplicam juros capitalizados e os juros moratórios. Aduziu que o valor inicial correto é CR\$ 11.434,56, em janeiro de 1989, de onde se extrai uma diferença paga a menor de CR\$ 2.343,00 que, atualizada até outubro de 2008 pela tabela indicada na sentença, corresponde a R\$ 13.549,46 aplicando-se o índice de 5,7829452521. Sustentou que, para o período de 237 meses, os juros remuneratórios são de R\$ 44.185,39 e os juros de mora R\$ 4.041,44 sendo que, acrescidos das custas e honorários advocatícios, concluiu pelo valor final de R\$ 68.252,83, sem considerar a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 99/102, fixando como correto o valor de R\$ 40,43 (quarenta reais e quarenta e três centavos), atualizados até abril de 2009, de acordo com a Resolução nº 561/07, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Contadoria, às fls. 105. A parte autora manifestou-se às fls. 106/108 discordando dos cálculos. A Contadoria Judicial manifestou-se, novamente, às fls. 113/116, acolhendo a impugnação da parte autora tão somente com relação à inclusão das custas judiciais, fixando o valor de R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizados até abril de 2009, de acordo com a Resolução nº 561/07, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Contadoria, às fls. 119. A parte autora manifestou-se às fls. 120/121 discordando dos cálculos. É o relatório. DECIDO. De pronto, consigne-se que, ante o recebimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 85/89, em decisão proferida às fls. 92, há que ser desconsiderada a petição de fls.61/67, conforme requerido à fl.83. Outrossim, no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 99/102, foi esclarecida a aplicação do índice de janeiro/89 (42,72%), na conta poupança n. 00000669-6,

acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme determinação da sentença de fls. 40/44. Os cálculos foram efetuados até a data do depósito efetuado às fls. 89, nos termos da Resolução n. 561/2007. Ademais, no cálculo de fls. 113/116, em resposta à impugnação apresentada pela parte exequente, a Contadoria Judicial incluiu o valor das custas judiciais bem como esclareceu que, de acordo com a Medida Provisória n. 32 de 15/01/89, convertida na Lei n.7730/89, houve mudança da moeda de cruzado para cruzado novo, sendo os valores deste período divididos por 1.000. A discordância do autor, às fls.120/121, refere-se à conversão de cruzados para cruzados novos antes da atualização do crédito. Sustenta que o valor existente em sua conta poupança, em 31/01/1989, já era na moeda nova. Ora, ao que se verifica dos extratos de conta poupança apresentados às fls. 10/11, o valor que a parte autora possuía, em janeiro de 1989, correspondia a Cz\$11.434,56 que, com a conversão determinada pela MP 32 de 15/01/1989, passou a ser NCz\$11,43, valor sobre o qual deve incidir a correção monetária determinada na sentença proferida nestes autos, atingindo o montante de NCz\$16,39. Todavia, o valor pago, à época, foi de NCz\$14,04, gerando a diferença de NCz\$ 2,35 que, atualizados, atingem R\$ 36,76 (fls. 101/102). Com efeito, nos termos da legislação pertinente, o cruzado novo iniciou sua vigência a partir de 16/01/1989. Logo, não assiste razão à parte autora quando afirma que, em 31/01/1989, possuía saldo de NCz\$ 14.044,56 já que, ante a conversão da moeda, possuía NCz\$14,04, conforme supra mencionado. Posto isso, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 113/116. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizados até abril de 2009. Por fim, saliente-se que o valor de R\$ 23.196,43, que a parte autora entende como incontroverso, refere-se à Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 61/67 que, conforme supra exposto, não possui pertinência com o presente feito tendo sido, assim, desconsiderada. Destarte, o valor efetivamente reconhecido pela CEF, nestes autos, corresponde a R\$ 24,88 (fls. 85/88). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), atualizados até abril de 2009, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002624-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002624-8) - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 33.364,23 (trinta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) fundamentando sua pretensão no artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Guia de depósito judicial às fls. 147, no valor de R\$ 60.203,94 (sessenta mil duzentos e três reais e noventa e quatro centavos). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 155/158 alegando que a ré não corrigiu os valores com os juros remuneratórios de 0,5% conforme a sentença exequenda. Aduz, também, que houve omissão quanto ao índice de abril/90 (44,80%) com relação às contas nº s 00014296-4 e 00068234-6. Aponta como correto o valor de R\$ 33.364,23 (trinta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 161/164 apurando o valor de R\$ 60.941,93 (sessenta mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) para setembro de 2009. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls.167 e 168/175). É o relatório. DECIDO de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 161/164), foi apurado o valor de R\$ 59.933,69 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 01/08/2009 (data do cálculo apresentado pelo exequente), com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas poupança nºs 14296-4, 68234-6 e 14236-0 descontando-se o índice oficial creditado e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês contado a partir da citação, em fevereiro/2009, e correção monetária nos termos da Res. 561/07 do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Em setembro/2009 (data do depósito) foi apurado o valor de R\$ 60.941,93 (sessenta mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos). Outrossim, ao que se verifica do parecer da Contadoria, às fls. 161/164, o autor elaborou seus cálculos pela tabela das ações condenatórias, aplicando sobre a base de cálculo de acordo com a sentença exequenda, sendo que a pequena diferença apurada deve-se ao percentual dos juros capitalizados e dos índices de atualização monetária. Destarte, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 161/164. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 60.941,93 (sessenta mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) atualizado até setembro de 2009, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito



de fls. 147, efetuado pela CEF, não se encontra atualizado conforme o cálculo da Contadoria Judicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação pertinente, no importe de R\$ 737,99 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011042-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que a ré adimpliria mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteria a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência da ré no que tange às obrigações decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 29). Devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Todavia, às fls. 34/38, a CEF informou que o réu quitou o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual, esclarecendo que não se trata de pedido de desistência. Requereu ainda que eventuais custas remanescentes sejam imputadas ao réu, em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento do réu quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 34, que o réu efetuou o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pelo réu, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o pagamento destes na via administrativa (fl. 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017017-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI ALVES DA TRINDADE X ROSANGELA SILVA DA CRUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de RUI ALVES DA TRINDADE e ROSANGELA SILVA DA CRUZ objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que os réus adimpliriam mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteria a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência dos réus no que tange às obrigações decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 31). Devidamente citados, os réus não apresentaram contestação. Todavia, às fls. 40/41, a CEF informou que os réus quitaram o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual. É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 40/41, que os réus efetuaram o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pelos réus, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o

entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o pagamento destes na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022185-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALMIR ALVES RIBEIRO X WALQUIRIA ASCENCAO DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de VALMIR ALVES RIBEIRO e WALQUIRIA ASCENÇÃO DOS SANTOS objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que os réus adimpliriam mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteriam a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência dos réus no que tange às obrigações decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/27). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 30). Contudo, às fls. 31, a CEF informou que os réus quitaram o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual. É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento dos réus quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 31, que os réus efetuaram o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pelos réus, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022621-53.2010.403.6100 - VIVIAN GRAF(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de Alvará Judicial originalmente distribuído perante 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, requerido por VIVIAN GRAF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 09/18), dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 19 foi reconhecida a incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a Justiça Gratuita à fl. 23. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 32/35, alegando que o caso em questão não se enquadrava nas hipóteses de saque do art. 20 da Lei 8036/90. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. O Alvará tem por objeto o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia em uma única parcela, sem o aguardo do prazo para o pagamento disciplinado pela Lei Complementar 110/2001. O artigo 20, inciso XIV da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...). Por sua vez a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou a atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, dispõe: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso do art. 4º, a ser firmado no prazo e forma definidos em Regulamento, conterá: (...) 6º. O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I- na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990; II- quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador dos vírus HIV; III- se o trabalhador, com crédito até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) for

aposentado por invalidez, em função de acidente de trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;IV- quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.(..)Pela análise dos elementos informativos dos autos verifica-se pelo que a requerente é portadora de esclerose múltipla conforme declaração de fl. 12.Desse modo, atendendo ao caráter finalístico da norma jurídica, evidencia-se que o escopo do artigo 6º, 6º da Lei Complementar 110 foi de atender o titular da conta do FGTS em situação de maior necessidade, tendo em vista o risco inerente a gravidade das moléstias e o alto custo do tratamento.Conforme a lição trazida por Maria Helena Diniz: Não há lei que não contenha uma finalidade imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípuas da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito. O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca autêntica mens legis; por estar, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, contido o princípio da legalidade, logo a aplicação da lei em desconformidade com seus fins, constitui ato de burlar a lei, pois quem desatende ao fim legal esta desvirtuando a própria lei.É a finalidade da lei que está presente o critério de sua correta aplicação a um dado caso. Se o direito consiste em atingir fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nesses objetivos. Em virtude disso, urge atribuir importância a tais finalidades, animando-se os interesses contidos nas fórmulas abstratas de direito.Nesse prisma de idéias, deve ser interpretado analogicamente o artigo 6º, 6º, inciso IV da Lei Complementar 110/2001, estendendo para os casos de saque de FGTS em parcela única não só para os portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, como no caso da esclerose múltipla, do qual a requerente é portadora, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado. Também nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.Embora não se enquadra expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada.(TRF4º Região, Terceira Turma, AC. 453438, Relator Juiz Valdemar Capeletti, dj 10/04/02).ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAUDE. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE.1. Entender que a situação da autora, que pretende a liberação do saldo as contas do FGTS para tratamento de filho portador de vírus HIV, em estágio avançado da doença, não esta compreendida nos permissivos de saque é uma demasia, um exagerado apego a letra da lei; em frontal colisão com o espírito que animou o legislador ao editá-la.2. Apelação improvida.( TRF 4º Região, Terceira Turma,AC 421095, Relator Juiza Marga Inge Barth Tessler, dj 11/07/2001)AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. -INEXISTENTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO SAQUE DO FGTS POR NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE.-COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA HEPATICA CRÔNICA DE QUE PE PORTADOR O TITULAR DOS DEPÓSITOS, A EXIGIR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMEDIATA.-AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 5º Região, Pleno, AGMS 48199, Relator Juiz Jose Maria Lucena, dj 15/12/1995).D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada da requerente.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **Expediente Nº 2912**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019124-70.2006.403.6100 (2006.61.00.019124-6) - BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1276/1278 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante que a sentença embargada contém erro material no número da inscrição do débito questionado, requerendo sua correção para evitar futuros problemas na renovação da certidão de regularidade fiscal.Aduz que ao enumerar as inscrições no texto da r. sentença, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade da inscrição de nº. 807040040680 (fl. 1270), quando na verdade o número correto da inscrição é 8070400408680.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante.Não sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Com relação ao erro material, assiste razão à embargante, no entanto, o número correto da inscrição mencionada não é o indicado nos embargos de declaração de fls. 1276/1278, mas sim o nº. 80704008406-80, conforme se verifica dos documentos de fl. 65, 412 e 933.Diante disso, passo a corrigir o erro material contido na fundamentação da sentença de fls. 1266/1271:...As inscrições nºs. 8070400840256, 8060403130856, 8070400840680 e 8060403133014 foram abrangidas pelo v. acórdão proferido no recurso de apelação de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.009611-3, não constituindo impedimento à expedição pleiteada....DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de

Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 16/2010, Registro n.º 1150/2010.P.R.I.O.

**0002400-54.2007.403.6100 (2007.61.00.002400-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração de seu direito de ter homologado Pedido de Habilitação de Crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.011.657/2006-34. Sustenta a impetrante, em síntese, que por meio da Ação Ordinária nº 96.003150-5, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, obteve decisão favorável à inexistência do pagamento realizado a título de PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com a condenação da União à restituição das importâncias pagas, acrescidas de atualização e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Argumenta que, após o trânsito em julgado da ação, optou pela compensação administrativa dos créditos e que, em obediência ao disposto no 2º, inciso V do artigo 51 da IN SRF 600/05, requereu a desistência da execução em 01/03/2004, homologada apenas em 07/06/2006. Sustenta que formulou o respectivo pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal, por meio do Processo Administrativo nº 11610.011.657/2006-34 o qual foi indeferido pela autoridade coatora sob o argumento de que o pedido foi formalizado após o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação, não atendendo o contribuinte o requisito estabelecido no inciso IV do 2º do art. 51 das IN SRF 600/05. Assevera, porém, que o pedido de desistência da execução do título judicial foi protocolado em 01 de março de 2004, perante juízo da 21ª Vara Cível Federal, antes do prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação, que se deu em 18/12/2000. Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/53). Pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 66/68. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/90), no qual foi deferido o efeito suspensivo apenas para reconhecer a não ocorrência da prescrição da pretensão executória da impetrante (fls. 96/102). Evidentemente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 93/97, sustentando que o pedido de habilitação do crédito formulado pela impetrante foi formalizado em 12/09/2006, após aproximadamente cinco anos e nove meses da data do trânsito em julgado da ação (18/12/2000). Salientou, assim, que referido pedido não atendeu ao requisito estabelecido no inciso IV, do 2º do art. 51 da IN/SRF nº 600/2005, que estabelece o prazo de 05 anos após o trânsito em julgado da decisão para sua formalização. Às fls. 142 a impetrante noticiou o cumprimento da ordem judicial contida na decisão de fls. 99/102, requerendo o regular prosseguimento do feito. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 144/46, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. O relatório de E C I D O. Rata-se de mandado de segurança objetivando a impetração de declaração de seu direito de ter homologado Pedido de Habilitação de Crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.011.657/2006-34. Conforme se constata pelos documentos trazidos aos autos, a impetrante protocolou, em 12/09/2006, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, sob a vigência da Instrução Normativa RFB nº 00, de 28 de dezembro de 2005, que disciplinava em seu artigo 51:rt. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; I - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; II - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e I - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; I - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; II - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; V - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação de renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou I - as pendências a que se refere o 3º não forem

regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação a compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. grifo nosso). Isto, o pedido de habilitação de crédito da impetrante foi indeferido pela autoridade coatora sob o argumento de que fora formulado após cinco anos da data do trânsito em julgado da ação, razão pela qual não atenderia ao requisito estabelecido no inciso IV, do 2º do art. 51 da IN/SRF nº 600/2005, supra transcrito. Utrossim, considere-se que o crédito cuja habilitação pretende a impetrante decorre de decisão proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 96.0031503-5), que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, cujo trânsito em julgado foi certificado em 18/12/2000, data a partir da qual a autoridade impetrada considerou o início da contagem do prazo prescricional para a habilitação do crédito. Entretanto, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não se verificou inércia da impetrante a ensejar a prescrição reconhecida na via administrativa. Com efeito, a impetrante deu início à execução judicial da sentença dentro do período de 05 anos contados a partir do trânsito em julgado sendo que, em 03/03/2004, anteriormente ao final do prazo prescricional, requereu a desistência da execução para posterior compensação administrativa (fls. 44/45). Destarte, não pode ser penalizada pelo fato de a homologação judicial de sua desistência ter ocorrido somente em 07/06/2006 (fls. 46). Note-se, ademais, que o pedido de habilitação de crédito se deu em 12/09/2006, ou seja, aproximadamente 03 meses após a homologação da desistência o que, mais uma vez, afasta a alegada inércia da impetrante. O mais, saliente-se que, tendo sido iniciada a execução tempestiva do título judicial, como no caso dos autos, o início do prazo prescricional de 05 anos para o requerimento da habilitação de crédito, na via administrativa, deve corresponder à data da homologação judicial da desistência manifestada no processo. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A IN 600/2005 da SRF estabelece vários requisitos para a habilitação de crédito por decisão judicial transitada em julgado, especialmente estabelecendo uma limitação temporal ao exercício da compensação, preconizando, em seu art. 51, inciso IV, 2º, que o pedido de habilitação deve ser formalizado no prazo de 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão. 2. Hipótese em que o prazo prescricional de cinco anos conta-se do trânsito em julgado da fase de liquidação. (Processo REO 200771080093059 - REO - REMESSA EX OFFICIO: Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: D.E. 19/11/2008) Por oportuno, consigne-se que a Secretaria da Receita Federal revogou a IN/SRF nº 600/2005, por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e estabeleceu em seu artigo 71, 4º, inciso IV, que o prazo prescricional de cinco anos para formalização do pedido de habilitação do crédito deverá ser contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e (...) Deste modo, reputo presente o direito líquido e certo da impetrante no que tange ao recebimento e apreciação de seu Pedido de Habilitação de Crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, objeto do Processo Administrativo nº 11610.011.657/2006-34, o que, consigne-se, não implica em homologação da compensação em si ou em deferimento de pedido de restituição ou ressarcimento, conforme estabelece o artigo 51, 6º da IN/SRF nº 600/2005 e artigo 71, 6º da IN/SRF nº 900/2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recebimento e à análise do Pedido de Habilitação de Crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, formulado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 11610.011.657/2006-34. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006522-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006522-9) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

CLINICA DRA. DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher os valores a título de COFINS, no período de fevereiro de 2005 a abril de 2007, nos termos da Lei n. 9.718/1998. Requer, ainda, autorização judicial para realização de depósito dos débitos em questão com vista à suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços médicos. Salienta que a exigência da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, é inconstitucional e ilegal, especialmente no que tange à delimitação da base de cálculo. Sustenta que, ao

equiparar o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica o legislador ordinário foi além da competência constitucionalmente outorgada pelo artigo 195, I, CF/88, sendo que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/72). Às fls. 78/94 a impetrante requereu a juntada das guias de depósito relativas ao crédito ora impugnado. A liminar foi deferida parcialmente, às fls. 95/96, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, se por outros débitos tributários, além dos mencionados nesta demanda, não houver legitimidade para recusa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 105/109, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir uma vez que não existe pendência junto à Receita Federal do Brasil que obste a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada tendo em vista que, conforme restou consignado à fl. 143, o objeto principal da presente demanda consiste na inexigibilidade de débitos de COFINS no período de 02/2005 a 04/2007, sendo a expedição de certidão de regularidade fiscal pedido acessório. Passo ao mérito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta e majorou a alíquota para 3%. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data: 04/03/2009 - Página: 56) Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei nº 9.718/98, que determinou a incidência do tributo em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art.

8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528) Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Por outro lado, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ante o alegado pela autoridade impetrada em suas informações e, tendo em vista o documento de fl. 109, de fato, há que se reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para: a) reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. b) reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com relação aos depósitos efetuados nos autos, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a autoridade impetrada proceder ao recálculo do débito da impetrante, nos termos determinados nesta decisão, para que se verifiquem os valores a serem levantados pela impetrante e, se o caso, os valores a serem convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015510-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015510-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-importação e da COFINS-importação sobre os bens importados pelo impetrante, descritos na inicial, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Requer, alternativamente, caso superados os pedidos em tela: a) o afastamento das disposições da Lei nº. 10.865/2004; b) o afastamento da aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004,

autorizando o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação somente sobre o valor aduaneiro; c) o afastamento da vedação do artigo 16 da Lei nº. 10.865/2004, permitindo o aproveitamento do pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Aduz o impetrante, em síntese, que é instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, sendo reconhecido como entidade filantrópica. Sustenta, portanto, ser imune aos tributos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, 4º e do artigo 195, 7º da Constituição Federal de 1988, fazendo, pois, jus à dispensa do recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados bem como das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação exigidos para o desembaraço de produtos importados para prestação de serviços médico-hospitalares. Salienta que os bens importados, descritos na inicial, integrarão seu patrimônio e serão utilizados tão somente na prestação de seus serviços. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/177). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 204/206). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 215/253, ressaltando, preliminarmente, a carência da ação ante a inexistência de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que cabe à Receita Federal, mediante verificação da observância da entidade dos requisitos da lei, suspender ou manter o gozo da imunidade referida no artigo 12 da Lei nº 9.532/97. Aduziu, ainda, que não ficou demonstrado, de plano, o total cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Afirmou que a imunidade restringe-se tão somente ao patrimônio, à renda ou aos serviços e àqueles estritamente vinculados às atividades essenciais dos entes beneficiados, não sendo o caso do imposto de importação e do IPI. Ademais, a imunidade apenas atinge impostos e não contribuições sociais como o PIS e a COFINS, o que seria caso de isenção a teor do art. 195, 7º da Constituição Federal. Todavia, ressalta que o impetrante não cumpre plenamente o determinado no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 para fazer jus à isenção. Alegou, outrossim, que o conceito de valor aduaneiro não foi revogado nem modificado pelo art. 7º da Lei nº. 10.865/2004, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do imposto de importação, conforme o art. 75 do Regulamento Aduaneiro. Asseverou que o legislador, quando agregou outras parcelas ao valor aduaneiro, de ICMS e do valor das próprias contribuições para compor a base de cálculo da referida contribuição, o fez atendendo ao princípio da isonomia, para o tratamento igualitário entre os produtos importados com relação aos fabricados no mercado interno, não havendo aí nenhuma inovação legislativa. Por fim, concluiu que o impetrante não demonstrou a certeza do direito, o periculum in mora, a importação e o trânsito aduaneiro dos equipamentos anteriormente à propositura da ação judicial, bem como não demonstrou ser imune ou isento das contribuições sociais e do imposto devido na importação. Diante da petição de fls. 258/259 e depósitos judiciais de fls. 260/261, foi deferida a liminar às fls. 262/263 para suspender a exigibilidade dos débitos equivalentes aos tributos federais a título de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, relativamente aos bens importados descritos nos documentos de fls. 99/108, bem como foi determinado o desembaraço aduaneiro dos referidos bens, desde que não houvesse outros óbices além daqueles garantidos pelo depósito em questão. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada e, no mérito, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 278/280). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que se trata de mandado de segurança preventivo. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, optando o impetrante pelo desembarque e desembaraço dos bens importados em São Paulo, é competente a autoridade alfandegária desta Capital, no caso, o Inspetor Chefe da Receita Federal em São Paulo. Por sua vez, as demais preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao mérito. Pretende o impetrante, nesta demanda, afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-importação e da COFINS-importação sobre os bens importados pelo impetrante, descritos na inicial, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Requer, alternativamente, caso superados os pedidos em tela: a) o afastamento das disposições da Lei nº. 10.865/2004; b) o afastamento da aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, autorizando o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação somente sobre o valor aduaneiro; c) o afastamento da vedação do artigo 16 da Lei nº. 10.865/2004, permitindo o aproveitamento do pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Sustenta o impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial. Assim estabelece o artigo 150, inciso VI, c e seu parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso) Logo, a imunidade pretendida pelo impetrante refere-se tão somente ao seu patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais (4º do art. 150 da CF). Consigne-se, por oportuno, que a fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois, como limitação de competência tributária, apenas nela pode constar visto ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Destarte, imunidade é matéria sob reserva da Constituição. Ademais, considere-se que a imunidade tributária, no seu aspecto material, apenas se refere a impostos.



Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. No mais, a regra da imunidade abrange tão somente os impostos diretos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, dentre os quais, em homenagem ao princípio da reserva legal, não é possível incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto de Importação uma vez que, na dicção do Código Tributário Nacional, estes se encontram relacionados entre os impostos incidentes sobre o comércio exterior e sobre a produção e a circulação. Neste passo, juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos objeto da presente demanda incidentes sobre a importação de produtos para guarnecerem as instalações do impetrante. De fato, os tributos que pretende o impetrante sejam afastados incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Neste sentido, há que se considerar que nem mesmo o Poder Público se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, posto que estes custos do importador são repassados ao consumidor final. Desta forma, no caso do IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, da qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos. Outrossim, a se admitir entendimento diverso, o impetrante seria desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc. Destarte, na aquisição de equipamentos estrangeiros, são devidos o Imposto de Importação e o IPI, por não se encontrar tal operação abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, alcançados somente pelos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições beneficiadas. Neste sentido é o seguinte julgado:...

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. (TRF4, Primeira Seção, maioria, EIAC 1998.04.01.020758-5/RS, Rel. Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, maio/02). Por outro lado, com relação às contribuições PIS-importação e COFINS-importação, assim estabelece o artigo 149, 2º, II, a, da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) Ainda, em conformidade com o artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim sendo, as contribuições sociais, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, encontram fundamento de validade na própria Constituição Federal, nos dispositivos supra transcritos, não havendo, pois, necessidade de lei complementar para sua instituição, exigível somente para o exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. Ademais, considere-se que a remissão constante no caput do art. 149, da Constituição Federal, ao artigo 146, inciso III, apenas leva à interpretação de que as contribuições devem submeter-se às normas gerais tributárias e não de que necessitem de lei complementar para sua instituição, já que expressamente previstas no texto constitucional. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO - ART. 195, IV DA CF/88 (EC 42/03). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 154, I DA CF). ART. 7º, INCISO I DA LEI 10.865/04 - DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. 1 - Versa a presente matéria sobre as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, a necessidade de Lei Complementar para a instituição dessas contribuições e a impossibilidade de alargamento da base de cálculo além do conceito de valor aduaneiro. 2 - Desnecessidade de lei complementar para disciplinar as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, uma vez que o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela EC 42/2003, fixa a base de cálculo das contribuições. 3 - Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 10.865, de 30.04.2004, lei ordinária resultado da conversão da MP 164/2004 e que instituiu a tributação das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as operações de importação. 4 - Em face da ausência de definição constitucional do valor aduaneiro, é possível sua fixação pelo art. 7º, I da Lei 10.865/2004 sem qualquer violação a norma do art. 110 do CTN. 5 - Apelação improvida. (AMS 200483000148811 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90708 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::29/05/2009 - Página::285 - Nº::101) Logo, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na instituição do PIS-importação e COFINS-importação pela Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Por sua vez, no que tange à imunidade pretendida pelo impetrante, assim estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Neste passo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos

pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no supra transcrito 7º do artigo 195 da CF. Ressalte-se, por oportuno, que não há necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional mencionado por meio de Lei Complementar, posto que esta apenas é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso. Logo, restam plenamente válidas as disposições constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, consignando-se, porém, que a Lei nº 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, assim dispondo em seu art. 29. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Outrossim, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Posto isto, ressalte-se que os documentos apresentados pelo impetrante - estatuto social (fls. 48/79), decretos de utilidade pública nº 68.238, de 16/02/1971, de 27/05/1992 e 26/08/1992 (fls. 80/83), certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde e respectivos requerimentos (fls. 84/89) e demonstrações financeiras (fls. 123/136 - não são suficientes para comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos supra mencionados. De fato, o simples fato de estar prevista, no estatuto social do impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente, nos termos do inciso V do supra transcrito artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em vigor quando do ajuizamento do presente feito. Destarte, não comprovado o preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou, ainda, do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, não faz jus o impetrante à imunidade pretendida. Passo à análise da base de cálculo das contribuições ora impugnadas. Conforme o artigo 7º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto

de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.(...)Portanto, valor aduaneiro, para os efeitos das contribuições em tela, corresponde ao valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Consigne-se que a expressão valor aduaneiro, para fins da incidência das contribuições PIS e COFINS importação, não se limita à definição estabelecida pelo artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, que não veicula o conceito de valor aduaneiro, discriminando apenas suas parcelas integrantes:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Ainda, o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII) que estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Anote-se, no entanto, que a definição de valor aduaneiro do GATT possui, de fato, seu âmbito de eficácia restrito aos fins alfandegários, ao comércio internacional, tratando de regras destinadas ao sistema de trocas internacionais. Desta forma, ainda que se reconheça preponderar as normas do GATT sobre leis internas, diante da regra do art. 98 do Código Tributário Nacional, não é possível atribuir-lhe o condão de afastar a nova exigência contributiva.Ademais, a Constituição Federal não adotou a expressão valor aduaneiro definida seja no Decreto nº 4.543/02, seja no GATT, posto que não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao estabelecido pela legislação infraconstitucional, sob pena de interpretação ao inverso, já que são as normas infraconstitucionais que devem ser interpretadas à luz da Constituição e não o contrário. No mais, não há que se falar em violação ao artigo 110 do CTN uma vez que não existe conceito legal de valor aduaneiro anterior ao previsto na Lei nº 10.865/1004, não se tratando, ainda, de conceito de direito privado. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91. 2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes. 4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e o de produtos industrializados, bem como a redução do aludido imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições. 5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200461040107535AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272183, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 143) (g.n)Desta forma, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na referida Lei nº 10.865/2004 seja no que tange à instituição das contribuições PIS e COFINS importação seja no que se refere ao conceito de valor aduaneiro adotado. Por fim, ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Considere-se que o regime de tributação

é opção do contribuinte que, adotando uma das sistemáticas de apuração do IRPJ, sujeita-se às suas vantagens e restrições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023274-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023274-2) - ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante não se sujeitar ao pagamento de multa moratória sobre os pagamentos realizados extemporaneamente. Afirma a impetrante, em síntese, que ao perceber que não havia recolhido o IOF sobre operações de mútuo realizadas no período de julho a dezembro de 2008, e antes do início de qualquer fiscalização, pagou-os no exercício seguinte com acréscimo de juros moratórios, inclusive, informando este procedimento mediante DCTF. Entretanto, ao consultar sua situação perante o Fisco, deparou-se com a existência de débitos em aberto, relativos às multas de mora sobre os pagamentos realizados em atraso, o que não se sustenta diante do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Junta documentos e procuração às fls. 13/99 e atribui à causa o valor de R\$ 115.316,96 (cento e quinze mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Custas à fl. 100. Liminar indeferida às fls. 103/104, objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 109/120, a qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 125/126). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 128/134, alegando que a multa de mora por recolhimento espontâneo de débito fiscal em atraso é exigida automaticamente do contribuinte, independente de atuação do Fisco, estando prevista no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, pelo que não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea. Afirma que a inclusão da multa de mora no débito pago extemporaneamente é obrigação inelutável, vez que não representa nenhuma forma de penalidade. Informa que verifica-se literalmente na legislação tributária que a impetrante está obrigada a recolher os débitos citados na exordial, não pagos no prazo previsto na legislação, com acréscimo de multa de mora (art. 61 da Lei n.º 9.430/96). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame, oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela \*. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento

espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponível competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constitui-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o

valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se

coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeite ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal, mas na mora debitoris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impuntualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação

tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...)No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso.No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69.A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente.A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido.A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR.Juros de mora devidos á razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento).É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR.Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000).De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138 tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa.Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo.É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo.Desta forma, o impetrante não está isento do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se, Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0026019-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026019-1) - ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)**

ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF objetivando a declaração de nulidade do processo ético profissional n 7.127.186/06, deflagrado contra o impetrante, bem como de todos os atos decorrentes, notadamente a decisão que o condenou à pena de cassação do exercício profissional. Requer, ainda, em sede liminar, o impedimento da publicação, no diário oficial, do acórdão exarado pelo Conselho Regional de Medicina no referido processo ético-profissional e, no caso do acórdão ser publicado, que a autoridade coatora seja obrigada a publicar errata na imprensa informando a suspensão da aplicação da pena de cassação do exercício profissional do impetrante, abstendo-se, também, de divulgar o acórdão, sob pena de multa diária, bem como de recolher as Cédulas de Identidade Médica e Carteira Profissional Médica do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que foi condenado, por unanimidade de votos, por decisão do Órgão Colegiado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, à pena de cassação do exercício profissional, por incorrer nos artigos 4º, 9º, 14, 29, 42, 44, 55, 98, 99, 124, 127, 130, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, sendo que referida decisão carecia de referendo do Conselho Federal de Medicina. Sustenta, outrossim, que a sessão de julgamento padece de diversas nulidades, não tendo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, além de não respeitar as garantias conferidas ao impetrante pela Lei nº. 3.268/57. Ademais, questiona a convocação de Conselheiros Suplentes para o exercício de julgamento, aponta desrespeito ao artigo 42 do Regimento Interno do CREMESP bem como ao parágrafo 2º do artigo 41 do referido Regimento, salientando a nulidade dos atos praticados pelo CREMESP antes da promulgação do Decreto nº. 6.821/09. Salienta, assim, que: a) a sessão de julgamento foi nula; b) o CREMESP violou as garantias constitucionais do impetrante e deixou de agir com razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a pena de Cassação do Exercício Profissional; c) não há correlação entre os fatos investigados e os motivos que fundamentam a cassação; d) houve incorreção na análise das provas dos autos do mencionado processo administrativo; e) o julgamento foi irregular e viciado, vez que na sessão estavam presentes conselheiros suplentes e delegados do CREMESP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/863). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 866/868 apenas para suspender a decisão administrativa proferida pelo CREMESP, e referendada pelo Conselho Federal de Medicina, no que tange à aplicação da pena de cassação do exercício profissional do impetrante bem como o recolhimento de suas Cédulas de Identidade Médica e Carteira Profissional Médica,



ressalvando, porém, a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda das informações. O Conselho Federal de Medicina - CFM interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2382/2394) ao qual foi negado seguimento às fls. 2396/2398. Devidamente notificado, o Presidente do CREMESP apresentou informações, às fls. 890/2326, aduzindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto da liminar concedida tendo em vista que a pena de cassação já fora publicada no DOE antes da intimação pessoal da decisão que determinou sua suspensão. No mérito, alegou que, além do Presidente, Secretário, Relator e Revisor, outros 05 conselheiros fizeram parte da sessão de julgamento do impetrante, ou seja, estava presente a maioria simples exigida pela Lei nº 3.268/57. Afirmou que não houve, tampouco, desrespeito aos artigos 42 e 4º, único, do Regimento Interno do CREMESP pela convocação dos conselheiros suplentes. Ainda, a presença dos Delegados do CREMESP como ouvintes no julgamento não o invalida pois, quando anunciada sua presença, não houve objeção das partes. Ademais, os Delegados do CREMESP são representantes do Conselho Regional de Medicina e, por isso, têm o dever de manter o sigilo a que estão acobertados as sindicâncias e processos ético-disciplinares. Aduziu que o processo ético-disciplinar a que foi submetido o impetrante tramitou em consonância com o princípio do devido processo legal sendo que a pena aplicada resultou da análise minuciosa de todo o conjunto probatório. À fl. 2329 foi proferido despacho recebendo as petições de fls. 873/884 e 886/888 como aditamentos à inicial, bem como estendendo os efeitos da decisão liminar ao Presidente do Conselho Federal de Medicina. Por sua vez, o Presidente do Conselho Federal de Medicina apresentou informações, às fls. 2337/2374, aduzindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto da liminar concedida tendo em vista que a pena de cassação já fora publicada no DOE antes da intimação pessoal do CREMESP da decisão que determinou sua suspensão. Afirmou que não houve desrespeito aos artigos 42 e 4º, único, do Regimento Interno do CREMESP pela convocação dos conselheiros suplentes vez que o caput do referido artigo 4º é claro ao determinar as situações em que os suplentes podem atuar. Salientou que, na sessão de julgamento do impetrante, estava presente a maioria simples exigida pela Lei nº 3.268/57, já que não se tratava de julgamento pelo Pleno do CREMESP. Alegou, ainda, que não se verifica nulidade na presença, na sessão de julgamento, de dois delegados do CREMESP já que as partes não apresentaram objeção quando anunciada sua presença. Ademais são representantes do Conselho Regional de Medicina e, desse modo, têm a obrigação de manter o sigilo a que estão submetidos tanto as sindicâncias quanto os processos ético-disciplinares. Por fim, consignou que o processo ético-disciplinar nº 7127.186/06 tramitou em consonância com o princípio do devido processo legal sendo que a aplicação da penalidade mais grave foi devidamente motivada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 2400/2401, por não vislumbrar os requisitos legais para a anulação do processo disciplinar visto que está em concordância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pelas autoridades impetradas posto que o pedido de suspensão da publicação da pena de cassação consiste, tão somente, em pedido acessório desta demanda na qual pretende o impetrante a nulidade do processo ético profissional nº 7127.186/06 bem como de todos os atos decorrentes, notadamente a decisão que o condenou à pena de cassação do exercício profissional. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Anote-se que a Lei nº 3.268/57, estabelece em seu artigo 2º que Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Ademais, consigne-se que o art. 2º do Código de Processo Ético-Profissional, aprovado pela Resolução CFM nº 1.617/01, aplicado à época dos fatos e, posteriormente revogado pela Resolução CFM nº 1.897/2009, determinava que: 2º A apreciação e o julgamento de infrações éticas de Conselheiros obedecerá às seguintes regras: I - a sindicância realizar-se-á pelo Conselho Regional de Medicina onde o fato ocorreu; II - decidida a instauração de Processo Ético-Profissional a instrução ocorrerá no Conselho Regional de Medicina, remetendo ao Conselho Federal de Medicina para desaforamento do julgamento. Ainda, segundo disposição do art. 5º do mesmo diploma legal, os Conselhos de Medicina poderão ser compostos em Câmaras, sendo obrigatória a existência de Câmara(s) de Julgamento de Sindicância. Dispõem, por sua vez, os arts. 4º e parágrafo único, 39, 40, 41, parágrafo 2º e 42 do Regimento Interno

do CREMESP, regulamentado pela Resolução CREMESP 115/2005, vigente à época dos fatos e revogada pela Resolução CREMESP 205/2009, que: Art. 4º: O Conselho compõe-se de 21 (vinte e um) membros efetivos, devendo ser convocados os suplentes nos impedimentos ou vacância de qualquer Conselheiro efetivo ou por necessidade de serviço. Parágrafo único: As convocações dos suplentes serão objeto de deliberação da Sessão Plenária. Art. 39: O CREMESP funcionará em sua composição e organização normais, como Tribunal Regional de Ética, cabendo-lhe julgamento de processos ético-profissionais. Art. 40: O Tribunal Regional de Ética será composto pelo Pleno e pelas Câmaras, regulamentados por meio de Resolução própria. Art. 41: O Pleno, composto pelos membros das Câmaras será presidido pelo Presidente do CREMESP ou seu substituto, que proferirá também o voto de desempate.(...) Parágrafo segundo - Para instalação das Câmaras e dos Plenos de Julgamento, deverá ser observado o quorum mínimo da maioria de seus membros. Art. 42: Nas Sessões do Pleno e das Câmaras, serão permitidas somente as presenças das partes interessadas, dos seus procuradores, da assessoria jurídica do CREMESP, dos corregedores e funcionários responsáveis pelo procedimento disciplinar nos Conselhos de Medicina necessários para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica, até o encerramento da Sessão, obedecidas às disposições do Código de Processo Ético-Profissional e de Resoluções pertinentes. Parágrafo primeiro - Compete ao Pleno o julgamento de Processos Ético-Disciplinares, quando para esta finalidade for especialmente convocado pelo Presidente do Conselho, bem como o julgamento dos recursos interpostos das decisões não unânimes quanto ao mérito, tomadas nas Câmaras. Parágrafo segundo - Da aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional pelas Câmaras, haverá recurso ex officio para o Pleno, sendo ou não unânime a decisão. Posto isto, a análise dos autos permite verificar que, na sessão de julgamento do impetrante, ocorrida em 24/02/2007, estavam presentes nove Conselheiros (fl. 111), sendo que três deles, segundo o impetrante, eram Conselheiros Suplentes (fl. 51). No entanto, ao contrário do sustentado na inicial, a convocação de Conselheiros Suplentes não acarreta a nulidade apontada posto que, conforme supra transcrito, o art. 4º do Regimento Interno do CREMESP autorizava a atuação do suplente em caso de impedimento ou vacância de um Conselheiro Efetivo mas também em caso de necessidade de serviço, não se verificando, assim, irregularidades na sessão de julgamento pela não comprovação de impedimento ou vacância de Conselheiro Efetivo. Com relação ao quorum mínimo para a instalação da sessão de julgamento, considere-se que, nos termos do supra transcrito artigo 4º do Regimento Interno do CREMESP, o Conselho compõe-se de 21 (vinte e um) membros efetivos. Já o parágrafo segundo do artigo 41 do mesmo diploma normativo determina que, para instalação das Câmaras e dos Plenos de Julgamento, deverá ser observado o quorum mínimo da maioria de seus membros. Deste modo, tendo em vista que o Conselho do CREMESP compõe-se, como visto, de 21 (vinte e um) membros, no total, o quorum mínimo de 11 Conselheiros seria necessário para a composição do Pleno e não das Câmaras de Julgamento, já que estas consistem em divisões daquele. Logo, tendo em vista que o impetrante foi julgado por uma Câmara Julgadora, conforme a Ata da Sessão de Julgamento do Processo Ético-Profissional nº. 7127-186/2006 (fl. 111), claro está que não havia necessidade da presença de 11 Conselheiros, uma vez que este é somente o quorum para instalação de julgamentos pelo Pleno. No mais, tampouco se verifica nulidade na presença, na sessão de julgamento, de dois delegados do CREMESP. Com efeito, ao que se constata da ata de julgamento mencionada, não houve nenhuma objeção consignada pelas partes quando anunciada sua presença. Ora, o impetrante estava presente, acompanhado de defensor, podendo, portanto, ter alegado a pretendida nulidade naquela oportunidade. Ademais, conforme salientado pelas autoridades impetradas, os Delegados do CREMESP são representantes do Conselho Regional de Medicina e, desse modo, têm a obrigação de manter o sigilo a que estão submetidos tanto as sindicâncias quanto os processos ético-disciplinares. Consigne-se, neste ponto, que as supostas nulidades apontadas pelo impetrante, nestes autos, sequer foram veiculadas em sede administrativa, sendo que o Conselho Federal de Medicina ratificou a decisão condenatória proferida pelo CREMESP, não sendo suscitada nenhuma preliminar de nulidade. Por fim, registre-se a observância regular do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo ético-disciplinar, objeto da presente demanda. Com efeito, o impetrante foi intimado de todos os atos do processo, sendo-lhe oportunizada a produção de defesa, de provas, inclusive com oitiva de testemunhas, e a interposição de recurso. Logo, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório que, por óbvio, não resta afrontado tão somente pelo não acolhimento das teses de defesa. Destarte, uma vez afastada a alegada nulidade na sessão de julgamento do impetrante, não cabe a este Juízo apreciar o mérito propriamente dito da decisão proferida em processo administrativo, ou seja, não compete ao Judiciário a análise das provas produzidas ou do alegado desrespeito à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena máxima de cassação do exercício profissional. Deveras, a pena a ser aplicada, bem como o julgamento das provas, uma vez observados os critérios de legalidade e legitimidade, pertence ao campo da discricionariedade da autoridade administrativa à qual não pode o juiz substituir-se principalmente em sede de mandado de segurança que, sequer, admite dilação probatória. Dessa forma, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento do impetrante no sentido de que a sessão de julgamento padece de nulidades, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade a macular o referido julgamento, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida parcialmente às fls. 866/868. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026782-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026782-3) - HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL(SC017604 - GEORGES HENRIQUE LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO**

## BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração dos embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 191/194 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a omissão na r. sentença, tendo em vista que requereu o direito à compensação, nos moldes da Súmula 213 do STJ, em virtude da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e não a compensação dos valores recolhidos e juntados à inicial. Esclarece que não pleiteia a realização da compensação via mandado de segurança, mas a declaração do direito à compensação a ser efetuada pela autoridade administrativa. Aduz, ainda, que pretende afastar a exigência de recolhimento da contribuição social sobre futuras verbas a serem pagas aos seus empregados, entendendo existir suficiência de prova no simples fato de ser contribuinte dos tributos questionados. Relata a existência de omissão no que se refere ao período de abrangência do referido direito de compensação por tratar-se de matéria controvertida em razão das diversas interpretações dadas aos dispositivos trazidos pela LC 118/05. Desta forma, requer a manifestação quanto à declaração do direito à compensação do crédito tributário referente a todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária até a data do pedido de compensação perante a autoridade administrativa e o pronunciamento acerca do prazo prescricional para a compensação do indébito. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Consigne-se, por oportuno, com relação ao pedido de afastamento das exigências futuras que a r. sentença embargada foi clara ao declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa às verbas descritas no dispositivo. dizer, a partir do ajuizamento da ação os valores efetivamente recolhidos e comprovados àqueles títulos são indevidos, fazendo jus a impetrante à compensação, diante dos efeitos da própria sentença prolatada. Por fim, com relação à compensação e diante desta oportunidade, visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração, que passa a fazer parte integrante da fundamentação da r. sentença de fls. 164/174: Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre: auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Desta forma, o entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 17/12/2009 (fl. 02), há de se reconhecer que os valores recolhidos desde 17/12/1999 não foram atingidos pela prescrição. Entretanto, os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos mesmo sendo efetuada posteriormente pela autoridade administrativa, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova dos efetivos recolhimentos que entendem indevidos, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos da Impetrante apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 15/2010, Registro n.º 1066/2010. Ao SEDI para retificação da data do ajuizamento da ação, diante do evidente erro de digitação. P.R.I.O.

**0027032-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027032-9) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União e a impetrante no que se refere à exigência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas alheias ao conceito de faturamento, previstas no art. 3º, 1º da Lei 9718/98, auferidas na vigência da Lei 9.718/98. Requer ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Aduz a impetrante, em síntese, que a Lei 9718/98 estabeleceu, como base de cálculo do PIS e da COFINS, grandeza completamente distinta do conceito de faturamento adotado pela Constituição e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, considerou inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9718/1998. Afirma, assim, fazer jus à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/713). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 718/719. A impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 737/739, recebido como pedido de reconsideração em decisão proferida à fl. 740 que, ainda, tornou sem efeito a decisão de fls. 718/719. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 730/736, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da Lei n. 9.718/98 bem como que a matéria, atualmente, se encontra regulamentada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Alegou que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, não havendo amparo legal à pretensão da impetrante de excluir as receitas não operacionais da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou, ainda, a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 750/751). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos

Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 18/12/2009, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei....Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei)Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento.Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa.Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar.O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária.Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF.Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.Neste sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56)Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88,

não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, todavia, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Deste modo, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Portanto, a impetrante tem direito a restituir o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais. COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em



Julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pela Lei n.º 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal n.º 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal n.º 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC n.º 70/91 (COFINS). Por consequência, faculto à impetrante a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006141-97.2010.403.6100** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A



FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL12(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 163/183 com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega a embargante que não foi apreciado o pedido referente ao afastamento da tributação por alíquota uniforme que considera a totalidade dos estabelecimentos, para que seja aplicada alíquota condizente com a atividade preponderante em cada uma dos estabelecimentos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de complementar a fundamentação nos seguintes termos: No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incindibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 291) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 15/2010, Registro n.º 1055/2010. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0007289-46.2010.403.6100 - MILTON VALVERDE(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL**  
MILTON VALVERDE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO,

objetivando determinação para que a autoridade impetrada emita o registro definitivo da arma de fogo. Afirma o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou o recebimento do registro provisório de arma de fogo, sob alegação de intempestividade. Aduz que, ao tentar protocolizar a documentação exigida junto ao Serviço Nacional de Armas - SINARM, o servidor responsável pela análise prévia dos documentos negou-se a recebê-los, sob a justificativa de que o registro provisório estava sendo apresentado fora do prazo de validade, ou seja, até 14/03/2010, orientando o impetrante a entregar a arma de fogo à Polícia Federal para posterior indenização ou que assumisse o risco de permanecer com a arma irregular. Assevera que a data do vencimento correspondeu a um domingo, dia não útil, e por tal motivo entendeu que o vencimento prorrogou-se para o próximo dia útil seguinte, ou seja, 15/03/2010, segunda-feira. Defende que a autoridade impetrada agiu em desconformidade com a lei, pois não havia razão para a recusa do pedido do registro da arma de fogo. Junta procuração e documentos às fls. 10/14 e 19. Custas à fl. 20. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações à fl. 22. Devidamente notificado, o Delegado da Polícia Federal prestou informações às fls. 27/30, sustentando, em síntese, que a negativa em autorizar o registro deveu-se ao fato do impetrante ter comparecido à polícia Federal para apresentar os documentos necessários para prosseguimento do processo de regularização da sua arma de fogo em data posterior ao prazo que lhe foi concedido quando da expedição do registro provisório de arma de fogo, expedido pela rede mundial de computadores - Internet. Informa que, pela campanha do desarmamento, o cidadão possuía até o dia 31/12/2009 para efetuar o registro provisório da sua arma de fogo, por meio de formulário que era preenchido no sítio da Polícia Federal na rede mundial de computadores. Após, o requerente deveria, no prazo de noventa dias a partir do registro provisório, apresentar na Polícia Federal a documentação necessária para prosseguimento do processo de registro da sua arma de fogo, o que não foi realizado pelo impetrante. Ressalta que a expedição da Portaria nº. 988/2010-DG/DPF, pela Direção Geral da Polícia Federal teve por fim somente prorrogar o prazo do registro provisório nos termos do artigo 5º, 4º, inciso II, da Lei nº. 10.826/2003, para aqueles que apresentaram a documentação exigida no prazo legal. Liminar deferida às fls. 31/32 para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a documentação apresentada pelo impetrante e providencie a convalidação de seu registro provisório da arma de fogo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada receba a documentação do impetrante para análise da concessão ou não do registro definitivo de arma de fogo (fls. 49/51). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada emita o registro definitivo da arma de fogo. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que deve ser considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, a teor do disposto no art. 66, 1º da Lei nº. 9.784/1999: Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Desta forma, o dia do vencimento da pretensão do impetrante correspondeu a um domingo (14/03/2010), o que o autorizaria obter o provimento administrativo no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer prejuízo, não justificando a recusa da autoridade impetrada em receber a documentação do impetrante acerca do requerimento de renovação do registro de arma de fogo. Corroborando este entendimento: ADMINISTRATIVO DUMPING APURAÇÃO INTERPRETAÇÃO DO 2º, DO ART. 64, DO DECRETO Nº 1.602/95. PRAZO. DECADÊNCIA. (...) 2. O Decreto nº 1.602/95 não esclarece se o prazo é peremptório ou dilatatório, apenas determina que o mesmo deverá ser corrido. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veio regular todo o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, explicita em seu artigo 66, 1º, que o prazo deverá ser prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente. Essa Lei deve sempre ser aplicada subsidiariamente quando norma específica não dispuser em contrário, como no caso em exame. Logo, o prazo foi corretamente prorrogado para a segunda-feira imediatamente posterior ao domingo, termo final do prazo. (...) 7. Segurança denegada. (MS 200000568074 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7045 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 05/03/2001 PG: 00119 - grifo nosso). No entanto, o pedido de registro definitivo de arma de fogo é de competência discricionária da Administração Pública, razão pela qual não pode ser concedido em Juízo o registro pleiteado, mas apenas assegurado ao impetrante o recebimento pela autoridade impetrada do protocolo de requerimento de registro de arma de fogo. Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perflhado. Além disso, considere-se que o recebimento, pela autoridade impetrada, da documentação do impetrante para o requerimento de registro de arma de fogo somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de

aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre parcialmente no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. **DISPOSITIVO**Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 31/32, conferindo-lhe efetividade para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a documentação apresentada pelo impetrante e providencie a convalidação de seu registro provisório da arma de fogo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0010699-15.2010.403.6100 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
**SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência da contribuição ao RAT com aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção na forma imposta pelas alterações trazidas pela Lei 10.666/03, Resoluções 1308/09 e 1309/09 e Decreto 6957/09. Alega a impetrante, em síntese, que as modificações introduzidas pelas Resoluções 1308/09 e 1309/09 e pelo Decreto 6957/09, na metodologia de cálculo das alíquotas do SAT/RAT, a despeito de cumprir a regulamentação prevista na Lei nº 10.666/03, estão eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade ante a violação aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva. Afirma que, por conta das referidas modificações, passou a sujeitar-se à aplicação do multiplicador que lhe foi atribuído pelo índice do FAP em 1,4929. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/46).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61/74), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 77/78). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 100/130, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal e o litisconsórcio passivo com o Ministério da Previdência Social. No mérito, sustentou em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Em decisão de fl. 132 foi deferido o ingresso da União.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 138.É o relatório. D E C I D O.Em princípio, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Ademais, considere-se que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Neste sentido o seguinte julgado:**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.** 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade

coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200400243521RESP - RECURSO ESPECIAL - 636203 Rel. DENISE ARRUDA DJE DATA:07/05/2008)No mais, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição ao RAT com aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção na forma imposta pelas alterações trazidas pela Lei 10.666/03, Resoluções 1308/09 e 1309/09 e Decreto 6957/09. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir

de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidental apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidental da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidental de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a

Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014758-46.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP**

SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA, E ARMAZENAGEM LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores a serem pagos a seus empregados, a título de vale-transporte em pecúnia. Alega a impetrante, em síntese, que, atualmente, realiza o pagamento da verba denominada vale-transporte em tickets (utilidade). Aduz que, caso pretenda efetuar o pagamento do vale-transporte em pecúnia, estará obrigada ao pagamento de contribuições sociais não obstante referida verba não integrar o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria, conforme, inclusive, entendimento recente do STF. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/94). O pedido de liminar foi deferido às fls. 106/109, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados da impetrante. A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 119/130, ao qual foi negado seguimento (fls. 138/139). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 131/134, sustentando, em síntese, que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, caso em que o vale transporte passaria a ter natureza salarial, sendo, portanto, base para todas as contribuições. Concluiu, assim, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro ao empregado a título de vale transporte é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 141). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos, em dinheiro, a seus empregados, a título de vale transporte. O vale-transporte é um benefício em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei 7418/85) (RE478410/SP-SÃO PAULO Relator: Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Outrossim, estabelece o artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. Ainda, considere-se que o Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 relativa ao vale transporte, determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário básico ou vencimentos. Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Consigne-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser

exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)Portanto, considerando que o pagamento do vale-transporte, ainda que em pecúnia, não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls.106/109, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos, em pecúnia, a título de vale-transporte, descontados da remuneração de seus empregados.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015637-53.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Sustenta que a Constituição Federal no seu artigo 195, inciso I, dispunha, originalmente, sobre a base de cálculo das contribuições sociais dos empregadores como sendo o faturamento, a folha de salários e o lucro. A Lei Complementar n. 70/91 especificou a base de cálculo da COFINS como sendo o faturamento, a folha de salários e o lucro. No mesmo sentido a Lei Complementar 7/70 relativamente ao PIS.Alega que a União Federal sempre pretendeu incluir no faturamento (ou receita operacional) além da receita da própria empresa o valor do ISS que incide nas prestações de serviço efetuadas tendo a impetrante recolhido as duas contribuições com a base de cálculo ampliada.Aduz ter sido a matéria apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e, embora não se tenha encerrado o julgamento (RE 240.785-2/MG, Rel Min. Marco Aurélio) os votos proferidos já consagraram a tese esposada no presente mandado de segurança, de que é inconstitucional a inclusão, no cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN. Junta procuração e documentos às fls. 33/42 atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 43 e 49 A liminar foi indeferida em decisão de fls. 53/54. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/76, alegando, preliminarmente, a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário quando já constituído seja pelo lançamento da autoridade fiscal ou por declaração do sujeito passivo assim como executar as atividades relacionadas à compensação. No mérito, alega não haver previsão legal para a exclusão do ISSQN na composição da base de cálculo das contribuições. Sustenta que faturamento e receita bruta são conceitos originários da Contabilidade e são utilizados como sinônimos sendo que todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Quanto ao julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal alega que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS será efetivada em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que:Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 13 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços



e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art.1o da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confirma-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0023335-13.2010.403.6100 - SONIA ZECHIN(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA ZECHIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a liberação imediata da restituição do imposto de renda reconhecida no processo administrativo n. 19679.0030042/2004-90. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.269,04 (dez mil duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Custas a fl. 35. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.45/50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/161 requerendo a extinção do feito por perda de objeto uma vez que providenciou a análise final e os cálculos necessários para o pagamento da restituição pleiteada pelo impetrante. O impetrante manifestou-se às fls. 54/57 requerendo a extinção do feito e informando já ter recebido o crédito no valor de R\$ 30.844,14 (trinta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). É o relatório. Conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 45/50 os cálculos e pagamento objeto da presente ação foram realizados, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional

análise e solução do litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante do julgamento administrativo, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001563-57.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando a suspensão dos débitos apontados sob os nºs 16327.001254/2009-49, 16327.001089/2010-69, 16327.501261/2004-31 e 16327.001020/2007-30, assegurando-se que tais débitos não configurem óbices à renovação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/318). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 324). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 328/334. Às fls. 336/338, porém, o impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. **DECIDO**. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **EMENTA**: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante à fls. 336/338 e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2678

#### MONITORIA

**0025104-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Waldir Bulgarelli. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO  
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 221, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida Alessandra Melissa do Couto, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 182, para que seja expedido o mandado de nomeação de depositário, na pessoa de Sergio Ricardo Luiz Bassit, que detém a posse do veículo penhorado, conforme declarado ao oficial de justiça às fls. 172. Intime-se pessoalmente o executado da penhora efetivada nos autos. Int.

**0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 195, apresente a autora o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam intimados nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Desentranhem-se as custas de fls. 158/160, remetendo-as ao Juízo Deprecado, a fim de que a carta precatória de fls. 156 seja cumprida. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória supracitada. Int.

**0014596-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Diante da certidão de fls. 51, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0015449-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Verifico, nesta oportunidade, que a autora deixou de apresentar a memória de cálculo atualizada juntamente com a petição de fls. 45. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente a memória de cálculo. Após, expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0018117-04.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAICAR COMERCIO ON-LINE DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS

Diante da certidão de fls. 74, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016084-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-72.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 87, para que a CEF regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e eventual substabelecimento, uma vez que nestes autos não existe procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002826-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-41.2010.403.6100) JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Diante da penhora efetivada na ação de execução n. 0020352-41.2010.4.03.6100, que garante inteiramente o crédito buscado, bem como a possível ocorrência de dano grave aos executados caso a execução prossiga, suspendo o prosseguimento dos autos executivos, até o julgamento deste. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos à execução, bem como sobre os valores que lhe foram pagos diretamente pelos embargantes nos autos da ação ordinária n. 2002.61.00.027834-6, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003571-07.2011.403.6100 (2005.61.00.015801-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9)) LEANDRO PEREIRA FERREIRA(SP262180 - FERNANDO JOSEA HERAS ALEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, vez que em incidente processual não há recolhimento de custas. Ao excepto para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO (SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Suspendo, por ora, a expedição do Auto de Arresto e do alvará de levantamento deferidos às fls. 847/852, para que a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo apresente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado descrito às fls. 827/828, indicando, ainda, o índice utilizado para a correção. Publique-se a decisão de fls. 847/852. Int. DECISÃO DE FLS. 847/852 : Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente pretende reaver valores postos à disposição dos executados, por meio de financiamento para aquisição de imóvel. Feito o leilão, o imóvel foi arrematado por JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA, que, em suas manifestações de fls. 826 e 839, pede a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão. Pede, também, que da carta de arrematação conste o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel. Já, às fls. 827/828, o Município de São Bernardo do Campo, informa a existência de execuções fiscais relativas ao imóvel arrematado, no valor de R\$1.183,16 (novembro/2010). Pede a vinculação do saldo remanescente apurado com a arrematação ao pagamento do débito em questão, com a efetivação do arresto da quantia supracitada. Intimada a se manifestar, a CEF informa que não se opõe ao levantamento da penhora e ao cancelamento da hipoteca que recaem sobre o imóvel. Sustenta a impossibilidade de o arresto recair sobre o valor depositado nos autos, produto da arrematação. Alega que a obrigação tributária relativa ao imóvel é propter rem e que, portanto, é de responsabilidade do arrematante, bem como que a Prefeitura, antes da arrematação, deveria ter habilitado o seu crédito em concurso de credores. Sustenta, por fim, que o valor depositado pertence ao agente financeiro e não aos executados, não existindo, também, valores remanescentes a serem levantados por eles. Pede, ao final, que seja expedido em seu favor o alvará de levantamento, no valor de R\$70.000,00, bem como a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. A Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo pede o arresto de parte do depósito feito a título de arrematação do imóvel, no valor relativo ao débito das execuções fiscais que recaem sobre ele. A CEF alega que o valor depositado pertence a ela, agente financeiro, e não aos executados, bem como que a dívida buscada pela Prefeitura é obrigação propter rem e que, conseqüentemente, cabe ao arrematante responder por ela. Razão não assiste à CEF quanto à alegação de que cabe ao arrematante saldar a obrigação tributária. Ora, o arrematante não possui relação jurídica direta com os executados, mas sim com este Juízo, não lhe sendo transferidas, com isso, as obrigações que recaem sobre o imóvel, vez que este não lhe foi transferido pelos executados, mas sim adquirido por meio de arrematação. Sendo, portanto, o leilão, uma forma de aquisição originária do bem, o arrematante o recebe livre de quaisquer ônus e obrigações. Neste sentido, o seguinte julgado: LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO. IMÓVEL COM DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU. MENÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE PRAÇA E NO AUTO DE ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. 1-) O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, porquanto, havendo alienação em hasta pública, transfere-se ao credor o saldo após dedução dos impostos, no limite da arrematação. 2-) No caso de expressa menção da existência de ônus sobre o bem levado à venda pública, em estrita observância ao disposto no artigo 686, inciso V, da Lei adjetiva civil, caberá ao arrematante a responsabilidade pela quitação dos impostos devidos. Precedentes 3-) Recurso especial improvido. (RESP - Recurso Especial - 799666 - 5ª T do STJ - j. em 18/08/2009, DJE 14/09/2009, Rel. Min. Jorge Tussi) No caso, não houve menção no Edital de fls. 799/808 da existência de débito tributário sobre o imóvel leiloado. É de se ponderar que, antes da arrematação, o imóvel pertence aos executados. E, também, o valor relativo à arrematação, até que seja determinado por este Juízo o seu levantamento pelo agente financeiro. Ou seja, há a arrecadação do dinheiro para saldar o débito junto ao agente financeiro, inclusive para o pagamento dos impostos relativo ao imóvel. E, ainda, o artigo 130, parágrafo único, do CTN é claro ao dispor que, tendo o crédito tributário fato gerador originado da propriedade e havendo a arrematação do imóvel, a subrogação se dará sobre o respectivo preço. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUBROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1-) O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso, que finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605-SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975-SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). 2)... (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1059102 - 1ª T do STJ, j. em 03/09/2009, DJE 07/10/2009 RDDT VOL.:00173, P. 00197, Rel. Min. LUIZ FUX) Ademais, não há que se falar em prejuízo a ser suportado pela CEF pelo pagamento do tributo, vez que a execução continuará pelo restante do quanto for por ela

levantado. Diante do exposto, defiro o arresto do valor de R\$1.183,16 (novembro de 2010), em favor da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, bem como a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados em favor da CEF. Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor depositado quando da arrematação, descontando-se o valor atinente ao arresto supradeterminado. Determino, por fim, que seja expedida a carta de arrematação, na qual deverá constar a qualificação completa do arrematante e de sua esposa, bem como o cancelamento da hipoteca e o levantamento da penhora que recaem sobre o imóvel arrematado, que agora defiro. Publique-se.

**0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA Expeça-se nova carta precatória para a citação do executado LEANDRO no mesmo local anteriormente diligenciado, devendo ser tomadas todas as diligências cabíveis ao seu cumprimento pelo Juízo Deprecado. A carta deverá seguir com cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 171, bem como da manifestação de fls. 177/179.

**0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA Ciência à CEF dos documentos de fls. 211/213, devendo requerer o que de direito quanto à citação do executado MARCOS Indique, também, a exequente, bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, os autos serão extintos para o executado supracitado e posteriormente remetidos ao arquivo por sobrestamento. Prazo : 10 dias. Int.

**0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 301, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens das executadas passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, nos termos do quanto já determinado no despacho de fls. 245. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. Int.

**0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

A exequente, às fls. 51/71, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda da executada Maria Venerando Alves de Faria. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda desta executada. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

**0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Às fls. 285, foi nomeado perito médico psiquiatra para que seja constatada a capacidade cognitiva do executado LAERCIO, bem como foram fixados seus honorários periciais. A CEF, em sua manifestação de fls. 294, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta envie cópia da declaração de imposto de renda do executado supra, para que a exequente verifique se há ou não interesse em sua manutenção no polo passivo deste feito. Indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 294, posto que o coexecutado LAERCIO ainda não foi citado para os atos e termos do presente processo, e o sigilo fiscal não pode ser quebrado antes disto, pois o executado não teve a oportunidade de se defender ou oferecer bens à penhora. Assim, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 285, devendo, no prazo de 10 dias, depositar os honorários periciais fixados, sob pena de o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação ao coexecutado LAERCIO. Após, cumpra-se o último tópico do despacho supramencionado, remetendo-se os autos ao perito a fim de que este inicie o seu trabalho, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Int.

**0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA Diante da devolução da carta precatória de fls. 173/176, por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito quanto à citação do executado DOUGLAS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. O pedido de citação editalícia dos demais executados será apreciado posteriormente à manifestação da exequente relativamente ao quanto acima

determinado.Int.

**0019715-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019715-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Tendo em vista a certidão de fls.70, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. Int.

**0007521-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Cumpra a exequente o despacho de fls. 47/48, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, à penhora, no prazo imprerível de 10 dias, ou demonstre que diligenciou neste sentido.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0011122-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato ao advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO. Expeça-se carta precatória para a citação da executada DARCI no local indicado às fls. 144.Int.

**0017757-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Tendo em vista que, até a presente data, não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030460-96.2010.403.0000, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por 02 testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020352-41.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Ciência às partes do ofício de fls. 58/62.Regularizem os executados a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao causídico constituído nos embargos à execução, no prazo de 10 dias.Diante do deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, aguarde-se.Int.

**0023676-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo desta demanda, para que passe a constar como executado Gildo Fernandes - Espólio.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, a exequente forneça os dados do inventariante, a fim de que o espólio seja citado, ou os dados do administrador provisório.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018082-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN MARCELINO SOARES

Expeça-se mandado de intimação para a requerida, a fim de que ela seja intimada da sentença de fls. 59/59v..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004101-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

#### **Expediente Nº 2683**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Analisando o rol de testemunha apresentado pelas partes, verifico que as pessoas a serem ouvidas são funcionárias públicas e que, no entanto, não foram indicados o nome do superior hierárquico e o seu local de trabalho, a fim de que sejam a ele requisitadas.Nesse passo, determino às partes que, no prazo de 10 dias, completem as informações quanto às

testemunhas arroladas, informando o atual local de trabalho e o nome de seu superior hierárquico. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para a designação de data para a realização de audiência de conciliação e outras determinações de estilo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Diante do trânsito em julgado de fls. 423, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0005113-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005113-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, solicitou, às fls. 220/221, desconto mensal dos proventos da requerida, funcionária pública do Estado de São Paulo - para pagamento do empréstimo, dentro da margem de 10%. Afirma, a autora, que tal desconto está previsto no contrato firmado entre as partes, na cláusula sexta. Indefiro o quanto requerido pela CEF. Com efeito, a previsão contratual citada, que dá margem à credora para efetuar o desconto mensal em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato objeto desta ação é uma faculdade prevista contratualmente e não se confunde com a penhora de bens, que é restrição judicial para pagamento do débito objeto de ação monitoria. Trata-se de institutos distintos. O que a CEF pretende, na realidade, é a penhora da remuneração da requerida, que é servidora pública, o que é proibido por lei. Com efeito, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PELO INSS - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 36/97 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INVIABILIDADE. 1. Execução de verba honorária cujo valor por autor é inferior ao estabelecido na Ordem de Serviço/PG nº 36 de 14/08/97. 2. Ausência de interesse econômico por parte da exequente. 3. Execução mais onerosa do que o valor do crédito. 4. Inviável a execução do quantum debeatur através do desconto em folha de pagamento. Segundo o artigo 649, IV, do CPC, os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes do STJ. 5. Recurso improvido. (AC n.º 97.02.33272-9, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.4.01, DJU de 28.6.01, Relator: PAULO BARATA) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 220/221. Requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados. Int.

**0022581-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)

Declare a autora, no prazo de 05 dias, a autenticidade dos cópias de fls. 131/148. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 10/27, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los no mesmo prazo acima assinalado. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Ciência à CEF da certidão de fls. 104, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida NEUSA ou as diligências efetivadas para encontrar o seu paradeiro, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que os autos estão aguardando a citação da requerida supracitada, para que os embargos monitorios de fls. 44/51 sejam apreciados. Int.

**0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Promova a CEF, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar das custas de apelação, no valor de R\$1,21, sob pena de o recurso de apelação de fls. 168/175 não ser recebido. Int.

**0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Republique-se o despacho de fls. 67, para ciência da autora.DECISÃO DE FLS. 67: Tendo em vista que o requerido não efetuou o pagamento do débito, até a presente data, conforme certidão de fls. 66, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens de propriedade do requerido livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 34, informando o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0003301-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

**0003308-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO

Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

**0003314-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

**0003732-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

**0003740-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO APARECIDO NOGUEIRA

Declare a autora, no prazo de 10 dias, a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples apresentados com a petição inicial.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003854-30.2011.403.6100 (2007.61.00.033456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução de fls. 02/19 para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre os embargos supracitados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 304 : Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD e à Receita Federal o endereço atualizado de J. ABUKATER, a fim de que seja intimada das penhoras realizadas nestes autos.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos auots, intime-se-a pessoalmente do despacho de fls. 280.Restando negativas as diligências, publique-se o presente despacho, a fim de que a exequente requeira o que de direito. Int.

**0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Expeça-se carta precatória de intimação para os executados ANTONIO CARLOS e SIDNEY, para pagar ou oferecer bens à penhora.Ressalto que os pedidos de penhora on line e de bloqueio de veículos serão apreciados quando do retorno da carta precatória em questão.Int.



**0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)**

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi, então, bloqueado o valor de R\$ 4.175,05, constante da conta da executada MARIA DE LOURDES, junto ao Banco Santander S/A. Em manifestação de fls. 237/244, a executada pede o desbloqueio dos valores penhorados na conta e poupança que possui no Banco Santander S/A, alegando tratar-se de conta em que recebe benefício previdenciário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 241/243. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, a executada comprovou que a conta n.º 01-005229-4, bem como a poupança ligada a esta conta, da agência 3417, do Banco Santander S/A, destina-se ao recebimento de pensão por morte. De fato, os documentos de fls. 241/243, consubstanciados em extrato de conta-corrente e poupança, provam que o benefício da executada é depositado na referida conta e a existência de conta poupança, com valor abaixo de 40 salários mínimos. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a pensão é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio dos valores constantes da conta n.º 01-005229-4, agência n. 3417, bem como da poupança ligada a esta conta, do Banco Santander S/A, no valor de R\$ 4.175,05. Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se acerca dos demais bloqueios efetivados nestes autos, em dez dias, requerendo o que de direito em relação a eles, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na manutenção dos bloqueios remanescentes e de ser determinado o desbloqueio. No mesmo prazo, deverá, a exequente, indicar bens em nome dos executados, para a garantia integral da dívida, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Intime-se.

**0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO**

Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da empresa executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda desta executada. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

**0032674-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPOLIO**

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/24, devendo a exequente comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES**

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 80), por meio do sistema BACEN-JUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Deverá, ainda, a exequente apresentar procuração que outorgue expressamente poderes para o seu advogado receber e dar quitação. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da exequente. Prazo : 10 dias. Int.

**0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA**

Chamo o feito a ordem. Verifico, nesta oportunidade, que os coexecutados PATRÍCIA e JML ASSESSORIA foram citados por hora certa (fls. 123/127) e certificado o decurso de prazo para pagar ou oferecer embargos à execução (fls. 133). Todavia, os autos, até a presente data, não foram remetidos à Defensoria Pública da União para atuar como

Curador Especial dos executados, e foi determinado à CEF que indicasse bens destes executados à penhora (fls. 137). Verifico, ainda, que o coexecutado JOÃO, que foi citado pessoalmente, é o representante legal da empresa JML ASSESSORIA. Assim, antes de remeter os autos à Defensoria Pública, a fim de que esta nomeie um curador especial para a empresa coexecutada, expeça-se novo mandado de citação à empresa, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fls. 154. Em caso de eventual diligência negativa, remetam-se os autos à DPU para que esta represente a empresa nestes autos. E, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da executada PATRÍCIA. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado JOÃO, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 157/159, tendo em vista a remessa destes autos à Defensoria Pública. Int.

**0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA**

Republique-se a decisão de fls. 76/77, para ciência da exequente. DECISÃO DE FLS. 76/77: A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela Receita Federal, solicitou, às fls. 74/75, desconto mensal dos proventos da executada - funcionária pública vinculada ao TJ de São Paulo - para pagamento do empréstimo, dentro da margem de 10%. Afirma, a exequente, que tal desconto está previsto no contrato firmado entre as partes, na cláusula sétima, parágrafo 3º. Indefiro o quanto requerido pela CEF. Com efeito, a previsão contratual citada, que dá margem à credora efetuar o desconto mensal em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato objeto desta ação é uma faculdade prevista contratualmente e não se confunde com a penhora de bens, que se trata de restrição judicial para garantia de débito objeto de ação de execução. Trata-se de institutos distintos. O que a CEF pretende, na realidade, é a penhora da remuneração da executada, que é servidora pública, o que é proibido por lei. Com efeito, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PELO INSS - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 36/97 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INVIABILIDADE. 1. Execução de verba honorária cujo valor por autor é inferior ao estabelecido na Ordem de Serviço/PG nº 36 de 14/08/97. 2. Ausência de interesse econômico por parte da exequente. 3. Execução mais onerosa do que o valor do crédito. 4. Inviável a execução do quantum debeatatur através do desconto em folha de pagamento. Segundo o artigo 649, IV, do CPC, os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes do STJ. 5. Recurso improvido. (AC n.º 97.02.33272-9, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.4.01, DJU de 28.6.01, Relator: PAULO BARATA) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 74/75. Requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados. Int.

**0002061-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS**

Diante do atendimento pela exequente do despacho de fls. 33, expeça-se o mandado de citação para o executado Edmilson de Almeida Santos. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023434-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ROSARIO SELVA**

Ciência à autora da decisão de fls. 43/45, que converteu o agravo de instrumento em retido. Ciência, ainda, à autora, da certidão do oficial de justiça de fls. 26, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3877**

**ACAO PENAL**

**0003733-65.2002.403.6181 (2002.61.81.003733-4) - JUSTICA PUBLICA X STEFAN HUBERT BILINSK(SP022453 - AUGUSTO APPARECIDO DE LIMA)**

Fls. 1203:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do

arquivamento.

**Expediente Nº 3878**

**ACAO PENAL**

**0001177-90.2002.403.6181 (2002.61.81.001177-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TELMA CARMEN DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MAURICIO DA PENHA SOARES(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Fls. 386:(...) Cumpra-se a despacho de fls. 377.Fls. 377: Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

**Expediente Nº 3879**

**ACAO PENAL**

**0104172-26.1998.403.6181 (98.0104172-2)** - JUSTICA PUBLICA X RAUL FALCAO VOTTA(SP147143 - SUZANA ROSENBERG) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA(SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X DOROTI CARDOSO DE ALMEIDA BORSARE(SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO)

Fls. 397:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento do feito.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2390**

**ACAO PENAL**

**0005132-56.2007.403.6181 (2007.61.81.005132-8)** - JUSTICA PUBLICA X MEIRE APARECIDA PETRELLI DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO LEME VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Comigo hoje.Fls. 174/178 : Defesa escrita em favor de MAURO LEME VASCONCELOS, alegando em síntese, a inépcia da denúncia, por entender que a exordial não revela a conduta exata praticada pelo réu; no mérito aduz que as provas colhidas na fase inquisitorial não demonstram a materialidade e a autoria; requer a rejeição da denúncia, a improcedência da ação e arrola quatro testemunhas. D E C I D O:A alegação de inépcia da denúncia não deve prosperar, uma vez que a fase de apreciação dos pressupostos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal foi superada, com o recebimento da denúncia a fls. 162 e 162 v.Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 22/08 /2011, às 14h00 min, a audiência para a oitiva das testemunhas Marcos Antonio Fragoso e Vicente Pasquarelli Neto, que deverão ser intimados e requisitados; das testemunhas arroladas pela defesa, Paulo Portela rasil, Roberto Trindade Rojão, Marcelo Tadeu Felício e Evelin Patrícia Leme de Vasconcellos, que deverão ser intimados, bem como para o interrogatório do réu.Intime-se o réu da audiência designada.Intimem-se MPF e defesa acerca desta decisão, bem como da designação da audiência. Intime-se a defesa para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a lotação da testemunha Marcelo Tadeu Felício, investigador de polícia. São Paulo, 03 de março de 2011.

**Expediente Nº 2391**

**ACAO PENAL**

**0009791-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES Após intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do aproveitamento das declarações prestadas pelas testemunhas produzidas nos autos principais. SP, 25/05/2010.

**Expediente Nº 2392**

**ACAO PENAL**

**0006526-79.1999.403.6181 (1999.61.81.006526-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI X EUNICE WALICEK(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA E

SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, aos 15.12.2006 (folha 449), em face em face de APARECIDA JORGE MALAVAZZI, EUNICE WALICEK e MILTON VIEIRA DE CARVALHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, a acusada Aparecida Jorge Malavazzi obteve aposentadoria por tempo de serviço, atuando como procuradora, para a segurada Aparecida Maria Rodrigues de Aguiar mediante fraude consistente na inserção de vínculo empregatício falso e utilização de recibos de aluguéis falsos. Para isso, teve auxílio da coacusada Eunice, que deixou de proceder de acordo com as ordens de serviço do INSS, e do corréu Milton, que teria sido indicado pela corré Aparecida para regularizar a situação da segurada quando da descoberta da fraude. Em razão da fraude, o benefício foi indevidamente recebido até maio de 1996. A denúncia foi recebida aos 17.01.2007 (folha 451). As corrés foram citadas pessoalmente (Aparecida, nas folhas 481/481-verso; Eunice, nas folhas 641/641-verso). O corréu Milton não foi localizado para citação (folha 642-verso), razão pela qual foi citado via editalícia (fls. 668 e 729). A coacusada Eunice foi interrogada (fls. 646/648) e apresentou defesa prévia arrolando três testemunhas (fls. 654/655). Declarada extinta a punibilidade da corré Aparecida Jorge Malavazzi (fls. 664/665). A segurada Aparecida Maria Rodrigues de Aguiar requereu autorização para que possa desentranhar dos autos suas carteiras profissionais, comprometendo-se a substituí-las por cópias autenticadas (folha 726). O Ministério Público Federal opinou pela devolução de apenas uma das CTPS, encartada na folha 62 (fls. 732 e 739/740). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O fato imputado a Eunice Walicek é anterior a concessão do benefício previdenciário (item 11 de folha 122). O benefício previdenciário foi requerido aos 10.09.1991 (folha 39). Pelo que se extrai do histórico de créditos (fls. 125/126), a Sra. Aparecida Maria R. de Aguiar recebeu valores indevidos entre maio de 1992 a 10.06.1996. A denúncia foi recebida aos 17.01.2007 (folha 451). Assim, é forçoso concluir que entre a data do primeiro pagamento do benefício - maio de 1992 (folha 125) - até a data do recebimento da denúncia - 17.01.2007 (folha 451) - decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade da coacusada Eunice Walicek, por força da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, todos do Código Penal. Neste sentido, o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, inclusive pelo Plenário: PRIMEIRA TURMA (...) Natureza do Crime de Estelionato contra a Previdência A Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, pretende a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Trata-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior. O Min. Marco Aurélio, relator, tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Reportando-se ao seu voto proferido no HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001), considerou que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Após, em razão do entendimento divergente das Turmas quanto à natureza do crime de estelionato, se crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, a Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Carlos Britto, decidiu afetar ao Pleno o exame da matéria. HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 27.3.2007. (HC-86467) - foi grifado. (Informativo STF, n. 461, de 26 a 30 de março de 2007) PLENÁRIO (...) Natureza do Crime de Estelionato contra a Previdência A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP pretendia a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Tratava-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior - v. Informativo 461. Tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu-se a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou-se que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou-se que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Considerou-se que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) - foi grifado. (Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007) CLIPPING DO DJ19 de fevereiro de 2010 (...) HC N. 99.363-ESREDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSOEMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o

chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva - foi grifado. (Informativo STF, n. 575, de 15 a 19 de fevereiro de 2010) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EUNICE WALICEK, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes, em relação a corrê Eunice Walicek. Tendo em vista que após a cessação do benefício não houve mais nenhum prejuízo para a Autarquia Previdenciária, e que as outras corrés tiveram sua punibilidade extinta, manifeste-se o Parquet Federal acerca da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do corrêu Milton Vieira de Carvalho. Com relação ao pleito de folha 726, defiro, por ora, apenas a devolução da Carteira de Trabalho do Menor, n. 80.213, série 2 SP, expedida em 15.06.1955, contida na folha 62, deixando-se memória nos autos. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 2393**

##### **ACAO PENAL**

**0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X JEDRI JOSE PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X RENATO DAVILA QUEIROZ(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA  
Comigo hoje. Sem prejuízo da intimação da defesa, expeça-se Edital para a citação e intimação do corrêu RENATO DAVILA QUEIROZ, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação da Lei nº 11.719/2008. Defiro o pedido formulado pela defesa do corrêu JADRI JOSÉ PRIORI, dispensando-o de comparecer às audiências para a oitiva das testemunhas de acusação, haja vista a dificuldade e o dispêndio em se locomover de seu domicílio (em Eldorado/MS), para esta Capital. Com relação à defesa escrita apresentada pela defesa do corrêu JEDRI a fls. 626/634, bem como da manifestação ministerial de fls. 667/669, deixarei para apreciar juntamente com as respostas dos demais corrêus. Intimem-se. SP, 03/03/2011.

#### **Expediente N° 2394**

##### **ACAO PENAL**

**0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

8. Intime-se as defesas constituídas para ciência de fls. 462/463, bem como para justificar a ausência nas audiências, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos para eventuais providências cabíveis.

#### **Expediente N° 2395**

##### **ACAO PENAL**

**0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Designo o dia 12 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa CATARINA MODESTA CASTILHO DOS SANTOS, EDILSON DA MATTA THOMÁS, CARLOS ALBERTO SOARES CABRAL, SONIA REGINA DE MACEDO LIMA, VALQUIRIA BELEM DE OLIVEIRA, CICERO APARECIDO MARTINS DO AMARAL, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Comarca de Garopaba/SC, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa SILVIA DO NASCIMENTO e SANTO GUILHERME GUERRA MOLETA. Consiquene o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

### **4ª VARA CRIMINAL**



**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4591**

**ACAO PENAL**

**0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4594**

**ACAO PENAL**

**0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Embora o réu já tenha constituído defensor, bem como, apresentado a defesa escrita, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, no endereço de fl. 640 vº, para sua citação, pois trata-se de um ato indispensável para a validade do processo.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1904**

**ACAO PENAL**

**0002361-66.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANCA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)  
DESPACHO PROFERIDO EM 17/03/2011:O Ministério Público Federal acusa THIAGO GEOVANNI CORDEIRO FRANÇA, qualificado nos autos, de ter praticado o crime, em tese, capitulado no art. 157, 2º, I, II e III, do Código Penal.Há nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, na medida em que o roubo encontra-se registrado em boletim de ocorrência (fls.5/6), o denunciado foi reconhecido, em sede policial, pela suposta vítima (fls. 9) e, além do mais, o próprio THIAGO teria admitido à autoridade policial a participação no evento delitivo, em tese (fls. 11/12).Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo parquet, nos termos em que deduzida. Cite-se e intime-se THIAGO GEOVANNI CORDEIRO FRANÇA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso ele não apresente a resposta escrita no prazo legal ou, citado, não constitua defensor, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato.Passo a apreciar os demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sua cota de oferecimento da denúncia (fls. 40/41):1) Item 2: defiro.1.1) Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste inquérito, que deverá permanecer acautelada em cofre desta Secretaria.1.2) Extraída a cópia integral, determino que sejam riscadas, com caneta esferográfica preta, todas as referências ao nome e qualificação do carteiro vítima, para que não seja identificado nos autos por parte do acusado nem de seus defensores. A medida é necessária para preservar a intimidade da vítima e não afetará o contraditório e a ampla defesa. 1.3) Até que as

menções à pessoa do carteiro vítima sejam efetivadas e certificadas nos autos, fica decretado o sigilo total deste feito, não podendo a ele ter acesso qualquer outra pessoa que não seja servidor deste Juízo ou membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos.1.4) Uma vez riscadas as referências ao carteiro vítima, levante-se o sigilo dos autos, dado que não subsistirá, então, qualquer outro motivo para a preservação do sigilo.2) Item 3: defiro. Expeçam os ofícios de praxe para requisição das folhas e certidões de antecedentes do acusado. Observe-se, porém, que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões relativas a processos que porventura constem dos apontamentos criminais do réu, caso entendam necessárias à prova dos autos.3) Item 4: defiro. Expeça-se ofício à EBCT, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, concedendo-se 10 (dez) dias para resposta.4) Item 5: defiro. A prisão preventiva de THIAGO GEOVANNI CORDEIRO FRANÇA de fato mostra-se necessária, como bem ponderou o Ministério Público Federal, dada a gravidade do crime, em tese, praticado, no qual há indícios de que o agente utilizou-se de violência para a consecução de seu objetivo. A possibilidade de que o acusado seja pessoa perigosa, unida, para a prática de roubos, a outro indivíduo que se encontra à margem da sociedade, o qual não foi identificado, como THIAGO mesmo assumira perante a autoridade policial, é um sério indicativo de que a sua liberdade, nesse momento, poderá trazer sérios riscos à ordem pública. Presentes, pois, os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), determino a expedição de mandado de prisão por parte deste Juízo, em substituição ao mandado expedido na esfera estadual.5) Ultimadas todas as providências acima, remetam os autos ao Sedi para a alteração da classe processual.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 989**

### **ACAO PENAL**

**0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI)

(...) 16. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal.17. Designo o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Capital. 18. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jundiaí/SP, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual a ação penal terá seguimento (CPP, artigo 222, 2º).19. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2011 PARA JUNDIAÍ/SP)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7278**

### **ACAO PENAL**

**0003190-52.2008.403.6181 (2008.61.81.003190-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

1 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 306/310) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do

referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 - No mais, designo para o dia 22/06/2011, às 15h30min a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados o réu (que será interrogado ao final), por meio de seu advogado, e as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na audiência. 3 - EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva de testemunhas com endereço fora desta Capital/SP. 4 - Defiro o pedido da Defesa direcionado à substituição da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 311 por declarações por escrito, as quais deverão ser apresentadas por ocasião da audiência. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3062**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002275-95.2011.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Nos termos da parte final do artigo 221 do Código de Processo Penal, consoante contato prévio com a assessoria de Sua Excelência, designo o dia 15 de abril de 2011, às 14:00h, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. 2) Oficie-se à referida testemunha com cópia desta decisão. 3) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de março de 2011.

**Expediente Nº 3063**

### **ACAO PENAL**

**0013594-36.2006.403.6181 (2006.61.81.013594-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA)

1. Conquanto o acusado tenha sido intimado, cientificado e advertido das consequências advindas no caso de descumprimento do acordo celebrado na audiência de suspensão condicional do processo (f. 94/95), deixou de adimplir a prestação pecuniária, quase na sua totalidade, não trazendo aos autos elementos aptos a justificar tal inadimplência. 2. Acolho, entretanto, o parecer ministerial de f. 146vº e determino a intimação do Defensor por ele constituído, Dr. Vinicius Pyares Baptista - OAB/SP 65.815 a comprovar o pagamento da prestação pecuniária acordada em audiência por si e pelo beneficiário, Sr. Lucas Fernandes dos Santos, no prazo de 03 (três) dias. 2 - Decorrido o prazo com ou sem manifestação e certificado nos autos, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3064**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1- Fl. 148: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por SUINU MU e YAOMEI FU que deverão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque. 2- Oficie-se à DELEMIG. 3- Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0010369-42.2005.403.6181 (2005.61.81.010369-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 233/233verso e DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO (RG 41.709.821-2 - SSP/SP) e RENATO SILVA DOS SANTOS (RG 45.544.736-6 - SSP/SP), em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. IV c.c. art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Em face da extinção da punibilidade ora declara, julgo prejudicada a apelação interposta pela Defesa. 4 - Após o trânsito em julgado,



arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010563-42.2005.403.6181 (2005.61.81.010563-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)  
Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1. 1 - CONDENAR o acusado Célio Buriola Cavalcante, RG n. 18.664.489 - SSP/SP (f.347), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quatorze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1 . 2 - ABSOLVER o acusado Renato Alexandre dos Anjos, RG n. 27.876.233-5 - SSP/SP, das imputações como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Célio por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) a soma total de R\$ 6.008,00 (seis mil e oito reais) - f. 48.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 01/07/05 (f. 43).4 - O sentenciado Célio apelará em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Célio será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a Célio. 7 - O sentenciado Célio arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Célio foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidor pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, inciso III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Ainda que o sentenciado não esteja mais no exercício do cargo público, tendo em vista a autonomia das esferas (penal, civil e administrativa), faz-se necessária a aplicação de tal medida em âmbito penal, tendo em vista as circunstâncias narradas acima.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Célio.Oficie-se com o trânsito em julgado.9 - Intimem-se.

**0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)

A Carta Precatória expedida à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG foi devolvida a este Juízo sem a oitiva das testemunhas Jairo da Silva Oliveira e Antonio Rodrigues Penteadó (arroladas pelo corréu Rinaldo Campos Soares); Antonio Queiroz e Gilson Pereira de Castro (arroladas pelo corréu Renato Vallerini Junior) e Fernando Teles de Almeida e Roberto Santos Carvalho (arroladas pelo corréu Marcus Jurandir de Araújo Tambasco).O Juízo Deprecado fixou o prazo de 48 horas para que os Advogados indicassem novos dados para intimação das testemunhas.Verifico que

a audiência foi acompanhada por Advogados constituídos e com substabelecimento juntado ao feito principal (fl. 1118/1119). O prazo decorreu sem qualquer manifestação das partes, com a devolução da deprecata. Assim, julgo prejudicada a prova da defesa dos réus indicados acima em relação as testemunhas Jairo da Silva Oliveira e Antonio Rodrigues Penteado (arroladas pelo corréu Rinaldo Campos Soares); Antonio Queiroz e Gilson Pereira de Castro (arroladas pelo corréu Renato Vallerini Junior) e Fernando Teles de Almeida e Roberto Santos Carvalho (arroladas pelo corréu Marcus Jurandir de Araújo Tambasco), anotando-se. Ciência aos Defensores.2. A Defesa de Sylvio Nobre Coutinho indica à fl. 1120, novo endereço da testemunha Luiz Xavier. Indica a alteração de endereço da testemunha prevista para janeiro de 2011. Até a presente data não veio para os autos informação quanto ao novo endereço da testemunha. A diligência realizada para intimação da testemunha Wantuil restou negativa, conforme certificado à fl. 1132. Assim, julgo prejudicada a prova da defesa do réu Sylvio em relação as testemunhas Luis Xavier e Wantuil da Silva Mascarenhas. Ciência à Defesa.3. A testemunha João Carlos Teixeira Posses, arrolado pela Defesa do corréu Rinaldo Campos Soares, embora intimado (fl. 1087), deixou de comparecer a audiência designada para 24 de novembro de 2010, junto a Comarca de São Caetano do Sul/SP. A procuração outorgada pela testemunha indica endereço residencial nesta Capital (fl. 1090). Em razão de seu não comparecimento e do endereço em São Paulo determinou-se sua devolução. Observo que o requerimento para redesignação da audiência foi indeferido. A mesma deliberação resultou para o pedido de reconsideração formulado, acrescentando novo fato impeditivo de seu comparecimento (viagem ao Rio de Janeiro). Em relação ao não comparecimento da testemunha previamente cientificada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Com a indicação de endereço em São Paulo será designada data para apresentação da testemunha, independentemente de nova intimação, à audiência a ser designada neste Juízo. Ciência à Defesa. A Defesa do acusado Sylvio indicou novo endereço da testemunha Marco Aurélio Ferreira de Souza (fl. 1181). Determino expedição de Carta Precatória com prazo de 30 dias, à Justiça Federal em Cuiabá/MT, visando a oitiva da testemunha. Da expedição, intimem-se as partes. A Defesa deverá providenciar a apresentação da testemunha junto ao Juízo Deprecado, independentemente de intimação.4. Fl. 1122; Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 dias, à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, visando a oitiva da testemunha JOSÉ MARCOS TRIEGER, arrolada pelo correu Moisés Pinsky. Da expedição, intimem-se as partes. Saliento que, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado (a) comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. (...) Decido. Este Juízo tem adotado o procedimento de determinar as Defesas a apresentação das testemunhas por elas arroladas visando conferir celeridade e eficiência ao processo, atendendo ao Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Contudo, vê-se no presente caso, que a Defesa comum dos acusados Moysés e Sylvio alega não possuir meios para garantir a apresentação das testemunhas José Marcos Treiger e Marco Aurélio Ferreira de Souza, que serão inquiridas por cartas precatórias. Assim, a fim de evitar atrasos na conclusão da instrução, visto que a Defesa alega que não garante o comparecimento das testemunhas às audiências, defiro o requerido e determino sejam as testemunhas José Marcos Treiger e Marco Aurélio Ferreira de Souza intimados para comparecimento às audiências a serem designadas pelos Juízos deprecados, permitindo, desse modo, em caso de não atendimento à ordem judicial de comparecimento, eventual condução coercitiva e apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Noto que as cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas não foram ainda expedidas. Consequentemente, expeçam-se as cartas precatórias consignando a necessidade de intimação das testemunhas. Quanto à testemunha Wantuil da Silva Mascarenhas, a diligência para sua intimação restou negativa (fl. 1132). Não foi oportunizado à Defesa do acusado Sylvio manifestar-se sobre a não localização da testemunha. Desse modo, a fim de preservar a isonomia, uma vez que anteriormente foi assegurada a oportunidade de manifestação em relação a outras testemunhas não localizadas, por exemplo, fls. 1067/1067verso, bem como tal direito foi assegurado ao órgão acusatório (fl. 913), defiro o requerido pela Defesa de Sylvio Nóbrega Coutinho e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para inquirição da testemunha Wantuil da Silva Mascarenhas, que deverá ser intimada no endereço declinado pela Defesa à fl. 1205. Por fim, com relação à testemunha Luis Xavier, a Defesa do acusado Sylvio, pela petição de fls. 1120/1121, declinou o endereço da testemunha e asseverou que ela mudaria de endereço, em janeiro de 2011, para Belo Horizonte. Comprometeu-se a informar o endereço da testemunha em Belo Horizonte, a fim de que fosse expedida carta precatória para oitiva da testemunha no novo endereço, evitando-se a expedição de deprecata para a Justiça Federal de Mato Grosso. Em 25/02/2011 foi preferida a decisão considerando preclusa a oitiva da citada testemunha, uma vez que até aquele momento a Defesa do réu Sylvio não havia apresentado o endereço, conforme se comprometera. Se é certo, conforme afirma a Defesa, que em sua petição não consignou que o endereço da testemunha seria informado em janeiro de 2011, há que se ponderar que, existindo a notícia de que a testemunha mudaria de residência em janeiro, não se revela plausível que somente em março, após decisão deste Juízo - ainda não publicada - considerando preclusa a produção da prova testemunhal pela não indicação do endereço atualizado, venha a Defesa apresentar irrisignação à decisão. E mais, a informação ora apresentada contradiz à alegação anterior, pois afirma a Defesa que a testemunha não mudou de endereço conforme estava programado, permanecendo com residência em Mato Grosso. Contudo, com o fim de prestigiar a ampla defesa e evitar futura alegação de nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Tangará da Serra/MT, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição da testemunha de Defesa Luiz Xavier, que deverá ser intimada no endereço declinado à fl. 1120. Cumpra-se, com urgência, esta decisão e o que faltar da decisão de fls. 1187/1190. Intimem-se. Expedida CP 87/2011 para Cuiabá para intimação de Marco Aurelio Silvio, prazo de 30 dias. Expedida CP 88/2011 para intimação de José Marcos, Wantuil e Ademar, prazo de 30 dias. Expedida Cp 89/11 para Tangará da Serra para intimação de Luiz Xavier - prazo de 30 dias, expedida Cp 90/11 à Belo Horizonte

para intimação de Renato, Rinaldo e Marcus- 30 dias

#### **Expediente Nº 3065**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008317-39.2006.403.6181 (2006.61.81.008317-9)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 54/2011 Folha(s) : 233...Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados em relação aos fatos relacionados ao Lançamento de Débito Confessado n.º 37.010.679-2, em decorrência do pagamento integral do débito.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Com o transito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias.5 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos n.º 0004974-98.2007.403.6181 (2007.61.81.004974-7) e 0014961-61.2007.403.6181 (2007.61.81.0014961-4), apensados ao presente feito.

#### **Expediente Nº 3066**

##### **ACAO PENAL**

**0002392-57.2009.403.6181 (2009.61.81.002392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-65.2003.403.6181 (2003.61.81.003776-4)) JUSTICA PUBLICA X DAMIANA FREIRES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade da acusada DAMIANA FREIRES (RG n.º 19.869.259-6-SSP/SP, nascida aos 25/09/1966), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 5 - Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1921**

##### **ACAO PENAL**

**0007774-36.2006.403.6181 (2006.61.81.007774-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007380-6)) JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF EL ORRA(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO)

Despacho de fls. 318: A análise dos autos revela que o advogado Arlindo Orsomarzo, OAB/SP 171.882, seria defensor do acusado YOUSSEF EL ORRA, conforme se depreende especialmente do termo de audiência de fls. 146. No entanto, não há nos autos desta ação penal procuração outorgada a tal advogado por referido réu. Assim sendo, intime-se tal advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se é defensor do acusado YOUSSEF EL ORRA nestes autos, apresentando procuração na hipótese positiva, a bem da regularização da representação processual do réu. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do advogado, voltem os autos conclusos. São Paulo, 28 de março de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1922**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002464-73.2011.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO SANTICHOLI X ELIZABETH PAMPLONA PERES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 27 de junho de 2011, às 14h25, para a oitiva das testemunhas DEVANIR MARQUES, IVONE REGINA DE FREITAS COSTA e RICARDO CACERES, arroladas pela defesa da acusada Elizabeth Pamplona Peres.2. Intimem-se as testemunhas para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória.3. Intime-se, outrossim, a ré ELIZABETH PAMPLONA PERES acerca da audiência acima designada, bem como da audiência de instrução que ocorrerá no juízo deprecante (4ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais) no dia 07.04.2011, às 14h30. Sirva de mandado esta carta

precatória.4. Intime-se, via imprensa oficial, nos termos do item 3 acima, o Dr. WALDEMAR GONÇALVES CAMBAUVA, OAB/SP nº 31.554.5. Comunique-se o juízo deprecante.6. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumram-se os itens 3 e 4 com urgência.

#### **Expediente Nº 1923**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009972-07.2010.403.6181** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 33/54: nada a deliberar já que cabe ao Juízo deprecante a apreciação de pedido desta natureza. Intime-se o subscritor de fls. 35, via imprensa oficial, do teor deste despacho.

#### **Expediente Nº 1924**

##### **ACAO PENAL**

**0006350-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006350-4)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X SANDRA REGINA MORAES DE LIMA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO)

Chamo o feito à ordem.Fl. 293/294: fica homologada a desistência da oitiva das testemunhas da acusação PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, ROSIRENE DA SILVA LEAL VIANA e HILDEBRANDO RODRIGUES MACEDO.Oportunamente, ciência às partes.

**0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

Tendo retornado a carta precatória n.º 168/2010 (fls. 185/193), verifico que a testemunha da acusação EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, policial militar reformado (fl. 156), embora intimado, não compareceu à audiência designada pelo juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP (fls. 189 e 190). Assim, considerando o lapso temporal transcorrido desde a época dos fatos (14.11.2006 - fls. 105/107), o teor do depoimento prestado pela testemunha da acusação SEVERINO SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO (fls. 191/192), bem como que o réu e seu defensor, residentes fora de São Paulo/SP, já estão cientes da audiência de interrogatório designada para o dia 13.04.2011, às 14h00 (fls. 182 e 182v), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva da testemunha EDUARDO. Em caso positivo, subam os autos conclusos incontinenti. Do contrário, fica mantida a referida audiência.Oportunamente, ciência à defesa.

**0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE OLIVEIRA(SP113416 - ROBERTO RICETTI)

O réu, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação, ratificando integralmente as teses formuladas em sede de defesa prévia (fls. 178/180).Tendo em vista que suas alegações já foram apreciadas por este Juízo (fls. 155/159) e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Em consequência, designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas Arnaldo Viveiros de Carvalho, Gedson Domingues do Vale, Rodolfo Fernandes Torres, Marcos Rogério Marostica, Edcarlos Dantas Aniceto, Anderson Marciano Vianna, Luiz Fernando Garcia, Alex Rogerio Barbosa e Deborah Oliveira Fernandes, expedindo-se o necessário. Anote-se que todas as testemunhas da acusação trabalham na unidade da empresa Proativa Passagens e Cargas Ltda., localizada em São Paulo/SP (fls. 3/21).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ribeirão Pires/SP para a oitiva da testemunha da defesa Franklin de Oliveira Amendola (fls. 153), solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência de instrução e julgamento acima designada.Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do art.222 do CPP da expedição da carta precatória n.º 68/2011 em 21.03.2011 para a Comarca de Ribeirão Pires/SP, com a finalidade de oitiva da testemunha de defesa FRANKLIN DE OLIVEIRA AMENDOLA.

#### **Expediente Nº 1925**

##### **ACAO PENAL**

**0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)** - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Tópicos finais da decisão proferida a fls. 1136/1136v.:(...) Apóós, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação, à defesa do acusado Luciano Rodrigues, à defesa do acusado Gregory Camillo Oliveira Craid, à defesa do acusado Marcelo Sena Freitas, à defesa do acusado Felipe Pradella e, por fim, à defesa do acusado Filipe Ribeiro Barbosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. (...) .-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Luciano Rodrigues apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 4943

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0)** - MILTON MAIA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 105-109: ante a manifestação de fls. 110, nada a decidir a respeito do pedido de devolução de prazo para oferecimento de contrarrazões. Relativamente à questão dos honorários, referida questão deverá ser apreciada oportunamente, em eventual fase de execução. No mais, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Fderal da 3ª Regiã. Int.

**0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8)** - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0007700-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007700-8)** - FABIO ANTONIO SIMOES(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0079652-49.2006.403.6301 (2006.63.01.079652-2)** - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intímem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

**0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0)** - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia de seu processo administrativo e/ou demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os fatos alegados na petição inicial. Decorrido referido prazo, se juntados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0007355-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007355-0)** - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0009041-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009041-1)** - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0010892-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010892-0)** - IVANY CAYRES BARBOSA SANTOS(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, em igual prazo, declaração de pobreza, a fim de que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita. Int.

**0011451-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011451-8)** - EUGENIA DA SILVA(SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado das ações constantes dos termos de fls. 37/38. Após, tornem conclusos. Int.

**0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0)** - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o peticionado às fls. 63/64, prossiga-se. Fls. 66/67: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

**0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4)** - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1)** - HELENA DE JESUS MEDEIROS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0003519-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003519-2)** - ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2)** - LUIS BEZERRA DE MELO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0007687-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007687-0)** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8)** - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0008247-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008247-9)** - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0)** - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7)** - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de pobreza ou recolha as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0010486-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010486-4)** - MARIA CAROLINE MARQUES PONTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, guia de custas processuais ou formule pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7)** - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6)** - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, emende a parte autora a inicial, apontando o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil), no prazo de 30 dias. Providencie, ainda, cópias das CTPS de fl.46, a fim de que os originais sejam desentranhados e devolvidos à mesma, no mesmo prazo já concedido. Int.

**0014564-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014564-7)** - DAISY RAMALHO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza assinada, a justificar o seu pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0015374-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015374-7)** - ZILDA SIMIONATO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 53, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado



**0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2)** - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls.30/135 como emenda à inicial. Proceda a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, a regularização do polo ativo e do polo passivo da presente demanda, uma vez que pretende ver reconhecida pelo INSS a relação de dependente do filho WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO, alegando que o filho mais velho recebe a pensão por morte de seu companheiro. Int.

**0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0)** - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24-25: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5)** - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9)** - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.

**0016446-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016446-0)** - ROSA SOARES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 23, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

**0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6)** - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7)** - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, declaração do INSS, de que não há dependentes recebendo pensão por morte de Rosalvo XAvier Ruas, no prazo de 60 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0031912-90.2009.403.6301** - JOSE CARLOS LEANDRO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino à parte autora que apresente procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Faculto às partes, no mesmo prazo, que se manifestem acerca de eventuais outras provas que queiram produzir, lembrando que já há, nos autos, laudo elaborado por perito judicial com prazo válido. Após, regularizada a petição e ausente quaisquer manifestações das partes sobre provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001261-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001261-3)** - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que as mesmas datam de maio de 2008 e a ação fora ajuizada somente em fevereiro de 2010 (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6)** - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6)** - MANOEL DANTAS DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0003243-56.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0003278-16.2010.403.6183** - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0003458-32.2010.403.6183** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 36, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

**0003468-76.2010.403.6183** - IGOR JESUS DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solti citados pela Contadoria Judicial à fl. 40, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 39. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004288-95.2010.403.6183** - ALICE MENEZES BILDNER(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

**0006163-03.2010.403.6183** - WALTER CARUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a intimação pessoal do INSS à fl. 146 e a apresentação de contrarrazões do apelo, dou o réu por citado, conforme determinado à fl. 145. Entretanto, considerando a intempestividade das contrarrazões oferecidas pela autarquia previdenciária às fls. 147/152, determino o seu desentranhamento dos autos e a devolução à Procuradora Federal petionante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 145, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007045-62.2010.403.6183** - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, cópia da petição inicial, da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado da ação nº 0004717-20.2010.403.6100, que tramita ou tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível. Int.

**0007192-88.2010.403.6183** - VALDEI RAMOS DA SILVA X CREUZA MARIA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não consta dos autos qualquer documento que comprove a incapacidade civil do autor da presente demanda nos termos do Código Civil, apresente o mesmo, no prazo de 30 dias, procuração e declaração de pobreza assinados por ele, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0007759-22.2010.403.6183** - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0007794-79.2010.403.6183** - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de pobreza ou recolha as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).o, esclareça e comprove se sua pensão foi calculada. Int.

**0007797-34.2010.403.6183** - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta nos autos qualquer Pedido de Prorrogação e/ou Reconsideração do benefício. Assim, na hipótese de ter sido formulado tal pedido, informe a parte autora, no prazo de 10 dias. Ressalto, por oportuno, que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte, observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, caso a parte autora não tenha formulado o Pedido de Prorrogação e Reconsideração oportunamente, suspendo o processo por 60 dias para que apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido administrativo diretamente num dos Postos do INSS, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**0007959-29.2010.403.6183** - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0010688-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0014526-76.2010.403.6183** - ADILEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 10 (dez) dias. Int.

**0014667-95.2010.403.6183** - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma

prioridade. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

**0014681-79.2010.403.6183** - VALDENIRA ALVES DA SILVA MARTINS(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.71 (2007.63.01.013925-4), que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0014957-13.2010.403.6183** - ARMANDO CESAR COSTA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.Apresente, ainda, no mesmo prazo:1) Procuração e declaração de pobreza atualizadas, ante o lapso entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação;2) Cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl.50 (2005.63.01.121485-8).Int.

**0015324-37.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0015793-83.2010.403.6183** - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0015963-55.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza assinada, a justificar o seu pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0000002-40.2011.403.6183** - JULYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado.Int.

**Expediente Nº 5121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008621-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008621-5)** - WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse

prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 148/151.Int.

### **Expediente Nº 5123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0)** - JOSE JORGE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: - ISaura Capuano Evangelista (fls. 520/528) como sucessora processual de Aguinaldo de Paula Evangelista; - Maria das Graças de Sá Leite (fls. 530/536, 544) como sucessora processual de José Jorge Lopes. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8)** - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 166/172: ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3)** - AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fl. 1209. DESPACHO DE FL. 1202: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. fl. 1201: defiro. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 1266/1282. Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 1203/1264.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001971-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001971-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Considerando que a parte autora/embargada, equivocadamente endereçou a petição de fls. 394/395 a estes autos, quando deveria ter endereçada aos autos principais, ocasionando, inclusive, o desnecessário desarquivamento destes embargos à execução, desentranhe-se a mesma, para juntada aos autos pertinentes (AO 0002210-95.1991.403.6183. Devolvam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003228-81.2007.403.0399 (2007.03.99.003228-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X

JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA)

Trasladem-se informação de fls. 470/471 da Contadoria Judicial e certidão de decurso de prazo de fl. 474 para os autos principais.Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001237-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001237-9)** - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG PUBLIQUE-SE O TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61-62:(...) Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinado, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 20-21, das decisões de fls. 47-48 e 51, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração.Intimem-se.CUMRA-SE.

**0023642-64.2010.403.6100** - PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA X LUCIANO ALVES E SILVA(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito para esta Vara.Certifique-se o transito em julgado da decisão de fls. 30/32 verso.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da 1ª Câmara de Mediação e Arbitragem Ltda no polo ativo do feito, mantendo-se apenas LUCIANO ALVES E SILVA.Intime-se. Cumpra-se.

**0002709-78.2011.403.6183** - LUIZA FREITAS DE LIMA(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação mandamental impetrado por LUIZA FREITAS DE LIMA contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo- SP. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de São Bernardo do Campo/SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III-Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002198-80.2011.403.6183** - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6195**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6)** - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO

DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, quando da homologação das habilitações deferidas na decisão de fls. 1416/1417, não constou um dos sucessores do autor falecido João Baptista Traballi. Assim, HOMOLOGO, também, a habilitação de JOÃO MIGUEL GOMES TRABALLI, como um dos sucessores do autor falecido em comento. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 1474/1476: Ante a notícia de conversão de depósito, à ordem do Juízo, (fls. 1437/1443) expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos autores abaixo relacionados, sucessores do autor falecido João Baptista Traballi, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, em nome do patrono Demetrius Gimenez Maluf, OAB/SP 106.112: YOLANDA LEITE TRABALLI; NELSON TRABALLI; JOSE CARLOS LEITE TRABALHI; WALTER GUIDO GOMES TRABALLI; JOÃO MIGUEL GOMES TRABALLI; MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA; MARIA NELIZA TRABALLI; MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO; MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO; OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI e VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI. Intime-se o Dr. Demetrius Gimenez Maluf para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono desses autores ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista que os benefícios das autoras abaixo destacadas encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal das autoras NEIGLECYR GIUDICE, sucessora do autor falecido Celso Giudice; THEREZA PINTO LOPES, sucessora de Nilton Goes Lopes; e RACHEL CAMILO, sucessora de Pedro Camilo, bem como, Ofícios Precatórios em relação às autoras INES BESSA LIMA, sucessora de Fernando Bessa Lima; APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA, sucessora de Oswaldo da Silva Bezerra; e BRANCA TERESINHA FERRARI, sucessora de Weber Aranha Lenz Cezar Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA, sucessora do autor falecido Braulino Braz de Souza. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte e autora. Fls. 1445/1447, ítem 1: Sem pertinência as alegações da parte autora, uma vez que, quando da notícia do óbito do autor João Baptista Traballi, seu crédito já havia sido depositado, diferentemente dos autores mencionados na petição, cujos créditos ainda não foram requisitados. No tocante ao autor ABELARDO MAIO, a patrona informou na petição de fl. 1405/1406, ítem 2, que já havia juntado RG e CPF de Amaury Jose Maio, entretanto, não foram localizados nos autos, e portanto, mantenho a decisão de fls. 1416/1417 em relação ao mencionado autor. Fls. 1434/1435: Regularize a parte autora o instrumento de procuração relativo ao autor ALMIRO FRANCO DE LIMA, vez que trata-se de mera cópia simples, no prazo final de 20 (vinte) dias. Ainda, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 1416/1417, no que se refere ao autor falecido HENRIQUE CESARI PRIAME Fls. 1449/1455: Aguarde-se o deslinde do feito em relação a todos os autores. Fls. 1468/1473: Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores NELSON PACHECO, DELCIO LUNARO, SEBASTIÃO PEREIRA e OSWALDO LAMOTA. Noticiado o falecimento da autora FELÍCIA GIOSA LIMA, que sucedeu o autor falecido Rui Bessa Lima, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc.I do CPC. Providencie o patrono dos autores nova Procuração com os termos de Cláusula AD JUDICIA e poderes para receber e dar quitação de Ligia Maria Leggeri de Nichile. Após, com a juntada da procuração, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados por Mauro Bessa Lima, Marcio Bessa Lima e Ligia Maria Leggeri de Nichile (fls. 1327/1331 e 1427/1432), no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Demetrius Gimenez Maluf, OAB/SP 103.112, os 20 (vinte) subsequentes para o Dr. LUIZ ANTONIO TAVOLARO, OAB/SP 35.377 e os 10 (dez) finais para o INSS, caso haja o cumprimento, pela parte autora do antepenúltimo parágrafo. Int.

#### **Expediente Nº 6196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3)** - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Fls. 512: defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.



## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

Expediente Nº 5395

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3)** - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DOLORES PORTELO GAUNA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA ROCHA BAPTISTA X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 358/359, 361, 1144/1147, 1216/1220, 2887/2891, 2893/2896 e 2898/2904: Conforme preceitua o artigo 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no artigo 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (artigo 198 do Código Civil de 2002 - artigo 169 do Código Civil de 1916). Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5(cinco) anos, nos termos da lei de benefícios. Considerando-se que a data do óbito do coautor ACHILLES GENOVESE foi 28.10.1987 (certidão de óbito de fl. 2895), que sua esposa Catharina Mantovani Genovese requereu habilitação nos autos em 23.05.1990 (fl. 358), contudo, esta também faleceu em 08.06.1993 (certidão de óbito de fl. 2896), antes de ser habilitada, e que a filha do casal, Ruth Genovese Rubio, requereu sua habilitação somente em 19.08.2002 (fls. 1216/1220), com fundamentos nos dispositivos legais já citados, artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, combinados com o artigo 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva da requerente Ruth Genovese Rubio na sucessão de ACHILLES GENOVESE. 2. Fls. 2254/2269: Cumpra a parte autora o item d, do despacho de fl. 2880, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor José Leite Maia, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Promova a parte autora, no mesmo prazo concedido no item anterior, a habilitação de Ana Maria e Vania, constantes na certidão de fl. 2256, filhas do coautor José Leite Maia, juntando a documentação pertinente, bem como junte aos autos cópia da certidão de óbito de Roberto, filho de Deolinda Ferreira Lobo, que figura na certidão de fl. 2258. 4. Verifico que o requerimento de fls. 2907/2909 não se encontra em termos para que se determine a citação do réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento de vários coautores, sem a devida habilitação de seus sucessores. Assim sendo, cumpra a parte autora o item 3, do despacho de fl. 2892, apresentando novo requerimento com os cálculos apenas dos autores não falecidos ou de seus sucessores com habilitação regular, com a indicação da folha dos autos da decisão que homologa a habilitação. Int.

**0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0)** - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0)** - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO ALVARES RODRIGUES X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X TEREZA ANA RUSSO X TEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHN X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X TEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo de n.º 2002.03.99.008788-3.2. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do r. despacho de folha 2459, acostando aos autos cópias das peças necessárias dos processos de n.º 91.0006333-9 e 2000.61.02.016854-9, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916).Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5 (cinco) anos, nos termos da lei de benefícios.Considerando ainda a data do óbito de MANOEL SALVADOR SANCHES, 14/09/2004 (fl. 2122), e a data do requerimento de habilitação, 25/09/2009, bem como a data do óbito de ANTONIO MANTOVANI, 11/12/2003 (fl. 2311), e a data do requerimento de habilitação, 04/11/2009; com fundamentos nos dispositivos legais já citados, art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva dos requerentes à sucessão de MANOEL SALVADOR SANCHES e de ANTONIO MANTOVANI.Int.

**0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)**

1. Ao SEDI para a exclusão do coautor falecido Wilson Valentini e a inclusão da habilitada MARINISE SALGADO VALENTINI no polo ativo da ação, conforme decisão de fl. 136.2. Esclareça a advogada Helena Pádua Nascimento (OAB/SP n. 92.597) o substabelecimento de fl. 177 quanto à reserva dos poderes outorgados.3. Fls. 173/174 e 176: Forneça o INSS os históricos de crédito dos coautores falecidos José dos Santos Pádua e Wilson Valentini, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0058758-09.1992.403.6183 (92.0058758-5) - ANISIO VIEIRA DE CARVALHO X DARCY ALVES MEIRELLES X EGYDIO AUGUSTO CORREA X ELISIO RODRIGUES X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X LUNALVA MARIA PEIXOTO DA SILVA X JOSE WELINGTON PEIXOTO DA SILVA X ANA MARIA PEIXOTO DA SILVA X MARCOS UELION PEIXOTO DA SILVA X CATIA MARIA PEIXOTO DA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO EVANGELISTA MARTINS X MARIA APARECIDA ROBERTO ASSIS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)**

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Francisco Peixoto da Silva, LUNALVA MARIA PEIXOTO DA SILVA CANO, JOSÉ WELINGTON PEIXOTO DA SILVA, ANA MARIA PEIXOTO DA SILVA, MARCOS UÉLION PEIXOTO DA SILVA e CATIA MARIA PEIXOTO DA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 149/171).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

**0013397-32.1993.403.6183 (93.0013397-7) - JAIR PAULA E SILVA X JOAQUIM ROSA COSTA X SERGIO CAVALLARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)**

1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fls. 154/157), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0057153-23.1995.403.6183 (95.0057153-6) - MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA DE LOURDES ESKILDSEN X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X MAURO DE SOUZA SILVEIRA X MAURICIO ALGREDO CANDIDO FIORAVANTE X MANOEL DE OLIVEIRA MAIA X MITSUE KAWABE X NELSON DOS SANTOS X NELSON DO NASCIMENTO PIRES X NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)**

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 88.0037646-0.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

**0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA**

MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSWALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.1. Fls.: 811/812. Ao SEDI para retificar, no termo de autuação, a grafia do nome do co-autor OSWALDO HECHTNER.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE FERREIRA BRANDAO (fls.: 777/788), SAVERIO ANGELICO (fls.: 789/799) e ARNOR GONCALVES CARDOSO (fls.: 800/810).3. Tendo em vista as habilitações requeridas e com o intuito de evitar tumulto processual, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Observe a Secretaria que, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls.: 821/823, o destaque dos honorários advocatícios contratuais deverá ser concedido oportunamente.Int.

**0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0)** - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003224-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003224-0)** - PEDRO DE ALCANTARA CALDEIRA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 158, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6)** - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004502-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004502-0)** - OLIVAL CALIXTO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 157/158. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a sentença transitada em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

#### **Expediente Nº 5406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014537-67.1994.403.6183 (94.0014537-3)** - PASQUALE SACCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0028962-65.1995.403.6183 (95.0028962-8)** - ANDREIA MARIA DECHECHI X ANDERSON RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução

n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006379-18.1997.403.6183 (97.0006379-8) - AMABILE CASAROSI DE MELO X MANOEL FERREIRA PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl:195. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Fls.: 213/216. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001559-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001559-5) - LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000686-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000686-0) - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:269. Defiro o prazo de 10(dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002815-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002815-6) - IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006779-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006779-8) - GILBERTO RODRIGUES(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007511-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007511-4) - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução

n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0010895-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010895-8)** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0)** - IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001530-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001530-4)** - MAGNOLIA CARDOSO DE OLIVEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006587-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006587-3)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8)** - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5)** - ITALO ERMANO PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002850-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002850-0)** - IDA NALIN SARTORI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042949-66.1998.403.6183 (98.0042949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDORO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE OAB/SP n.º 77.462, para que também seja intimado(a) do presente despacho, a fim de regularizar a sua representação processual, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 292/293, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo. 3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito. Intimem-se.

**0110658-73.1999.403.0399 (1999.03.99.110658-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AGOSTINHO BATISTA DE MORAES X ALCIDES BUGANZA X ALDO SANTOS ROMANO X AMALIA CEZAROTTI X ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA MANOELA GARCIA X MARIA ORTIZ TAMAIO X MARLI GOES RIBEIRO X MAURICIO CONSERVANE X MOACIR MONTEIRO X NAIR CANDIOTTO X NAIR DE SOUZA X NEIDE CORREA CAMPOS X NELLUY NEDER DE ALMEIDA X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X OCTACILIO CORREA X ODORICO PIRES X OSVALDO BARBOSA X PAULO CINTRA X PEDRO PAULO X PEDRO WURSCHIG FILHO X ROQUE DE ALMEIDA BARROS X ROQUE CARDOSO X ROQUE PINTO X ROSINHA ANIMO BONO X RUBENS GONCALVES DA SILVA X SERGIO NAVE TAVARES X SOTERO BARBOSA X STELLA SANTOS GABRIOTTI X VERA LUCIA VIEIRA X VICENTE MIRANDA X VICTORIA PROPHETA LUCHI X WILSON JOSE FERNANDES DE LIMA X ZELINDA BRUNHI PINTO X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001093-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001093-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034343-33.2001.403.0399 (2001.03.99.034343-3)) FRANCISCA LUIZA NETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 5571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2)** - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0005496-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005496-0)** - MARIA DOS SANTOS ROBERTO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9)** - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2)** - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de



2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3)** - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5)** - TEREZA JESUINO DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3)** - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Publique-se, com este, o despacho de fls. 153.Int.DE FLS. 153: 1. Fls. 133/152: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 128/130), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6)** - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6)** - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3)** - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4)** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3)** - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/113: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 109/110), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.3. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. .Int.

**0000657-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000657-0)** - GILDA APARECIDA BATISTA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de junho de

2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8)** - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001557-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001557-0)** - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001576-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001576-4)** - FERNANDO FERNANDES PAPP(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3)** - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1)** - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1)** - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5)** - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9)** - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003472-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003472-2)** - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1)** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de

2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003592-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003592-1)** - GERALDO LOPES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2)** - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7)** - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004166-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004166-0)** - CLAUDETE TOTALI FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5)** - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5)** - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005699-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005699-7)** - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0)** - EDMILSON CARLOS ABEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8)** - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2860**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008243-38.1990.403.6183 (90.0008243-9)** - JOSEPHA PINOTTI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0)** - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

**0002708-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002708-5)** - RAFAEL LAGUNA MORALES X ANTONIO XAVIER DE LIMA X ARLINDO MAZZINI X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X JOAQUIM CANDIDO DE FREITAS X JOSE ADAIL BERTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003017-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003017-9)** - JONAS DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO X FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA X MARIA MARGARIDA TOLENTINO X ANTONIO GONCALVES X MANUEL LEITE DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4)** - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004494-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004494-5)** - MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se cumprida a tutela antecipada concedida. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

**0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0)** - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Admito o recurso, porque tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante (...)

**0005925-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005925-0)** - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

**0006467-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006467-1)** - JOSE DOS REIS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0)** - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 163/165: Indefero.(...) (...) Dessa forma, mantenho a antecipação da tutela determinando o seu cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor.Int.

**0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1)** - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9)** - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS.Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fls. 125.Segue sentença em separado.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

**0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6)** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...) (...) Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

**0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1)** - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

**0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4)** - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.248.515-4 em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Ressalte-se que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença (...)

**0004481-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004481-4)** - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2)** - OLINDIO FERREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 14/07/2009. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0028096-37.2008.403.6301** - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 157/159 - Ciência à parte autora.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora para Aline Batista do Nascimento Gomes.3. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de

aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0001230-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001230-1)** - FERNANDO GARCIA JUNIOR(SP219077 - KÁTIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0003957-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003957-4)** - CLAUDIO DE ABREU(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0008712-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008712-0)** - GUILHERME ANDRE DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

**0008953-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008953-0)** - SINESIO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no tocante a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009007-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009007-5)** - EDUARDO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no tocante a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012597-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012597-1)** - DAMIANA GONCALVES SOARES BARBOSA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4)** - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/117: anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação.2. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0014011-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014011-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33: não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Assim sendo e face o decurso do tempo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 31.2. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

**0014563-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014563-5)** - MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/68: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 66/67: anote-se. 3. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fl. 24 e declaração de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

**0014745-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014745-0)** - GERTA BREDAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora a regularização do seu nome no CPF (fl. 74) junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0003833-33.2010.403.6183** - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/50: recebo como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir corretamente o item 3 de fl. 39 (autos n.º 2009.61.83.000712-3), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010337-55.2010.403.6183** - OSCAR MARTINS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0011170-73.2010.403.6183** - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0011404-55.2010.403.6183** - ANGELITA OLIVEIRA PEREIRA BOHN(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 60, uma vez que se trata de pedidos distintos, conforme cópias em anexo. Defiro o benefício da justiça gratuita. Comprove a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que em recente perícia realizada no Juizado Especial Federal, ficou expressamente constatado que a autora Não apresenta seqüelas que geram limitações a realização do seu labor habitual. - cópia em anexo. Int.

**0012757-33.2010.403.6183** - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DURANTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo VERA LUCIA DURANTE, conforme consta da inicial (fl. 2). 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação da co-ré, mediante a expedição de carta precatória (3 jogos de cópias). 4. Esclareça a parte autora a ausência de MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE na presente demanda, uma vez que recebe pensão pela morte do de cujus, consoante narrativa da exordial. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 8. Int.

**Expediente Nº 2861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005406-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005406-0)** - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRAION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X MARIA JOSE GOMES ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Fl. 619 - Manifeste-se a parte autora. 3. Int.

**0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 309/313 e 325 e verso) o juiz entrega às partes a prestação a que está obrigado limitando sua participação no feito para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. 2. No entanto, informa a parte autora às fls. 332/338 que, embora cumprida a tutela antecipada, houve equívoco quanto ao correto valor do benefício implantado assim sendo, considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, ambos do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de 10 (dez) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença para a execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 4. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 5. Int.



**0002747-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002747-5)** - EDILEUZA ELIAS DE MORAES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 272/274 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

**0001784-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001784-0)** - ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 308 - Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para, querendo, cumprir o item 2 do despacho de fl. 305.No silêncio, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

**0002629-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002629-3)** - FRANCISCO PAULO WANDERLEI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5)** - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) (...) Retifico a decisão de antecipação da tutela de fls. 52/54, para determinar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do auxílio-acidente à autora (...)

**0006094-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006094-0)** - MOACIR BORGES DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006104-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006104-9)** - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007662-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007662-4)** - DARI FARIA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

**0000522-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000522-1)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0000610-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000610-9)** - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276/277: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3)** - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0000993-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000993-7)** - DELSON PEREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9)** - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0001163-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001163-4)** - RONELSON DE AMORIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 111/119.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6)** - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0001681-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001681-4)** - FRANCISCO CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0007065-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007065-1)** - ANTONIO CARLOS CASAROTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos (...)

**0008096-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008096-6)** - ARY RIBEIRO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

**0006980-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006980-3)** - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o seu processo administrativo. Indefiro, no entanto, a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Int.

**0009079-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009079-8)** - JANET VIEGA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no tocante a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0016250-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016250-5)** - NELSON DE ARAUJO MORAES(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 230, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**Expediente Nº 2862**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3)** - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 249 e verso - Providencie o subscritor de fls. 236/237 a regularização processual de Anderson Ribeiro dos Santos.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004753-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004753-2)** - PAULO CAPITANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0000456-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000456-6)** - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões à apelação (fls. 841/846), dê-se vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Int.

**0003248-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003248-3)** - MARIA MIGUEL COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0304499-68.2005.403.6301 (2005.63.01.304499-3)** - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2)** - ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0002601-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002601-3)** - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0003044-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003044-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0004594-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004594-9)** - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6)** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0008016-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008016-0)** - LEONEL LOPES CONTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0)** - JOSE CARLOS MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, concedo à partes o prazo de dez (10) dias, apra que carream aos autos cópia de comprovante da concessão do benefício de pensão por morte e/ou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus. 2. Int.

**0006630-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006630-1)** - ELPIDIO DIAS DE MORAIS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0008093-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008093-0)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0)** - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0000471-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000471-3)** - NILDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0001977-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001977-7)** - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1)** - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0002930-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002930-8)** - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0003963-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003963-6)** - MANOEL MESSIAS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6)** - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005171-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005171-5)** - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6)** - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0005441-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005441-8)** - PAULO GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0005447-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005447-9)** - DIRCEU DE PAULA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0005815-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005815-1)** - NEREU RAMOS ALVES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0006502-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006502-7) - NORMA MENITTI DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 52. Concedo, no entanto, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, providenciar o(s) documento(s) referido(s) na petição supra mencionada.Int.

**0006504-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006504-0) - WILSON ALVES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0007852-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007852-6) - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0011582-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011582-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 172 - Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido.Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas oportunamente; bem como providencie as cópias necessárias para a instrução da(s) carta(s) precatória(s).Int.

**0006640-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006640-1) - EDNA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0007365-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007365-0) - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido do autor no tocante a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007372-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007372-7) - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido do autor no tocante a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004113-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004113-4) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo

Civil, retifico a contagem de tempo de serviço da sentença de fls. 125/129 para corrigir erro material, e fazer constar da parte dispositiva ... e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a autora. (...)

**0005124-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005124-3)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0000774-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000774-0)** - PEDRO CARLOS CAPALBO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

**0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0)** - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 719/720 - Defiro. Providenciando, porém, a parte autora, as cópias necessárias à substituição pretendida.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

**0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)** - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0006861-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006861-2)** - SILVIO SILVA MANOEL(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0008312-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008312-1)** - BERNADEL PEDRO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0008640-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008640-7)** - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0009134-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009134-8)** - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0009934-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009934-7)** - IVAN LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2)** - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0010583-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010583-9)** - JOSE QUIRINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0011083-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011083-5)** - ODAIR GRANZOTTI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0038817-48.2008.403.6301 - ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando as decisões de fls. 116/121 e 122/127, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 86/87.6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 7).7. Int.

**0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 98/101, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 98/101, qual seja: R\$ 32.011,76 (trinta e dois mil, onze reais e setenta e seis centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1) - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, excepcionalmente com efeito infringente, para determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia. .

**0000321-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000321-0) - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0000887-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000887-5) - JOSE MAURO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0000930-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000930-2) - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001191-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001191-6) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



FL. 102 - Nada a apreciar tendo em vista a sentença já prolatada. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 100. Int.

**0001259-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001259-3)** - PAULO PALAZZO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação. Int.

**0001327-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001327-5)** - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação. Int.

**0002591-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002591-5)** - PEDRO SANTANA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: esclareça a parte autora, expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias, se está excluindo (ou não) o pedido de compensação por danos morais. Após, tornem conclusos. Int.

**0003426-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003426-6)** - FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação. Int.

**0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6)** - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2)** - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: comprove a parte autora o cumprimento do artigo 687, do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado de fl. 100 para fins de publicação. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0007908-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007908-0)** - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação. Int.

**0010117-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010117-6)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de

**0011668-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011668-4)** - MARIO SOUZA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0014340-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014340-7)** - ARIIVALDO ANTUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0015747-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015747-9) - REINALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação com relação à advogada ISAURA MEDEIROS CARVALHO - OAB/SP 223-417, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação (fl. 80).Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.Int.

**0016368-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016368-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, excepcionalmente com efeito infringente, para determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia. .

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.